



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	5
Acórdãos	6
Primeira Câmara	48
Pautas	48
Atas.....	48
Acórdãos	48
Segunda Câmara	86
Pautas	86
Atas.....	86
Acórdãos	86
Atos de Relatoria.....	86
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	86
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	86
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	97
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	97
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	97
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	97
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	97
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	98
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	98
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	98
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	103
Corregedoria Geral.....	103
Ouvidoria de Contas	110
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	110
Extratos de Distribuição.....	110
Editais	121
Despachos	121
Atos Normativos.....	138
Gabinete da Presidência	138
Despachos.....	138
Portarias	144
Informativos de Licitações.....	144
Composição Biênio 2015/2016	144
Tribunal Pleno	144
Primeira Câmara	144
Segunda Câmara	144
Corregedoria-Geral	144
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	144
Administrativo	144

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 2 EM 26 DE JANEIRO DE 2017

1) Processos Novos.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1152036/14

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA), CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JESUITAS

Processo: 689453/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY

APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ANA LUCIA WOJCIR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 866703/16

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E AMBIENTAL INSTITUTO GLOBOAVES DE CASCAVEL (Procurador(es): LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROCETTI), PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, VELCI LUIZ KAEFER (Procurador(es): LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROCETTI), ZEFERINO PERIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 355504/16

Entidade: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO (Procurador(es): ADRIANA BARBOZA TABISZ VALIM)

Interessado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO (Procurador(es): ADRIANA BARBOZA TABISZ VALIM), MARIA DA GRAÇA SIMÃO GONÇALVES

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 407474/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA MARCIA WOMMER AMARO GOMES (Procurador(es): CRISTINA MARIA RAMALHO, SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO), IDEAL GRAF EDITORA LTDA (Procurador(es): CRISTINA MARIA RAMALHO, SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO), IRACEMA PINTO DE SOUZA, IRACEMA PINTO DE SOUZA E CIA LTDA - EPP, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LAIZ GLUCK, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), PEDRO AMARO GOMES (Procurador(es): CRISTINA MARIA RAMALHO, SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO), PEDRO AMARO SANTOS, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 695615/16

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 911814/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA



Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, FELIPE DE SA, JOSE CID CAMPELO NETO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), EMERSON RODRIGUES DO PRADO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, Thiago de Carvalho Ribeiro, FELIPE DE SA, JOSE CID CAMPELO NETO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), TV IDEPENDENCIA LTDA (Procurador(es): SERGIO BOTTO DE LACERDA, FABRICIO MASSARDO), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 913108/16
Entidade: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE
Interessado: CELIA REGINA VICTURIANO VERARDO (Procurador(es): CARLOS ROBERTO FERREIRA, MONICA RIBEIRO BONESI, MICHELLE PINHEIRO GONCALVES SILVA, HELOISA MARIA PINTO DE SOUZA, GABRIEL BONESI FERREIRA, MATHEUS BONESI FERREIRA), REGINALDO ESTUQUI

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 14150/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA (Procurador(es): GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES), MOACYR JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

Processo: 283449/16
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: ADEMAR DA SILVA, EDSON ANTÔNIO PRIMON (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 964985/16
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA
Interessado: NELSON TEODORO DE OLIVEIRA (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 234096/15
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS
Interessado: LEONILDO DE SOUZA GROTA, MARIA TEREZA UILLE GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU

Processo: 347277/16
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 857933/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, CLAUDIOMIRO QUADRI, EVANDRO PEDRO SZEKUT (Procurador(es): SALETE ZANON, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, ANA PAULA PERIN), IVAR BAREA, NEITON NOVAK SAMUELSSON

2) A relação abaixo trata de processos pendentes de julgamento no momento da publicação da pauta, referente a Sessão nº 1 do dia 12/01/2017, disponibilizada em 09/12/2016, excluídos os julgados na Sessão nº 44, realizada em 15/12/2016. Para atualização quanto à situação processual (julgamento, adiamento, pedido de vista ou retirada de pauta) acesse <http://www1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao>, às sextas-feiras.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 715582/15 Adiado por pedido do relator desde 08/12/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), OSVALDO DE SOUZA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 503635/16 Vista desde 01/12/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO), EDWALDO GOMES DE SOUZA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 827910/16 Adiado por pedido do relator desde 08/12/2016
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 555917/15 Adiado por devolução pós-vida desde 08/12/2016
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI)
Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): MAYARA PUCHALSKI), Renato Macaneiro, SAMUEL IEGER SUSS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 199987/16 Adiado por devolução pós-vida desde 08/12/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): PAULO KINZKOWSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALTERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, JAQUELINE KOWALSKI, MARCIA GALICOLI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAU YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI)
Interessado: ADENIVAL ALVES GOMES (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, ALDEMIR JOÃO MANFRON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), ANGELO BATISTA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, CARLOS BORTOLLETO, CELSO TORQUATO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), FABIO DE SOUZA CAMARGO (Procurador(es): RAIANA FRANCA RIBEIRO, VANESSA SCHINZEL PEREIRA, HADERLANN CHAVES CARDOSO, VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR, LUCAS PALMEIRA MARCOLINI MATTOS, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA, EDUARDO AUGUSTO SOUTO DA COSTA SCHNEIDER, HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE, ANA CAROLINA LEO OSORIO, DEBORA BERNARDON, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO, WILLIAM PEREIRA LAPORT, ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA, CAMILA TORRES DE BRITO, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO, MARIANA ALBUQUERQUE RABELO, ARTHUR FERNANDES BERNARDO NOBRE, FREDERICO FONSECA COUTINHO, EDUARDO UBALDO BARBOSA, BRENA GUIMARAES DA COSTA, GEORGE ANDRADE ALVES, FELIPE NOBREGA ROCHA, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, DANIEL NASCIMENTO GOMES, RITA DE CÁSSIA ANCELMO BUENO, GERALDO CLAITO BOBATO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JAIR CEZAR DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JAIR





MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, WILMAR EPPINGER, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, RODRIGO GAIÃO, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, PEDRO SCHNIRMANN, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, FABIANO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE), JÔNATAS PIKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JOSÉ APARECIDO ALVES (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JOSÉ ROBERTO SANDOVAL (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, MARCIA SCHIER, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), NELLY LIDIA VALENTE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, NILTON FERREIRA BRANDÃO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), PAULO ROBERTO OLSZEWSKI (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), PAULO SALAMUNI (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), PEDRO PAULO COSTA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), REINHOLD STEPHANES JUNIOR (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, ROSELI ISIDORO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RUI KIYOSHI HARA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), SABINO PICOLO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), VALDEMIR MANOEL SOARES

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 583805/15 Vista desde 08/12/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTA COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA)

Processo: 587002/15 Vista desde 08/12/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTA COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 921402/16 Adiado por pedido do relator desde 08/12/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Interessado: SILVIO PAULO GIRARDI

CONSULTA

Processo: 513002/16 Adiado por pedido do relator desde 08/12/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 656467/08 Adiado por pedido do relator desde 08/12/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, Rosimeire Cassia Cascardo Werneck, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS,

IURY RAFAEL DE SOUZA), ELENICE NURNBERG (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), REGINALDO LOPES MORENO (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

DENÚNCIA

Processo: 73117/00 Adiado por pedido do relator desde 01/12/2016
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

REPRESENTAÇÃO

Processo: 43130/12 Adiado por pedido do relator desde 08/12/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA, MARCIO FERNANDO CALDERARI, PAULO MESSIAS DA SILVA PAIXÃO, REINALDO RODRIGUES DE GODOY

Processo: 348248/13 Adiado por pedido do relator desde 01/12/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: ALFREDO JOSE GONZALES DI LANDRO, AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, ESCRITORIO CONTABIL CALIFORNIA LTDA - ME, K T CONTRUÇÕES CIVIS LTDA ME, LUIS ROBERTO WOIDEA, M L CONSTANTINO ME, MELO & FAVORETO CONTABILIDADE LTDA - ME (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), METAFA FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICAS LTDA (Procurador(es): Edival Morador, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EDINALVA DA SILVEIRA MORADOR), MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 474433/14 Adiado por pedido do relator desde 08/12/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: AMARILDO LUIZ VIEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, CLAUDIO BISPO ELVIRA, JANILSON MARCOS DONASAN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 859150/15 Adiado por pedido do relator desde 08/12/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 860663/15 Adiado por pedido do relator desde 08/12/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 16340/16 Adiado por pedido do relator desde 01/12/2016
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL



NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Interessado: ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), APP DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PUBLICA DO PARANA (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA), ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA), AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO), CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO TRANSBUS, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), Fabiano Braga Cortes Júnior (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI (Procurador(es): ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI), JACSON CARVALHO LEITE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MARILENA INDIRA WINTER (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, CELIO LUCAS MILANO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, MARIANA ALMEIDA KATO), ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES (Procurador(es): ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI), ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO (Procurador(es): FLAVIO WARUMBY LINS, ALCENIR TEIXEIRA, ELIAS MATTAR ASSAD), SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CU (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, Carolina Pinto Coelho, GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES, BRUNO GOFMAN, FELIPE ANDRES PIZATO REIS), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA), SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA), SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): SANDRO LUNARD NICOLADELI, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, ALMIRO ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, DENISE VIERA DE CASTRO), TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON), VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS

CONSULTA

Processo: 273030/09 Adiado por pedido do relator desde 01/12/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: LUIZ ANTONIO FERNANDES

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 444957/16 Vista desde 01/12/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA
Interessado: ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): CARLOS EDUARDO PINTO, MIGUEL CASADO SUDA JÚNIOR, JORGE LUIS RODRIGUES, PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS, KAMILA YURI IMAMURA), MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, CARLOS EDUARDO FOGANHOLO), PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 946320/15 Adiado por devolução pós-vida desde 08/12/2016
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), LEILA MIOTTO AMADEI (Procurador(es): ADRIANE TEREZINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE JURANDA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 89059/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: CARLOS AUGUSTO GARCIA, ILIZEU PURETZ, Thiago de Araujo Chamulera

Processo: 66364/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE
Interessado: AHMAD NAGIB AL GHAZAOU, RUDIMAR FEDRIGO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 396219/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 1099186/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO, SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS, THOMAS MAGNUN MACIEL BATTU)
Interessado: PAULINO PASTRE (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO)

CONSULTA

Processo: 760804/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 453657/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/08/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 188833/15 Nova Audiência desde 08/12/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): ALEXANDRE MARTINS), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 35557/16 Adiado por devolução pós-vida desde 08/12/2016



Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: CONSTRUFAX CONSTRUTORA FAXINAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, VALDECIR APARECIDO POLETTINI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), VALDEVINO DO ESPÍRITO SANTO

Por ocasião do julgamento será observada a ordem do art. 430, § 2º, do Regimento Interno.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 42, EM 1 DE DEZEMBRO DE 2016

Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (01/12/2016), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Quadragésima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, DURVAL AMARAL, FABIO CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. Ausente o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por motivo justificado, ficando convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, para composição do quórum de julgamento. Ausente o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por motivo justificado. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 41, da Sessão do dia 17 de Novembro de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Conselheiro DURVAL AMARAL comunicou que determinou, no Despacho nº 1811/16, o **sobrestamento** do processo de Representação nº 391181/10 junto à COFIT, até ulterior realização de inspeção *in loco* no Município de Marilândia do Sul ou pelo prazo de 1 (um) ano, o que sobrevier primeiro, nos termos dos artigos 427 e 351 do Regimento Interno desta Corte de Contas. O Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, com o intuito de atender ao disposto no artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno, comunicou o **arquivamento** dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade (27/10/2016 a 1º/12/2016): 1133910/14 (Requerimento Externo) conforme Despacho nº 501/16; 1030172/14 (Representação) conforme Despacho nº 518/16; 258087/14 (Representação da Lei 8666/93) conforme Despacho nº 521/16; 1030156/14 (Representação) conforme Despacho nº 525/16; 536482/13 (Representação da Lei 8666/93) conforme Despacho nº 527/16; 749633/14 (Representação) conforme Despacho nº 534/16; 326205/14 (Representação) conforme Despacho nº 583/16; 331640/14 (Requerimento Externo) conforme Despacho nº 596/16; 585912/13 (Representação) conforme Despacho nº 622/16; 579093/15 (Representação da Lei 8666/93) conforme Despacho nº 794/16; 365530/15 (Requerimento Externo) conforme Despacho nº 816/16; 119475/15 (Representação da Lei 8666/93) conforme Despacho nº 1330/16; 372294/15 (Representação da Lei 8666/93) conforme Despacho nº 1417/16; 787357/13 (Requerimento Externo) conforme Despacho nº 1632/16; 645629/14 (Representação da Lei 8666/93) conforme Despacho nº 1647/16; 453249/12 (Representação da Lei 8666/93) conforme Despacho nº 1701/16; 695500/16 (Denúncia) conforme Despacho nº 1810/16; 215888/15 (Representação da Lei 8666/93) conforme Despacho nº 1816/16; 327671/15 (Representação da Lei 8666/93) conforme Despacho nº 1817/16; 605594/16 (Representação da Lei 8666/93) conforme Despacho nº 1824/16; 763521/16 (Representação da Lei 8666/93) conforme Despacho nº 1829/16; 748831/14 (Representação) conforme Despacho nº 1847/16; 773918/16 (Representação da Lei 8666/93) conforme Despacho nº 1854/16; 895878/16 (Representação da Lei 8666/93) conforme Despacho nº 1855/16; 901576/16 (Representação da Lei 8666/93) conforme Despacho nº 1877/16; 557919/13 (Representação da Lei 8666/93) conforme Despacho nº 1889/16; 547147/14 (Representação da Lei 8666/93) conforme Despacho nº 1900/16; 580576/08 (Representação) conforme Despacho nº 1940/16; 846338/16 (Representação da Lei 8666/93) conforme Despacho nº 1942/16; 844890/16 (Representação da Lei 8666/93) conforme Despacho nº 1944/16; 658898/13 (Representação da Lei 8666/93) conforme Despacho nº 1949/16; 383997/15 (Representação) conforme Despacho nº 1953/16; 462763/10 (Representação) conforme Despacho nº 1954/16; 883441/13 (Representação) conforme Despacho nº 1957/16; 236659/13 (Denúncia) conforme Despacho nº 1962/16; 858714/13 (Representação) conforme Despacho nº 1966/16; 581225/15 (Representação da Lei 8666/93) conforme Despacho nº 1970/16; 14157/10 (Representação) conforme Despacho nº 1972/16; 528803/13 (Representação) conforme Despacho nº 1973/16; 301044/15 (Representação da Lei 8666/93) conforme Despacho nº 1983/16; 778154/16 (Requerimento Externo) conforme Despacho nº 1988/16; 576883/13 (Denúncia) conforme Despacho nº 1999/16. Foram levados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 836650/16, 886356/16, 908830/16, 915380/16, 804030/13, na pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 498046/16, na pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 710916/16, na pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 668995/16, na pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram

devolvidos os processos n.ºs: 715582/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro FABIO CAMARGO; 656467/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA registrou condolências e sentimentos às famílias com relação à tragédia ocorrida com o time de futebol da Chapecoense, em terras colombianas. Inclusive destacou que dois sobrinhos do Ex-Governador Mário Pereira estavam nesse voo. Registrou sentimentos às famílias Casagrande, Saroli e também a família Pereira do advogado Luiz Fernando Pereira. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos n.ºs: 915380/16, 804030/13, 836650/16, 886356/16, 908830/16 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA; 583582/16 (Não conhecimento), 852192/16 (Conhecimento e não provimento), 545460/16 (Conhecimento e improcedência), 591240/16 (Indeferimento de liminar), 398643/11 (Conversão em Tomada de Contas Extraordinária e determinações), 285509/15 (Aprovação parcial com aplicação de multa, recomendações e determinações e Tomada de Contas), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 655709/15 (Conhecimento e não provimento), 667972/16 (Conhecimento e não provimento), 853954/16 (Conhecimento e procedência parcial sem novo julgamento), 341899/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 351800/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 347331/16, 357183/16 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 498046/16 (Revogação de Cautelar); 770544/16 (Conhecimento e não provimento); 663580/10 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa); 669881/13 (Conhecimento e Improcedência com recomendações); 1062851/14 (Conhecimento e procedência parcial com determinações); 457970/14, 181522/16, 799905/15 (Conhecimento e improcedência); 436453/12 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa, determinações, recomendações e instauração de monitoramento); 150767/16 (Procedência parcial sem aplicação de sanção) da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 806956/16 (Regular), 693701/16, 809580/16 (Conhecimento e não provimento), 710916/16 (Conhecimento e não provimento), 261606/13 (Regular com ressalvas), 346491/16, 350510/16, 350529/16 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 149289/16, 280008/16 (Regular), 553309/14 (Conhecimento e provimento), 574524/16, 692233/16 (Conhecimento e não provimento), 986373/15 (Conhecimento Parcial e não provimento), da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO; 777033/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações), 515692/16 (Regularidade das contas com ressalvas com determinações), 471326/16 (Conhecimento e provimento), 668995/16, 103459/16 (Conhecimento e não provimento), 474198/16 (Conhecimento e resposta), 263100/15 (Regular com recomendações), 360393/15 (Regular com ressalvas com determinações), 345436/16, 359640/16 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 503635/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO CAMARGO; 444957/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro DURVAL AMARAL. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 555917/15, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 199987/16, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 946320/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 35557/16, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 715582/15 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 903990/15, 524027/15 538648/15, 585298/15, 513002/16, 806948/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão) da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 656467/08 (Adiado por devolução pós-vista); 73117/00, 348248/13 (Adiado por pedido do relator), Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 16340/16, 502252/15, 518450/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 324480/16, 152/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 782790/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 273030/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 760804/15, 453657/14, 66364/14, 89059/15, 396219/16, 1099186/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão) da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 767663/15, 188833/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram retirados de pauta os processos n.ºs: 139410/16, 640263/12, 867064/15, 242961/11, da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO; 454282/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro FABIO CAMARGO declarou sua **suspeição** no julgamento do processo n.º 545460/16, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FABIO CAMARGO declarou seu **impedimento** no julgamento do processo n.º 667972/16, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs 515692/16, 103459/16, 471326/16, 152/16, 474198/16; 263100/15, 360393/15, 345436/16, 359640/16. O senhor PRESIDENTE Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.º 471326/16, 474198/16; 263100/15, 360393/15, 345436/16, 359640/16, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Conselheiro decano, e convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do *quorum* de julgamento. No julgamento do processo de Pedido de Rescisão n.º



853954/16, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, o Relator votou pela Procedência Parcial (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, DURVAL AMARAL, FABIO CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA votou pela Improcedência (voto vencido). No julgamento do processo de Prestação de Conta Anual n.º 341899/16, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, o Relator votou pela Irregularidade e Multa (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, DURVAL AMARAL, FABIO CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA divergiu parcialmente do Relator sugerindo instauração de Tomada de Contas Extraordinária (voto vencido). Não houve pauta de julgamento do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezoito horas e um minuto, (18h01m), do primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (1º/12/2016), o Senhor Presidente **encerrou** a Quadragésima Segunda Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia oito de dezembro de dois mil e dezesseis (08/12/2016), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, MARIANA AMARAL PORTO, pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conselheiro mais antigo e pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Colegiado, e que presidiram a Sessão do Colegiado.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 806956/16

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5918/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ. SETEMBRO DE 2016. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de setembro de 2016, encaminhado pela Diretoria de Finanças (DF), em atendimento ao contido no artigo 523 do Regimento Interno desta Corte.

A Controladoria Interna deste Tribunal, por meio da Informação n.º 141/16 (peça n.º 12) analisou os aspectos previstos no artigo 5º da Instrução de Serviço n.º 11/2009 da Presidência deste Tribunal de Contas e concluiu que não houve distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis, da execução financeira e orçamentária deste Tribunal no mês em análise.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação n.º 916/16 - peça n.º 13), após a verificação da documentação e dos demonstrativos orçamentário/financeiros, concluiu que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual o presente processo pode ser considerado regular.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 15217/16, peça 14) diante do contido na instrução e ante o desconhecimento de eventuais impugnações específicas acerca da gestão no período em análise, nada tem a opor quanto ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira do mês de setembro de 2016.

É o breve relato.

VOTO

Consoante ressoa da instrução, a execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no mês de setembro de 2016, mostra-se regular.

No período em epígrafe tem-se:

Saldo Contábil Anterior (agosto/2016)	R\$ 131.330.514,83
(+) Recursos Recebidos	R\$ 30.183.621,29
(+) Vrs. Terceiros (Consign.Folha Pagto.)	R\$ 67.599,53
(+) Vrs. Terceiros (vires a serem transferidos ao FETC/PR)	R\$ 1.467.520,46
(-) Despesa Paga	R\$ 23.432.192,89
(-) Pagamento de RP	R\$ 0,00
(-) Pagto. de Vires de Terceiros (Consign.Folha Pagto.)	R\$ 66.229,51
(-) Pagto. de Vires de Terceiros (vires transferidos ao FETC/PR)	R\$ 1.552.616,15
= Saldo Contábil para o Mês Seguinte	R\$ 137.998.217,56

Diante do exposto, acompanho os entendimentos uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público e VOTO pela Regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de setembro do exercício financeiro de 2016, na forma do art. 523 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar regular do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de setembro do exercício financeiro de 2016, na forma do art. 523 do Regimento Interno.

II. Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão,

encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 693701/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: VICENTE PAULA SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5919/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de Declaração. Natureza infringente. Conhecimento. Ausência de contradição e/ou omissão. Mérito. Desprovidimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná – ANOREG/PR, em face do Acórdão n.º 3647/16 do Tribunal Pleno (peça n.º 98) que aprovou a redação do Prejulgado suscitado pelo Ministério Público de Contas para a adequada interpretação do artigo 34, § 1º, da Lei n.º 12.393/98 e artigo 66, parágrafo único, e 51, da Lei Federal n.º 8.935/94, acerca do regime previdenciário aplicável aos serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, que ingressaram em sistema previdenciário próprio antes da edição da EC n.º 20/98, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 2791-3-PR e a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, na Ação Ordinária c/c pedido de Tutela Antecipada n.º 52.531/08, nos seguintes termos:

“OS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA E OS TITULARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DO PARANÁ, NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS, QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 8.935/94 E PREENCHERAM OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (idade e tempo de contribuição) APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR, MAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98, DE 16.12.1998, DESDE QUE TENHAM MANTIDO AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ATÉ A DATA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO OU DE SUA CONCESSÃO, TÊM DIREITO DE SE APOSENTAR PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.”

A ANOREG/PR fundamenta seu pedido no artigo 1.020[1], do Código de Processo Civil, alegando que o julgado contém contradições e omissões com relação aos seguintes pontos sobre os quais deveria pronunciar-se: (i) deixou de mencionar a data de vigência do art. 34, §1º, da Lei Estadual n.º 12.398/98 (alterado pela Lei Estadual n.º 12.607/99) e o período de vigência da Lei n.º 4.975/64 e da Lei n.º 10.219/92; (ii) não refutou o argumento de que o princípio da segurança jurídica possui dimensão prospectiva, o que garantiria o direito dos serventuários já filiados ao regime próprio de previdência a nele permanecerem; (iii) não considerou as decisões judiciais, com sentenças protegidas pela coisa julgada, que teriam reconhecido o direito adquirido dos serventuários da justiça a permanecerem no regime próprio de previdência.

Pede, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos para modificar a conclusão da decisão embargada, reconhecendo-se os argumentos apresentados quanto às questões abordadas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se sobre o pedido por meio do Parecer n.º 11775/16 (peça 108) do Procurador-Geral, entendendo que o presente recurso não merece ser conhecido, eis que ausentes omissões ou contradições no julgado, pressupostos inexistentes para o conhecimento dos aclaratórios.

A primeira alegada omissão, conforme observa o Parquet, “sequer guarda pertinência com a fundamentação do Acórdão, resumindo-se a questionar informações que são de caráter público (período de vigência das legislações apontadas), que podem ser livremente consultadas no site do Governo do Estado e da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná”.

O marco temporal para a solução do problema, indica o Procurador, consta no decurso, nos seguintes termos:

“Evidencia-se, assim, que o marco fundamental para o deslinde da questão é a Emenda Constitucional n.º 20/98, que restringiu aos servidores titulares de cargos efetivos a filiação ao regime próprio e dele excluiu os serventuários não remunerados pelos cofres públicos, mas lhes assegurou o direito de aposentadoria pelo regime então vigente, desde que cumpridos todos os requisitos legais até a data da sua publicação (16/12/1998).”

A segunda suposta omissão foi devidamente enfrentada pelo Acórdão embargado, nos termos do parecer ministerial, vez que consta expressamente no julgado que não há direito adquirido a regime jurídico em razão da data do ingresso na atividade, tendo o Supremo Tribunal Federal jurisprudência assentada no sentido de que, em matéria previdenciária, são aplicáveis as regras vigentes no momento em que são reunidos todos os requisitos para a inativação (tempus regit actum).



Da mesma forma, aponta o Procurador-Geral do MPC, não houve omissão quanto aos efeitos das decisões proferidas nas ações ordinárias n.ºs 49655/07 e 52.531/08, movidas, respectivamente, pela ASSEJEPAR e pela ANOREG, que determinam a manutenção destes mesmos servidores em regime previdenciário público distinto, regido pela Lei Estadual n.º 4.975/64, vez que restou consignado no relatório do voto condutor do Acórdão nº 3647/16 – STP que:

“Contra esta alteração [na Lei Estadual nº 12.398], foi proposta a mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.791-3/PR, a qual foi julgada procedente para reconhecer a sua inconstitucionalidade formal, porque oriunda de emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo que resultou em aumento de despesa, e a inconstitucionalidade material da expressão “bem como os não remunerados”, porque o Estado-Membro não pode conceder aos serventários da justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos, cuja decisão, por não ter sido objeto de modulação de efeitos, possui eficácia retroativa, alcançando a norma desde a sua edição.

O Supremo Tribunal Federal declarou a nulidade ex tunc, ou seja, desde a data da entrada em vigor, do dispositivo atacado. Assim, conforme bem apontado no Parecer elaborado pela Assessoria Técnica do Procurador-Geral do Estado, a decisão do STF, transitada em julgado em 14/09/2009, é dotada de eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública (...).”

O ilustre Procurador-Geral desta Corte conclui, pois, pelo não conhecimento dos presentes embargos de declaração e, no mérito, caso a insurgência seja conhecida, pelo desprovidimento da medida, diante da inexistência de omissão ou contradição a ser sanada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, conheço os presentes embargos, pois embora assista razão ao Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal quanto à ausência de contradição ou omissões na decisão atacada, o mérito foi apreciado pelo ilustre membro do Parquet, que com consistência refutou, uma a uma, as alegações da entidade Interessada.

Conheço, pois, dos embargos opostos, negando-lhes, porém, provimento.

Tal se dá porque não há, no aresto embargado, qualquer contradição, nem foi omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar, conforme exigem as disposições contidas no artigo 76, da Lei Complementar n.º 113/05 e artigo 490, do Regimento Interno desta Casa.

De fato. Os pontos relevantes para a formação do convencimento, por este Relator, acerca do tema foram objeto de apreciação na decisão atacada, conforme destacado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, valendo-se o embargante da medida prevista no art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal para abrir novamente a discussão da matéria, já analisada e discutida em Sessão do Tribunal Pleno e que contou, inclusive, com a sustentação oral da parte interessada.

Conclui-se, portanto, que a decisão é clara e que não há pontos omissos sobre os quais deveria se manifestar, tendo o incidente de prejudicado sido apreciado à luz da legislação que rege a matéria e de decisão do Supremo Tribunal acerca do tema, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Por fim, trago decisão recente do Tribunal de Contas da União a respeito da abrangência dos embargos de declaração, nos seguintes termos:

Direito Processual. Embargos de declaração. Abrangência. Contradição. Omissão. Cabimento.

A apreciação de embargos declaratórios no TCU observa os seguintes critérios: i) não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; ii) a contradição deve estar contida dentro dos termos do inteiro teor da deliberação atacada; iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação; iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desafiados pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria.

(Acórdão nº 10919/2016 – Segunda Câmara, de 27/09/2016, publicado no Boletim de Jurisprudência nº 146 do TCU, veiculado em 17/10/2016. Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

Da leitura do inteiro teor do Acórdão n.º 3647/16, verifica-se que não há qualquer contradição ou omissão. As conclusões contidas no decisum foram amplamente fundamentadas e acompanharam as interpretações alcançadas pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público de Contas, que se aprofundaram no estudo da matéria.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito nego-lhe provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer dos presentes embargos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

PROCESSO Nº: 770544/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5920/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de Declaração – Acórdão que julgou parcialmente procedente Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Constatação de irregularidades em cargos de provimento em comissão – Omissões na decisão recorrida – Inocorrência – Matéria devidamente apreciada – Conhecimento e não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Gabriel Guy Léger, com fulcro nos artigos 76 da Lei Orgânica[1] e 490 do Regimento Interno[2], em face do Acórdão nº 4238/16 - Tribunal Pleno, por meio do qual este Tribunal de Contas julgou parcialmente procedente a Representação nº 437394/09, nos termos da ementa a seguir transcrita:

Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Uso equivocado de cargos de provimento em comissão – Provimento de cargos inexistentes – Procedência parcial – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável e determinação de adoção de providências para sanar as irregularidades detectadas.

Em suma, a decisão recorrida considerou procedente a Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Município de Céu Azul em razão da não demonstração de que os cargos de provimento em comissão de direção e de chefia previstos no âmbito do Poder Executivo efetivamente eram voltados a tais funções, bem como em virtude da ausência de descrição em lei das atribuições correspondentes a vários cargos em comissão existentes na estrutura do ente.

Nas razões recursais (peça 48), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas afirma que há omissões no Acórdão aludido (peça nº 45), que demandam a concessão de efeitos infringentes.

Em primeiro lugar, para o recorrente a decisão atacada é omissa por não esclarecer se os cargos comissionados previstos no Anexo II da Lei Municipal n.º 623/2007 (peça 18, p. 4 e ss.) ostentam ou não a natureza jurídica de função gratificada ou de confiança, a serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, como apontou o Ministério Público de Contas em seu parecer final.

Outro ponto que, segundo o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merece deliberação, diz respeito à multa imposta na decisão. Questiona o Parquet de Contas a “... adequada interpretação da extensão da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea C da Lei Complementar nº 113/2005, que é expressa ao consignar ser devida UMA MULTA POR CARGO (irregularmente) PROVIDO”.

Em virtude da argumentação exposta o representante Ministerial requereu o recebimento e o processamento do expediente, o provimento dos presentes Embargos de Declaração, para o aperfeiçoamento do Acórdão nº 4238/16, do Plenário, enfrentando-se a questão relativa à efetiva natureza jurídica dos cargos previstos no Anexo II da Lei Municipal 623/2007, com o reconhecimento do caráter de mera função de confiança dos mesmos, bem como para o reconhecimento de que o artigo 87, II, alínea “c”, da Lei Complementar 113/2005, exige a aplicação de uma multa para cada cargo irregularmente provido, com a consequente concessão de efeitos infringentes aos embargos, para, assim:

b.1) manter incólume o juízo de procedência da Representação, acrescentando na parte final do item II, ‘a’ do Acórdão nº 4238/16-STP4, (onde já determinada de extinção de todos os cargos de provimento em comissão apontados como irregulares com exoneração de seus ocupantes), determinação específica para a EDIÇÃO DE LEI DESCREVENDO AS FUNÇÕES DE CONFIANÇA (a serem providas exclusivamente por servidores efetivos, nos termos do artigo 37, inc. V, da Constituição Federal e no art. 44, § 1º, da Lei Municipal nº 623/2007), atualmente previstas de modo genérico na Lei Municipal; e,

b.2) a aplicação de multas ao Sr. José Eneron da Silva Telles tantas quantas foram os cargos irregularmente providos

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante o relato, o primeiro ponto atacado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC nos Embargos de Declaração em exame foi a suposta “omissão do Acórdão em abordar se os cargos previstos no Anexo II da Lei



Municipal nº 623/2007 (com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 047/2011) ostentam ou não natureza jurídica de função gratificada".

Para o MPJTC, com exceção dos cargos de Coordenador de Unidade de Controle Interno, Procurador-Geral, Assessor de Imprensa e Ouvidor-Geral, subordinados ao Gabinete do Prefeito, todos os demais cargos de provimento em comissão relacionados no Anexo II da Lei Municipal 623/2007, com suas alterações, devem ser transformados em funções gratificadas, por tratarem de atribuições meramente técnicas ou administrativas, típicas das funções de confiança, a serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Contudo, cumpre esclarecer que o entendimento de que quase todos os cargos comissionados do Município são, na verdade, funções gratificadas ou de confiança e o pedido de determinação de providências corretivas quanto à questão somente foram enunciados nos autos no último Parecer Ministerial (Parecer 6672/14, peça 35). Portanto, tal matéria não estava inserida no objeto da Representação, sobretudo pela ausência de contraditório acerca do tema. Tratando-se de mera argumentação lançada em opinativo, que não envolve matéria incluída no objeto do feito, não está o Relator obrigado a apreciá-la.

A própria decisão recorrida contém pronunciamento em sentido semelhante, ao frisar que "...embora o quadro atual possa eventualmente apresentar outras irregularidades, a presente Representação deve se restringir aos cargos nela impugnados, pois, em relação a novas irregularidades constatadas, nova citação seria necessária".

Observe-se que, de acordo com a petição inicial, a Representação versa sobre o provimento irregular de cargos em comissão – por inobservância às disposições constitucionais e à jurisprudência desta Corte –, sobre o provimento de cargos inexistentes e acerca da necessidade de fixação em lei de percentuais mínimos dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos (peça 02). Desse modo, nesses termos foi o recebimento do feito (Despacho 823/10, peça 9). Posteriormente, em razão de solicitações contidas no Parecer Ministerial nº 12120/13 (peça 23), foi determinada a intimação do gestor do Município para apresentar novas justificativas quanto a alguns pontos (Despacho 608/14, peça 24), porém, nada foi requerido ou questionado em relação a eventual necessidade de alteração da natureza dos cargos em comissão para funções de confiança.

Por outro lado, cabe mencionar que nos itens 2.1 e 2.7 do Acórdão recorrido (peça 45) consignei que a grande maioria dos cargos em comissão previstos na legislação municipal está irregular, seja por ausência de comprovação dos requisitos pertinentes, no caso dos cargos de direção e de chefia, seja pela ausência de descrição legal das atribuições, observada relativamente a quase todos os cargos. Destarte, essas foram as irregularidades que identifiquei com base na instrução do feito, determinando, em consequência, a adoção de providências corretivas[3].

Ademais, oportuno ressaltar que no que tange a cargos de provimento em comissão e funções de confiança, ambos previstos no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal[4], entendo que sequer compete a este Tribunal determinar quais atribuições de direção, chefia ou de assessoramento devem ser atendidas por cargos comissionados e quais dessas devem ser atendidas por funções gratificadas, tratando-se de escolha que incumbe ao legislador local, observado o estabelecido no dispositivo aludido.

Pelos argumentos expostos, especialmente em virtude do objeto da presente Representação, considero que apreciei adequadamente a matéria, inexistindo a omissão descrita.

No tocante ao segundo ponto dos presentes Embargos de Declaração, referente à suposta omissão ocorrida quando da aplicação de apenas uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], em decorrência das irregularidades nos cargos comissionados reconhecidas no Acórdão recorrido, cumpre esclarecer que não há lacuna a ser suprida.

De fato, determinei a aplicação de apenas uma multa administrativa, não acatando o opinativo ministerial de imposição de uma multa para cada cargo irregularmente provido. No caso concreto, considerei todas as irregularidades como se uma fosse, pois, em meu entendimento, a aplicação de tantas multas quantos fossem os cargos considerados irregulares seria excessiva e descabida.

Não há, assim, omissão. Ocorreu a emissão de determinação diversa da pretendida pelo recorrente.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto na fundamentação, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento, haja vista a ausência das omissões apontadas.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento, haja vista a ausência das omissões apontadas;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2016 - Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciá-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciá-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

3. A extinção dos cargos comissionados elencados e a exoneração de seus ocupantes, ou a edição de lei que descreva as atribuições dos cargos comissionados apontados como irregulares, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, e a comprovação da efetiva existência de servidores subordinados a cada cargo de direção e de chefia existente.

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais): (valor atualizado para R\$ 290,19, cf. Portaria n.º 1.114/2013)

(...)

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

PROCESSO Nº: 809580/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: AMARILDO TOSTES

PROCURADOR: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5921/16 - TRIBUNAL PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Inviabilidade em sede de embargos. IMPROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AMARILDO TOSTES E OUTROS contra o Acórdão n.º 3761/16 - Tribunal Pleno (peça 107) que negou provimento ao Recurso de Revista interposto mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3891/12 da Primeira Câmara desta Corte. A referida decisão considerou irregulares as contas prestadas e condenou os responsáveis a restituir parcialmente ao Tesouro Municipal a importância de R\$ 368.906,20, referente a despesas estranhas ao objeto do convênio, com aplicação de multas.

Sustentam os embargantes (peça 110) que há omissão no Acórdão recorrido em relação aos novos documentos trazidos quando da apreciação do Recurso de Revista eis que, a seu ver, os mesmos são aptos a sanar quaisquer dúvidas quanto ao devido uso do dinheiro recebido pela entidade, a saber, Hospital Municipal Dr. Ubirajara Condessa de Itamaracá.

Arguem que este ponto é central para as conclusões da decisão embargada, posto que o julgamento se deu de forma genérica e sem a devida valoração do conjunto probatório.

Expõem ser inadmissível a premissa de que todos os recursos repassados não tenham tido uma destinação adequada, notadamente a distribuição de medicamentos e o pagamento de exames médicos e consultas, os quais teriam sido revertidos em prol da população de Itamaracá.

Pedem, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos opostos para modificar a conclusão da decisão embargada, alterando o resultado do julgamento para improcedência da tomada de contas, com o consequente afastamento das sanções impostas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 14322/16, peça 116) entende que não há omissões na decisão e opina pelo improvimento dos embargos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos,



negando-lhes, porém, provimento.

Tal se dá porque não há, no aresto embargado, qualquer omissão sobre ponto o qual deveria se manifestar, conforme exigem as disposições contidas no artigo 76, da Lei Complementar n.º 113/05 e artigo 490, do Regimento Interno desta Casa.

Ao contrário, existe expressa manifestação, e análise de todos os elementos substanciais trazidos nos autos, tendo a decisão embargada fundamentado, de forma clara e precisa, suas razões de decidir, ainda que a tese nele perfilhada não convenha ao interesse do embargante, de forma que a prestação jurisdicional-administrativa foi devidamente entregue, não havendo assim que se falar em omissão.

Nesse sentido, destaco que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Uma vez que o juiz possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, mesmo após a vigência do CPC/2015 conforme sedimentou o STJ (1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região -, julgado em 8/6/2016 - Informativo n.º 585), sendo caso, inclusive, de não cabimento dos embargos.

Entretanto, conheço da irresignação e noto que às peças 81 a 88 foi enfrentado pontualmente cada um dos documentos trazidos aos autos, justificando as razões porque o "novo conjunto probatório" não foi acatado.

Assim, como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, a pretensão dos recorrentes não se justifica, visto quererem rediscutir matéria já analisada.

Desta feita, percebe-se que este órgão julgador se pronunciou sobre questões de fato e de direito que foram relevantes para o julgamento, expressando a convicção sobre todos os argumentos utilizados pela parte denotando ausência de omissão na decisão recorrida.

Por tais razões, nego provimento aos aclaratórios opostos e mantenho a decisão embargada tal como foi proferida.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer dos embargos opostos, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 710916/16

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

PROCURADOR: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5922/16 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO, BEM COMO DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo (peça 03) interposto pelo interessado Sr. José Baka Filho, por intermédio de seus procuradores em face do Despacho n.º 1628/16-GCDA (peça 20 nos autos do Processo n.º 59365-0/16) o qual indeferiu o pedido de concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão rescindenda (Acórdão n.º 3118/2015 - Pleno) ante a ausência de prova inequívoca, da verossimilhança da alegação, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Exercendo o juízo de admissibilidade da peça recursal apresentada, observo que a mesma foi protocolada tempestivamente, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais.

No mérito, não assiste razão ao interessado, pois as alegações de adequação do valor de mercado do imóvel e da continuidade de sua utilização no Projeto Sentinela; enriquecimento ilícito da Administração, bem como violação à garantia fundamental à individualização das penas demandam aprofundamento da cognição, escapando do juízo sumário típico das cautelares. Assim, mantenho para todos os efeitos legais a decisão guerreada pelas razões que passo a expor.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Cumpra lembrar, inicialmente, que o Pedido de Rescisão, regra geral, não possui efeito suspensivo, nos termos do art. 494, "caput" do RITCE/PR, tendo-se admitido, para casos excepcionais e devidamente fundamentados, a atribuição do efeito em tela de acordo com as diretrizes do art. 495-A do Regimento Interno desta Corte.

Assim, depreende-se da leitura dos dispositivos acima citados ser imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas, para provimento do pedido posto, a saber: plausibilidade jurídica do direito, independentemente de dilação probatória; perigo da demora ou receio de grave lesão, aliado ao risco de ineficácia da decisão de mérito.

Desta feita, pondero que quanto à plausibilidade jurídica do pedido, uma vez que a documentação encaminhada, pelo menos em sede de juízo sumário, não altera o quadro fático delineado na decisão combatida, pois se confunde com o mérito do pleito, por exemplo: as questões relativas ao valor da avaliação do imóvel; sua forma de aquisição (legalidade ou não); enriquecimento ilícito da administração pública, bem como a destinação do imóvel ao interesse público e aspectos correlatos.

Portanto, a documentação juntada pelo agravante atestando, dentre outros aspectos, prima facie, a utilização do imóvel pelo Projeto Sentinela não é suficiente, por si só, para comprovar a regular execução das despesas que levaram a tisanar a legalidade da compra do referido imóvel e que culminaram pela irregularidade das contas e obrigação de ressarcimento posta na decisão guerreada.

Também não consigo avistar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que ponha em risco a eficácia da decisão de mérito, que possam justificar, em tese, a adoção de medida cautelar pleiteada.

Dessa forma, alegações de que a inclusão do nome do agravante na lista de gestores em contas julgadas irregulares causam grave restrição aos direitos políticos, e que eventuais medidas de execução patrimonial podem ser tomadas no âmbito da decisão que se pretende desconstituir, não se prestam, por si só, a fundamentar a concessão da medida cautelar pleiteada já que são efeito natural das decisões condenatórias das Cortes de Contas, após o devido e regular processo legal.

Ante o exposto, conheço do agravo interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, nego seu provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Conhecer do agravo interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 663580/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5923/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação – Reclamatória Trabalhista – Contratação de auxiliar de cozinha – Utilização indevida de cargo em comissão – Incompatibilidade com a atribuição de assessoramento – Burla à regra do concurso público – Nulidade da contratação declarada pelo juízo trabalhista – Condenação do Município de Balsa Nova ao pagamento de FGTS – Pela procedência – Aplicação de multa ao gestor responsável pela nomeação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Externo[1] encaminhado pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Curitiba em função da sentença prolatada nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 39865-2009-005-09-00-5 em que são partes Maria da Conceição Debas (reclamante) e o município de Balsa Nova (reclamado).

Consta dos autos que houve irregularidade na contratação[2] de Maria da Conceição Debas, nomeada para exercer o cargo comissionado de "Oficial de Gabinete", mas que efetivamente exercia a função de auxiliar de cozinha. Tal contratação, sem prévia aprovação em concurso público, violou frontalmente as disposições do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Na sentença prolatada (peça nº 02), o Juízo reconheceu a nulidade do contrato de trabalho e condenou a municipalidade ("...") ao pagamento dos depósitos do FGTS (8%) relativos a todo o período da contratação ("...").

A Representação foi recebida pelo Corregedor-Geral à época, Conselheiro Nestor Baptista (Despacho nº 823/12, peça nº 06), ocasião em que restou determinada a citação do Município de Balsa Nova, do então Prefeito, Sr. Osvaldo Vanderlei Costa, e do gestor à época dos fatos (01/04/2005 a 31/12/2008), Sr. José Franco



Pellizzari.

O Sr. Osvaldo Vanderlei Costa apresentou defesa à peça 10. Sustentou, em síntese: 01) a contratação não se deu em sua gestão; 02) "(...) com a anulação do contrato de trabalho daquela reclamante, simplesmente foi assegurado seu direito a receber depósitos pertinentes ao FGTS no período laborado"; 03) "Inclusive, para sanar em definitivo toda e qualquer irregularidade a respeito da possibilidade da manutenção de empregos desta natureza, através do EDITAL nº. 03/11, a Administração Pública realizou concurso público ofertando 289 cargos de provimento efetivo, através da intermediação da Universidade Federal do Paraná". Com as frustradas tentativas de citação via postal do Sr. José Franco Pellizzari, foi determinada sua citação por meio de edital (Despacho nº 1489/12, peça nº 18). Decorrido o prazo do Edital nº 51/12 (peça nº 19) sem qualquer manifestação (Certidão de Decurso de Prazo de peça nº 20), os autos foram encaminhados à atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPJTC.

A COFAP (Parecer nº 17211/13, peça nº 22) opinou pela procedência da Representação com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor responsável pela contratação, Sr. José Franco Pellizzari. Ainda, sugeriu "(...) orientação ao Município, na pessoa de seu gestor atual, para que promova a devida ação para responsabilização do ex-prefeito ao ressarcimento do erário".

O MPJTC, através do Requerimento nº 469/13 (peça nº 23), pugnou inicialmente por diligências complementares:

"Este Ministério Público especializado corrobora os fundamentos aduzidos pela DICAP, bem como o opinativo pela aplicação de multa. No entanto, tendo em vista o reconhecimento de que os valores desembolsados pelo Município em razão da condenação na Reclamatória Trabalhista caracterizam dano ao erário, o gestor por ele responsável deverá ser condenado a recompor o patrimônio público lesado. Dessa maneira, e considerando que não há nos autos informação sobre o valor exato da condenação e se houve o pagamento, este Parquet opina preliminarmente pela expedição de Ofício à Vara do Trabalho de Balsa Nova, para que informe o valor exato da condenação imposta ao Município na Reclamatória Trabalhista nº 39865-2009-005-09-00-5, bem como se já houve o efetivo pagamento.

E ainda, que seja intimado o atual Prefeito Municipal para que esclareça as medidas judiciais e administrativas que estão sendo adotadas para recompor o erário em razão do dano supracitado, bem como para que informe o número e o atual estado de eventual ação judicial ajuizada".

As diligências sugeridas pelo órgão ministerial foram indeferidas nos termos do Despacho nº 532/16 (peça nº 24).

Instado a se manifestar conclusivamente, o MPJTC opinou "(...) pela procedência da presente representação e pela consequente condenação do gestor à época, Sr. José Franco Pellizzari, ao pagamento da multa do art. 87, V, "a" da LC 113/05". É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a presente Representação é procedente. Apesar da interposição de Recurso Ordinário pelo Município de Balsa Nova, a decisão do juízo de primeiro grau foi mantida. As portarias anexadas às fls. 9 e 10 da peça nº 10 comprovam que a servidora comissionada foi nomeada em 01/04/2005 e exonerada em 31/12/2008, período correspondente à gestão do ex-Prefeito José Franco Pellizzari.

Em trecho da sentença que declarou nulo o contrato, pontuou bem o juízo acerca da quebra do princípio do concurso público:

"O art. 37, II, da Constituição Federal, dispõe que "... a investidura em cargo em emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos; de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei; ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração" (grifos acrescentados). [...]"

Tendo em vista as alegações da parte autora no sentido de que, embora nomeada para cargos em comissão estes não atendiam ao requisito constitucional, necessário de faz a demonstração das suas reais atribuições, a fim de comprovar que os cargos para os quais foi nomeada envolviam atividades de chefia, direção e assessoramento, de acordo com a previsão constitucional a respeito, ônus do reclamado.

Contudo, o reclamado não produziu nenhuma prova neste sentido, ônus que lhe incumbia.

Portanto, as funções exercidas pela parte autora não se enquadravam no disposto no art. 37, II e V da CF/88".

É inegável que a nomeação para o cargo de provimento em comissão de "Assessor de Serviço de Apoio" e efetiva prestação de serviços na função de auxiliar de cozinha não atende ao disposto no artigo 37, incisos II e V[3] da Constituição Federal. Houve a utilização indevida de cargo comissionado com a consequente burla à regra do concurso público.

Como não foi adotado no caso qualquer tipo legal permissivo para a contratação, seguindo os opinativos da COFAP e do órgão ministerial, cabe aqui a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Franco Pellizzari.

No que se refere à eventual devolução ao erário municipal dos valores referentes ao período contratual, o recolhimento do FGTS tem sido considerado pela jurisprudência[4] desta Corte de Contas como inerente ao serviço prestado, de forma que não se vislumbra a necessidade de ressarcimento, sob pena de enriquecimento sem causa.

Como delineado no Acórdão nº 4542/13, "(...) o FGTS é devido ao trabalhador em virtude da relação de trabalho, como contraprestação, nos termos da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, apesar da nulidade da admissão. Desse modo,

entendo que descabe determinar a recomposição do erário quanto a tais valores. Condenar o gestor representado ao pagamento de quantia equivalente para o Município importaria em enriquecimento sem causa do ente, uma vez que o Município beneficiou-se dos serviços prestados pela reclamante".

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação em virtude da admissão de trabalhador em ofensa ao artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal, nos termos da fundamentação.

Condeno o Sr. José Franco Pellizzari, gestor responsável pela nomeação, ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar PROCEDENTE a Representação, em virtude da admissão de trabalhador em ofensa ao artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal, nos termos da fundamentação;

II - Condenar o Sr. José Franco Pellizzari, gestor responsável pela nomeação, ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2016 - Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Com supedâneo no art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Admissão em 01/04/2005 e demissão em 31/12/2008.

3. "(...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento".

4. Acórdão nº 194/2014 - Tribunal Pleno: "(...) Ademais, não há que se falar em devolução dos valores despendidos com as condenações judiciais, uma vez que estes consistiram tão somente em pagamento de saldo de salários e depósitos de FGTS de serviços que foram efetivamente prestados pelos servidores (...)" Precedentes do Tribunal Pleno: Acórdão nº 5510/13, Acórdão nº 5545/13, Acórdão 5191, Acórdão nº 4542/13.

PROCESSO Nº: 436453/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH

INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MOUNIR CHAOWICHE, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH
ADVOGADO / PROCURADOR: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, DANIELLA LOPES DE LIMA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5924/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/1993 – Tomada de Preços nº 01/2012 – Contratação de serviços advocatícios – Patrocínio de cerca de 3.000 (três mil) ações judiciais – Qualificação técnico – profissional – Exigência de quantitativos mínimos – Comprovação de 150 (cento e cinquenta) ações patrocinadas por cada profissional integrante da equipe de trabalho – Violação ao artigo 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 – Excessiva valorização da proposta técnica sem justificativa plausível no edital – Complexidade do objeto não demonstrada – Isonomia comprometida – Pela procedência com multa, determinação e recomendação.

I. Em licitações do tipo "técnica e preço", em que há a atribuição de pontuação técnica para aferir a qualidade dos serviços contratados, a exigência de capacidade técnico-profissional em quantitativos mínimos (item 8.3, "d" do Edital nº 01/2012) para justificar a dimensão do objeto contratado, além de violar o disposto no artigo 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, compromete a isonomia e restringe potencialmente a competitividade;

II. No caso dos autos, a exigência de qualificação técnico-operacional se mostra medida mais consentânea para aferir o real porte da empresa (estrutura e organização) para a adequada execução do objeto lícito;

III. Pela procedência, multa, determinação e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 com pedido cautelar encaminhada por Valdomiro Abraão Persch, por meio da qual notícia suposta irregularidade relativa ao Edital de Tomada de Preço nº 01/2012, tipo técnica e preço, lançado pela Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, com o seguinte objeto:

"Contratação de sociedade de advogados para a prestação de serviços advocatícios, de natureza contenciosa e/ou consultiva, judiciais e extrajudiciais, na seara cível, na defesa dos direitos e interesses da COHAPAR, com atuação nos



processos em andamento e a serem instaurados, em todas as fases e instâncias, esgotando todos os meios recursais cabíveis até decisão final, em processos principais, acessórios, preventivos e/ou incidentes, bem como junto a quaisquer órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta" (fl. 01 da peça nº 08).

A insurgência relatada refere-se ao item 8.3, "d" do Edital, abaixo transcrito, em contrariedade ao disposto no artigo 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, que por sua vez proíbe a exigência de quantidades mínimas:

"A proposta técnica deverá conter os seguintes documentos: (...) d) Certidões ou listagens, individualmente para cada advogado, fornecidas por escritórios judiciais de Varas ou Tribunais, em que estejam consignados os nomes dos advogados – sócios e integrantes da equipe de trabalho – comprovando o patrocínio de, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) ações cíveis, por profissional integrante da equipe de trabalho;" (fl. 04 da peça nº 08).

Instada a se manifestar, a 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ª ICE) teve breve escorço do processo licitatório e informou que não constatou irregularidades durante os trabalhos de fiscalização e que o ora representante apresentou impugnação ao edital nos mesmos termos aqui expostos. Deixando de se manifestar acerca do juízo de admissibilidade, explicitou que o feito não comportava decisão cautelar naquele momento pelo encerramento da licitação e formalização do Contrato nº 6344/2012 com a empresa BELESKI DE CARVALHO (Informação nº 5/13, peça nº 12).

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, foi determinada a intimação do representante legal da COHAPAR para manifestar-se preliminarmente quanto aos fatos noticiados, trazer aos autos cópia integral do processo licitatório e informações acerca do atual estado do contrato firmado (Despacho nº 799/15, peça nº 13).

À peça 17, em resposta, a COHAPAR discorreu sobre a opção pelo critério de julgamento técnica e preço, aduzindo que a escolha proporciona a contratação de propostas de melhor qualidade.

Em relação à cláusula editalícia objugada, a exigência "(...) justificava-se pela amplitude do objeto licitado – atendimento a 3.000 (três mil) ações distribuídas em todas as cerca de 150 (cento e cinquenta) comarcas da Justiça Estadual e cerca de 20 (vinte) da Justiça Federal, todas no Estado do Paraná"[1].

Com supedâneo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas da União, defendeu a proporcionalidade e adequação da exigência, uma vez que há presunção de que a técnica exigida facilita a escolha da Administração Pública e que há nivelamento dos competidores a partir de uma qualificação técnica mínima, inclusive com "(...) destaque objetivo das melhores propostas com base na prática e experiência dos licitantes"[2].

Por fim, destacou que a comprovação de patrocínio de 150 ações representa apenas 5% do montante do objeto licitado, inclusive de acordo com a Súmula nº 24[3] do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 1476/15 (peça nº 21), ocasião em que restou indeferido o pedido cautelar de suspensão do certame e determinada a citação do Sr. Mounir Chaowiche, Diretor-Presidente da COHAPAR à época dos fatos, e da COHAPAR, na pessoa de seu atual representante legal, para apresentação de defesa.

As razões de defesa do Sr. Mounir Chaowiche foram apresentadas à peça 32. Em sede de preliminar foi sustentada a incongruência entre o pedido (reputado inexistente) e a causa de pedir, caracterizando a inépcia da exordial.

Ainda como preliminar, em decorrência da inexistência de qualquer pedido no sentido de que haja declaração de ilegalidade do edital ou mesmo de aplicação de pena aos representados, entende que a presente demanda está acioada de vício insanável, pugnando assim por sua extinção.

No mérito propriamente dito, defendeu a adoção do critério de julgamento "técnica e preço", considerando-o mais adequado para aferir a aptidão técnica dos licitantes, eis que os serviços são de natureza predominantemente intelectual e exigem um alto grau de talento e conhecimento.

Colacionaram jurisprudência no mesmo sentido da apresentada pela COHAPAR em sua manifestação preliminar; semelhantes também os argumentos finais.

A COHAPAR apresentou à peça 34 os mesmos argumentos explicitados em sua manifestação preliminar.

A atual Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, (Instrução nº 343/15, peça nº 36), opinou pela procedência da Representação, com aplicação de multa administrativa e determinação para que o contrato não continue sendo prorrogado, nos seguintes termos:

"(...) esta DCE conclui que nenhuma das preliminares merece acolhida e, em relação ao mérito, opina pela procedência da Representação diante do conteúdo acima exposto, eis que entende que foram cometidos excessos e impropriedades no Edital da Tomada de Preços nº 01/2012, promovido pela COHAPAR, cujo objeto era a contratação de sociedade de advogados, pois a restrição editalícia no item 8.3, letra "d", de que cada advogado integrante da equipe técnica comprovasse o patrocínio de, no mínimo, 150 ações cíveis, violou os artigos 3º, § 1º, I e 30, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93. Esta Unidade Técnica opina pela responsabilização do interessado Mounir Chaowiche com a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", visto que houve violação do artigo 30, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

A DCE sugere, ainda, a expedição de determinação à entidade para que se abstenha de realizar novos termos aditivos e de recomendação a fim de que as próximas licitações do ente, referente à contratação de serviços advocatícios, obedeçam critérios técnicos razoáveis e proporcionais".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, corroborando integralmente as medidas sugeridas pela unidade técnica, opina pela procedência da Representação (Parecer nº 14203/15, peça nº 37):

"Diante da análise pormenorizada dos autos, este representante ministerial

corroborar integralmente o opinativo da unidade técnica no sentido de dar procedência a representação com a adoção das medidas sugeridas pela unidade técnica".

Posteriormente, em cognição sumária, foi recebida de ofício possível irregularidade no que diz respeito à excessiva valorização da proposta técnica em detrimento da de preços (pesos distintos), o que só seria admissível com as devidas justificativas nos autos do procedimento licitatório. Na mesma oportunidade restou determinada a intimação da COHAPAR, por meio do atual representante legal, bem como a do Sr. Mounir Chaowiche, Diretor-Presidente à época dos fatos, para apresentação de defesa (Despacho nº 934/16, peça nº 43).

A COHAPAR manifestou-se à peça 48. Defendeu a atribuição de maior peso para o quesito técnico, sustentando que na prestação de serviços de natureza intelectual a "(...) valorização do critério técnico extrapola o campo da possibilidade real, aproximando-se sobremaneira de um dever de cautela por parte da Administração, desde que respeitados os Princípios da Isonomia e da Razoabilidade, como ocorreu no presente caso"[4]. Aduziu também que os parâmetros de pontuação – 70% para o critério técnico e 30% para o critério de preço – são há muito tempo utilizados pela COHAPAR e nunca sofreu impugnação. Por fim, citou alguns órgãos[5] que se utilizariam dos mesmos parâmetros.

O Sr. Mounir Chaowiche apresentou defesa à peça 50, repetindo as mesmas razões da COHAPAR.

Em sua derradeira manifestação, a COFIE opinou pela procedência da Representação com as mesmas medidas sugeridas na Instrução de peça 36, acrescentando recomendação para que a COHAPAR observe os ditames do Prejudicado nº 6 desta Corte de Contas (Instrução nº 186/16, peça nº 51).

Instado a se manifestar conclusivamente, o MPITC ratificou seu anterior parecer pela procedência do expediente com as medidas sugeridas pela unidade técnica, acrescentando recomendação pela necessidade de cumprimento ao Prejudicado nº 6 (Parecer nº 9155/16, peça nº 52).

É o relatório, no que importa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, no que tange às preliminares arguidas pela defesa do Sr. Mounir Chaowiche, cabe destacar que nenhuma delas deve prosperar, eis que, como a própria Lei Orgânica desta Corte de Contas dispõe, a aplicação do Código de Processo Civil é tão somente subsidiária, notadamente em havendo compatibilidade.

Os procedimentos processuais das Cortes de Contas, de modo geral, não coincidem com os estabelecidos no âmbito judicial.

Os processos que aqui tramitam são administrativos por essência. Não há a relação jurídica trilateral tal como ocorre nos processos judiciais (juiz, acusação e defesa). A relação formada nos processos administrativos é bilateral, figurando o Tribunal de Contas como "juiz" e o representado/denunciado como responsável.

Não se pode denominar propriamente como "causa" Representação instaurada nesta Corte de Contas, pois não há uma pretensão resistida, mas sim a comunicação de fatos prejudiciais ao interesse público. Não cabe a este Tribunal de Contas tutelar direitos subjetivos de terceiros, mas sim o próprio interesse público (busca de uma justiça social eficaz[6]). Diga-se também que não cabe a esta Corte provar a existência de eventuais irregularidades, mas ao responsável comprovar a não-existência, demonstrando a legalidade de seus atos.

No que atine aos princípios mencionados na defesa de peça 32, notadamente informadores da Teoria Geral do Processo Civil, pode-se afirmar que não se aderem aos processos administrativos. O princípio da adstrição[7], por exemplo, não se compatibiliza com os processos de controle externo: O Tribunal de Contas desempenha o controle externo e suas competências estão constitucionalmente elencadas, inclusive podendo agir de ofício (busca da verdade material).

Segundo a administrativista Odete Medauar, tal princípio:

"(...) exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar julgada aos aspectos suscitados pelos sujeitos"[8].

Em decorrência, fácil visualizar a ampla capacidade investigatória na atividade de controle externo. É possível, inclusive, que durante a instrução processual, sejam constatadas novas irregularidades que ensejem a ampliação objetiva e subjetiva da demanda, diferentemente do processo judicial (jurisdicção), que somente tem início ou é desencadeado por provocação.

Os processos aqui instaurados submetem-se, pois, ao princípio do formalismo moderado. Devidamente garantido o contraditório e a ampla defesa, respeitado o devido processo legal estabelecido na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Contas, não há que se falar em decisão extra, ultra ou infra petita tal como sustentado nas razões de defesa.

Pois bem, afastadas as preliminares arguidas, a primeira irregularidade noticiada remete à capacidade técnico-profissional prevista no artigo 30[9], §1º, inciso I, da Lei Geral de Licitações.

A leitura da cláusula 8.3, "d", do Edital nº 01/2012 não deixa qualquer dúvida:

"A proposta técnica deverá conter os seguintes documentos: (...) d) Certidões ou listagens, individualmente para cada advogado, fornecidas por escritórios judiciais de Varas ou Tribunais, em que estejam consignados os nomes dos advogados – sócios e integrantes da equipe de trabalho – comprovando o patrocínio de, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) ações cíveis, por profissional integrante da equipe de trabalho;" (fl. 04 da peça nº 08).

Como visto, a Lei nº 8.666/1993 dispõe que são vedadas as exigências de quantidades mínimas para a comprovação da capacidade técnico-profissional. Muito embora se concorde que parte da doutrina se incline pela flexibilização da vedação acima mencionada e que em alguns casos específicos a jurisprudência



afirme que tal regra deva ser interpretada razoavelmente pela complexidade inerente a certos objetos, não parece que o caso aqui debatido possa ser tratado como exceção à regra, possibilitando-se a exigência de quantitativos mínimos pela dimensão do objeto, estimado em cerca de 3.000 (três mil) ações judiciais.

A própria defesa da COHAPAR ressalta que a exigência vergastada se coaduna com o número elevado de ações judiciais, em nenhum momento justificando a necessidade de capacitação diferenciada de cada profissional. Sendo assim, resta afastada a aplicabilidade da jurisprudência colacionada aos autos. Isso porque a mesma apenas flexibilizou a vedação contida no artigo 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, para questões de alta complexidade que exijam capacitação diferenciada do profissional responsável para a adequada e perfeita execução do objeto. A afirmativa se comprova pela leitura de excertos retirados do Informativo de Licitações e Contratos nº 177/2013 do Tribunal de Contas da União, que remete ao Acórdão nº 3070/2013 - Plenário:

"(...) 3. É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar.

Denúncia acerca de possíveis irregularidades em pregão promovido pelas Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (Ceron), destinado à contratação de fornecimento e instalação de módulos fotovoltaicos no total de 120 kWp de capacidade, apontara possível restrição à competitividade do certame, decorrente de exigência editalícia de quantitativos mínimos em atestado de capacidade técnico-profissional. (...) No caso concreto, pela complexidade técnica dos serviços, entendeu o relator ser "imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados". (...) Nada obstante, entendeu o relator ser necessária, ante a ausência de justificativas para os quantitativos requeridos, a expedição de determinação à Ceron para que, "em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes, apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame". O Plenário, acolhendo a proposta do relator, julgou parcialmente procedente a Denúncia, expedindo a determinação sugerida. Acórdão 3070/2013-Plenário, TC 018.837/2013-1, relator Ministro José Jorge, 13.11.2013." (sem grifos no original)

Com efeito, não restou demonstrada a razoabilidade da exigência prevista no artigo 8.3, "d", do edital da Tomada de Preço nº 01/2012. Estabelecer a imposição de que todos os membros da sociedade de advogados tenham patrocinado no mínimo 150 (cento e cinquenta) ações não tem o condão de garantir a satisfatória, perfeita e adequada execução do objeto, que, diga-se de passagem, não pode ser presumido de alta complexidade (dentre um número expressivo de demandas, não há como saber de antemão se há efetiva complexidade, se algumas são mais complexas do que outras – se realmente é exigida a atuação de advogado altamente capacitado e especializado).

O que se nota é que a exigência em tela representa restrição à competitividade na medida em que pode afastar potencial licitante que não possua, dentre seus associados, advogado com o número mínimo de causas exigido, mas outros que até superam tal quantitativo e que possuam mais experiência e capacitação.

A qualificação técnico-operacional, tratada na Súmula nº 263/2011 do TCU e na Súmula nº 24 do TCE/SP, poderia ter sido considerada na Tomada de Preço nº 01/2012. Aferir o real porte da empresa ou sociedade de advogados (estrutura e consolidação) parece ser mais adequado no caso concreto do que estabelecer um mínimo de ações patrocinadas individualmente pelos integrantes da equipe.

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência pacífica no sentido de que pode ser exigida a capacidade técnico-operacional de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do objeto a ser contratado. Partindo dessa premissa, mais consentânea a exigência de que a sociedade de advogados seja avaliada como unidade econômica agregadora de bens e pessoas, bastando a comprovação de "(...) patrocínio de até 1.500 (mil e quinhentas) ações judiciais[10]", como afirmado pela própria defesa da COHAPAR.

No que se refere à expertise da empresa, por ter sido adotado o tipo de julgamento "técnica e preço", desnecessária e excessiva a exigência do aludido item 8.3, "d", eis que os próprios critérios de pontuação técnica são suficientes para aferir a qualidade do serviço a ser prestado.

Tratando da segunda irregularidade, admitida de ofício, é possível notar, como bem apontado pela unidade técnica e pelo parquet, que os pesos atribuídos não se mostraram razoáveis e proporcionais:

"Ademais, observa-se uma nítida desproporção nos scores de pontuação no critério técnico referente a atuações judiciais em processos de natureza cível, conforme abaixo (fl. 29 da peça 8), permitindo-se até mesmo uma analogia com o Acórdão nº 525/2012 do TCU, pois, por exemplo, se dado escritório demonstrasse o patrocínio de 300 ações em nome de cada membro da equipe e apresentasse proposta de preço 53% superior a de outro que atestasse a condução de 150 ações em nome de cada membro de sua respectiva equipe – consideradas pontuações idênticas nos demais quesitos técnicos – ainda assim, sagrar-se-ia vencedor do certame (...) [11]".

Como se vê, a isonomia foi relegada a um segundo plano, pois em última análise, a capacidade técnico-profissional tal como requisitada acabou por prejudicar determinadas empresas que possuíam em seus quadros pelo menos um advogado sem, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) ações judiciais patrocinadas.

Assim, em razão da exigência de quantitativos mínimos atrelados à capacidade técnico-profissional e da excessiva valorização do critério técnico sem justificativa plausível no edital, em contrariedade aos princípios da razoabilidade,

proporcionalidade e isonomia, e ao disposto no artigo 30, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, cabível a responsabilização do Sr. Mounir Chaowiche ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Seguindo os opinativos lançados, oportuno determinar à COHAPAR que se abstenha de prorrogar o contrato nº 6344/2012 com a empresa BELESKI DE CARVALHO, recomendando-se também que seja observado o Prejulgado nº 6 deste Tribunal.

Frise-se, desde já, que o descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte enseja a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. Mounir Chaowiche, nos termos da fundamentação.

Não obstante, DETERMINO à COHAPAR, na pessoa de seu atual Diretor-Presidente, que se abstenha de prorrogar o Contrato nº 6344/2012 com a empresa BELESKI DE CARVALHO, sob pena de responsabilização.

Ainda, RECOMENDO à COHAPAR que dê fiel cumprimento ao que dispõe o Prejulgado nº 6 no que se refere à admissão de profissionais da área jurídica pela Administração Pública.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, para no mérito DAR-LHE PROCEDÊNCIA, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. Mounir Chaowiche, nos termos da fundamentação.

II - DETERMINAR à COHAPAR, na pessoa de seu atual Diretor-Presidente, que se abstenha de prorrogar o Contrato nº 6344/2012 com a empresa BELESKI DE CARVALHO, sob pena de responsabilização.

III – RECOMENDAR ainda à COHAPAR que dê fiel cumprimento ao que dispõe o Prejulgado nº 6 no que se refere à admissão de profissionais da área jurídica pela Administração Pública.

IV – Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça nº 17, fl. 06.

2. Peça nº 17, fl. 07.

3. Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

4. Peça nº 48, fl. 05.

5. "Edital Tomada de Preços 04/2014 – Secretaria de Cultura do Estado de São Paulo; Edital nº 318/2003-00 – DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Edital nº 001/2012 – Secretaria de Estado de Desenvolvimento regional e Política Urbana do Estado de Minas Gerais; Edital nº 001/2013 – Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos do Estado de Goiás".

6. Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 547/2006 – Plenário e Acórdãos nºs. 1.014/2003, 2.188/2006 e 1.838/2008, todos da Primeira Câmara.

7. "Portanto, não há que se falar, nos processos que tramitam neste Tribunal, em vinculação de sua atuação aos pedidos formulados por autores de representações. No mister de zelar pela coisa pública, o TCU tem o dever de apurar todos os indícios de irregularidades envolvendo a aplicação de recursos da União de que tome conhecimento, estejam ou não tais indícios contemplados expressamente em eventuais provocações das pessoas legitimadas a representar junto ao Tribunal. Conforme se infere de diversas disposições normativas, a exemplo dos artigos 86, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 e 237, incisos III e VI, do Regimento Interno/TCU, os próprios servidores e unidades técnicas do Tribunal podem e devem representar ao tomarem conhecimento de quaisquer irregularidades no trato da coisa coletiva. Não cabe, pois, o entendimento de que o corpo técnico, ao analisar representação formulada por terceiro estranho ao Tribunal, deva ater-se unicamente aos aspectos eventualmente levantados pelo representante" (TCU. Acórdão nº. 5.161/2011. Relator: Min. José Jorge. Data do julgamento: 19 jul. 2011).

8. MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 170.

9. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente



reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

10. Peça nº 34, fl. 18.

11. Peça nº 36, fl. 17.

PROCESSO Nº: 669881/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: CLOVIS PERES, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ, ELIEL HERNANDES ROQUE, JOSE MANOEL TEIXEIRA BONILHA, JULIO MANZOTTE, MUNICÍPIO DE JAPURÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, RENATO PIZANI

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5925/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação – Ocupante de cargo efetivo no Município de Japurá contratado para prestar serviços na área de engenharia para o Município de São Tomé em período concomitante – Contratação por meio de licitação na modalidade Convite – Alegação de cumulação de cargos públicos – Inocorrência – Constatação de irregularidades no curso da instrução processual – Inobservância de formalidade legal no Convite nº 12/2009 – Terceirização ilícita – Matéria não recebida inicialmente – Ausência de citação válida do ex-gestor de São Tomé responsável pelo certame – Contraditório e ampla defesa prejudicados – Pela Improcedência – Recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Joel Krüger, então Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR, noticiando suposta acumulação ilegal de cargos públicos pelo Sr. José Manoel Teixeira Bonilha, nos municípios de São Tomé e Japurá.

Por meio do Despacho nº 1637/13 – GCG (peça nº 5), o expediente foi recebido pelo Corregedor-Geral à época, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Na mesma oportunidade restou determinada a citação do Sr. Clovis Peres (gestor do Município de Japurá à época dos fatos), do Sr. Eliel Hernandez Roque (gestor do Município de São Tomé à época dos fatos) e do Sr. José Manoel Teixeira Bonilha.

O Sr. Eliel Hernandez Roque, Prefeito do Município de São Tomé, deixou transcorrer o prazo concedido, sem manifestação, conforme Certidão de peça 20.

A peça 19 foi apresentada a defesa do Município de Japurá. Foi relatado que o ora representado, Sr. José Manoel Teixeira Bonilha, é servidor efetivo ocupante do cargo de engenheiro civil na municipalidade, com carga horária de 4 horas diárias e vinte semanais. Foi dito também que o servidor cumpre fielmente a jornada de trabalho e que não há notícias de que o mesmo ocupe outra função pública.

Na defesa apresentada pelo Sr. José Manoel Teixeira Bonilha ficou explicitado que não houve acumulação ilegal de cargos, visto que o mesmo é concursado no Município de Japurá e não pertence ao quadro de funcionários do Município de São Tomé, mas apenas prestava serviços técnicos de engenharia, tais como elaboração de projetos e fiscalização de obras (peça nº 14). Juntou documentos às peças 15/16.

Encaminhados os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, a unidade técnica, no Parecer de peça 23, para apurar eventual exercício de cargo público também no Município de São Tomé, sugeriu a intimação do mesmo para informar os períodos em que o Sr. José Manoel Teixeira Bonilha prestou serviços, indicar a forma de contratação/vínculo mantido, juntando eventuais atos de nomeação/designação, processos licitatórios e contratos respectivos, bem como declarações de não acúmulo de cargos firmadas pelo servidor/contratado.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas acompanhou a sugestão da DICAP por novas diligências (Parecer Ministerial nº 3254/14, peça nº 24).

Devidamente intimado, o Município de São Tomé, através de seu atual gestor, Sr. Arlei Hernandez de Biazzi, juntou documentos às peças 29/35 e 37/42.

Por meio do Parecer nº 7791/14 – DICAP (peça nº 45), a unidade técnica entendeu que a solicitação foi parcialmente atendida pelo Município de São Tomé diante da sonegação de documentos relativos a processos licitatórios e contratos. Não foram apresentadas informações sobre o vínculo mantido no período de 2009 e 2010, objeto da presente demanda. Sugeriu então nova intimação da municipalidade.

Diante disso, foi determinado o encaminhamento de ofício de intimação ao representante legal do Município de São Tomé, Sr. Arlei Hernandez de Biazzi, e de seu procurador constituído, Sr. Maurício Gonçalves Pereira (Despacho nº 900/14 – GCG, peça nº 47).

Em resposta (peça nº 51), o Município de São Tomé juntou alguns documentos de habilitação referentes ao Convite nº 12/2009, contrato e aditivo dele decorrentes, bem como extratos de publicação.

Realizada a diligência solicitada, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela procedência [1] da Representação, com aplicação de multas administrativas.

A DICAP constatou, no que se refere ao objeto do presente feito, que o Sr. José Manoel Teixeira Bonilha não mantinha vínculo de natureza funcional com o Município de São Tomé, seja como servidor efetivo, comissionado ou temporário. Portanto, não houve transgressão ao disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, de modo que não se caracterizou a acumulação ilegal de cargos.

Contudo, a unidade técnica constatou que a contratação do engenheiro José Manoel T. Bonilha substituiu as atividades técnicas, típicas de carreira de servidores públicos, em ofensa ao preceito insculpido no artigo 37, II, da CF/88[2]. Ademais, não teria sido observado o número mínimo de três convidados como manda o § 3º do artigo 22 da Lei nº 8.666/1993.

Finalizando seus apontamentos, a DICAP aduziu que a própria administração

municipal reconheceu formalmente que contratou serviços contínuos, reforçando assim a necessidade e obrigatoriedade de realização de admissão de servidores por meio de concurso público. Pugna "(...) pelo recebimento e procedência da representação para reconhecer a ilegalidade da contratação entabulada entre o Município de São Tomé e o Sr. José Manoel Teixeira Bonilha com aplicação das multas previstas no art. 85, inciso I c/c art. 87, inciso III, alínea 'd' e inciso V, alínea 'a' da LC Estadual nº 113/2005 ao gestor do Município de São Tomé à época dos fatos, Sr. Eliel Hernandez Roque". (grifos no original)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, pugna pela procedência da presente Representação, com a aplicação das mesmas multas administrativas sugeridas pela DICAP:

"(...) a terceirização de serviços contínuos impede o atingimento da função precípua do concurso público, qual seja, a definição do melhor candidato ao exercício do cargo. Aliado à incorreta forma de contratação do Sr. José Manoel Teixeira Bonilha pelo Município de São Tomé, o procedimento adotado para a sua escolha também se demonstra equivocado. O conceito que envolve a modalidade de licitação "convite" estabelece que cabe a Administração a convocação de disputa de pelo menos três pessoas, cadastradas ou não, para concorrer à execução do objeto. Entre as exigências desta modalidade, encontra-se a especificação das pessoas convidadas, que devem operar no ramo do objeto licitado. No processo em questão, todavia, isto não pôde ser observado, já que dentre os convidados, apenas o vencedor detinha capacitação técnica compatível com o objeto. Desta feita, conclui-se pela inexistência de concorrência, não podendo se falar em escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Com efeito, é de se concluir pela comprovação de existência de irregularidades no tocante à contratação do Sr. José Manoel Teixeira Bonilha pelo Município de São Tomé".

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente Representação consiste na suposta acumulação ilegal de cargos públicos pelo engenheiro José Manoel Teixeira Bonilha nos Municípios de São Tomé e Japurá.

Veja-se que a acumulação remunerada de cargos públicos, de maneira geral, é vedada pela Constituição Federal, nos termos de seu artigo 37, incisos XVI e XVII:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público".

Diante do conjunto probatório formado, ficou comprovado que no período entre os anos de 2009 e 2010 o engenheiro José Manoel T. Bonilha realmente prestava serviços tanto no Município de Japurá como também no de São Tomé. Contudo, ocupava cargo público apenas no Município de Japurá. Em São Tomé, o engenheiro foi contratado para a prestação de serviços de engenharia através do Convite nº 12/2009, possuindo vínculo apenas contratual. Dito isso, percebe-se que as normas constitucionais atinentes à matéria aqui tratada não foram desrespeitadas. Portanto, é improcedente a presente Representação.

Porém, no curso da instrução processual, a DICAP constatou que o Convite nº 12/2009 lançado pelo Município de São Tomé para a contratação de serviços de engenharia não observou formalidade legal.

A unidade técnica alegou que o Município de São Tomé, na gestão do Sr. Eliel Hernandez Roque, realizou convite a apenas uma empresa do ramo pertinente ao objeto, em desconformidade com a Lei nº 8.666/93.

A licitação na modalidade convite é aquela realizada entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa [...], nos termos do artigo 22, inciso III e §3º, da Lei nº 8.666/93.

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Ainda, constatou outra irregularidade consubstanciada em terceirização ilícita. Verifico que os serviços de engenharia são permanentes e típicos de servidores públicos, o que ensejaria a contratação por meio de concurso público.

Como tais irregularidades não fizeram parte do objeto originário do presente expediente, a DICAP, acompanhada pelo órgão ministerial, sugeriu o recebimento da representação com aplicação de multas administrativas ao ex-gestor do Município de São Tomé, em virtude de descumprimento de formalidade legal no procedimento licitatório Convite nº 012/2009 e terceirização ilícita de serviços típicos de servidores públicos.

Apesar de encaminhado o ofício de citação (peças 9 e 11), o ex-gestor do Município de São Tomé, Sr. Eliel Hernandez Roque, não integrou validamente a relação processual. Não houve a apresentação de contraditório e não foi garantida sua ampla defesa, nem em relação ao objeto originário da demanda e nem mesmo às



novas irregularidades constatadas.

O direito ao contraditório e à ampla defesa vem elencado em sede constitucional, a fim de garantir aos litigantes ou acusados em geral a oportunização de todos os meios possíveis a provar sua inocência ou a razão de seus argumentos em sede processual:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Desta feita, tem-se que o respeito ao "Direito de Defesa"[3] resta como condição sine qua non à validade do Processo, gerando sua nulidade a supressão de quaisquer momentos processuais nos quais deva, obrigatoriamente, ser oportunizado ao réu sua manifestação. São estes os exatos termos da obrigatoriedade de citação válida das partes. O caso dos autos revela que não foram esgotados os meios disponíveis para a citação válida do ex-gestor do Município de São Tomé, conforme disposições do Regimento Interno desta Corte de Contas, in verbis:

"Art. 382. A citação realizar-se-á inicialmente por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, ou por meio eletrônico.

§ 1º Não se efetivando a citação na forma do caput, por estar a parte interessada em lugar ignorado, incerto ou inacessível, observar-se-á o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 2º A citação poderá ser realizada também por oficial designado pelo Tribunal, observado o disposto no § 3º do artigo anterior.

Nota-se que não foi esgotada a possibilidade de citação por meio eletrônico, por oficial designado ou mesmo na forma edilícia, nos termos do art. 381, §2º do Regimento Interno.

Não houve também ciência ao ex-gestor em relação às novas irregularidades constatadas no curso da instrução processual.

Assim sendo, considerando-se que o processado tramita desde o ano de 2013, evitando-se procrastinação para o seu deslinde, entendo que as irregularidades indicadas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial não devem escapar ao controle externo aqui exercido. Portanto, seguindo pela vertente pedagógica, de cunho eminentemente orientativo, faz-se necessária a expedição de recomendações ao atual gestor do Município de São Tomé, nos termos do dispositivo.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, VOTO:

a) pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, tendo em vista a constatação da inexistência de acumulação ilegal de cargos públicos pelo engenheiro José Manoel T. Bonilha.

b) pelas seguintes RECOMENDAÇÕES ao Município de São Tomé:

b.1) para que em futuras licitações na modalidade convite, somente convide empresas do ramo pertinente ao objeto, em atendimento ao disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.666/1993, respeitando-se o número mínimo de três licitantes convidados, abstendo-se também de incluir em um mesmo Convite objetos que não guardem nenhuma relação, como ocorrido com a divisão por lotes completamente distintos no processo licitatório aqui analisado;

b.2) que a realização de licitação não pode objetivar terceirização indevida de pessoal.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

1) Conhecer e julgar IMPROCEDENTE a presente Representação, tendo em vista a constatação da inexistência de acumulação ilegal de cargos públicos pelo engenheiro José Manoel T. Bonilha;

2) RECOMENDAR ao Município de São Tomé:

2.1) que em futuras licitações na modalidade convite, somente convide empresas do ramo pertinente ao objeto, em atendimento ao disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.666/1993, respeitando-se o número mínimo de três licitantes convidados, abstendo-se também de incluir em um mesmo Convite objetos que não guardem nenhuma relação, como ocorrido com a divisão por lotes completamente distintos no processo licitatório aqui analisado;

2.2) que a realização de licitação não pode objetivar terceirização indevida de pessoal.

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2016 - Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme Parecer nº 8888/14 – DICAP, peça nº 53.

2. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração";

3. Defesa é o contraposto negativo do poder de ação, ou seja, ela é o conjunto de poderes e faculdades que permitem ao demandado opor-se à pretensão do autor, pleiteando sua rejeição. O direito de defesa é exercido mediante todos os atos permitidos ao réu no processo, destinados a trazer elementos ao juiz e convencê-lo a não conceder a tutela pedida pelo adversário. (DINAMARCO, C. R. Instituições de Direito Processual Civil, Editora Malheiros, São Paulo, 3ª Edição, 2003, p. 301)

PROCESSO Nº: 457970/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANGELINA LOPES, GUIOMAR JESUS LOPES, JOAO BATISTA DE ARRUDA, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NELSON MEURER, VILMAR CORDASSO, WILMAR REICHEMBACH

ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIA FRIGERI, DENISE CRISTINA MUCELINI, GUILHERME DE ABREU E SILVA, JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR, MARIJANI BLASIIUS RIBEIRO, NELSON MEURER JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5926/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação – Ministério da Previdência Social – Falta de aporte ao regime próprio de previdência dos servidores públicos do Município – Fatos ocorridos na década de 90 – Acordo para o parcelamento dos débitos – Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda do Ministério da Previdência Social, que noticia a este Tribunal de Contas supostas irregularidades detectadas em auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Francisco Beltrão (Ofício MPS/SPS/DRPSP/CGAAI nº 385, de 07/05/2014 - peça 2).

De acordo com o apurado, o Município de Francisco Beltrão deixou de recolher contribuições previdenciárias devidas ao regime próprio de previdência social de seus servidores, atualmente denominado de PREVBEL, no montante de R\$ 7.197.278,81 (sete milhões, cento e noventa e sete mil duzentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos), referente ao período de julho de 1992 a dezembro de 2000.

Consta que em 17/04/2014 houve o parcelamento da dívida aludida, com base na Lei Municipal nº 4.171/2014, em 240 (duzentas e quarenta) parcelas de R\$ 67.757,60 (sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), totalizando R\$ 16.261.823,69 (dezesseis milhões, duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos) no tocante à parte patronal[1], e em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 57.467,77 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), que somam R\$ 3.448.065,93 (três milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), referente à parte dos segurados[2].

Ocorre que o Auditor Fiscal responsável pela análise do Processo Administrativo Previdenciário em questão (PAP 132/2010) entendeu que a documentação acostada aos autos quanto ao parcelamento dos débitos não comprovava o saneamento das irregularidades então apontadas no despacho decisório 138/2010, referente ao PAP nº 132/2010, embora a situação referente ao caráter contributivo tenha sido considerada regular.

Tendo em vista que o não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo Município culminou nos Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 357/2014 e nº 358/2014, onde os valores devidos foram atualizados e corrigidos pelo INPC (índice de 0,46 % ao mês) e acrescidos de multa de 2% (dois por cento), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, considerou ser possível a ocorrência de dano ao erário, representado pela multa e pelos acréscimos legais assumidos pelo Município em razão da ausência de repasses previdenciários no momento de sua exigibilidade. Por conseguinte, recebeu a Representação e determinou a citação do Município de Francisco Beltrão, do Sr. João Batista de Arruda (ex-prefeito gestão 1993/1996), do Sr. Guiomar Jesus Lopes (ex-prefeito gestão 1997/2000) e do Sr. Nelson Meurer (ex-prefeito gestão 1989/1992), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentassem defesa (Despacho 1053/14, peça 8).

Citado, o Município de Francisco Beltrão, por meio do Prefeito Antonio Cantelmo Neto, argumentou que (peça 20):

- o Termo de Acordo e Parcelamento de Débitos Previdenciários com o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Francisco Beltrão, firmado em 17/04/2014, refere-se aos valores das competências não recolhidas ao regime desde a edição da Lei Municipal 1836/91, que instituiu o Fundo de Previdência Municipal – FAPEM, até 31/12/2000;

- o regime previdenciário vigente – PREVBEL – iniciou suas atividades em 01/01/2000, tendo sido criado pela Lei Municipal 2.808, de 28/12/2000, e se encontra atualmente regulamentado pela Lei Municipal 3141/2004;

- de 1991 a 2000 muitas parcelas deixaram de ser recolhidas pelo Município ao RPPS; em 07/10/1997 foi editada a Lei Municipal nº 2.635, que extinguiu o FAPEM e repassou ao Município a responsabilidade de administrar o recolhimento



previdenciário dos servidores públicos municipais;

- no que se refere ao período de 1991 a 2000 a Previdência Social realizou auditoria contábil (PAP 132/2010), que constatou a falta de recolhimento das contribuições patronais e dos segurados em relação a diversas competências, as quais foram calculadas e estão sendo pagas ao PREVBEL por meio dos acordos citados.

Por fim, acrescentou que a "A Procuradoria Geral do Município de Francisco Beltrão aguardará a conclusão da Representação em tela para promover as respectivas Ações de Ressarcimento, no caso desta Corte entender pela ocorrência de dano efetivo causado ao Erário Público pelos Representados". Juntou planilha de cálculos, com os acréscimos aludidos discriminados (peça 22).

O Sr. Nelson Meurer, por seu turno, alegou que (peça 40):

- foi Prefeito de Francisco Beltrão de 1989 a 1992, sendo que após 22 anos foi surpreendido com a Representação em tela;

- na década de 90 os municípios passaram por uma difícil crise econômica, pois no final de 1992 a inflação acumulada em 12 meses estava em 1.119%, sendo que em 1991 a inflação acumulada foi de 472%, e em 1990, de 1621%;

- os municípios sofriam com falta de perspectivas favoráveis para sair dos déficits orçamentários e financeiros gerados em razão do desequilíbrio econômico;

- com o desequilíbrio das contas públicas e a inconstância da política econômica no início dos anos 90, em especial em 1992, para o representado, na condição de administrador, ficou a responsabilidade de escolher onde, como e quando gastar os poucos recursos financeiros, levando em conta as necessidades emergenciais, cujos danos poderiam se tornar irreversíveis;

- agiu com boa-fé;

- o fato de não ter recolhido algumas contribuições ao FAPEN é perfeitamente justificável e não há nos autos qualquer indício de que o representado tenha se apropriado de valores ou de que tenha enriquecido ilícitamente;

- as contas dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como do FAPEN, referentes ao exercício de 1992, foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

- no exercício de 1992 somente a folha de salários consumia 48,67% da receita municipal e esses recursos eram imprescindíveis para a manutenção dos servidores municipais;

- priorizou a aplicação dos recursos em educação e na saúde;

- na intenção de se manter adimplente o Município de Francisco Beltrão pactuou o parcelamento das dívidas existentes (conforme documentos juntados);

- durante o seu mandato o FAPEN se manteve ativo, com disponibilidades financeiras muito superiores às suas despesas; nos últimos seis meses, pelas dificuldades financeiras relatadas, os valores não foram repassados;

- a própria lei de criação do FAPEN estabelecia que em caso de atraso nos repasses os valores seriam corrigidos nos mesmos índices adotados pela Previdência Social;

- as parcelas não recolhidas naqueles últimos seis meses de 1992 ficaram empenhadas e liquidadas na contabilidade do Município, com juros e acréscimos legais, para o repasse ao FAPEN, a cargo do sucessor;

- o art. 2º da Lei Municipal nº 2.635/1997, que extinguiu o Fundo, estabeleceu que "os recursos existentes em conta do Fundo ora extinto com base nas disposições do artigo anterior, se incorporarão à Receita Orçamentária Municipal, destinados a cobertura das despesas previstas na rubrica orçamentária seguinte: 15824952-020 – Obrigações com Inativos e Pensionistas / 3251.00 – Inativos / 3252.00 – Pensionistas";

- com a extinção do FAPEN o Município de Francisco Beltrão transferiu os recursos do fundo para seu caixa e assumiu as obrigações de pagar os aposentados e pensionistas que recebiam seus proventos do FAPEN, bem como as aposentadorias e pensões futuras;

- o art. 4º do mesmo diploma legal estabelece que "o Município suportará todos os encargos decorrentes das demais disposições da Lei Municipal 1836/91, de 02.10.91";

- a partir do momento que o FAPEN foi extinto, extinguiu-se também a responsabilidade dos ex-gestores por eventuais débitos, tendo em vista que o Município assumiu integralmente o ativo e o passivo do Fundo;

- não há que se falar em dano ao erário porque os recursos permaneceram nos cofres do Município; a responsabilização dos ex-gestores quanto a supostas dívidas contraídas pelo Município pode significar enriquecimento ilícito do ente;

- no balanço do FAPEN de 1992 verifica-se "... que havia disponibilidade financeira e liquidez para que todos os compromissos com aposentados e pensionistas fossem honrados sem dificuldades, conforme demonstra o Balanço Financeiro (cópia anexa)";

Por fim, requereu o reconhecimento da não ocorrência de dano ao erário e o arquivamento da Representação. Juntou documentos (peça 42 a 55).

O Sr. João Baptista de Arruda (gestão 1993/1996) reproduziu os argumentos trazidos na defesa do Sr. Nelson Meurer, aplicando-os também ao seu mandato. Salientou a ocorrência de déficit orçamentário em todos os anos de sua gestão e frisou que em todos os anos o Município se obrigou a obter empréstimos por antecipação de receita para fazer frente às despesas de custeio da administração. Acrescentou este Tribunal de Contas deu parecer favorável à aprovação das contas dos Poderes Executivo e Legislativo, da Fundação Faculdade de Ciências Humanas de Francisco Beltrão e do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Francisco Beltrão/PR – FAPEN, referentes aos exercícios de 1993 a 1996 (peça 5). Juntou documentos (peças 59 a 70).

Na sequência, a Sra. Angelina Lopes, viúva do ex-prefeito Guiomar Jesus Lopes, juntou aos autos a certidão de óbito do Sr. Guiomar Jesus Lopes, procuração outorgada a advogado e cópia de despacho nomeando a peticionária como inventariante no processo de arrolamento nº 906/2005, em trâmite na Comarca de Francisco Beltrão (peça 72).

Em suas razões de defesa (peça 79) sustentou que nunca participou da gestão do

Município, a cargo de seu marido no período de 1997 a 2000, de maneira que muitos fatos ocorridos no período não chegaram ao seu conhecimento. Quanto ao mérito, afirmou que:

- a Lei 2.808/2000 é inconstitucional, pois foi proposta e promulgada por pessoa sem competência para tanto; tal lei confessou uma dívida que de fato inexistia e sem qualquer base de cálculo;

- o Ministério da Previdência Social também não apresentou seus cálculos para embasar a cobrança; os cálculos apresentados junto ao resultado da auditoria são correspondentes aos exercícios de 2004 e 2010; requereu a desqualificação da auditoria realizada pelo Ministério da Previdência Social;

- somente em 02/10/1991, pela Lei Municipal n.º 1.836, foi criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Francisco Beltrão; a partir de meados de 1992 os recolhimentos feitos na conta bancária específica do "Fundo" foram interrompidos;

- em 1997, assumiu a gestão do Município o Sr. Guiomar Jesus Lopes que, a fim de regularizar a situação, buscou o auxílio deste Tribunal, através da Diretoria de Contas Municipais, que, à época, orientou o Sr. Guiomar a extinguir o Fundo, assumindo a Prefeitura o passivo previdenciário, o que ele efetivamente fez;

- em 07/10/1997 a Câmara aprovou a Lei Municipal nº 2.635/97, que dispôs: a extinção do Fundo de Aposentadorias e Pensões criado pelo art. 22 da Lei 1836/91; que os recursos depositados na conta do Fundo fossem incorporados à receita orçamentária municipal e usados para a cobertura das despesas referentes às obrigações com inativos e pensionistas; que o Município arcaria com todas as despesas decorrentes da Lei 1.836/91; que os servidores sofreriam desconto de 5%, em conformidade com o percentual determinado pelo Regime Geral de Previdência à época; a criação de um Conselho para acompanhar os processos de aposentadoria e recursos orçamentários destinados a tal fim;

- não há que se falar em dívida da Prefeitura junto ao Fundo de Previdência entre 07/10/1997 e 31/12/2000, vez que nesse período não existia fundo;

- a lei determinou o recolhimento da contribuição do servidor em conta específica, o que ocorreu; como não existia mais fundo e a Prefeitura assumiu inteiramente a gestão Previdenciária dos servidores municipais, não há que se falar em transferência da cota dos servidores para fundo;

- no exercício de 2000, diante da legislação federal vigente (Emenda Constitucional 20, Lei Federal nº 9.717/9 e Portaria Ministerial 4.992/99), que exigia a criação de fundo próprio ou a filiação ao Regime Geral de Previdência, e novamente com orientação do TCE/PR, o Prefeito Guiomar encaminhou à Câmara um Projeto e Lei (001/2000) que criava um Fundo de Previdência como autarquia, órgão independente da Prefeitura;

- os vereadores aprovaram diversas alterações no projeto de lei originalmente encaminhado, que foram vetadas pelo Prefeito Guiomar; contudo, em 27/12/2000, "...sem conhecimento, aprovação, assinatura ou 'de acordo' do Prefeito Guiomar, foi promulgada a Lei Municipal nº 2808, de autoria do Presidente da Câmara Municipal e promulgada por este"; tal projeto foi apresentado pelo Presidente da Câmara Municipal, Sr. Jair Link e aprovado pelos vereadores, porém, não foi sancionado pelo Prefeito; o Sr. Jair Link promulgou a Lei 2.808/2000;

- quando da elaboração do art. 60 da Lei referida o então Presidente da Câmara Municipal ignorou totalmente a existência da Lei nº 2.635/1997 e reconheceu uma dívida gigantesca da Prefeitura com o fundo extinto;

- não há, junto ao projeto de lei, qualquer indicação de memória de cálculo, auditoria, ou qualquer outro documento que aponte a origem do valor de R\$ 7.197.278,81;

- quando assumiu a administração municipal em 2001, o Prefeito Gilmar Cordasso não cumpriu o que determinou a Lei 2.808/2000; no final do seu mandato Gilmar Cordasso encaminhou à Câmara Municipal um novo Projeto de Lei sobre a criação do fundo, que foi aprovado sob o nº 3.141/2004; porém, essa nova Lei também aponta como dívida o mesmo valor, sem memória de cálculo.

Requereu o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.808/2000, o não reconhecimento da dívida apontada no artigo 60 da Lei nº 2.808/2000 e a exclusão do Sr. Guiomar Lopes de qualquer responsabilidade relacionada ao Fundo Municipal de Francisco Beltrão. Juntou documentos (peça 79).

Em que pese a intempestividade, a manifestação acima relatada foi recebida (Despacho 1544/14, peça 81).

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais, atualmente denominada de Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, que opinou pelo "improvemento da Representação", pelas seguintes razões/fundamentos: a) a auditoria da Previdência Social não apontou dolo ou má-fé na gestão das contribuições previdenciárias e é de conhecimento público e notório que o período que antecedeu o Plano Real foi um período em que a economia e as finanças do país eram caóticas, assoladas por um quadro inflacionário descontrolado, revertido após 1994 e após a Lei de Responsabilidade Fiscal; b) com a celebração dos Termos de Parcelamento e Confissão de Dívida com o RPPS – PREVBEL, o Município se encontra regular perante o sistema previdenciário próprio; c) não houve o pagamento de correção monetária, juros ou encargos a terceiros, mas à própria autarquia – PREVBEL, e a eventual insuficiência de recursos do RPPS (Fundo Financeiro) sempre será custeada pelo Município, chamado a suportar os benefícios demandados pelos servidores, destacadamente daqueles que ingressaram no serviço público antes das Emendas Constitucionais nº 19/1998 e 20/1998 e que estão fora do Fundo Previdenciário, cujo pressuposto é o equilíbrio segundo regime atuarial; d) não há indícios de dolo, má-fé ou lesão ao erário e eventuais pretensões sancionatórias estão prescritas (prescrição quinquenal), nos termos capitulados no art. 5º, caput, da Constituição; arts. 1º e 2º, do Decreto nº 20.910/32; art. 21, da Lei nº 4.717/65 e Lei nº 7.347/85 e arts. 173 e 174, do Código



Tributário Nacional; e) o presente opinativo não implica em leniência com a má-gestão de qualquer RPPS, mas ponderou especialmente o longo período de ocorrência dos fatos, o quadro econômico adverso dos anos 90 e a dificuldade de equacionamento das finanças públicas àquela época, nos termos da fundamentação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC manifestou a sua concordância com o opinativo da COFIM, pugnando pelo não provimento da Representação (Parecer Ministerial 18615/14, peça 84).

Cabe registrar que após a instrução do feito foi determinado o apensamento dos autos de nº 331195/14 aos presentes, nos termos do Despacho 442/16-GCG, por tratarem as Representações do mesmo objeto. Nos autos em apenso a Representação foi recebida e foram citados também os Srs. Vilmar Cordasso (ex-prefeito responsável pela gestão 2005/2008, peça 14) e Wilmar Reichembach (ex-prefeito, responsável pela gestão 2009/2012, peça 15).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considero que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Conforme bem destacou a COFIM na Instrução 2831/14 (peça 84), "o núcleo fático da Representação centra-se na existência ou não de dano ao erário quando o Município não repassa ao RPPS as contribuições (parte patronal e dos segurados) e assume encargos para regularizar as pendências (aportes de recursos)".

Saliente-se que no caso em tela as deficiências no aporte de recursos ao regime previdenciário próprio dos servidores do Município de Francisco Beltrão se iniciaram há mais de 20 anos, situação que foi regularizada por meio dos Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários 357 e 358, ambos de 17/04/2014, firmados entre o Município e o PREVBEL quanto a parcelas não recolhidas no período de julho de 1992 até dezembro de 2000.

Com efeito, do exame dos autos extrai-se que não há evidências de dolo, má-fé, nem de dano ao erário, ainda que o parcelamento dos débitos previdenciários para com o regime próprio tenha sido acrescido de juros e de correção monetária. Isso porque, como frisaram a COFIM e o MPJTC, é imperioso considerar o quadro econômico flagrantemente adverso dos anos 90, com índices inflacionários extremamente elevados, e as dificuldades enfrentadas pelos Municípios para o equacionamento das finanças públicas àquela época, fatos notórios, que justificam a ausência do recolhimento das contribuições ora analisadas.

Ademais, com a celebração dos Termos de Parcelamento e Confissão de Dívida com o regime previdenciário próprio, o PREVBEL, o Município se encontra regular para com esse, sendo relevante destacar que não houve o pagamento de correção monetária, juros ou encargos a terceiros, mas à própria autarquia previdenciária municipal, e que a eventual insuficiência de recursos desse fundo próprio "...sempre será custeada pelo Município, chamado a suportar os benefícios demandados pelos servidores, destacadamente daqueles que ingressaram no serviço público antes das Emendas Constitucionais nº 19/1998 e 20/1998 e que estão fora do Fundo Previdenciário, cujo pressuposto é o equilíbrio segundo regime atuarial", como enunciou a COFIM.

Com base em outras decisões já tomadas pelo Plenário vale destacar que fatos semelhantes, ocorridos atualmente, possivelmente teriam solução diversa. Todavia, as circunstâncias antes mencionadas conduzem ao julgamento pela improcedência desta Representação.

Cumpra ainda registrar que nos autos em apenso, também referentes ao Processo Administrativo Previdenciário – PAP 132/2010, foi noticiada pelo Ministério da Administração Social[3] a existência dos Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários 208 e 209, ambos de 2014, igualmente firmados com vistas a sanar as irregularidades concernentes à falta do recolhimento de contribuições previdenciárias ao regime previdenciário próprio (cota patronal e dos servidores) no período de 1992 a 2000. Foram também mencionadas irregularidades referentes a algumas contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais Cíntia Jaqueline Ramos e Ademir Schmitz, que por determinado período foram indevidamente recolhidas ao Regime Geral de Previdência Social.

Da narrativa constante dos autos apensados verifica-se que, no tocante ao não recolhimento das contribuições no período de 1992 a 2000, o Município de Francisco Beltrão firmou os acordos de parcelamento comunicados anteriormente[4] aos ajustes mencionados nos autos principais[5]. Entretanto, como os acordos iniciais previram taxa de juros de 0,26% a.m. (conforme estabelecido no art. 3º, § 2º, da Lei Municipal 4.155/2014), em contrariedade ao regramento determinado pelo Ministério da Previdência Social, na Portaria 402/2008[6], vez que inferior à taxa real de juros utilizada na avaliação atuarial, de 6% ao ano[7], o Auditor Fiscal da Receita Federal responsável considerou que esses ajustes não poderiam ser aceitos para o saneamento de débitos em litígio no PAP nº 132/2010. Diante da negativa, na sequência o Município realizou as avenças descritas nos autos principais, em consonância com a legislação aplicável quanto aos juros aplicados, de maneira que essas foram aceitas para o saneamento dos débitos em litígio no PAP nº 132/2010.

Destarte, parte da matéria versada nos autos em apenso é a mesma tratada nos autos principais.

No que diz respeito à segunda irregularidade narrada na Representação em apenso, a falta de repasse de R\$ 7.522,80[8] (sete mil quinhentos e vinte e dois reais e oitenta centavos) referente a contribuições previdenciárias de dois servidores efetivos, que haviam sido indevidamente recolhidas ao Regime Geral de Previdência Social em relação ao período de agosto/2008 a fevereiro/2010, consta que o responsável legal do ente apresentou a documentação necessária para sanar a irregularidade (cópias das Guias de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias e documentos de transferência nos valores de R\$ 6.795,10 e R\$ 1.443,78, totalizando R\$ 8.238,88, correspondente ao débito corrigido, além de

planilha demonstrativa do cálculo discriminando, por competência, com a atualização dos valores e a taxa de juros utilizada para consolidação, assim como o extrato bancário do PREVBEL, com o crédito na conta corrente[9]). Além disso, friso que tal matéria sequer foi objeto de recebimento na Representação em apenso, conforme se depreende do Despacho 1823/14 – GCG (autos em apenso - 331195/14, peça 8), haja vista que a própria decisão encaminhada pelo Ministério da Previdência (nº 064/2014) esclarece que as adequações procedidas foram suficientes para corrigir a irregularidade.

3. DISPOSITIVO

Em virtude do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar IMPROCEDENTE a presente Representação;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2016 - Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 357/2014

2. Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 358/2014.

3. Consoante o Despacho MPS/SPPS/DRPSP/CGAA1 nº 064/2014.

4. Em 26/02/2014.

5. Em 17/04/2014.

6. Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial;

7. Destacando-se que a taxa real de juros deve ser acrescida de um índice de preços que calcule a variação média mensal dos preços dos produtos da economia de um país (inflação).

8. Representada por R\$ 2.892,38, correspondente à cota dos servidores, e por R\$ 4.630,43, correspondente à cota patronal.

9. Esclareço que a defesa sustentou (peça 29) que isso se deveu ao fato de que os servidores Cíntia Jaqueline Ramos e Ademir Schmitz assumiram no período cargos de provimento em comissão, de modo que o recolhimento de contribuições incidentes sobre a remuneração foi efetuado ao INSS por conta de interpretação do setor de recursos humanos do Município. Contudo, reforçou a defesa que já havia sido providenciado o recolhimento das contribuições devidas ao regime próprio e que tal pagamento não trouxe qualquer ônus para o Município de Francisco Beltrão, inclusive quanto a eventual correção sobre ele incidente, posto que o valor foi integralmente compensado com contribuições realizadas pelo Município de Francisco Beltrão ao regime geral.

PROCESSO Nº: 1062851/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5927/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação – Auditoria do Ministério da Previdência Social – Contribuições Previdenciárias – Cota patronal – Falta de repasse ao Regime Próprio de Previdência Social no momento oportuno – Dever de cautela imposto ao gestor – Configuração de dano ao erário – Restituição aos cofres municipais de juros e eventuais multas – Pela procedência parcial.

I. O repasse intempestivo das contribuições previdenciárias patronais ao respectivo Fundo Previdenciário acarreta a cobrança de multas e juros, além de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário;

II. A inobservância das normas previstas na Lei nº 9.717/1998 acarreta a responsabilização do ordenador de despesas, inclusive o ressarcimento aos cofres públicos;

III. Pela procedência parcial e restituição de valores.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação decorrente de auditoria direta realizada pelo Ministério da Previdência Social junto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Reserva do Iguaçu/PR (Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 106/2014), em razão de descumprimento de obrigação imposta aos entes federativos pela Lei Federal nº 9.717/1998 consistente no recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais devidas ao respectivo Regime Próprio de



Previdência Social – RPPS (período de janeiro/2010 a fevereiro/2014).

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a unidade técnica aduziu[1] que “(...) não raras vezes opina pela inadmissibilidade de expedientes advindos de auditorias realizadas pelo Ministério da Previdência nas unidades gestoras de RPPS municipais”. Segundo a DCM, geralmente os fatos noticiados não repercutem no exame das contas anuais do Município gestor e pelo fato de que a falta de saneamento das impropriedades verificadas pelo auditor previdenciário é causa de não expedição do competente CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária. Contudo, tendo em vista a existência de fatos com repercussão material e sensível possibilidade de dano ao erário (repasse extemporâneo com juros e obrigações ao Município de Reserva do Iguaçu), a unidade técnica opinou pelo recebimento do expediente.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 354/15 (peça nº 07), que determinou também a citação do Município de Reserva do Iguaçu, do Prefeito Municipal, Sr. Emerson Julio Ribeiro (gestão 2013/2016), e do ex-Prefeito, Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos (gestão 2009/2012), para a apresentação de defesa.

Não houve apresentação de defesa ou esclarecimentos pelos citados Emerson Julio Ribeiro e Sebastião Almir Caldas de Campos, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1770/15 (peça nº 24).

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3527/15 (peça nº 25), manifestou-se pela procedência parcial da Representação, nos seguintes moldes:

“Ante o exposto, presentes todos os elementos caracterizadores da responsabilidade financeira restitutória, opina-se pela condenação do Sr. EMERSON JULIO RIBEIRO à restituição ao erário dos juros e encargos moratórios incidentes sobre o valor de R\$139.601,11 (...) e eventuais débitos advindos dos meses subsequentes, a serem calculados quando do pagamento ou parcelamento do débito.

E, quanto à parte SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS opina-se pela improcedência da representação ante a ausência de conduta culposa.

Opina-se para que o Tribunal determine que o atual gestor tome providências imediatas para regularizar o débito, de modo a cessar o aumento da incidência de juros e encargos moratórios, sob pena das sanções previstas da LC nº. 113/05.

Por fim, sugere-se que seja transladada uma cópia da presente Instrução nos autos de Prestação de Contas nº. 27053-0/15” (fls. 11 e 12).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 11347/15, peça nº 28), seguindo o entendimento esposado pela unidade técnica, sugeriu a procedência parcial do feito:

“(…)com determinação de restituição, pelo Sr. Emerson Julio Ribeiro, aos cofres municipais, dos juros e encargos moratórios incidentes sobre o valor de R\$139.601,11, a serem calculados quando do pagamento ou parcelamento do débito em análise, sendo pertinente, outrossim, o reconhecimento da litispendência administrativa arguida quanto aos débitos identificados em 2013, procedendo-se à comunicação do consignado pela auditoria do Ministério da Previdência Social tanto na Prestação de Contas referente ao exercício de 2013 quanto na relativa a 2014, como forma de balizar as respectivas análises processuais”.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à DCM e ao MPC quanto à procedência parcial da presente Representação.

2.1 LITISPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA (EXERCÍCIO DE 2013)

A ausência de repasses referente ao exercício de 2013 é de fato escopo[2] dos autos de Prestação de Contas nº 27812-0/14.

A litispendência é tratada pela doutrina como pressuposto processual negativo, culminando com a extinção do processo sem resolução de mérito. Além disso, privilegia a segurança nas relações jurídicas, procurando evitar que haja duas decisões para um mesmo fato ou decisões contraditórias.

Segundo a doutrina de Teresa Arruda Alvim Wambier “(...) por trás de todas as discussões que envolvem a litispendência, sempre se percebe que o principal cuidado existente se liga a evitar que, futuramente, haja decisões conflitantes, não no plano lógico, mas no plano empírico sobre o mesmo objeto[3]”.

Ainda, seguindo o escólio de Luiz Rodrigues Wambier “(...) o fundamento para esse pressuposto processual negativo está no princípio da economia processual e no perigo de julgamentos conflitantes[4]”.

Como não há previsão do instituto da litispendência na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno desta Corte de Contas, cabe a aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil, consoante previsão do artigo 537[5] do Regimento Interno.

O Código de Processo Civil trata da litispendência nos seguintes termos:

“Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (...) V - litispendência; (...) § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

Por tanto, em respeito ao princípio da economia processual e buscando evitar o surgimento de decisões conflitantes, merece arquivamento a irregularidade referente à ausência de repasse ao Fundo Previdenciário de Reserva do Iguaçu (FUNPRI) das contribuições previdenciárias patronais do exercício de 2013, em conformidade com o artigo 267, V[6], do CPC.

2.2 AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS AO FUNPRI NO EXERCÍCIO DE 2014

No que pertine às contribuições previdenciárias patronais do exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Emerson Julio Ribeiro, restou comprovada a inadimplência perante o FUNPRI.

Apesar de o gestor ter apresentado suas contas (Autos nº 27053-0/15), eventual responsabilização pela ausência de repasse de contribuições previdenciárias e consequente ressarcimento ao erário dos juros moratórios não fazem parte do escopo daquele processo de Prestação de Contas, conforme dita a Instrução Normativa nº 103/2014.

Passada a questão, a responsabilização do ordenador de despesas será a seguir analisada.

A Lei nº 9.717/1998, em seu artigo 1º, inciso II, dispõe sobre a necessidade do financiamento do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS mediante o repasse integral das contribuições previdenciárias da parte patronal e da descontada do contracheque dos servidores, in verbis:

“Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios: (...) II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes”;

O repasse intempestivo das contribuições previdenciárias patronais ao respectivo Fundo Previdenciário acarreta a cobrança de multas e juros. É inegável a ocorrência de prejuízo financeiro ao erário, inclusive o comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Consoante informado no Ofício inicial encaminhado pelo MPS, não houve sequer impugnação do Município de Reserva do Iguaçu no processo administrativo instaurado naquela esfera:

“(…) 8) Compulsando os autos, verifica-se que o município tomou ciência da NAF nº 087/2014 em 03 de julho de 2014, através do Aviso de Recebimento SF311475535BR, e, embora devidamente intimado, não ofereceu impugnação dentro do prazo estabelecido pela legislação, o qual teve seu término em 04 de agosto de 2014”.

Muito embora devidamente citado, o gestor permaneceu silente e inerte nestes autos, o que demonstra desídia no trato da coisa pública e denota sua negligência enquanto administrador público, gerando prejuízo aos cofres públicos no importe dos acréscimos a serem pagos indevidamente em razão da inadimplência.

Não se tem notícias nos autos acerca da realização de parcelamento junto ao MPS, sendo que os valores relativos ao exercício de 2014 são ilíquidos. Os valores indicados pelo MPS referem-se aos meses de janeiro e fevereiro de 2014, totalizando R\$ 139.601,11 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e um reais e onze centavos).

Dessa forma, é cabível a restituição ao Tesouro Municipal do valor pago a maior pelas contribuições previdenciárias na forma de juros e eventuais multas, medida imprescritível nos termos do artigo 37, §5º, da Constituição Federal[7], tendo em vista a atuação irregular do Sr. Emerson Julio Ribeiro ao descumprir as obrigações previdenciárias.

Entendo que o valor da restituição deve abranger tão somente os juros e eventuais multas acrescidos em razão da inadimplência, sem considerar a correção monetária. Isso porque, no presente caso, a atualização monetária não gerou dano patrimonial, uma vez que o montante das contribuições não repassado à entidade previdenciária ficou em poder do Município, sendo devidamente atualizado em seu favor. Assim, determinar a devolução pelo gestor do valor correspondente à correção importaria em enriquecimento indevido do Poder Público.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Representação, nos termos da fundamentação, para:

I. CONDENAR o Sr. Emerson Julio Ribeiro a restituir aos cofres do Município de Reserva do Iguaçu o valor dos juros e encargos moratórios incidentes inicialmente sobre o valor de R\$ 139.601,11 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e um reais e onze centavos), referente aos meses de janeiro e fevereiro do exercício de 2014, acrescido de eventuais débitos advindos dos meses subsequentes até a realização do efetivo pagamento, ou em conformidade com possível parcelamento realizado perante o Ministério da Previdência Social;

II. ARQUIVAR a presente Representação no que se refere à ausência de repasses das contribuições previdenciárias patronais do exercício de 2013, tendo em vista que as irregularidades noticiadas nestes autos estão sendo devidamente apuradas no processo de Prestação de Contas nº 208942/13.

A fim de subsidiar a convicção desta Corte nos processos de Prestação de Contas nºs. 27812-0/14 e 27053-0/15, determino a juntada desta decisão aos mencionados autos.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente a presente Representação, nos termos da fundamentação, para:

I.1 CONDENAR o Sr. Emerson Julio Ribeiro a restituir aos cofres do Município de Reserva do Iguaçu o valor dos juros e encargos moratórios incidentes inicialmente sobre o valor de R\$ 139.601,11 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e um reais e onze centavos), referente aos meses de janeiro e fevereiro do exercício de 2014, acrescido de eventuais débitos advindos dos meses subsequentes até a realização do efetivo pagamento, ou em conformidade com possível parcelamento realizado perante o Ministério da Previdência Social;



I.2 ARQUIVAR a presente Representação no que se refere à ausência de repasses das contribuições previdenciárias patronais do exercício de 2013, tendo em vista que as irregularidades notificadas nestes autos estão sendo devidamente apuradas no processo de Prestação de Contas nº 208942/13.

II - Determinar a juntada desta decisão aos mencionados autos, a fim de subsidiar a convicção desta Corte nos processos de Prestação de Contas nºs. 27812-0/14 e 27053-0/15.

III – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX), para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Informação nº 92/15, peça nº 04.

2. "Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime

Próprio de Previdência" (Peça nº 41, fl. 02, dos autos 27812-0/14).

3. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, *Litispêndência em ações coletivas*. In: MAZZEI, Rodrigo Nolasco & NOLASCO, Rita Dias (coord.). *Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 280.

4. WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil*. vol. 1: *Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 203.

5. "Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil".

6. Art. 267. CPC. *Extingue-se o processo, sem resolução de mérito [...] V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispêndência ou de coisa julgada;*

7. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] § 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

PROCESSO Nº: 799905/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MARCUS FISCHER NUNES

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOEL KRUGER, MARCUS FISCHER NUNES ADOVADO / PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5928/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/1993 – Concorrência Pública – Contratação de empresa especializada para a elaboração de projeto e implantação de sistema de proteção catódica e estudos de interferências eletromagnéticas – Supostas irregularidades: (i) comprovação de registro da contratada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA na área de Engenharia Elétrica; (ii) exigência de que o responsável técnico pela execução seja Engenheiro Elétrico, Eletrotécnico, Metalúrgico ou Eletrônico; (iii) irregularidades na documentação de habilitação apresentada pela licitante vencedora; (iv) quantum mínimo exigido nos atestados de capacidade técnica superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço – Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Encerramos os autos Representação da Lei nº 8.666/1993 com pedido cautelar, por meio da qual a empresa FIRST FISCHER CONSTRUÇÕES LTDA. – E.P.P. notícia supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 013/2015 da Companhia Paranaense de Gás – COMPAGÁS, cujo objeto consistiu na:

"Contratação de Empresa Especializada para a Elaboração de Projeto e Implantação do Sistema de Proteção Catódica e Estudos de Interferências Eletromagnéticas do Ramal Castro – Carambei, com extensão total aproximada de 73.615 metros em rede de Aço carbono 10" (fl. 02 da peça nº 04).

Extraem-se da exordial (peça nº 03) as seguintes supostas condições restritivas no instrumento convocatório: (i) comprovação de registro da contratada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA na área de Engenharia Elétrica (subitens 8.3.3.1 e 8.3.3.1.1[1]); (ii) exigência de que o responsável técnico pela execução seja Engenheiro Elétrico, Eletrotécnico, Metalúrgico ou Eletrônico (Anexo D[2]).

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, restou determinada a intimação do representante legal da COMPAGÁS para manifestar-se preliminarmente quanto aos fatos noticiados, trazer aos autos cópia integral do processo licitatório e também informações acerca do atual estado do certame e de eventuais contratos derivados (Despacho nº 1784/15, peça nº 16).

Em resposta acostada à peça 21, a COMPAGÁS, em síntese, aduziu: 1) as exigências de capacidade técnica em tela têm respaldo legal (art. 30, I, da Lei nº 8.666/93; Lei nº 6.839/80, 5.194/66 e Resolução nº 336/89 do CONFEA[3]) e visam à proteção do interesse público; 2) "(...) para que a pessoa jurídica possua registro no CREA indicando sua aptidão para determinadas atividades, faz-se necessário que a mesma disponha de responsável técnico (Engenheiro) com habilitação legal

para executá-las. A qualificação do responsável técnico da pessoa jurídica, portanto, é de extrema importância para a definição do registro desta no CREA"[4]; 3) "Confrontando as atribuições descritas nos artigos 7º, 8º e 9º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA com as atividades a serem desenvolvidas pelo futuro contratado, constata-se que o objeto da presente licitação se refere à execução de atividades que são de competência da Engenharia Elétrica e suas correlatas (...) "[5]; 4) o próprio CREA/PR respondeu (peça nº 22) à consulta formulada pela COMPAGÁS entendendo que não é possível que um engenheiro civil responda tecnicamente por projeto de proteção catódica de dutos subterrâneos e nem mesmo por projeto de interferência eletromagnética de linhas de transmissão de energia elétrica em tubulação de aço carbono; 5) a exigência de que o responsável técnico pela execução seja um Engenheiro Elétrico, Eletrotécnico, Metalúrgico ou Eletrônico encontra respaldo no artigo 30, II, da Lei nº 8.666/93.

A COMPAGÁS ainda juntou toda a documentação solicitada (peças 22/99).

A Representação foi então recebida pelo Despacho nº 1976/15 (peça nº 104), ocasião em que restou indeferida a medida cautelar pleiteada e determinada a citação da COMPAGÁS e do Sr. Fernando Eugênio Ghignone (Diretor Presidente), para apresentação de defesa.

Defesa da sociedade de economia mista estadual foi apresentada à peça 129. Não houve inovação substancial em relação aos argumentos apresentados em sede de manifestação preliminar. O Diretor Presidente da COMPAGÁS repetiu os argumentos delineados pela sociedade de economia mista (peça nº 131).

Posteriormente foi admitido o recebimento das petições acostadas nos eventos 131 e 133, juntamente com a documentação anexada no evento 134 (Despacho nº 296/16, peça nº 136).

Instada a se manifestar, a 2ª Inspeção de Controle Externo - 2ª ICE, diante de dúvidas eminentemente técnicas relativas à complexidade dos serviços contratados, sugeriu a manifestação do CREA-PR para dirimi-las, nos seguintes termos da Informação nº 7/16 (peça nº 140):

"a) Em relação à pessoa jurídica, quais as áreas de engenharia que a competência da empresa deve estar registrada junto ao CREA para o exercício de atividades relativas à elaboração de projeto e execução de sistema de proteção catódica?

b) Em relação à pessoa jurídica, quais as áreas de engenharia que a competência da empresa deve estar registrada junto ao CREA para o exercício de atividades relativas ao estudo de interferência eletromagnética em dutos?

c) O engenheiro civil possui atribuição profissional como responsável técnico para executar serviços de elaboração de projeto e implantação do sistema de proteção catódica e estudos de interferências eletromagnéticas?

d) O engenheiro civil especialista em Engenharia de Dutos possui atribuição profissional como técnico responsável para executar serviços de elaboração de projeto e implantação de sistema de proteção catódica e estudos de interferências eletromagnéticas?

e) O engenheiro metalúrgico possui atribuição profissional como responsável técnico para executar serviços de elaboração de projeto e implantação do sistema de proteção catódica e estudos de interferências eletromagnéticas?

f) A engenheira civil Valéria Paula Martins, inscrita no CREA-RJ nº 185413-D, pode atuar como responsável técnica na execução de serviços de elaboração de projeto e implantação do sistema de proteção catódica e estudos de interferências eletromagnéticas?

g) Para a execução de serviços de elaboração de projeto e implantação de sistema de proteção catódica e estudos de interferências eletromagnéticas, pode a pessoa jurídica estar registrada junto ao CREA com competência exclusiva na área de metalurgia?

h) Na execução de serviços de elaboração de projeto e implantação de sistema de proteção catódica e estudos de interferências eletromagnéticas em rede de aço carbono 10, qual a categoria de engenheiro que exerce atividade técnica de maior relevância?"

A unidade técnica ainda apontou a existência de mais três irregularidades ocorridas no processo licitatório: (i) irregularidades na documentação de habilitação apresentada pela licitante vencedora, a empresa API SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA; (ii) quantum mínimo exigido nos atestados de capacidade técnica superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço; (iii) possibilidade da execução dos serviços ser realizada por quem elaborou o projeto executivo, em desconformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.666/93.

A atual Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, (Instrução nº 109/16, peça nº 141) entendeu pertinente a manifestação do CREA-PR para sanar as dúvidas suscitadas. No que se refere às novas irregularidades, concluiu que a insurgência do item "i" perdeu o objeto, eis que houve a inabilitação das três primeiras colocadas; a do item "ii" é de fato procedente; e a do item "iii" improcedente, se amoldando perfeitamente ao permissivo legal (artigo 9º da Lei nº 8.666/93).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC pugnou pela inclusão dos três pontos de irregularidade supramencionados, pela reconsideração do Despacho nº 1976/15 que indeferiu o pedido cautelar, além de corroborar a realização da diligência sugerida pela 2ª ICE (Parecer nº 6091/16, peça nº 142).

Foi então admitida[6] a ampliação objetiva da Representação com o recebimento dos seguintes pontos: (i) irregularidades na documentação de habilitação apresentada pela licitante vencedora, a empresa API SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA; (ii) quantum mínimo exigido nos atestados de capacidade técnica superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço. O despacho que inadmitiu a concessão da medida cautelar não foi reconsiderado como pretendia o órgão ministerial. Ainda na mesma oportunidade, restou determinada a intimação do CREA-PR para responder aos quesitos propostos pela 2ª ICE, bem como a citação da COMPAGÁS e de seu



representante legal para a apresentação de defesa em relação às novas irregularidades recebidas.

O Sr. Fernando Eugênio Ghignone, Diretor Presidente da COMPAGÁS, apresentou as seguintes razões de defesa: a) em sede de preliminares, argumentou que há perda de objeto da Representação em virtude da assinatura de contrato administrativo; b) sua ilegitimidade passiva, eis que não teria praticado qualquer ato administrativo relacionado ao processo licitatório em testilha, mas apenas homologado o certame com base em pareceres técnicos e jurídicos; c) no mérito propriamente dito: - no que se refere à qualificação econômico-financeira da empresa API Serviços Especializados Ltda., há nítida perda de objeto, eis que houve a anulação de todos os atos praticados a partir do julgamento dos documentos de habilitação e posteriormente nenhuma das classificadas atendeu plenamente às condições editalícias, razão pela qual foram inabilitadas; - “Em decorrência do fato de que nenhuma das empresas participantes do certame atendeu às exigências de habilitação, a Comissão de Licitação, com fulcro no art. 89, § 3º da Lei Estadual nº 15.608/07, reproduzida no item 10.9 do edital, concedeu o prazo de 08 (oito) dias para que todas as licitantes apresentassem nova documentação, corrigindo as irregularidades anteriormente detectadas”[7]; - em nova sessão de julgamento, a nova documentação apresentada pela 1ª colocada (API Serviços Especializados Ltda.) atendeu plenamente às exigências do instrumento convocatório, motivo pelo qual foi declarada habilitada e vencedora do certame; - no que tange à qualificação técnico-operacional acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, a Lei de Licitações não estabelece qualquer limite ao quantum mínimo; - o TCU fixou como parâmetro “(...) que os quantitativos representados nos Atestados Técnicos deverão ser de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) em relação ao total do objeto licitado”[8], salvo se o caso concreto envolver objeto complexo que exija percentual superior devidamente justificado.

A COMPAGÁS anexou defesa de igual teor ao da anteriormente apresentada por seu Diretor Presidente (peças 156/160).

O CREA-PR apresentou os esclarecimentos solicitados à peça 162.

Com base nos esclarecimentos apresentados, a 2ª ICE entendeu pela regularidade do certame em foco (Informação nº 21/16, peça nº 163).

A COFIE (Instrução nº 468/16, peça nº 164), no mesmo sentido, opinou pela improcedência da Representação, conforme a seguinte ementa:

“Representação da Lei nº 8.666/93. Alegação de vícios no ato convocatório da Concorrência Pública nº 013/2015 realizada pela COMPAGÁS. Retorno dos autos após esclarecimentos pelo CREAPR. Argumentos devidamente enfrentados. Irregularidades inexistentes ou superadas. Pela improcedência. Remessa ao MPJTC”.

O MPJTC, por meio do Parecer nº 13959/16 (peça nº 166), corroborou integralmente os opinativos lançados (improcedência)

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a Representação merece parcial procedência. Inicialmente, as preliminares suscitadas não merecem prosperar.

No que se refere à ilegitimidade passiva do Diretor Presidente da COMPAGÁS, a defesa se limitou a afirmar que a autoridade máxima da entidade não praticou atos administrativos relacionados ao processo licitatório em testilha, mas apenas homologou o certame com base em pareceres técnicos e jurídicos.

Esta tese defensiva já foi utilizada em outros processos submetidos a julgamento nesta Casa de Contas. E simplesmente não se sustenta. O Acórdão nº 4456/16 – Tribunal Pleno retrata bem tal entendimento:

“Nesta Representação, processo administrativo por essência, é ampla a possibilidade de responsabilização pelos atos de gestão, inclusive da autoridade competente pela homologação de certame eivado de ilegalidades”.

Referindo-se à homologação, Marçal Justen Filho esclarece:

“A autoridade superior tem o dever de desenvolver, primeiramente, um juízo de validade. Cabe-lhe examinar se as regras constitucionais, legais, infralegais e editalícias foram observadas desde o momento inicial da abertura da fase interna da licitação. Trata-se de uma função de controle da regularidade da atividade administrativa, cujo desempenho se constitui em dever-poder da autoridade superior. Verificando algum defeito ou vício, é dever da autoridade competente promover o seu saneamento, se tal for possível”[9].

Como se vê, a homologação é um ato administrativo pelo qual a autoridade competente atesta a validade e a regularidade do processo licitatório. Como a autoridade máxima da entidade avalizou as conclusões técnico-jurídicas (não vinculantes), assumiu a responsabilidade.

No que tange à alegada perda do objeto, insta afirmar que de acordo com a sua própria essência, o controle externo não se esgota com a homologação de um processo licitatório ou mesmo com a assinatura de um contrato administrativo. Esta Corte de Contas detém competência haurida diretamente da Constituição Federal para aplicar as medidas sancionatórias previstas em sua Lei Orgânica em virtude de irregularidades constatadas em processos licitatórios (encerrados ou não).

Fica bastante evidente que há forte presença de interesse público legítimo em qualquer processo de contratação pública, o que afasta por completo a aplicabilidade do Enunciado nº 05/10] do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no âmbito deste Tribunal de Contas. De mais a mais, o Poder Judiciário tem a missão de resolver conflitos intersubjetivos de interesses. No caso de discussão de perdas e danos decorrentes de processo licitatório homologado ou com o objeto adjudicado, não se esgota a prestação jurisdicional nos próprios termos do Enunciado em referência, o que reforça a tese de que sua aplicabilidade é muito peculiar.

Vistas essas questões preliminares, passa-se então ao mérito propriamente dito.

2.1 COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA CONTRATADA NO CONSELHO

REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E EXIGÊNCIA DE QUE O RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO SEJA UM ENGENHEIRO ELÉTRICO, ELETROTÉCNICO, METALÚRGICO OU ELETRÔNICO

Tratando das insurgências relacionadas às exigências de qualificação técnica, assiste razão à COMPAGÁS ao sustentar que estão legalmente amparadas. A leitura do artigo 30, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993, não deixa qualquer margem de dúvida:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”; (grifos nossos)

De crucial importância para a fixação dos requisitos de qualificação técnica, o objeto pretendido pela COMPAGÁS contempla a elaboração de projeto e implantação de sistema de proteção catódica e estudos de interferências eletromagnéticas em tubulação de aço (carbono 10).

Indo mais além, o Anexo Q4 do Edital dispõe sobre o memorial descritivo de atividades a serem executadas pelo futuro contratado, in verbis:

- | |
|---|
| (i) A medição e o levantamento de campo, bem como consultas documentais junto aos órgãos competentes, com o objetivo de coleta de dados para possibilitar a elaboração do projeto executivo do sistema de proteção catódica (item 3.1); |
| (ii) Elaboração do projeto executivo do sistema de proteção catódica para o ramal considerado (item 3.2); |
| (iii) Elaboração e fornecimento dos estudos de interferência eletromagnética para sete cruzamento com linhas de transmissão, compondo um relatório único com todos os dados de leituras de campo, simulações computacionais, resultados, impactos estimados e diretrizes para projetos de sistemas de mitigação de riscos (item 3.3); |
| (iv) Fornecimento de todos os materiais e serviços necessários para a instalação dos Pontos de Teste (PT) ao longo do traçado da tubulação, para garantir que a proteção catódica esteja sendo aplicada em todas as áreas (item 3.4); |
| (v) Fornecimento e instalação de ponto de interligação (item 3.5); |
| (vi) Fornecimento de todos os materiais e serviços necessários à instalação de um retificador tipo manual em onda completa (item 3.6); |
| (vii) Fornecimento e instalação de leito de anodos, os quais deverão, ainda, ser interligados com o sistema de proteção catódica e com a tubulação (item 3.7); |
| (viii) Fornecimento e implantação de sistema de aterramento em Estações de Redução de Pressão (item 3.8); |
| (ix) Realização do As-Built dos serviços realizados. |

Cotejando as atribuições do encargo com as normas emanadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Resolução nº 218/1973), é possível constatar que as atividades relacionam-se estreitamente com as desempenhadas por Engenheiro Elétrico, Eletrotécnico, Metalúrgico e Eletrônico. Diante do caráter multidisciplinar das atividades e dos profissionais que detêm a competência para executá-las, é questionável em um primeiro momento a necessidade de se exigir o registro da pessoa jurídica contratada no conselho profissional (CREA) somente na área de engenharia elétrica.

Além do supramencionado questionamento, a 2ª ICE suscitou outros tantos, todos esclarecidos pelo CREA/PR, nos seguintes moldes:

“a) Em relação à pessoa jurídica, quais as áreas de engenharia que a competência da empresa deve estar registrada junto ao CREA para o exercício de atividades relativas à elaboração de projeto e execução de sistema de proteção catódica?

Resposta do CREA-PR: As atividades relativas à elaboração de projeto e execução de sistemas de proteção catódica, caracterizam-se como serviços profissionais fiscalizáveis pelo CREA-PR, nos termos da Lei nº 5.194/1966, podendo estar sob responsabilidade técnica de engenheiro eletricista devidamente habilitado nas questões relacionadas à engenharia elétrica. Pelo caráter multidisciplinar da atividade, deve também contemplar profissionais das modalidades de Engenharia Química, Engenharia Mecânica e da Engenharia Metalúrgica devidamente habilitados pelo CREA.

b) Em relação à pessoa jurídica, quais as áreas de engenharia que a competência da empresa deve estar registrada junto ao CREA para o exercício de atividades relativas ao estudo de interferência eletromagnética em dutos?

Resposta do CREA-PR: As atividades relativas ao estudo de interferência eletromagnéticas, caracterizam-se como serviços profissionais fiscalizáveis pelo CREA-PR, nos termos da Lei nº 5.194/1966, devendo a empresa prestadora de serviços estar sob responsabilidade técnica de engenheiro eletricista devidamente habilitado nas questões relacionadas à engenharia elétrica.

c) O engenheiro civil possui atribuição profissional como responsável técnico para executar serviços de elaboração de projeto e implantação do sistema de proteção



catódica e estudos de interferências eletromagnéticas?

Resposta do CREA-PR: Com base nas competências do Engenheiro Civil dispostas no artigo 28 do Decreto 23.569/1933 e no artigo 7º da Resolução 218/1973 do Confea, não se verifica possibilidade de o profissional Engenheiro civil responder tecnicamente por execução de serviços de elaboração de projeto e implantação do sistema de proteção catódica e estudos de interferências eletromagnéticas.

d) O engenheiro civil especialista em Engenharia de Dutos possui atribuição profissional como técnico responsável para executar serviços de elaboração de projeto e implantação de sistema de proteção catódica e estudos de interferências eletromagnéticas?

Resposta do CREA-PR: O Engenheiro Civil poderá executar serviços de elaboração de projeto e implantação de sistema de proteção catódica e estudos de interferências eletromagnéticas mediante extensão de atribuições nos termos do artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, isto é, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. Não cabe um posicionamento genérico se este ou aquele curso concederá competência para esta ou aquela atividade, pois dependerá da análise do caso concreto.

e) O engenheiro metalúrgico possui atribuição profissional como responsável técnico para executar serviços de elaboração de projeto e implantação do sistema de proteção catódica e estudos de interferências eletromagnéticas?

Resposta do CREA-PR: A resposta do item "a" contempla este quesito.

f) A engenheira civil Valéria Paula Martins, inscrita no CREA-RJ nº 185413-D, pode atuar como responsável técnica na execução de serviços de elaboração de projeto e implantação do sistema de proteção catódica e estudos de interferências eletromagnéticas?

Resposta do CREA-PR: O registro profissional da Engenharia Civil Valéria Paula Martins, seu título e suas atribuições foram conferidos pelo CREA-RJ, tendo o CREA-PR concedido apenas o visto, nos termos do artigo 58 da Lei nº 5.194/1996. Desse modo, orienta-se consultar o CREA-RJ a respeito das atribuições da Engenharia Civil Valéria Paula Martins para a execução de serviços de elaboração de projeto e implantação do sistema de proteção catódica e estudos de interferências eletromagnéticas, tendo em vista a especificidade da atividade e a competência para a concessão de atribuições iniciais.

g) Para a execução de serviços de elaboração de projeto e implantação de sistema de proteção catódica e estudos de interferências eletromagnéticas, pode a pessoa jurídica estar registrada junto ao CREA com competência exclusiva na área de metalurgia?

Resposta do CREA-PR: As atividades de estudo de interferência eletromagnética, por não fazerem parte da maioria dos cursos de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do país, não podem ficar sob a responsabilidade técnica de profissionais egressos destes cursos, não podendo responder tecnicamente por empresa nessa atividade de forma exclusiva.

h) Na execução de serviços de elaboração de projeto e implantação de sistema de proteção catódica e estudos de interferências eletromagnéticas em rede de aço carbono 10, qual a categoria de engenheiro que exerce atividade técnica de maior relevância?

Resposta do CREA-PR: A resposta do item "a" contempla este quesito. Contudo, cabe ressaltar que a questão qualitativa do uso de material (rede de aço carbono 10) não se relaciona às competências profissionais". (grifos acrescidos)

Diante do exposto pelo conselho profissional competente, principalmente pela elucidação de que a atividade técnica de maior relevância compete ao Engenheiro Eletricista, não se observa restrição em relação aos requisitos de habilitação técnica exigidos. Portanto, os subitens 8.3.3.1 e 8.3.3.1.1[11], bem como o Anexo D[12], estão em consonância com as disposições da Lei nº 8.666/1993 e com as normas emanadas pelo CONFEA.

2.2 IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA API SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Neste ponto específico, verifica-se que a irregularidade aqui noticiada foi também constatada pela COMPAGÁS, que inclusive chegou a anular o julgamento que havia habilitado inicialmente a empresa API. Chamadas as demais empresas classificadas, todas foram também inabilitadas. Diante dessa situação, a sociedade de economia mista concedeu prazo para a regularização nos termos do artigo 48, § 3º[13], da Lei nº 8.666/1993. Com o novo julgamento, a questão restou superada. Sendo assim, improcedente a insurgência.

2.3 QUANTUM MÍNIMO EXIGIDO NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR A 50% DOS QUANTITATIVOS DOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA DA OBRA OU SERVIÇO

Tratando da comprovação da capacidade técnico-profissional, assim dispôs o instrumento convocatório:

"8.3.3.3 - Comprovação de capacidade técnico-profissional mediante indicação que o licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente reconhecido pelo CREA, detentor de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), de elaboração de projeto e execução de sistema de proteção catódica e estudo de interferência eletromagnética em dutos* de transporte e/ou de distribuição de hidrocarbonetos, em características, quantidades e prazos (*A), compatíveis com o objeto desta Licitação, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA da Jurisdição em que foi realizado o serviço. (*A) Executado serviço devidamente reconhecido pelo CREA, envolvendo as atividades de projeto e execução do sistema de proteção catódica e de interferência eletromagnética em dutos na área petroquímica ou de transporte e/ou distribuição

de hidrocarbonetos, em pelo menos 50km de extensão". (grifos acrescidos)

Já no subitem "1.1" do Edital consta que a extensão do Ramal Castro-Carambeli tem aproximadamente 73.615 metros, ou seja, quase 74km.

Segundo os apontamentos da 2ª ICE:

"No caso concreto, observa-se que os quantitativos mínimos exigidos no edital da Concorrência nº 13/2015, para fins de comprovação da qualificação técnica, ultrapassam o percentual de 50% (cinquenta por cento) definido pelo Tribunal de Contas da União, sem qualquer justificativa, atingindo o percentual de 67,92% (sessenta e sete vírgula noventa e dois por cento) dos itens de maior relevância dos serviços"[14].

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União considera como plausível a exigência de percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens de maior relevância para os atestados de capacidade técnico-operacional, salvo em casos excepcionais, conforme o entendimento firmado no Acórdão nº 1467/2012 – Plenário[15].

Esta própria Corte já decidiu (Acórdão nº 2577/15, Tribunal Pleno) que:

"É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando necessário à demonstração da capacidade técnica operacional, devendo os mesmos se limitarem ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar. (...)"

Para Marçal Justen Filho[16], a Administração Pública pode estabelecer critérios quantitativos quanto à qualificação técnico-operacional:

"Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnico-operacional não pode envolver quantitativos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.

Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que este dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnico-profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante. O inciso I do § 1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas podem-se extrair regras acerca da qualificação técnica profissional. (...)

Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma "ponte" – eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à satisfação do interesse público ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados".

Apesar da orientação jurisprudencial, não há como refutar a complexidade incomum do objeto em foco. Consoante o assentado pelo 6º ICE e referendado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, mostra-se razoável a exigência de atestados de capacidade técnica em percentual superior a 50%, em decorrência da complexidade do objeto da licitação. Também improcedente a demanda neste ponto.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação.

II – Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "8.3.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.3.3.1 - Prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da jurisdição da sede do licitante.

8.3.3.1.1 - No documento acima, deverá estar identificada a sua competência para o exercício de atividades obrigatoriamente na área de Engenharia Elétrica.

NOTA: No caso do licitante vencedor ter a sua sede fora do Estado do Paraná deverá providenciar também, após assinatura do Contrato, o registro de inscrição no CREA do Paraná e cumprir demais formalidades que este órgão solicitar, sem as quais a COMPAGÁS não autorizará o CONTRATADO executar quaisquer serviços". (sem grifos no original)

2. "Profissional 1: Engenheiro Elétrico, Eletrotécnico, Metalúrgico ou Eletrônico (Coordenador de Contrato), detentor de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica (ARTs) expedido pelo(s) CREA(s) (anexar CAT - Certidão de Acervo Técnico), relativo(s) aos serviços descritos na alínea 8.3.3.3 do edital de licitação, com no mínimo 03 anos de experiência na área de proteção anticorrosiva em dutos terrestres;" (sem grifos no original)

3. Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.



4. Peça nº 21, fl. 04.
5. Peça nº 21, fl. 05.
6. Despacho nº 1079/16, peça nº 143.
7. Peça nº 154, fl. 21.
8. Peça nº 154, fl. 23.
9. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 695.
10. "Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo - qualquer que seja a ação que o originou - no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente ou vício insanável, ressalvada a via ordinária para composição de eventuais perdas e danos".
11. "8.3.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
8.3.3.1 - Prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), da jurisdição da sede do licitante.
8.3.3.1.1 - No documento acima, deverá estar identificada a sua competência para o exercício de atividades obrigatoriamente na área de Engenharia Elétrica.
NOTA: No caso do licitante vencedor ter a sua sede fora do Estado do Paraná deverá providenciar também, após assinatura do Contrato, o registro de inscrição no CREA do Paraná e cumprir demais formalidades que este órgão solicitar, sem as quais a COMPAGAS não autorizará o CONTRATADO executar quaisquer serviços". (sem grifos no original)
12. "Profissional 1: Engenheiro Elétrico, Eletrotécnico, Metalúrgico ou Eletrônico (Coordenador de Contrato), detentor de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica (ARTs) expedido pelo(s) CREA(s) (anexar CAT - Certidão de Aproveitamento Técnico), relativo(s) aos serviços descritos na alínea 8.3.3.3 do edital de licitação, com no mínimo 03 anos de experiência na área de proteção anticorrosiva em dutos terrestres;" (sem grifos no original)
13. "Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escolhidas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis".
14. Peça nº 163, fl. 08.
15. "(...) o Tribunal conta com jurisprudência consolidada no sentido de que a capacidade técnico-operacional das licitantes não deve ser aferida mediante o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço licitado, salvo em casos excepcionais (...)" Acórdão nº. 1469/2012-Plenário, TC 003.818/2012-8, rel. Min. José Jorge, 13.6.2012.
16. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 443 e 444.

PROCESSO Nº: 150767/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MÔNICA RISCHBIETER

ADVOGADO / PROCURADOR: IVAN DE PAULA SOUZA, NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5929/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/1993 – Credenciamento de músicos extras para prestação de serviços ao Centro Cultural Teatro Guaíra nas ações culturais e artísticas da Orquestra Sinfônica do Paraná – Supostas irregularidades: (i) inadequação na adoção do credenciamento para a seleção de músicos; (ii) desconformidade entre a utilização do sistema de credenciamento e a previsão editalícia de contratação por meio de dispensa de licitação em razão do valor; (iii) desconformidade entre o sistema de credenciamento e a realização de audição dos candidatos; (iv) irregularidade na admissão de profissionais com vínculo precário em detrimento da realização de concurso público; (v) indefinição do objeto contratado; (vi) período de inscrições restritivo; (vii) ausência de divulgação dos nomes dos membros da Comissão Especial de Julgamento; (viii) irregularidade na forma de contabilização das despesas com pessoal; (ix) violação ao princípio da impessoalidade, haja vista que a Comissão terá plena ciência do candidato a ser avaliado (audição pública) em cada dia e horário – Viabilidade jurídica na adoção de credenciamento no caso dos autos – Forma de utilização inadequada – Desconformidade com as disposições da Lei Estadual nº 15.608/2007 e Decreto Estadual nº 4.509/2007 – Pela procedência parcial (itens ii, v, vi, vii e viii) – Declaração de nulidade do Edital de Credenciamento nº 01/2016 e demais determinações pertinentes.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPJTC, por iniciativa da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com a finalidade de suspender cautelarmente e cancelar definitivamente o Edital de Credenciamento nº 01/2016 lançado pelo Centro Cultural Teatro Guaíra – CCTG.

Referido edital teve como objeto a contratação, por dispensa de licitação, de músicos interessados em prestar serviços ao CCTG nas ações culturais e artísticas da Orquestra Sinfônica do Paraná programadas para o ano de 2016.

Insurge-se o representante (peça nº 03) contra as seguintes supostas irregularidades: (a) inadequação na adoção do credenciamento para a seleção de músicos; (b) desconformidade entre a utilização do sistema de credenciamento e a previsão editalícia de contratação por meio de dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (item 9.7 do edital[1]); (c) desconformidade entre o sistema de credenciamento e a realização de audição dos candidatos (item 7.1 do edital[2]); (d) irregularidade na admissão de profissionais com vínculo precário em detrimento da realização de concurso público; (e) indefinição do objeto contratado, uma vez que o edital admite (item 4.1.1[3]) a avaliação de outros instrumentos musicais indicados pelos candidatos, o que contraria o disposto no artigo 5º do Decreto Estadual nº 4.507/09[4]; (f) período de inscrições restritivo (de 11/02/2016 a 03/03/2016), o que inviabilizaria o ingresso de novos interessados; (g) ausência de divulgação dos nomes dos membros da

Comissão Especial de Julgamento; (h) irregularidade na forma de contabilização das despesas com pessoal; (i) violação ao princípio da impessoalidade, haja vista que a Comissão terá plena ciência do candidato a ser avaliado (audição pública) em cada dia e horário.

Por meio do Despacho nº 466/16 (peça nº 08), em sede de cognição sumária, a Representação foi recebida em relação às irregularidades apontadas pelo MPJTC. Na mesma ocasião restou deferida a medida cautelar de suspensão do certame, posteriormente confirmada pelo Acórdão nº 1046/16 – STP[5] (peça nº 13). Por fim, restou determinada a citação do Centro Cultural Teatro Guaíra – CCTG e da Srª. Mônica Rischbieter (Diretora Presidente), para apresentação de defesa.

Mesmo após a confirmação da medida cautelar pelo Tribunal Pleno, o CCTG, representado por sua Diretora Presidente, interpôs à peça 26 recurso de agravo na tentativa de reverter a decisão monocrática proferida por este Corregedor-Geral. O recurso não foi recebido por não cumprir o(s) pressuposto(s) estabelecido(s) nos arts. 69 e 75, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e nos arts. 477, caput, e § 1º, e 489, do Regimento Interno, nos termos do Despacho nº 945/16 (peça nº 34).

O contraditório foi então acostado à peça 29, juntamente com a cópia integral do certame (peças 30/33). Em síntese, o CCTG apresentou as seguintes razões de defesa: 1) em sede de preliminar, sustentou "(...) que não há prejuízo irreparável ou de difícil reparação que levasse a concessão de cautelar sem a oitiva do Centro Cultural"; 2) a 6ª Inspeção do Tribunal de Contas recomendou a adoção do credenciamento para as contratações em tela, o que demonstra que o procedimento é adequado; 3) não há que se falar em prejuízo ao erário, eis que é prática reiterada da autarquia a contratação pontual de músicos extras para a Orquestra Sinfônica do Paraná em razão da necessidade do naipe ou de eventuais afastamentos de músicos efetivos; 4) a realização de contratações artísticas pontuais tem fundamento nos Decretos Estaduais nºs. 1424/95 e 1423/92; 5) a autarquia CCTG não é apenas uma casa de locação de auditórios, mas sim um centro cultural que necessita "(...) promover o desenvolvimento das artes cênicas, da música e da dança, bem como a apresentação de espetáculos artísticos-culturais" para manter o status de centro cultural; 6) "Através do Centro Cultural, o Estado do Paraná consegue promover o acesso da comunidade às culturas diversas e às artes. E o faz através de seus corpos artísticos: Orquestra Sinfônica do Paraná, Balé Teatro Guaíra, Companhia G2 de Dança e Escola de Balé Teatro Guaíra"; 7) nenhuma orquestra sinfônica do mundo pode ser considerada completa, tendo em vista que cada obra sinfônica demanda uma certa formação instrumental, vale dizer, o número de músicos e instrumentos varia conforme a obra a ser executada; 8) a Orquestra Sinfônica do Estado do Paraná, atualmente de porte médio, conta com 77 músicos investidos em cargos ou funções públicas; 9) a regra do concurso público foi respeitada, eis que "(...) os cargos públicos destinados aos músicos da Orquestra Sinfônica do Paraná estão preenchidos e o foram com base na Constituição Federal ou na Lei nº 14.054/2003"; 10) seguindo a orientação da 6ª Inspeção, "Com o credenciamento, os músicos extras não mais seriam indicados pelos chefes de naipe, o que evitaria as contratações repetidas dos mesmos músicos"; 11) não há indefinição no objeto do credenciamento, eis que "O item 4 do edital procurou esclarecer que todos os músicos tecnicamente hábeis que tocassem quaisquer instrumentos das famílias relacionadas no caput teriam também oportunidade de contratar com a Administração Pública (...)" 12) a alegação de ausência de divulgação dos nomes dos membros da Comissão Especial de Julgamento não procede porque é de conhecimento público quem ocupa a função de Maestro Titular e de chefe de naipe do instrumento objeto da audição; 13) a permanência de inscrições abertas durante a vigência do credenciamento seria inviável pelos custos que seriam repassados à autarquia com a manutenção de uma comissão de avaliação, equipe técnica de auditório e espaço adequado para a realização das audições; 14) "(...) o credenciamento pretendido em nenhum momento prevê disputa entre candidatos, como se pode notar da redação do item 7 do Edital, especialmente, os subitens 7.5 e 7.6: a avaliação nada tinha a ver com concorrência entre os candidatos onde o melhor desclassifica o outro", mas sim com aptidão técnica; 15) "Não realizar a audição seria muita irresponsabilidade por parte dos gestores públicos, pois correriam o risco de efetuar contratações que não atenderiam à necessidade real da Administração Pública, o que por certo, contraria os princípios que regem a contratação pública"; 16) "(...) a prática de se credenciar músicos extras para concertos a serem realizados por orquestras públicas é hoje a solução jurídica adotada por muitos estados, como fazem prova os editais de credenciamento de músicos da Bahia e do Distrito Federal, anexados à presente"; 17) a melhor doutrina entende que não há necessidade de indicação prévia de dotação orçamentária pelo fato de que o ato de credenciar não implica contratação; 18) as contratações não interferem na contabilidade do Estado em relação ao limite prudencial de gastos com pessoal, eis que "(...) as contratações artísticas do Guaíra são realizadas com base em cotas orçamentárias liberadas para as programações artísticas do CCTG na Fonte 250, 100 e 284 (programática)" e a folha de pagamento está vinculada à Fonte 100 (gerenciamento da estrutura administrativa - manutenção); 19) com fundamento nas alegações lançadas, pugna-se pela revogação da medida cautelar e pela improcedência da representação.

Instada a se manifestar, a 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE sugeriu "(...) que seja determinado ao Centro Cultural Teatro Guaíra que apresente, dentro de um prazo razoável, uma proposta institucional que contemple a solução definitiva para as questões relacionadas com as contratações de pessoal, compatibilizando as suas necessidades operacionais com a sua personalidade jurídica" (Informação nº 10/16, peça nº 36).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE, por meio da Instrução nº 339/16 (peça nº 37), opinou pela procedência parcial desta Representação, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"Representação da Lei nº 8.666/93. Alegação de vícios no Edital de Credenciamento nº 01/2016, realizado pelo Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG.



Argumentação de impossibilidade da contratação pela via do credenciamento, bem como de vícios no instrumento convocatório. Pela possibilidade da realização de contratações pontuais de músicos extras por meio do credenciamento. Pela incompatibilidade do edital com tal procedimento, sendo necessária a elaboração de novo instrumento convocatório. Parcial procedência da Representação. Remessa ao MPJTC". (grifos nossos)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, a seu turno, opina pela procedência da Representação com a formalização de Termo de Ajuste de Gestão (Parecer nº 12397/16, peça nº 38):

"Este Ministério Público de Contas opina pela procedência da Representação, uma vez que, apesar da COFIE e o contraditório terem sustentado que as contratações diretas decorrem de impossibilidade de competição, obviamente não há procedência nos argumentos. [...]

No entanto, reconhecemos que a instituição é de grande relevância à sociedade paranaense e referência nacional de espetáculos de música e dança, razão pela qual sugerimos a formalização de Termo de Ajuste de Gestão – TAG entre a atual administração do Teatro e este Tribunal de Contas, a fim de que não se encerrem as atividades culturais e haja os ajustes necessários do quadro de pessoal e meios de contratação de músicos para a Orquestra Sinfônica do Paraná".

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre asseverar que a questão central posta em discussão diz respeito à legalidade na utilização pela autarquia estadual denominada Centro Cultural Teatro Guaíra de credenciamento com o objetivo de contratar músicos extras para integrar a formação instrumental específica de cada obra apresentada pela Orquestra Sinfônica do Estado do Paraná.

Para tal desiderato, de crucial importância o conhecimento do regime jurídico aplicável ao instituto do credenciamento.

A Lei nº 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, trata do credenciamento como procedimento auxiliar à licitação ("Título II – Antecedentes da Licitação"). A lei estadual de licitações traz a definição do instituto e os respectivos requisitos, in verbis:

"Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisficam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos:

I - explicitação do objeto a ser contratado;

II - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;

IV - manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

V - rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado;

VI - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VII - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VIII - possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Administração com a antecedência fixada no termo;

IX - previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento.

§ 1º. A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicação na forma do §1º do art.26.

§ 2º. O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor pré-definido pela Administração, a qual pode utilizar-se de tabelas de referência". (sem grifos no original)

No que importa para a análise inicialmente proposta, pertinentes as seguintes disposições do Decreto Estadual nº 4.507/2009:

"Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado.

§ 2º. As atividades a serem atendidas pelo credenciamento necessitam de grande agilidade de execução e apresentam elevado grau de imprevisibilidade, abrangência, volume e complexidade, fatores estes que favorecem a utilização da presente modalidade de contratação.

Art. 2º. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não.

Art. 3º. O credenciamento obedecerá aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da celeridade".

Partindo dessas premissas, não ressoa dúvida de que a forma de contratação eleita pelo CCTG é juridicamente viável para o objeto pretendido, que, por sua vez, demanda agilidade na execução e apresenta elevado grau de imprevisibilidade.

Analisada a questão principal, assiste razão à COFIE quanto à procedência parcial da presente Representação.

Seguindo o entendimento esposado pela unidade técnica, atentaria contra os princípios da eficiência e economicidade fixar o entendimento de que a realização de concurso público é mais adequada para o caso. Ora, o quadro de pessoal da autarquia já conta com mais de setenta e cinco músicos efetivos, não se mostrando pertinente a manutenção de um número ainda maior se considerado que cada obra sinfônica requer uma determinada formação instrumental.

Portanto, como a necessidade da Administração Pública remete a casos esporádicos, nos concertos que demandem composição instrumental não comportada pelo quadro de pessoal existente - seja pela falta de especialização em determinado instrumento musical, seja por quantitativo inferior de músicos -, descabida a exigência de realização de concurso público.

Demonstrado o acerto na escolha do credenciamento para a contratação eventual de músicos extras por período certo, não se pode dizer o mesmo com relação à forma de utilização do instituto pelo CCTG.

Como bem apontado pelo Parquet, o fundamento legal explicitado para justificar a realização do credenciamento não é adequado. O CCTG indicou no instrumento convocatório que a contratação direta dos credenciados seria efetivada por meio de dispensa de licitação em razão do valor (artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93).

De acordo com a doutrina mais abalizada, o fundamento legal do credenciamento se traduz na inviabilidade de competição decorrente da contratação de todos os interessados que atendam às exigências de qualificação técnica indispensáveis à consecução do encargo. Segundo o escólio de Joel de Menezes Niebuh: "

"(...) Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos"[6]. (grifos nossos)

Nesse contexto, pertencente determinar ao CCTG que fundamente adequadamente seus futuros credenciamentos nos termos do caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993.

O representante apontou a incompatibilidade entre o sistema de credenciamento e a realização de audição, haja vista que a própria seleção evidencia a viabilidade de competição.

O edital trata especificamente da audição nos seguintes moldes:

"7.5 A Comissão Especial de Julgamento avaliará cada músico nos quatro quesitos abaixo indicados, cada qual podendo receber a nota máxima de 2,5 (dois vírgula cinco) totalizando a nota 10 (dez).

a) Afinação;

b) Precisão Rítmica;

c) Dinâmica e Articulações;

d) Qualidade de som e andamento.

7.6 O músico para ser aprovado deverá obter nota igual ou superior a 7,5 (sete vírgula cinco), após a realização da média das notas de cada membro da Comissão Especial de Julgamento". (sem grifos no original)

Como se pode depreender, não se trata de competição, mas sim de comprovação de aptidão mínima para a contratação (aprovação). Destaque-se que o Decreto Estadual nº 4.507/2009 prevê expressamente uma etapa de pré-qualificação para o credenciamento, inclusive com exigências de habilitação técnica, nos termos abaixo transcritos:

"Art. 4º. O credenciamento é um processo por meio da pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, pessoa física e jurídicas, que atendam os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste, que terá a sua duração de acordo com as disposições do artigo 103 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Art. 5º. O Edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, em conformidade com o art. 73 da Lei Estadual nº 15.608/07, exigências específicas de qualificação técnica (condições e requisitos mínimos de prestação para cada tipo de serviço), regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria de atuação, minuta de termo contratual e modelos de declarações". (grifos nossos)

Portanto, a realização de audição na etapa de pré-qualificação para o credenciamento não ofende ao disposto no inciso XXI[7] do artigo 37 da Constituição Federal no caso do objeto em discussão nestes autos.

Sendo assim, acato os argumentos[8] da defesa e comungo do mesmo entendimento de que a realização de audição é de crucial importância para a comprovação da habilidade técnica dos músicos extras que irão compor a Orquestra Sinfônica do Estado do Paraná.

Apesar de escorreta a realização de audição para fins de demonstração de aptidão técnica, o item 9.1[9] do edital prevê ilegalmente que o critério para a alocação das demandas se dará pela obtenção das maiores notas.

A Lei Estadual de Licitações, em seu artigo 25, inciso V, dispõe que um dos requisitos do credenciamento é a "(...) rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado". No que se refere à alocação das demandas, o Decreto Estadual nº 4.507/2009 prevê que quando não for o caso de se pretender a contratação simultânea de todos os credenciados, há a necessidade de realização de sorteio. O caput do artigo 25 está assim redigido:

"Caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a realização do serviço, ocasião em que se realizará uma convocação geral



dos credenciados, será realizado sorteio para se alocar cada demanda, distribuída por padrões estritamente impessoais e aleatórios, observando-se sempre o critério de rotatividade". (grifos adicionados)

Como se pode perceber, não está compreendida na esfera de discricionariedade da autoridade competente a definição de critérios de ordenação. Neste caso, o CCTG deveria ter se utilizado de sorteio, motivo pelo qual cabível determinação à autarquia para que se abstenha de definir critérios de ordenação para o chamamento dos credenciados, observando estritamente as normas estaduais aplicáveis à espécie.

Ainda tratando de questão relacionada à audição, entendo que não há violação ao princípio da impessoalidade no caso de a Comissão de Julgamento deter conhecimento prévio acerca das datas, horários e nomes dos músicos submetidos à audição. Assiste razão à COFIE quando busca demonstrar que os mesmos fatos ocorrem nas provas orais de concursos públicos. O que de fato se espera é que os membros da Comissão de Julgamento ajam com imparcialidade e impessoalidade.

Não se pode descurar que o credenciamento deve respeitar alguns princípios expressos no artigo 3º do decreto estadual mencionado alhures, quais sejam: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e celeridade.

Nessa toada, como bem apontado pelo órgão ministerial representante, andou mal o edital ao não mencionar os nomes dos membros responsáveis pelo julgamento das audições. Há que se considerar que a falta de publicidade impossibilita o controle social, como por exemplo, no caso de eventual arguição de suspeição e impedimento dos jurados. Nesse sentido, pertinente determinar à entidade que promova a divulgação dos nomes dos jurados.

No que tange à indefinição do objeto, perfilho o entendimento explicitado pela unidade técnica:

"Corroborar-se com o entendimento do Representante, mostrando-se bastante genérica a descrição do objeto, uma vez que se considera que o CCTG detém conhecimento técnico suficiente para prever quais instrumentos seriam necessários para a execução das obras que costumam compor seu repertório".

Em consonância com o que dispõem os artigos 25, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/2007[10], e 5º, caput, do Decreto Estadual nº 4.507/2009[11], cabível determinar ao CCTG que delimite o objeto com os instrumentos musicais específicos que atendam às suas necessidades.

Outra impropriedade apontada pelo representante refere-se à restritividade do período de inscrições. De fato a previsão editalícia não se coaduna com as disposições do decreto supramencionado. Isso porque a redação do artigo 4º não deixa qualquer margem de dúvida neste ponto:

"O credenciamento é um processo por meio da pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, pessoa física e jurídicas, que atendam os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste (...)". (grifo posto)

Em atendimento ao precitado comando legal, cabível determinação ao CCTG para que além de indicar o prazo de vigência, mantenha seus futuros credenciamentos permanentemente abertos, seguindo o que dispõe o artigo 16 do regulamento estadual, in verbis:

"Art. 16. A critério da autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante poderá ser encaminhado correspondência aos prestadores de serviço em potencial, que gozem de boa reputação profissional, para que promovam o seu credenciamento.

Parágrafo único. A cada 6 (seis) meses ou outro prazo inferior, o órgão ou entidade contratante poderá realizar chamamento público para novos interessados, quando republicará o Edital, podendo alterar regras, condições e minutas".

Por fim, no que tange à forma de classificação das despesas, a autarquia justificou que as contratações não interferem na contabilidade do Estado em relação ao limite prudencial de gastos com pessoal, eis que "(...) as contratações artísticas do Guaíra são realizadas com base em cotas orçamentárias liberadas para as programações artísticas do CCTG na Fonte 250, 100 e 284 (programática)" e a folha de pagamento está vinculada à Fonte 100 (gerenciamento da estrutura administrativa - manutenção).

Como se pode verificar, os recursos despendidos com os contratos de terceirização decorrentes do credenciamento devem ser contabilizados como "outras despesas com pessoal", consoante previsão do artigo 18, § 1º, da LRF[12]. Segue a mesma linha a Instrução Normativa TCE/PR nº 56/2011[13], nos seguintes moldes:

"Art. 3º A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma, tendo por primazia o caput do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Para efeito do caput, a contabilização da despesa aglutinará os componentes remuneratórios correspondentes a vantagens pessoais e institucionais e os benefícios que caracterizam salário direto e indireto.

§ 2º Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:

I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrando nas características definidas no § 1º do art. 18 da LRF, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

II - as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade".

Verificada a impropriedade, necessário se faz determinar ao CCTG que passe a contabilizar as despesas decorrentes do credenciamento de músicos como "Outras Despesas de Pessoal", cabendo à Inspeção responsável pela fiscalização da

entidade monitorar a promoção desta e das demais alterações necessárias para a abertura de novo certame escoreito de vícios.

Em última análise, considerando o que dispõe a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal[14], entendo por bem determinar ao CCTG que declare a nulidade do Edital de Credenciamento nº 01/2016, comprovando nos autos a adoção das medidas pertinentes a tanto.

Finalmente, por considerar que o instituto do credenciamento está suficientemente regulamentado pelo Decreto Estadual nº 4.509/2007 e que este expediente aponta diretrizes para que em futuras contratações não sejam repetidas as impropriedades constatadas, entendo despendendo a formalização de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação, para, nos termos da fundamentação:

3.1 DETERMINAR ao Centro Cultural Teatro Guaíra que:

3.1.1 declare a nulidade do Edital de Credenciamento nº 01/2016, comprovando nos autos a adoção das medidas pertinentes a tanto;

3.1.2 fundamente adequadamente seus futuros credenciamentos nos termos do caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993;

3.1.3 abstenha-se de definir critérios de ordenação para o chamamento dos credenciados, observando estritamente as normas estaduais aplicáveis à espécie;

3.1.4 promova a divulgação dos nomes dos jurados, viabilizando o controle social no caso de eventual arguição de suspeição e impedimento;

3.1.5 delimite o objeto com os instrumentos musicais específicos que atendam às suas necessidades;

3.1.6 além de indicar o prazo de vigência, mantenha seus futuros credenciamentos permanentemente abertos, seguindo o que dispõe o artigo 16 do regulamento estadual;

3.1.7 passe a contabilizar as despesas decorrentes do credenciamento de músicos como "Outras Despesas de Pessoal".

Frise-se, desde já, que o descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte enseja a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "F", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências de praxe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

1 - Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE esta Representação, para, nos termos da fundamentação:

1.1 DETERMINAR ao Centro Cultural Teatro Guaíra que:

1.1.1 declare a nulidade do Edital de Credenciamento nº 01/2016, comprovando nos autos a adoção das medidas pertinentes a tanto;

1.1.2 fundamente adequadamente seus futuros credenciamentos nos termos do caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993;

1.1.3 abstenha-se de definir critérios de ordenação para o chamamento dos credenciados, observando estritamente as normas estaduais aplicáveis à espécie;

1.1.4 promova a divulgação dos nomes dos jurados, viabilizando o controle social no caso de eventual arguição de suspeição e impedimento;

1.1.5 delimite o objeto com os instrumentos musicais específicos que atendam às suas necessidades;

1.1.6 além de indicar o prazo de vigência, mantenha seus futuros credenciamentos permanentemente abertos, seguindo o que dispõe o artigo 16 do regulamento estadual;

1.1.7 passe a contabilizar as despesas decorrentes do credenciamento de músicos como "Outras Despesas de Pessoal".

2 - Frisar, desde já, que o descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte enseja a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "F", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3 - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências de praxe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2016 - Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "9.7. A contratação se dará com dispensa de licitação nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, observados requisitos e demais alterações posteriores da lei ora citada".

2. "7.1. A Comissão Especial de Julgamento avaliará os candidatos entre os inscritos, considerando as exigências especificadas neste Edital, através de audição pública a ser realizada nas datas de 07 e 08 de março de 2016, a partir das 14h00".

3. "4.1.1. Além dos instrumentos citados, serão avaliados os candidatos que, quando da inscrição, indicarem outros instrumentos pertencentes às famílias citadas no item anterior; e.g. Flauta: flautim, flauta em sol, etc".

4. "Esse decreto regulamenta o Credenciamento no Estado do Paraná. Art. 5º. O Edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, em conformidade com o art. 73 da Lei Estadual nº 15.608/07, exigências específicas de qualificação técnica (condições e



requisitos mínimos de prestação para cada tipo de serviço), regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria de atuação, minuta de termo contratual e modelos de declarações".

5. "Representação. Indícios de irregularidades na adoção do credenciamento para a contratação de músicos. Indevida restrição do período de inscrições para o credenciamento. Indevido condicionamento do credenciamento de eventuais interessados à prévia aprovação em audiência pública. Recebimento da representação e suspensão cautelar".

6. NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003. p. 212.

7. "...ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo posto)

8. "(...) sem avaliações não seria possível saber com certeza se a Autarquia estaria ou não contratando com responsabilidade os artistas interessados, posto que músicos não preparados para tocar em orquestra profissionais obrigatoriamente seriam chamados a participar dos concertos e poderiam assim comprometer todo o trabalho da Orquestra Sinfônica do Paraná. Portanto, as avaliações neste caso eram mais que necessárias, eram indispensáveis, pois as qualidades que devem ser observadas em um músico instrumentista só podem ser avaliadas quando este as coloca em prática". (sic)

9. "9.1. Os candidatos aprovados serão convocados a integrar os naipes da Orquestra Sinfônica do Paraná para participarem de ensaios e concertos pontuais, que poderão ocorrer em finais de semana e feriados, em todo território nacional, obedecendo a um rodízio estabelecido com base na ordem decrescente das notas auferidas por cada um dos aprovados em seus respectivos Naipes".

10. "Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender as seguintes requisitos: I - explicitação do objeto a ser contratado";

11. "Art. 5º. O Edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, em conformidade com o art. 73 da Lei Estadual nº 15.608/07, exigências específicas de qualificação técnica (condições e requisitos mínimos de prestação para cada tipo de serviço), regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria de atuação, minuta de termo contratual e modelos de declarações".

12. "Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

13. "Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências".

14. "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

PROCESSO Nº: 181522/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FABIO DORIA SCATOLIN, GUSTAVO BONATO FRUET, M. L. P. DO AMARAL LIGNEW SOLUTIONS - ME, SANDRA TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: SAULO DE MEIRA ALBACH

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5930/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Eletrônico – Prestação de serviços em pontos de função para o desenvolvimento de soluções em regime de fábrica de software – Supostas irregularidades: (i) inadequação na adoção da modalidade Pregão para o objeto almejado; (ii) requisitos de qualificação técnica incompatíveis com o tipo "menor preço"; (iii) requisitos de qualificação técnica que extrapolam as parcelas de maior relevância; (iv) ilegalidade da exigência das certificações de "CMMI" e "MPS-BR"; (v) tempo mínimo de experiência profissional exigido como requisito de habilitação técnica; (vi) exigência de vínculo empregatício entre a empresa licitante e seus profissionais; (vii) qualificação técnico-operacional acima de 50% do objeto a ser executado; (viii) proibição de participação de empresas reunidas em consórcio; (ix) ausência de previsão de garantia contratual; (x) ausência de estipulação de índice de reajuste de preços; (xi) ausência de delimitação específica do objeto; (xii) ausência de previsão de controle na mensuração dos serviços; (xiii) falta de critério para a definição de uma unidade de ponto de função – Pela improcedência – Revogação da medida cautelar suspensiva – Determinação.

I. Admite-se a adoção da modalidade Pregão para a contratação/fornecimento de bens/serviços de informática comuns, desde que os mesmos atendam a protocolos, métodos e técnicas preestabelecidas e conhecidas, bem como a padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado;

II. Pela improcedência. Revogação da medida cautelar.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993[1] com pedido cautelar, formulada por M.L.P. DO AMARAL LIGNEW SOLUTIONS – M.E., pessoa jurídica de direito privado, versando sobre supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2016, do tipo menor preço, promovido pelo Município de Curitiba – Secretaria Municipal de Planejamento e Administração (SEPLAD), com vistas à "contratação de prestação de serviços em pontos de função para o desenvolvimento e/ou disponibilização de soluções em regime de fábrica de software, para atender ao Município de Curitiba".

Extraem-se da exordial (peça nº 02) as seguintes supostas irregularidades no instrumento convocatório: (i) inadequação na adoção da modalidade Pregão para o objeto almejado; (ii) requisitos de qualificação técnica incompatíveis com o tipo "menor preço"; (iii) requisitos de qualificação técnica que extrapolam as parcelas de maior relevância; (iv) ilegalidade da exigência das certificações de "CMMI" e "MPS-BR"; (v) tempo mínimo de experiência profissional exigido como requisito de habilitação técnica; (vi) exigência de vínculo empregatício entre a empresa licitante e seus profissionais; (vii) qualificação técnico-operacional acima de 50% do objeto a ser executado; (viii) proibição de participação de empresas reunidas em consórcio; (ix) ausência de previsão de garantia contratual; (x) ausência de estipulação de índice de reajuste de preços.

Por meio do Despacho nº 530/16 (peça nº 04), em sede de cognição sumária, a Representação foi recebida em relação às irregularidades apresentadas. Na mesma ocasião restou deferida a medida cautelar de suspensão do certame, posteriormente confirmada pelo Acórdão nº 1164/16 – STP[2] (peça nº 18). Por fim, foi determinada a citação do Município de Curitiba, do Prefeito Municipal, Sr. Gustavo Bonato Fruet, do Secretário Municipal de Planejamento e Administração, Sr. Fábio Dória Scatolin, e da Pregoeira (subscritora do edital), Srª. Sandra Terezinha Pereira dos Santos, para apresentação de defesa.

Outras supostas irregularidades referentes ao mesmo processo licitatório em discussão nestes autos foram posteriormente noticiadas pelo Sr. Francisco Costa Filho, motivo pelo qual restou determinado o apensamento a estes dos autos de Representação nº 198387/16. No processo apenso foram recebidos os seguintes pontos: (i) ausência de delimitação específica do objeto; (ii) exigência excessiva de metodologia e certificações (como, por exemplo, a certificação de qualidade de processo de software – "CMMI" e "MPS.BR") como requisito de qualificação técnica; (iii) ausência de previsão de controle na mensuração dos serviços; (iv) falta de critério para a definição de uma unidade de ponto de função.

Em um apanhado geral, a defesa apresentada[3] pela municipalidade e demais interessados traz os seguintes fundamentos: 1) exclusão do Sr. Prefeito do polo passivo por ausência de atuação no processo licitatório; 2) isenção de responsabilidade das pessoas físicas imputadas no que se refere às exigências de qualificação técnica e demais certificações pelo fato de não terem participado da fase interna do certame, mas apenas atuado com base em elementos técnicos fornecidos pela Secretaria de Informação e Tecnologia - SIT, em consonância com o que dispõe o Decreto Municipal nº 1.100/2014 (fl. 07 da peça nº 27); 3) o Pregão já havia sido suspenso em 15/03/2016 pela interposição de diversas impugnações; 4) o processo licitatório foi idealizado para a retomada da Governança em TI na esfera municipal em um estreito alinhamento com o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (auditoria realizada no Município de Curitiba); 5) o processo de elaboração do Termo de Referência foi embasado na Instrução Normativa nº 04/2014, da SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e complementado pelo Guia de Aquisição do "MPS.BR" – Melhoria de Processo de Software Brasileiro; 6) a partir das impugnações administrativas e da própria Representação no TCE/PR, a Administração Pública promoveu uma série de alterações no Edital, conforme apontado às fls. 14 e s.s. da peça nº 27; 7) "As exigências de experiência em processos certificados CMMI ou MPS-BR, que é diferente de certificação no momento da habilitação, foram retiradas do Termo de Referência"; 8) a modalidade eleita é adequada, eis que os serviços são de natureza comum (Decretos Municipais nºs. 1.644/2009 e 1.100/2014), com padrões de desempenho e qualidade claramente definidos (especificações corriqueiras no mercado de TI); 9) houve respeito ao disposto no artigo 45, § 4º, da Lei Geral de Licitações, uma vez que o Decreto Municipal nº 828/2011 autoriza a adoção da modalidade Pregão para itens "comuns" de informática; 10) a contratação está de acordo com a Nota Técnica nº 02/2008, da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas da União – SEFTI/TCU; 11) a delimitação do objeto é cristalina nos termos do item 2 – "Justificativa do Termo de Referência/Projeto Básico"; 12) o controle e mensuração dos serviços estão detalhados nos itens 14, 15 e 16 do edital ("Aceite/Homologação do Serviço", "Qualidade dos Serviços" e "Desempenho do Processo/Contratada do Termo de Referência/Projeto Básico"); 13) a forma de mensuração dos pontos de função está expressamente definida no item 13 – "Mensuração dos Serviços no Termo de Referência".

A atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT (Instrução nº 2164/16, peça nº 40) opina pela improcedência da Representação com recomendação e consequente revogação da medida cautelar concedida:

"Ementa. Representação em Licitação. OPINA-SE pelo conhecimento, mas pelo improvimento da representação, RECOMENDANDO a revogação da liminar suspensiva do certame e, consequentemente, recomendando a continuidade da licitação até seus ulteriores termos, e, em exame de mérito, a extinção da representação (pela improcedência) e seu respectivo arquivamento, pois as exigências editalícias foram estabelecidas de forma objetiva, sem restringir o caráter competitivo da licitação e o edital se mostra compatível com as recomendações proferidas por este Tribunal de Contas nas AUDITORIAS de Tecnologia da Informação realizadas nos Municípios de Curitiba e Paranaguá (autos nº 938506/15 e autos nº 133129/15, respectivamente) e guardam conformidade com o contido na IN 04/2014, da SLTI e demais normas técnicas elencadas no curso da presente Instrução, bem como o posicionamento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, recomendando, porém, que o Município implemente as melhorias apontadas no item II, da presente Instrução, dotando as contratações de TI do Município do salto qualitativo sugerido, cujo objetivo é o comprometimento com a qualidade e eficiência necessários em tais serviços, nos termos da fundamentação".

Em manifestação a respeito das insurgências relatadas no processo apenso, a COFIT, por meio da Instrução nº 2440/16 (peça nº 54), opinou pela improcedência



da Representação:

"Representação da Lei 8.666/93. Questionamentos ao objeto do certame por "pontos de função" em "Fábrica de Softwares". Método objetivo de contratação de sistemas de tecnologia da Informação. Posicionamento favorável das Cortes de Contas. Licitação regular. Pela improcedência da Representação. Pela continuidade do certame. Ao MPJTC". (grifos nossos)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, da mesma forma, manifesta-se pela improcedência da Representação com a revogação da cautelar suspensiva (Parecer nº 5627/16, peça nº 41; e Parecer nº 15427/16, peça nº 57), nos seguintes termos:

"A minuciosa e bem fundamentada análise da unidade técnica aponta, em síntese, que as exigências editalícias foram estabelecidas de forma objetiva, sem restringir o caráter competitivo da licitação e que o edital se mostra compatível com as recomendações proferidas por este Tribunal de Contas nas AUDITORIAS de Tecnologia da Informação realizadas nos Municípios de Curitiba e Paranaguá (autos nº 938506/15 e autos nº 133129/15, respectivamente)".

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à COFIT e ao MPJTC quanto à improcedência da presente Representação.

Destaque-se que esta Representação, protocolada em 09/03/2016, assim como as diversas impugnações administrativas recebidas pela municipalidade em 11/03/2016 e 14/03/2016 (fl. 09 da peça nº 27), surtiram os efeitos pedagógicos ínsitos ao exercício do controle externo.

A unidade técnica, acompanhada pelo órgão ministerial, destaca que o prosseguimento do certame nos moldes apresentados pelo Município de Curitiba não representa violação às Leis 8.666/93 e 10.520/02. Comungo do mesmo entendimento.

Tratando da modalidade licitatória adotada, é possível constatar em cognição exauriente que o objeto almejado está em consonância com o que dispõe a Lei nº 10.520/2002, in verbis:

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". A própria Lei de Licitações do Estado do Paraná (Lei nº 15.608/2007) dispõe expressamente:

"Art. 18. Para os fins desta lei, os bens e serviços de informática e automação classificam-se em:

I - comuns - aqueles disponíveis no mercado e cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no instrumento convocatório por meio de especificações usuais; [...]

§ 1º. Os bens e serviços comuns podem ser licitados mediante pregão. [...]"

Como se pode observar, a mens legislatoris acompanhou a evolução jurisprudencial do tema no âmbito dos Tribunais de Contas.

Analisando os autos, fica bastante visível que os serviços de informática e de tecnologia da informação licitados pelo Município de Curitiba atendem a protocolos, métodos e técnicas preestabelecidas e conhecidas, bem como a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado.

Seguindo o entendimento acima explicitado, podemos citar alguns pontos da Nota Técnica nº 2/2008 - TCU/Sefti:

"Entendimento I. A licitação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade Pregão (...)

Entendimento II. Devido à padronização existente no mercado, os bens e serviços de tecnologia da informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos e a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Logo, via de regra, esses bens e serviços devem ser considerados comuns para fins de utilização da modalidade Pregão. (Lei nº 10.520/2002, art. 1º; Acórdão nº 2.471/2008-TCU-Plenário, item 9.2.2)".

Partindo dessas premissas, não se pode refutar que a modalidade licitatória adotada pelo Município de Curitiba foi adequada. Em uma rápida pesquisa na rede mundial de computadores é possível constatar que diversos órgãos públicos vêm se utilizando do pregão para a contratação do mesmo objeto aqui debatido: ANTT (Pregão Eletrônico nº 029/2014), DNPM (Pregão Eletrônico nº 014/2015) e TCU (Pregão Eletrônico nº 016/2013).

Como bem apontado pela unidade técnica, mesmo que não tivessem sido promovidas alterações nos requisitos de qualificação técnica, ainda assim guardariam proporcionalidade e adequação ao objeto almejado:

"Conforme se observou ainda no Relatório (retirada da referência dos tópicos de definição dos atestados de capacitação técnica exigidos; simplificação do conceito de 'fábrica de software', adequação das tabelas 1 a 3 e das comprovações solicitadas nos atestados de capacidade técnica para que não excedesse a 50% dos itens previstos nas referidas tabelas; retirada da exigência de comprovação de já ter executado serviço em processo certificado - CMMI ou MPSBR, tornaram o edital isento de questionamentos.[4]"

No que pertine à impossibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio, verifica-se que não houve ilegalidade na proibição, haja vista a segregação do objeto em 02 (dois) lotes distintos (sistemas de natureza corporativa

e departamental), o que permite, por si só, a participação de uma quantidade expressiva de empresas (ampliação de competitividade).

A ausência de previsão de garantia contratual no caso dos autos se mostra coerente e encontra respaldo na discricionariedade administrativa. As justificativas apresentadas pela municipalidade são bastante plausíveis:

"(...) os serviços a serem executados serão pagos mediante solicitação de cada pequena atividade por uma ordem de serviço, não haverá riscos de lesão ao interesse público. Some-se, ainda, que estão previstas penalidades para a contratada em caso de descumprimento contratual, pelo que fica dispensada a garantia contratual"[5].

A insurgência relativa à ausência de estipulação contratual de índice de reajuste de preços não merece prosperar, uma vez que a alteração no edital contempla previsão expressa de correção pelo IPCA[6], em consonância com os artigos 40, XI[7], e 55, III[8], ambos da Lei nº 8.666/1993. Ressalte-se que a redação anterior, em que pese não ter previsto índice expresso, previa o reajustamento de preços em conformidade com as disposições dos Decretos Municipais nºs. 1644/09 e 1100/14. Em relação aos autos em apenso, verifica-se que as insurgências relacionadas[9] não se sustentam, seja pela regulamentação no próprio instrumento convocatório, seja pela realização de alterações conforme indicado na minuta anexada aos autos.

Vistas essas questões, diante da improcedência da presente Representação, não mais se sustenta a manutenção da cautelar suspensiva deferida.

Para o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 11/2016, e no intuito de aprimorar as contratações do Município de Curitiba na área de Tecnologia da Informação, cabível determinar à municipalidade que observe as orientações sintetizadas no item "II" da Instrução nº 2164/16 - DCM (peça nº 40), diretrizes resultantes das Auditorias realizadas nos Municípios de Curitiba e Paranaguá (autos nºs. 938506/15 e 133129/15).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, para, nos termos da fundamentação, revogando-se a medida cautelar confirmada pelo Acórdão nº. 1164/16 - STP;

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, para, nos termos da fundamentação, julgar IMPROCEDENTE, revogando-se a medida cautelar confirmada pelo Acórdão nº. 1164/16 - STP;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2016 - Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo (...)"

2. "Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico para a contratação de prestação de serviços em pontos de função para o desenvolvimento e/ou disponibilização de DCSs em regime de software. Inadequação da modalidade pregão para a contratação almejada. Indícios de irregularidades em requisitos de qualificação técnica. Recebimento e suspensão cautelar".

3. Peças nºs. 27 dos autos principais e 23 do apenso.

4. Peça nº 40, fl. 16.

5. Peça nº 35, fl. 06.

6. Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplio.

7. "Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48".

8. "Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento".

9. (i) ausência de delimitação específica do objeto do certame; (ii) exigência excessiva de metodologia e certificações (como, por exemplo, a certificação de qualidade de processo de software - CMMI e MPSBR) como requisito de qualificação técnica; (iii) ausência de previsão de controle na mensuração dos serviços; (iv) falta de critério para a definição de uma unidade de ponto de função.

**PROCESSO Nº: 498046/16****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ****INTERESSADO: CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA - ME, CPD REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, IVAIR DEONEI EBBING, KALLY CRISTINA SOUTO BIAGI, ODAIR SERRAGLIO, PAULO HENRIQUE GRIS, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ****ADVOGADO / PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES****RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL****ACÓRDÃO Nº 5931/16 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Indícios de irregularidade no certame realizado pela UNIOESTE para a execução de obras diversas no Centro de Ciências da Saúde na universidade. Recebimento da representação e suspensão cautelar do contrato pelos seguintes motivos: (a) suposta irregularidade na aplicação do benefício previsto na Lei Complementar nº 123/2006; (b) suposto descumprimento do edital, que exigia a comprovação de atestado de capacidade técnica comprovando a execução de área igual ou superior a 1500 m² em uma única edificação. Apresentação de novos esclarecimentos pelos representados. Perigo de dano inverso, com riscos de prejuízos irreparáveis e graves à Administração, ao equilíbrio do contrato e aos alunos aprovados para o curso de Medicina. Revogação da cautelar.

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Construtora Sudoeste Ltda em face da Concorrência nº 01/2016 realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, cujo objeto é a empreitada por preço global para a execução de obras diversas no Centro de Ciências da Saúde (Blocos de salas de aula, arruamento, cercamento, entre outras) da mesma Universidade (Campus de Francisco Beltrão). Por meio do Despacho nº 1323/16 (peça 74), a representação foi recebida em razão das seguintes irregularidades: (a) reabertura indevida da fase de classificação das propostas de preços, após a renúncia de todos os licitantes quanto à proposição de recurso em relação a essa etapa, oportunizando à empresa CPD Reformas e Construções Ltda oferecer nova proposta por se tratar de microempresa e ausência de abertura de prazo para os interessados apresentarem recurso em relação à classificação final; (b) documentação irregular da empresa CPD Reformas e Construções Ltda no Cadastro Geral de Fornecedor do Estado (certidão de regularidade do FGTS vencida); (c) irregularidade na habilitação da empresa CPD Reformas e Construções Ltda consistente: (c.1) na somatória indevida das anotações de responsabilidade técnica para comprovar o cumprimento do item 8.1.3, “e” do edital (área igual ou superior a 1500 m² em uma única edificação); (c.2) na indicação indevida de dois responsáveis técnicos, em contrariedade ao edital do certame; (c.3) na apresentação incompleta de acervo técnico para o lote 3, “pois de acordo com o EDITAL o atestado de responsabilidade técnica devia estar com vista e chancela do CREA com acompanhamento do respectivo registro de acervo técnico fornecido pelo órgão”; (d) descumprimento por parte da empresa CPD Reformas e Construções Ltda do item 7.1. “c” do edital, que exige a cotação de todos os serviços que compõem os itens/fases dos lotes.

Nessa oportunidade, foi concedida medida cautelar para a suspensão do processo licitatório, decisão esta posteriormente confirmada pelo Pleno do Tribunal de Contas do Paraná, por meio do Acórdão nº 3977/16 – STP (peça 90). Devidamente citados, os representados apresentaram defesa, as quais foram acostadas às peças 101/1141 e 116/1172 dos autos.

Analisando-se os argumentos trazidos e os documentos juntados em sede de defesa, tanto pela empresa CPD Reformas e Construções Ltda como pela UNIOESTE, entendo que a decisão cautelar proferida merece ser revogada.

Observa-se que os dois pontos que justificaram a concessão da referida medida foram: (a) suposta irregularidade na aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, quando a Comissão oportunizou à empresa CPD Reformas e Construções Ltda oferecer nova proposta por se tratar de microempresa; (b) suposto descumprimento do item 8.1.3, “e” do edital, que exigia a comprovação de atestado de capacidade técnica comprovando a execução de área igual ou superior a 1500 m² em uma única edificação.

Em relação ao primeiro ponto, ao conceder a medida cautelar, entendi que não seria cabível a aplicação da LC nº 123/2006 após a fase de habilitação, uma vez que eventual empate ficto deveria ser aferido na fase de classificação das propostas. No entanto, as partes em suas defesas apresentaram entendimentos doutrinários e jurisprudenciais diversos, no sentido de permitir ou mesmo recomendar a aplicação das garantias e prerrogativas constantes dessa lei no caso da microempresa classificada em primeiro lugar ter sido inabilitada.

Assim, verifica-se a existência de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, o que deve ser ponderado ao analisar as decisões adotadas pela Comissão de Licitação, uma vez que a LC nº 123/2006 não é clara em relação a essa questão. No que tange ao segundo ponto, ao conceder a medida cautelar, havia entendido que o atestado apresentado pela licitante não tinha demonstrado o cumprimento da exigência do edital de que as dimensões deveriam referir-se a uma única edificação. Entretanto, os representados afirmam que os termos construção/edificação/obra foram utilizados no edital como sinônimos, o que afastaria a alegação de eventual descumprimento do edital. Cumpre destacar, ainda, que a Lei de Licitações, ao fazer exigências quanto à capacidade técnica das empresas interessadas em contratar com o Poder Público, busca acautelar-se de eventual contratação de pessoa jurídica sem experiência comprovada. Assim, se a Comissão de Licitação com fundamento em parecer, devidamente fundamentado, da equipe técnica formada por engenheiros entendeu que a referida licitante cumpriu o determinado no edital e possui aptidão técnica para realizar a obra, entendo que o referido contrato não deve permanecer suspenso em relação a esse

ponto.

Por fim, a revogação da decisão cautelar também encontra respaldo na verificação, neste momento, de possível perigo de dano inverso, já que há riscos de que a suspensão do contrato possa trazer prejuízos irreparáveis e graves à Administração, ao equilíbrio do contrato e aos alunos aprovados para o curso de Medicina. Isso, pois a referida obra pública refere-se à conclusão do bloco do curso de Medicina, na cidade de Francisco Beltrão e, conforme informado pela empresa CPD, trata-se de curso novo e somente poderá ter as aulas iniciadas e o programa acadêmico desenvolvido caso a obra seja concluída.

Assim, considerando que restaram afastados os requisitos que anteriormente autorizaram a concessão da medida cautelar, REVOGO a medida cautelar suspensiva do Contrato nº 25/2016 firmado entre a Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE e a pessoa jurídica de direito privado CPD Reformas e Construções Ltda. A presente revogação produz efeitos imediatos, nos termos do artigo 24, inciso XII, do Regimento Interno, sem prejuízo da apreciação da decisão na próxima sessão plenária de julgamento.

Encaminhem-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Revogar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho 1871/2016 (peça 120), proferida pelo Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, nos termos do §1º do artigo 282 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 261606/13**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ****INTERESSADO: LUIZ MALUCELLI NETO, MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA****RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL****ACÓRDÃO Nº 5932/16 - TRIBUNAL PLENO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2012. IMPROPRIEDADE SANADA AO LONGO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. CONVERGÊNCIA À INSTRUÇÃO DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL E AO PARECER MINISTERIAL PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Florestas do Paraná, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Luiz Malucelli Neto, CPF nº 392.305.209-00.

Após distribuição do feito, a atual Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE – procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão, amparado nos relatórios de inspeção in loco da Inspeção de Controle Externo, manifestando-se pela abertura de contraditório e ampla defesa tendo em vista os apontamentos constantes no Relatório do 2º Semestre de 2012, consubstanciadas em despesas incompatíveis com as atividades e/ou funções da entidade, despesas sem licitativas ou justificativas pela sua inexigibilidade ou dispensa e pagamento de despesas irregulares (Instrução 122/13, peça 24).

Em contraditório, a Entidade apresentou justificativas e documentos (peças 28/33).

Após análise da defesa apresentada, a 4ª Inspeção de Controle Externo manteve o opinativo de irregularidade dos aspectos acima referenciados (Informação 46/13, peça 38).

Renovada a remessa dos autos à COFIE, esta se manifestou pela regularidade com ressalvas das contas diante das constatações da Inspeção de Controle Externo (Instrução 337/13, peça 39).

O Ministério Público de Contas discordou do entendimento externado pela Unidade Técnica e pugnou pela irregularidade das contas, com a condenação do ordenador de despesa à devolução dos recursos referidos pela Inspeção de Controle Externo, os quais reputou indevidamente gastos, com aplicação de multas, com fulcro no art. 87, IV, d, da LC nº 113/05, em razão de cada uma das restrições (Parecer Ministerial nº 18610/13, peça 40).

Instada a novamente se manifestar, a COFIE primeiro encaminhou os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo que esclareceu que, quando da apresentação do Relatório referente ao 2º semestre de 2012, opinou pela ressalva das impropriedades, considerando que seriam oportunizados o contraditório e ampla defesa, bem como da possibilidade de ressarcimento dos danos, todavia, como não foram regularizados os apontamentos, entendeu pela modificação da conclusão antes externada e propugnou pela irregularidade das contas e responsabilização solidária do terceiro interessado (Moser Advogados Associados), em face de ter se beneficiado e concorrido para o dano, pois responsável pela análise jurídica das



despesas irregulares (Informação 15/14, peça 44).

Na mesma linha, a COFIE reviu seu posicionamento anterior e concluiu pela necessidade de se julgar irregulares as contas, com devolução de valores na ordem de R\$ 4.220,01, solidariamente pelo ordenador da despesa e o seu beneficiário. Ao final, esclareceu que não cabe ressarcimento pelas despesas sem licitação ou justificativas pela sua inexigibilidade ou dispensa, bem assim pelas despesas irregulares, porquanto o Instituto de Florestas informou a execução dos serviços e nos autos não constam fatos contrários a isso. Ao final, manifestou-se pela necessidade de citação do advogado Manoel Fagundes de Oliveira, citado como beneficiário das despesas incompatíveis com as atividades e/ou funções da entidade (Instrução 245/14, peça 45).

O Ministério Público de Contas corroborou o seu Parecer anterior de n.º 18610/13 (Parecer 13834/14, peça 46).

Foram determinadas diligências a fim de incluir ao processo o advogado Manoel Fagundes de Oliveira (Despacho 597/15, peça 47) e mesmo após sua citação mediante AR (peça 53), este não se manifestou, seguindo os autos à COFIE e ao Ministério Público que mantiveram os opinativos pela irregularidade das contas com necessidade de devolução de forma solidária do valor de R\$ 4.220,04 e cominação de multas (Instrução 281/15 e Parecer 12549/15, peças 55 e 56).

Com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, foi novamente oportunizado o contraditório (Despacho 958/16, peça 57), ocasião em que Luiz Malucelli Neto informou que a o advogado Manoel Fagundes de Oliveira restituiu, em quatro parcelas, o valor de R\$ 4.724,14. Alegou que a despesa foi realizada sem intenção de burla à legislação, requerendo a aprovação das contas do exercício em exame (Peça 62).

Em derradeiro opinativo, a COFIE entendeu que restou comprovada a restituição do valor relativo às despesas indevidas, opinando pela regularização das contas, porém com ressalva ante o pagamento de despesas indevidas no exercício (Instrução 205/16, peça 63).

O Parquet de Contas, por sua vez, entendeu que “a despesa irregular - motivo da irregularidade das contas - foi objeto de ressarcimento, podendo ser convertida em ressalva, nos termos da Súmula n.º 08 desta Corte. Entretanto, o cometimento de ato infracional, no caso a violação do art. 154, §2º, “a” da Lei n.º 6404/761 (Lei das S/As), independe do mérito das contas e determina a imposição da sanção de multa prescrita no art. 87, IV, “g” da LC nº 113/05”. Assim, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, com a necessária aplicação de multa (Parecer 9010/16, peça 65).

É o relatório.

VOTO

Consoante se colhe da Instrução, houve a restituição das despesas incompatíveis com as atividades e/ou funções da entidade, consubstanciadas nas despesas de viagem à Brasília, acomodação, alimentação e inscrição em curso sobre “Contratação Direta sem Licitação” do Dr. Manoel Fagundes de Oliveira, pertencente à sociedade Moser Advogados Associados, que contratualmente prestava assessoria jurídica para o Instituto em referência.

Nos termos da Súmula n.º 08 deste Tribunal de Contas, faz-se possível a ressalva do item, porquanto se tratava de irregularidade sanável, cuja restituição integral do valor respectivo anulou o prejuízo ao erário. Por esse motivo, ainda, não prevalece a necessidade de aplicação da multa sugerida pelo Parquet de contas.

Assim, como ao longo da instrução processual o valor de R\$ 4.724,14 (quatro mil setecentos e vinte e quatro reais), foi ressarcido aos cofres públicos pelo Dr. Manoel Fagundes de Oliveira, beneficiário dos reembolsos das despesas supra, acompanho a derradeira Instrução da Unidade Técnica e parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I) pela regularidade com ressalva das contas em razão do saneamento ao longo da instrução da restrição relativa às despesas incompatíveis com as atividades e/ou funções da entidade, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Luiz Malucelli Neto, CPF 392.305.209-00, no cargo de Presidente da entidade;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar regulares com ressalva das contas em razão do saneamento ao longo da instrução da restrição relativa às despesas incompatíveis com as atividades e/ou funções da entidade, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Luiz Malucelli Neto, CPF. 392.305.209-00, no cargo de Presidente da entidade;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 346491/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ

INTERESSADO: ROGERIO PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5933/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2015. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Biblioteca Pública do Paraná, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Rogério Pereira (01/01/15 a 31/12/15), na qualidade de Diretor da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE (Instrução 210/16, peça 34), em primeira análise, opinou pela concessão de contraditório ao gestor das contas, em face do atraso no envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED.

Regularmente intimados (peças 38, 41 e 42), o Sr. Rogério Pereira, na qualidade de Diretor da entidade manifestou-se à peça 46.

Efetuando nova análise, a COFIE, por meio da Instrução 440/16 (peça 47) concluiu pela regularidade das contas com expedição de recomendação à entidade, asseverando que quanto ao atraso evidenciado, deve-se ponderar que o exercício de 2015 foi o ano de implantação no Sistema SEI-CED dos Módulos Licitação, Contratos e Controle Interno, cujos responsáveis pelo envio são as próprias entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, razão pela qual entendeu que, excepcionalmente, para esse exercício é possível afastar as multas previstas nos arts. 87 e 89 da LC 113/2005, substituindo-as pela expedição de recomendação para que sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED nos exercícios seguintes.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12776/16, peça 48) corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE (Instrução 440/16, peça 47) acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 2776/16, peça 48), concluíram que a prestação de contas da Biblioteca Pública do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2015, pode ser considerada regular, sem prejuízo da expedição de recomendação para que nas prestações de contas dos exercícios subsequentes a entidade observe os prazos de remessas das informações do SEI/CED.

Destarte, ante a inexistência de irregularidades hábeis a macular a presente prestação de contas, sendo o apontamento remanescente restrição de ordem meramente formal, acompanho os opinativos unânimes constantes nos autos e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I. Regularidade das contas do senhor Rogério Pereira diretor da BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ, no período de 01/01/15 a 31/12/15, relativas ao exercício financeiro de 2015;

II. Expedição de recomendação à BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal para que nas próximas prestações de contas observe os prazos de remessas das informações do SEI/CED.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas do senhor Rogério Pereira, Diretor da BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ, no período de 01/01/15 a 31/12/15, relativas ao exercício financeiro de 2015;

II. Recomendar à BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal que nas próximas prestações de contas observe os prazos de remessas das informações do SEI/CED.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 350510/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS

INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5934/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Regularidade com recomendação.



RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, Diretor Presidente da entidade no período.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, após proceder à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão, amparado ainda nos relatórios semestrais emitidos pela Inspetoria de Controle Externo competente, exarou a Instrução n.º 438/16 (peça 61), sugerindo a concessão de contraditório ao responsável em razão do atraso constatado no envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED.

A unidade técnica informa que no exercício de 2015 não houve elaboração dos Relatórios Semestrais do Fundo Garantidor das Parcerias Público Privadas, conforme consta da conclusão do 2º Relatório Semestral de 2015 da Agência de Fomento do Paraná S.A., gestora do Fundo “Apesar do Fundo Garantidor das Parcerias Público Privadas - FGP/PR, gerido pela Agência de Fomento do Paraná, ter sido criado em exercícios anteriores, esta concretizou o cadastramento junto ao Tribunal de Contas em 31/03/2016 (Código da Entidade 1025545), motivo pelo qual não foi objeto de análise as operações deste fundo durante o exercício financeiro de 2015.”

Oportunizado o contraditório (peça 63), foram apresentadas justificativas e documentos complementares (peças 66 a 69) pelo responsável pelas contas.

De acordo com o gestor, o atraso no envio dos dados decorreu de problemas na parametrização do sistema, vez que diferentemente dos demais fundos geridos pela Fomento Paraná, aquela entidade conta com duas Instituições responsáveis pela sua gestão (FOMENTO PARANÁ) e administração (CEF), sendo que as remessas tiveram que ser compatibilizadas por dois sistemas operacionais, para então compilar um arquivo único a ser enviado ao SEI-CED, na forma requerida.

A COFIE manifestou-se acerca do contraditório mediante a Instrução n.º 493/16 (peça 70), entendendo que os argumentos apresentados podem ser aceitos, uma vez que as dificuldades técnicas para o cumprimento dos prazos ocorreram na maioria das entidades jurisdicionadas. Opinou, ao final, pela regularidade das contas, com recomendação para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 14303/16 (peça 71), corroborou o opinativo da unidade técnica, pela regularidade das contas com expedição da recomendação sugerida.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o processo, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 112/2015 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015).

Consoante à Instrução da unidade técnica, a impropriedade verificada pode ser relevada, ensejando apenas a expedição de recomendação de modo a se evitar a reincidência em futuras prestações de contas.

Destarte, considerando o contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes nas manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas, com a expedição da recomendação consignada pelo órgão técnico, para que sejam obedecidos os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED, de modo a evitar que a situação se repita nos próximos exercícios.

Acompanho, assim, a unidade técnica e o Parquet, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade da prestação de contas do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, CPF n.º 201.576.909-97, Diretor Presidente da entidade no período;

II – por expedição de recomendação ao responsável pela entidade, para que sejam obedecidos os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED, de modo a evitar que a situação se repita nos próximos exercícios;

III – após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar regular a prestação de contas do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Juraci Barbosa Sobrinho, CPF n.º 201.576.909-97, Diretor Presidente da entidade no período;

II. Recomendar ao responsável pela entidade que sejam obedecidos os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED, de modo a evitar que a situação se repita nos próximos exercícios;

III. Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 350529/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS

PROCURADOR: ROSNI JOSE BUENO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5935/16 - TRIBUNAL PLENO

prestação de contas ANUAL. exercício de 2014. art. 16, I, LC n.º 113/2005. regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO, relativas ao exercício de 2015, que se encontra instruída com o relatório de gestão (peças 4); relatório de medidas saneadoras (peça 5); relatório e parecer de controle interno (peça 6); relatório da controladoria geral do Estado (peça 7); demonstrativos de receitas e despesas (peças 8 a 11); comparativos de receitas e despesas (peças 12-14); demonstrativo da dívida fundada e fluante (peças 15 e 16); relação de restos a pagar (peça 17); balancete sem encerramento (peça 18); parecer de conselho (peça 19); declaração de bens (peça 20); certidão de habilitação do contador (peça 21); balanço orçamentário (peça 22); balanço financeiro e patrimonial (peças 23 e 24); demonstrações das variações patrimoniais (peças 25); demonstrativo dos fluxos de caixa (peça 26); notas explicativas às DCASP (peça 27); e outros documentos (peça 28).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 29), a Diretoria de Contas Estaduais, atual Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE (Instrução n.º 197/16, peça 30) opinou pela abertura de contraditório em razão do não atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, bem como inconsistências apontadas nos Relatórios semestrais da 7ª Inspetoria de Controle Externo, notadamente sob os aspectos formais nos procedimentos de pagamento e aspectos correlatos.

Determinada a intimação do gestor do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário no exercício de 2015 e da entidade para apresentar razões de contraditório, o interessado apresentou manifestação às peças 38 aduzindo sinteticamente que procedeu pontualmente às regularizações devidas, conforme os apontamentos da COFIE.

Através da Informação n.º 56/16 (peça 42) a 7ICE concluiu pela regularidade dos resultados apontados ao longo da instrução, notadamente ante a regularidade ou adoção de rotinas administrativa visando sanear: peças digitalizadas não assinadas eletronicamente; dados cadastrais deficitários ou inexistentes; processos de pagamentos sem identificação e anexação da nota de empenho e liquidação; falta de assinatura nas notas de empenho e nas OPN; faltas de comprovantes de quitação de despesas; termos aditivos de prorrogação firmados após o vencimento da vigência contratual; preenchimento do campo de licitação nos empenhos.

Por sua vez, mediante a Instrução n.º 506/16-COFIE (peça 43), a unidade técnica entendeu razoáveis as justificativas apresentadas, pois restou demonstrado que a Secretaria de Estado de Fazenda disponibilizou com atraso os arquivos para importação do 1º quadrimestre de 2015, apenas no final do exercício 2015, e assim sucessivamente gerando o descompasso em tela, bem levou em conta o fato de o exercício analisado ser o da implantação dos procedimentos de lançamentos dos módulos de licitação e contratos para remessa ao SEI/CED, tendo os dados em tela sido apresentados posteriormente.

Em relação à formalização dos procedimentos de pagamento e demais aspectos formais apontados pela 7ª ICE entendeu pela aderência da legislação contábil e regularização dos apontamentos.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 14220/16, peça 44), com fulcro na análise técnico-contábil empreendida pela unidade, não se opôs às conclusões por ela alcançadas, opinando pela regularidade das contas nos termos propostos pela COFIE.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se o exercício de 2015 foi o ano de implantação no Sistema SEI-CED dos Módulos: Licitação, Contratos e Controle Interno, cujos responsáveis pelo envio são das próprias entidades da administração direta/indireta do Poder Executivo Estadual, e no caso concreto o atraso deu-se por ingerência da Secretaria de Fazenda Estadual dificultando a organização do cronograma da entidade auditada, sendo regularizada a situação sequencialmente.

Destaco, ainda, que o FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO procedeu à adequação aos comandos delineados pela 7ª ICE.

Destarte, acompanho a COFIE (Instrução n.º 506/16, peça 43) e o Ministério Público (Parecer n.º 14220/16, peça 44), cujos opinativos adoto como razões para decidir, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e art. 246 do RITCEPR, e VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2015, do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO, de responsabilidade do Des. GUILHERME LUIZ GOMES (CPF: 034.710.559-91) e Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS (CPF: 128.807.609-68), diretores presidentes, no período em tela;

II) pela expedição de recomendação para que nas próximas prestações de contas a entidade observe os prazos de remessas das informações do SEI/CED.

III) após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM



Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Des. GUILHERME LUIZ GOMES (CPF: 034.710.559-91) e Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS (CPF: 128.807.609-68), diretores presidentes, no período em tela;

II. Recomendar que nas próximas prestações de contas a entidade observe os prazos de remessas das informações do SEI/CED.

III. após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 280008/16

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5937/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Execução orçamentária. Março de 2016. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de execução orçamentária do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de março de 2016.

A Controladoria Interna informou que ao avaliar as informações apresentadas, entendeu que “os relatórios e demonstrativos contábeis representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no mês de março de 2016”.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual concluiu que as operações orçamentárias e financeiras encontram-se regulares, e sugeriu que o processo seja anexado à prestação de contas anual do Presidente deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise.

É o relatório.

II. VOTO

Diante do exposto, considerando que as despesas realizadas atenderam os requisitos legais, VOTO pela regularidade da execução orçamentária e financeira referente ao mês de março de 2016.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 523[1] do Regimento Interno determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que os autos sejam anexados à prestação de contas anual do Presidente do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a prestação de contas da execução orçamentária do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de março de 2016;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que os autos sejam anexados à prestação de contas anual do Presidente do Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado desta decisão, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2016 - Sessão nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal.

PROCESSO Nº: 471326/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: DIRCEU VIEIRA DE PAULA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5945/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação. Lei Federal n.º 8.666/93. 1) Contratação por inexigibilidade. Ausência de laudo técnico que evidencie a possibilidade de utilização de peças similares. Ônus do representante. Ausência de dados técnicos que permitam julgar irregular a decisão do gestor em contratar empresa que detém exclusividade no fornecimento de peças genuínas. Improcedência. Multa afastada. 2) Pregão presencial. Edital. Alegação de restrição à competitividade. Cláusula que exige a utilização de peças genuínas do fabricante: ausência de laudo técnico que evidencie a possibilidade da manutenção dos equipamentos por meio de peças similares. Improcedência. Cláusula que exige a disponibilização de engenheiro mecânico: exigência razoável em face da complexidade técnica dos equipamentos de expressivo valor. Necessidade de assistência técnica efetiva. Improcedência. Multa afastada. Provimento do recurso. Improcedência da representação. Determinação de encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise de viabilidade de fiscalização de demais municípios que adotam práticas similares de contratação direta.

1 - Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, Prefeito do Município de Assis Chateaubriand no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em face do Acórdão n.º 2120/16 do Tribunal Pleno (peça 103).

Pela decisão impugnada, este Tribunal, em sede de Representação, julgou irregulares processos licitatórios realizados pelo Município de Assis Chateaubriand para aquisição de peças e realização de manutenção de equipamentos, conforme segue:

Licitação	Objeto	Contratada	Fundamento	Valor
Processo de Inexigibilidade n.º 14/2013	Serviços de conserto de transmissão de máquina moto niveladora 120H, série 5FM01211 n.º 176, e conserto de eixo e diferencial da pá carregadeira 924F, série AYN01502 – Caterpillar	Paraná Equipamentos S/A – Contrato 6/2013	Art. 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93 – Exclusividade de fornecedor	R\$151.405,07
Pregão Presencial n.º 077/2013	Aquisição de peças e prestação de serviços de manutenção nos equipamentos Caterpillar (pá carregadeira 924F, 966C e Moto Niveladora 120H)	Paraná Equipamentos S/A – Contrato 105/2013	Lei Federal n.º 10.520/2002	R\$ 159.758,07

Em relação ao processo de inexigibilidade n.º 14/2013, o processo foi julgado ilegal, uma vez que se evidenciou a possibilidade de fornecimento do mesmo produto por outras empresas. De outro modo, não houve evidência da efetiva necessidade de utilização de peças exclusivas do fabricante.

Em relação ao Pregão Presencial n.º 77/2013, o processo foi julgado irregular em face das cláusulas 2.5 e 2.6 do edital de licitação, sob o entendimento de que restringiram a competição e favoreceram a contratada PARANÁ EQUIPAMENTOS.

Em seu recurso, o senhor MARCEL MICHELETTO alega que foi comprovada a exclusividade da contratada – Paraná Equipamentos – quanto ao fornecimento de produtos, prestação de serviços de assistência técnica e fornecimento de peças de reposição da marca Caterpillar.

Cita que a própria Caterpillar Brasil Ltda atesta a exclusividade da contratada. De outro modo, menciona declaração do então Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Transportes, em que defende a necessidade de utilização de produtos genuínos, originais de fábrica.

Cita doutrina de Joel de Menezes Niebuhr e de Pedro de Menezes Niebuhr no sentido de que a inexigibilidade de licitação pode ser justificada em face de fundamentos técnicos suficientes que indiquem a necessidade de que serviços de assistência técnica e de manutenção sejam realizados pelo próprio fabricante e seus autorizados. Entende o responsável que os dados constantes dos autos justificam suficientemente a contratação.

Alega o recorrente que esse modo de contratação é adotado pelo município há muito tempo, sobretudo para a manutenção de garantia de fábrica. O gestor apenas deu continuidade ao procedimento então adotado, o que demonstra ausência de má-fé.

Assim, postula a reforma do Acórdão n.º 2120/16 do Tribunal Pleno (peça 103) a fim de que seja julgada improcedente a presente representação.

Sucessivamente, postula que seja afastada a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em relação ao Processo de Inexigibilidade 14/2013. Bem como pugna que seja afastada a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em relação ao Pregão Presencial n.º 77/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, à peça 123, em síntese, propõe o provimento parcial do recurso, a fim de afastar a multa decorrente da ilegalidade de contratação direta. Propõe a expedição de recomendação para que a prática deixe de ser adotada pelo Município e por outros mencionados na presente representação.

Em relação à inexigibilidade de licitação, conclui a Unidade Técnica que há outras



empresas na região do município de Assis Chateaubriand que poderiam participar de licitação no que concerne ao fornecimento de peças e à prestação de serviços de reparos de equipamentos. Nesse sentido, cita a cotação de preços apresentada pelo Município e o interesse apresentado por outras entidades em face do Pregão Presencial n.º 77/2013, conforme documento às fls. 8/9 da peça 17.

De outro modo, ressalta que não houve comprovação de que a aquisição das peças do único fornecedor seria condicionante para a manutenção da garantia dos equipamentos, razão pela qual conclui que houve ofensa à Lei de Licitações e propõe a manutenção da irregularidade dos itens.

Em relação à boa-fé do gestor, a Unidade Técnica pondera que, no mural de licitações deste Tribunal, há o registro de contratações por inexigibilidade de licitação pela Administração de Assis Chateaubriand entre os anos de 2010 a 2013. Desse modo, entende que é demonstrada a adoção do procedimento como padrão do município, o que, em seu entendimento, evidencia a boa-fé do gestor na manutenção das contratações e, consequentemente, deve afastar a multa prevista no artigo 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em face da restrição da concorrência por meio de cláusulas do Edital de Pregão Presencial n.º 77/2013, a Unidade Técnica mantém a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Propõe a expedição de recomendação ao Município de Assis Chateaubriand para que cesse a contratação de manutenção de maquinário por inexigibilidade de licitação.

Em face da notícia no sentido de que diversos municípios paranaenses adotam a mesma prática de contratação direta de manutenção de maquinário, propõe a expedição de recomendação, nos mesmos termos, aos Municípios de Pinhão, Andirá, Dois Vizinhos, Santo Antônio da Platina, Sengés e Teixeira Soares. Alternativamente, propõe a instauração de Tomada de Contas Especial ou a realização de inspeção in loco junto aos municípios mencionados.

O Ministério Público de Contas, à peça 125, propõe o improvemento do recurso. Afirma que não há fundamentos para a inexigibilidade de licitação, uma vez que, em seu entendimento, foi demonstrada a viabilidade de concorrência. Defende que não houve a apresentação de argumentos técnicos que tornem imprescindível a utilização de peças genuínas de fábrica.

Defende que a prática da irregularidade por gestões anteriores não deve impedir a aplicação de sanção ao responsável.

Com relação ao Pregão Presencial n.º 77/2013, mantém a aplicação da multa.

No que se refere à prática indevida de inexigibilidade de licitação por outros municípios, acompanha a Unidade Técnica e opina pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face de cada município.

Esse é o relatório.

2 – Presentes os pressupostos recursais, recebo o Recurso.

Inicialmente, trato da inexigibilidade de licitação para serviço de reparo de máquinas.

- Processo de Inexigibilidade n.º 14/2013

A presente contratação trata de reparo e manutenção de equipamentos, serviço comum na administração municipal. No presente caso, trata-se do primeiro ano da gestão do Prefeito Marcel Henrique Miqueleto.

O recorrente afirma que a exclusividade do serviço prestado pela Paraná Equipamentos foi comprovada pelo termo de declaração apresentado à página 7 da peça 47. No referido documento a entidade Caterpillar Brasil Ltda declara:

"Para fins de apresentação a órgão do governo, empresas particulares e outras entidades públicas ou privadas, como documento de qualificação, declaramos que PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. é nossa revendedora autorizada dos produtos CATERPILLAR no território compreendido pelos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Nessa qualidade, a PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. é a única revendedora no território acima descrito, para quem e para cujos clientes, mediante pedidos por ela coletados e por nós aceitos, vendemos os produtos de nossa fabricação. PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. é, ainda, a responsável integral pelos serviços de assistência técnica e fornecimento de peças de reposição no mesmo território acima descrito".

Assim, é certo que havia a exclusividade quanto ao fornecimento de peças genuínas. Contudo, a Unidade Técnica questiona a exigência estrita de utilização de peças genuínas. Afirma que seria possível a utilização de peças originais e paralelas, o que viabilizaria a licitação.

A diferença em relação à origem das peças é esclarecida pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos à peça 123:

"Antes de mais nada, é importante também frisar que as peças podem ser divididas em genuínas, originais e paralelas. Sendo as primeiras aquelas fabricadas pela própria marca ou por sistemista autorizado pela montadora para utilização na própria linha de montagem. As originais seriam aquelas peças de mesma especificação das genuínas, mas fabricadas por empresa (ou sistemista) não utilizadas na linha de montagem. E as paralelas seriam as demais, de mesma especificação das genuínas ou originais, mas de fabricantes não autorizados pelo fabricante; ou mesmo peças usadas e/ou recondiçionadas".

Assim, defende a Unidade Técnica que a inexigibilidade fundada na exclusividade somente seria aplicável se houvesse a condição de aquisição de peças genuínas para manutenção da garantia do fabricante, o que não teria sido comprovado nos autos.

Em que pese a esclarecedora informação apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, falta nos autos a apresentação de laudo técnico que demonstre a efetiva possibilidade de utilização de peças paralelas sem qualquer prejuízo para os equipamentos reparados, inclusive, que apresente informações sobre economicidade e durabilidade das peças, ônus esse que deve ser atribuído ao representante.

Diversamente, aliás, depreende-se dos autos que o gestor no momento de sua decisão pela execução da despesa, baseou-se nas declarações do senhor Mauro Guerra, Secretário de Agricultura, Meio Ambiente e Transportes do Município de Assis Chateaubriand, nos seguintes termos (peça 19):

Justificamos a solicitação de contratação de serviços mecânicos de revenda autorizada e peças originais de fábrica pelas razões conforme segue:

As peças originais de fábrica apresentam durabilidade comprovadamente superior às peças do mercado paralelo, pois ao efetuar estes serviços com a empresa supracitada e detentora da exclusividade destes serviços e peças, estaremos atendendo os princípios da economicidade, agilidade dentre outros princípios de regem a lei 8.666/93, assim sendo teremos redução do tempo de paralisação para reparos constantes de manutenções destas máquinas, prejudicando o andamento dos serviços públicos deste município.

Apresentando maior durabilidade as peças originais, garantem maior tempo de serviços prestados pelas máquinas ao município, em função das peças e serviços originais com manutenção preventiva garantem a integridade do equipamento aumentando a sua vida útil e reduzindo as despesas e paralisações dos serviços no futuro.

A utilização de peças do mercado paralelo e de serviços de pequenas empresas de manutenção apresenta os riscos de utilização de peças de qualidade inferior e a realização dos serviços em ambientes que não permitem um resultado com a qualidade desejada, sobretudo em máquinas com elevada tecnologia.

Ressaltamos ainda que a garantia das peças originais fabricadas pela Caterpillar ocorre somente com a prestação dos serviços de recuperação das máquinas pelas revendas autorizadas com a qualidade auditada pela mesma, sendo assim indispensável à utilização dos serviços prestados pela mesma (grifamos).

Assim, demonstra-se que a decisão do gestor apresentou motivações suficientes, que não evidenciam qualquer favorecimento da contratada.

Além disso, há outros elementos dos autos que demonstram a inexistência de má-fé do gestor em relação ao procedimento de contratação, em especial, por ser o ano de 2013 o primeiro do seu mandato.

Cito as demais contratações por inexigibilidade realizadas pelo Município, conforme quadro apresentado na peça recursal (fl. 7 da peça 83):

Quantidade	Número dos Autos de Inexigibilidade	Número do Contrato
01	023/2006	088/2006
02	002/2007	113/2007
03	003/2008	044/2008
04	004/2008	056/2008
05	001/2009	020/2009
06	001/2010	001/2010
07	002/2010	003/2010
08	004/2010	049/2010
09	007/2010	129/2010
10	011/2010	165/2010
11	012/2010	211/2010
12	005/2011	089/2011
13	010/2011	182/2011
14	011/2011	187/2011
15	001/2012	027/2012
16	003/2012	176/2012
17	014/2013	063/2013

O município de Assis Chateaubriand, portanto, apresenta longo histórico de contratações da Paraná Equipamentos por inexigibilidade.

De certo modo, entendo que, em caráter excepcional, é possível até mesmo tratar da aplicação do princípio da confiança em relação ao gestor. Sob o prisma do cidadão, o princípio, como desdobramento da segurança jurídica, tem por fim proteger o cidadão contra modificações em sua esfera de direitos em razão de alterações legislativas ou de comportamentos da Administração.

No presente caso, entendo que o princípio invocado pode ser considerado em relação ao Prefeito uma vez que, ao observar a prática adotada pela Administração Pública até o seu mandato, passou a acreditar e a esperar que as contratações diretas eram lícitas e seriam mantidas e respeitadas pela própria Administração.

A boa-fé do gestor é confirmada pelo Acórdão atacado:

Ademais, não existem indícios de má-fé do agente, ao contrário, trata-se de obediência a um modus operandi arraigado na Prefeitura Municipal (Evento 83), ora evidenciado e extirpado.

Na verdade, conforme se evidencia da instrução probatória, o gestor baseou-se nos esclarecimentos técnicos disponíveis, emitidos pelo secretário municipal responsável pela área, inexistindo outros elementos conclusivos que permitam entender que fosse possível a utilização de peças diversas das genuínas de fábrica, com os mesmos resultados em termos de economicidade e eficiência.

Nesse ponto, entendo que, em sede de representação, cabia ao representante colacionar aos autos dados técnicos específicos que demonstrassem cabalmente a irregularidade alegada, ou seja, a viabilidade da utilização de peças similares às genuínas e, consequentemente, a viabilidade da licitação. Era seu o ônus. Contudo, dele não se desincumbiu.

Ressalto que, em face da manutenção de equipamentos de valor elevado, justificasse o receio de utilização de peças que não são comercializadas diretamente pela assistência técnica autorizada, uma vez que, tendo em vista a carência de dados de caráter técnico, eventuais custos posteriores advindos de defeitos com a manutenção irregular do equipamento poderiam ser bem maiores.

Ressalto que a existência de concorrentes, conforme apontado pela Unidade Técnica, não configura a irregularidade da contratação direta, isso porque as empresas não detêm a exclusividade comprovada pela declaração à fl. 7 da peça



47, não tendo sido afastada a possibilidade de sua contratação implicar nos prejuízos indicados pelo secretário municipal.

Portanto, este Tribunal deve reformar o Acórdão n.º 2120/2016 do Tribunal Pleno (peça 103) a fim de julgar improcedente o presente item, e afastar a multa do artigo 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

– Pregão Presencial n.º 077/2013

Com relação ao Pregão Presencial n.º 77/2013, a decisão atacada considerou como irregulares, por restringirem a participação de licitantes, as cláusulas 2.5 e 2.6 (fl. 7 da peça 17):

2.5 – Todas as peças deverão ser novas, de primeira linha, genuína, onde em hipótese alguma serão aceitas outras peças semelhantes, entende-se como peças genuínas as que passaram pelo controle de qualidade das montadoras e foram direcionadas ao mercado de reposição ou, de mesma marca e modelo, com as mesmas especificações mecânicas, produzidas pelos fornecedores das montadoras.

2.6 – Os serviços de mão de obras deverão ser realizados, por profissional (is) devidamente qualificado(s) sob supervisão de um engenheiro mecânico disponibilizado pela licitante vencedora na sede da mesma".

Exigiu-se, portanto, a utilização de peças genuínas e a disponibilidade de engenheiro mecânico para acompanhamento dos reparos. Em relação ao primeiro requisito, reporto-me aos fundamentos já apresentados em relação ao procedimento de inexigibilidade de licitação, ou seja, o representante não demonstrou, por meio de laudos técnicos, a possibilidade de utilização de peças diversas das genuínas sem qualquer prejuízo para os equipamentos, consequentemente, não demonstrou a viabilidade do processo licitatório, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Assim, tal como concluído no item anterior, entendo improcedente o presente item.

Quanto ao segundo requisito, igualmente entendo que não se evidencia restrição à competição. A exigência da prestação de assistência técnica por engenheiro mecânico é razoável, uma vez que, diante de valores expressivos de peças e equipamentos, no total R\$ 159.758,07, a presença de profissional técnico capacitado representa a garantia da qualidade do serviço e a continuidade de assistência técnica, o que, em princípio, acerca o bem das garantias necessárias contra avarias.

Nesses termos, entendo que deve este Tribunal reformar o Acórdão n.º 2120/16 do Tribunal Pleno (peça 103), a fim de julgar improcedente a representação.

Tendo em vista a regularidade do pregão n.º 77/2013, resta afastada a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Com relação à alegada prática indevida da inexigibilidade de licitação para manutenção e reparo de equipamentos pelos municípios de Pinhã, Andirá, Dois Vizinhos, Santo Antônio da Platina, Sengés e Teixeira Soares (documentos às peças 109/114), entendo que os dados apresentados pelo Representante são ainda incipientes, o que inviabiliza a imediata determinação da medida adequada de fiscalização, nos termos propostos pelas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

Não há efetiva apuração de dano ao erário, o que impede a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236, caput, do Regimento Interno.

Quanto à proposta de expedição de recomendação aos Municípios, entendo que a ausência dos entes no polo passivo e, consequentemente, a ausência de contraditório tornam a medida sem validade jurídica.

Portanto, entendo que, por ora, o mais adequado é a apuração dos fatos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que poderá, segundo critérios de materialidade e relevância, avaliar a possibilidade de propor medidas de fiscalização, o que pode incluir a previsão de ações mediante o Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal.

Quanto à proposta da Unidade Técnica pela expedição de recomendação ao Município a fim de que se abstenha da prática, deixo de apreciá-la uma vez que a medida não foi considerada pela decisão combatida.

3 – Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal, conheça do presente recurso para, no mérito:

1) dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão n.º 2120/16 do Tribunal Pleno (peça 103), e julgar improcedente a presente representação;

2) determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a fim de que, tendo em vista a notícia de prática de contratação direta irregular pelos municípios de Pinhã, Andirá, Dois Vizinhos, Santo Antônio da Platina, Sengés e Teixeira Soares (documentos às peças 109/114), avalie, segundo critérios de materialidade e relevância, a possibilidade de propor medidas de fiscalização, com a possibilidade de inclusão de ações mediante o Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão n.º 2120/16 do Tribunal Pleno (peça 103), e julgar improcedente a presente representação;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a fim de que, tendo em vista a notícia de prática de contratação direta irregular pelos municípios de Pinhã, Andirá, Dois Vizinhos, Santo Antônio da Platina, Sengés e Teixeira Soares (documentos às peças 109/114), avalie, segundo critérios de materialidade e relevância, a possibilidade de propor medidas de fiscalização, com a possibilidade de inclusão de ações mediante o Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2016 - Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor

PROCESSO Nº: 668995/16

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN

GUSSOLI, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5946/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em Pedido de Rescisão. Despacho que negou pedido de suspensão liminar da decisão rescindenda. Ausente prova inequívoca do direito alegado. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. JOSÉ BAKA FILHO, em face da decisão contida no Despacho nº 1852/16-GCIZL, proferido nos autos de Pedido de Rescisão nº 593073/16, por meio do qual foi negado o pedido de suspensão liminar do Acórdão nº 6136/2014 – Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao Recurso de Revista nº 719649/14, interposto pelo petionário, para o fim de, de ofício, remeter à execução da decisão a definição dos valores a serem devolvidos pelo gestor, mantendo a irregularidade das contas referentes ao Convênio nº 4097/14, celebrado entre o Instituto de Ação Social do Paraná (concedente) e o Município de Paranaguá (tomador), e a aplicação de multa.

Afirma o agravante, em síntese, que estão presentes as hipóteses que impõem a atribuição de efeito suspensivo ao pedido rescisório.

Acerca da alegada "nulidade do Acórdão rescindendo por falta de intimação do agravante para exercer o contraditório do Parecer nº 1696/14 do Ministério Público de Contas", afirma que houve violação ao direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, pois, ainda que este Relator tenha entendido que a ausência de intimação não causou prejuízo à defesa e consignado a inexistência de previsão regimental de intimação para nova manifestação após a emissão dos pareceres conclusivos, a função integrativa dos princípios constitucionais garantiria a abertura de prazo para manifestação, quando necessária, mesmo quando inexistia regra expressa, ao passo que o direito ao contraditório demandaria um diálogo entre as partes.

Ademais, sustenta que a manifestação do Ministério Público de Contas lhe trouxe prejuízos, pois forneceu subsídio aos julgadores para incluir o nome do agravante na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Em segundo lugar, defende ser indevido o registro do seu nome na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, por supostamente ter restado expresso no Acórdão rescindendo que o gestor não poderia ser considerado responsável pela não devolução dos valores relativos ao convênio, e por serem as demais irregularidades (falta do termo de cumprimento de objetivos e do termo de instalação e funcionamento de equipamentos) de natureza meramente formal.

Assim, teria ocorrido violação à garantia fundamental à individualização das penas (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), "uma vez que a Informação nº 323/14, que determinou a inclusão do petionário no referido cadastro fez menção somente ao dispositivo do acórdão rescindendo (irregularidade das contas), enquanto o teor do mesmo acórdão reconhece o afastamento da responsabilidade pessoal do agravante".

Afirma, ainda, que o periculum in mora teria sido reconhecido indiretamente pela decisão agravada, de modo que o motivo do indeferimento da acautelatória seria apenas a não comprovação da prova inequívoca do direito alegado.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o conhecimento do Recurso de Agravo interposto pelo Sr. José Baka Filho, posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489, do Regimento Interno.

No mérito, em que pesem os argumentos apresentados, o recurso não merece provimento.

Conforme relatado, sustenta o agravante que houve nulidade nos autos de Prestação de Contas de Transferência nº 152857/11, pois não teria sido intimado para apresentar alegações finais em face do Parecer nº 1696/14 do Ministério Público de Contas, emitido nos autos de Prestação de Contas de Transferência nº 152857/11, bem como que, por ocasião do julgamento do Recurso de Revista nº 719649/14, esta Corte teria afastado sua responsabilidade pessoal pela não devolução dos valores relativos ao Convênio celebrado, de modo que seu nome teria sido incluído indevidamente na lista dos agentes públicos com contas irregulares.

Reforça o primeiro argumento ao afirmar que a função integrativa dos princípios constitucionais garantiria a abertura de prazo para manifestação, quando necessária, mesmo na ausência de regra expressa; que o direito ao contraditório demandaria um diálogo entre as partes; e que o Parecer Ministerial lhe trouxe



prejuízos, pois teria fornecido subsídio aos julgadores para incluir o nome do agravante na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Em face do alegado, cumpre transcrever a íntegra do contido no Parecer Ministerial nº 1696/14, lançado nos autos de Prestação de Contas de Transferência nº 152857/11 (peça nº 41 daqueles autos):

Retorna o presente protocolado de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Paranaguá, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), atinente aos exercícios financeiros de 2006/2010, tendo por objetivo o fomento de atividades de atendimento à criança e ao adolescente.

Este Parquet se manifestou nos autos por meio do Parecer Ministerial nº 8590/13 (peça 27), em que opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a ausência de inúmeros documentos essenciais à regularidade do feito.[1]

Posteriormente, o ex-Secretário Municipal de Assistência Social apresentou nova documentação (peças 32-35).

Em sua derradeira manifestação, a DAT, por meio da Instrução nº 1102/14 (peça 39), reiterou seu opinativo pela irregularidade das contas, por constatar que permaneceram as seguintes irregularidades: (i) ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos e do Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos; e (ii) ausência de comprovação das despesas e do saldo final da transferência.

Ante o exposto e considerando que subsistem irregularidades nos autos, este membro do Ministério Público de Contas mantém seu opinando pela desaprovação das contas em apreço, com a adoção das medidas sancionatórias sugeridas pela Instrução nº 1102/14 – DAT (peça 39).

É o parecer.

Verifica-se do teor do parecer supra transcrito que, em face da documentação apresentada pelo ex-Secretário Municipal, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas concluíram pela redução da lista da documentação inicialmente indicada pela Instrução nº 1860/12-DAT como faltante, de oito itens, para apenas dois, mantendo o opinativo pela irregularidade das contas em razão da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos e do Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos, e da falta de comprovação das despesas e do saldo final da transferência.

Mantém-se a conclusão preliminar, portanto, de que não houve necessidade de nova intimação do interessado para exercício do contraditório em face da manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, uma vez que, acompanhando a unidade técnica, se limitou a reconhecer o saneamento parcial das irregularidades indicadas originariamente, sem imputar qualquer impropriedade diversa daquelas inicialmente apontadas, sobre as quais já havia sido oportunizado o direito ao contraditório ao ora agravante (sequer por ele exercido, após duas prorrogações de prazo, conforme peças nº 20, 24 e 25 dos autos nº 152857/11), ou seja, não constou do citado parecer qualquer novo subsídio aos julgadores para a inclusão do nome do agravante na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Como exposto no despacho agravado, inexistia previsão regimental para que, uma vez oferecido o contraditório nos autos, o interessado seja intimado para apresentar nova manifestação após a emissão dos pareceres conclusivos das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas. Pelo contrário, o art. 357, § 3º, do Regimento Interno é expresso ao considerar “terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.”

Esta Corte de Contas, em observância ao princípio do formalismo moderado, tem flexibilizado esta regra para determinar a intimação dos interessados nos casos em que, da manifestação conclusiva, decorre um novo apontamento capaz de agravar a sua situação.

Fora desta hipótese, não se entrevê qualquer necessidade de intimação para nova manifestação, e, portanto, qualquer possibilidade de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, ainda que fosse este o caso, o que se admite apenas para fins de argumentação, eventual prejuízo aos citados princípios restaria sanado pelo manejo do Recurso de Revista pelo ora agravante, ocasião em que teve a oportunidade de rebater integralmente as manifestações conclusivas da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Por sua vez, o entendimento do Supremo Tribunal Federal referido à fl. 06 da peça nº 03,[2] segundo o qual, em caso de parecer prévio do Tribunal de Contas pela rejeição das contas, deve ser oferecida ao interessado a oportunidade de defesa previamente ao julgamento pelo órgão legislativo, não é aplicável ao caso em análise, pois se refere à situação em que, após o encerramento da apreciação das contas pelo Tribunal de Contas, se inicia um novo processo, perante outro órgão, em que, naturalmente, será franqueado o exercício do contraditório ao interessado, mormente diante da possibilidade de afastamento da conclusão constante do parecer técnico.

Em atenção ao segundo argumento recursal, de que esta Corte teria afastado expressamente a responsabilidade do agravante pela devolução dos valores relativos ao convênio, de modo que, sendo as demais irregularidades (falta do termo de cumprimento de objetivos e do termo de instalação e funcionamento de equipamentos) de natureza meramente formal, a inclusão do seu nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares implicaria em violação à garantia fundamental à individualização das penas, mostra-se necessário transcrever as seguintes passagens da decisão rescindenda, Acórdão nº 6136/2014 – Tribunal Pleno (grifou-se):

O recorrente, em suas razões, limitou-se a alegar ter regularizado a prestação de contas de convênio, com a juntada de Termo de Cumprimento dos Objetivos e do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos.

Analisando referida documentação, observa-se que o Termo de Cumprimento juntado à Peça 55, p. 4, subscrito pela Sra. Deise Mara Berno, Assistente Social da Regional de Curitiba da Secretaria Especial da Criança e da Juventude, datado de 07 de julho de 2011, é apenas parcial. Ademais, referido termo certifica a devolução apenas do valor de R\$ 46.969,48 (quarenta e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), pelo Município ao Tesouro do Estado, em desacordo com o determinado pelo Acórdão recorrido.

Adicionalmente, observa-se que as declarações de instalação e funcionamento de equipamentos acostadas (Peça 55, p. 6 e seguintes) foram todas emitidas pelo próprio Município de Paranaguá, tomador dos recursos, e não pelo ente concedente, razão pelo qual não podem ser acatadas para a regularização do item. O recorrente também não logrou comprovar a realização total de despesas e o saldo final da transferência. Nesse sentido, bem destacou a unidade técnica:

(...)

Portanto, na medida em que o recorrente não apresentou de forma detalhada e pormenorizada as despesas realizadas por força do pacto convencional, limitando-se a juntar planilhas que, além de não serem detalhadas nos moldes exigidos pela DAT 5, são apócrifas (Peça 54, p. 12/14), também quanto a este item não é possível a regularização.

No entanto, entendo que o decisum merece reforma no que diz respeito à forma de responsabilização pela devolução do montante de R\$ 186.077,82.

A realização de despesas em contrariedade ao previsto no plano de aplicação, bem como a existência de saldo não comprovado, ensejam a devolução de recursos ao Estado. Porém, uma vez que as despesas aproveitaram ao Município, bem como que o saldo permaneceu sob o poder do Ente, não há que se falar em responsabilidade pessoal do gestor pela devolução de tais montantes, devendo a condenação ser unicamente institucional em relação a tais itens.

Dessa feita, considerando que os documentos apresentados pelo recorrente não sanam as irregularidades que deram causa ao julgamento recorrido; todavia, devendo ser reformado o julgado no que tange à responsabilização pela devolução de valores, merece provimento parcial o recurso para os fins de liquidação do Acórdão nº 4097/14 – S1C.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Baka Filho contra a decisão materializada no Acórdão nº 4097/14 – S1C e, no mérito, pelo provimento parcial, determinando-se a liquidação do julgado, de modo que os recursos aplicados em contrariedade ao plano de aplicação mas em proveito da Municipalidade, bem como o saldo não devolvido que tenha ficado em poder do Município, sejam objeto de responsabilização institucional apenas.

Depreende-se dos trechos destacados que a decisão rescindenda, em realidade, concluiu pela manutenção de todas as irregularidades imputadas ao agravante pelo Acórdão nº 4097/14 – 1ª Câmara, não apenas aquelas decorrentes da ausência de documentos (falta do termo de cumprimento de objetivos e do termo de instalação e funcionamento de equipamentos), como aquela de natureza material, consistente na falta de comprovação da realização total das despesas e do saldo final da transferência.

Tem-se, portanto, que o relator do recurso, Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, de ofício, indo além daquilo que constou do pedido do recorrente e dos pareceres instrutórios (que se limitaram a indicar a ausência de apresentação da documentação necessária para o saneamento das irregularidades que conduziram ao juízo de reprovação das contas, peças nº 62 e 63 dos autos nº 719649/14), objetivou unicamente promover, na fase de execução do julgado, a liquidação da decisão, para o fim de excluir a condenação do ex-gestor à devolução dos valores referentes às máquinas e equipamentos adquiridos em contrariedade ao plano de aplicação, caso comprovado o efetivo proveito ao Município, bem como, daqueles valores de saldo do convênio que, comprovadamente, tenham permanecido “sob o poder do Ente”.

Nessas duas hipóteses, o relator do recurso de revista levanta a possibilidade de atribuição de responsabilidade institucional ao próprio Município, conforme comprovação a ser feita na fase de liquidação de sentença, tendo deixado claro, por outro lado, que persistirá a responsabilidade pessoal do ex-gestor pela devolução dos valores, caso não comprovadas essas duas situações excludentes, bem como em relação às demais hipóteses que não se enquadrarem nessas excludentes.

Vale ressaltar, a propósito, que a natureza da irregularidade, na forma apontada pela Unidade Técnica, seria a de falta de comprovação de despesas, o que corrobora a permanência da responsabilidade pessoal do ex-gestor.

Pode-se concluir, portanto, que a decisão rescindenda não apenas não afastou nenhuma das irregularidades originariamente imputadas ao gestor, de sua exclusiva responsabilidade, como, em relação à condenação à devolução de valores, apenas abriu a possibilidade de, em liquidação de sentença, ser o montante apurado, excluindo-se as parcelas referentes às máquinas e equipamentos adquiridos e ao saldo em caixa, caso efetivamente comprovadas as condições para essa exclusão.

Ou seja, mesmo tomando por base essa possibilidade de alteração do valor da condenação, em nenhum momento a decisão afastou a responsabilidade do recorrente por todas as irregularidades que conduziram à desaprovação das contas por ele prestadas.

Dessa forma, não se vislumbra, no presente momento, as alegadas violações às garantias ao contraditório e à garantia individualização das penas, de modo que não se faz presente a prova inequívoca do direito alegado.

Finalmente, em que pese não refutada a existência de periculum in mora pelo despacho agravado, mantém-se a conclusão de que este elemento, desacompanhado da prova inequívoca do direito alegado, não permite o deferimento da medida cautelar requerida.

3. Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:



a) conheça do presente Recurso de Agravado, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, que concluiu pelo não acolhimento do pedido de suspensão liminar do Acórdão nº 6136/2014 – Tribunal Pleno; e

b) após o trânsito em julgado, determine o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para inversão da autuação, e, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para parecer conclusivo, nos termos do art. 496 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

a) conhecer o presente Recurso de Agravado, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, que concluiu pelo não acolhimento do pedido de suspensão liminar do Acórdão nº 6136/2014 – Tribunal Pleno; e

b) determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para inversão da autuação, e, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para parecer conclusivo, nos termos do art. 496 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2016 - Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Os documentos faltantes eram os seguintes: i) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos; ii) Ausência do Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos; iii) Ausência do comprovante de devolução de saldo no valor de R\$265.958,84 (duzentos e sessenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos); iv) Ausência do ingresso de contrapartida obrigatória, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais); v) Ausência da Declaração de Guarda e Conservação de Documentos (Planilha DAT-10); vi) Ausência dos documentos dos processos licitatórios; vii) Gastos fora do Plano de Trabalho com aquisição de "jogo 4X1", bola de futsal, corretivo, água, assadeira, bebedouro e creme dental; viii) Gastos que excedem o pactuado no Plano de Trabalho, totalizando um valor de R\$15.220,44 (quinze mil, duzentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos).

2. EMENTA: PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF).

Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido.

(RE 261885, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 05/12/2000, DJ 16-03-2001 PP-00102 EMENT VOL-02023-05 PP-00996).

PROCESSO Nº: 474198/16

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO: SERGIO AKIO KOBAYASHI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5947/16 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Interpretação do artigo 56, § 1º, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93. Garantias contratuais. Numerus clausus. Primazia ao princípio da legalidade. Inadmissibilidade de outra modalidade de fiança que não a bancária.

1 - Trata-se de consulta formulada pela Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE –, representada pelo senhor SÉRGIO KOBAYASHI, Diretor-Presidente da entidade.

Em síntese, em relação às garantias instituídas pela Lei de Licitações, o consulente questiona quanto à possibilidade de adoção de cartas de fiança de companhias não bancárias, em face do que dispõe o artigo 56, § 1º, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Alega que o instituto é autorizado pelo artigo 818 do Código Civil e sua adoção se demonstra consentânea com as atuais práticas de mercado, o que corresponde à necessidade de atualização da Lei de Licitações.

Defende que a utilização de merchant bank é prática utilizada em países desenvolvidos que se valem de companhias fiduciárias sólidas, com lastro em seu patrimônio societário líquido, a fim de promover o desenvolvimento local. Com isso, alega que as mencionadas companhias dispõem de patrimônio líquido e certo para atender eventuais inadimplementos contratuais por parte da empresa que está sendo garantida.

Afirma que o entendimento estrito quanto à aplicação do art. 56, § 1º, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93 restringe a carta de fiança a instituições bancárias, o que, em períodos de crise econômico-financeira, gera dificuldades ao desenvolvimento de empreendimentos, uma vez que os requisitos estabelecidos para o fornecimento de fiança bancária são muito onerosos, se comparados com os exigidos pelas companhias fiduciárias.

Alega que há outras entidades da Administração Pública que atualmente se valem de cartas de fiança não bancárias sem impedimentos legais.

À Peça 10, a Consultante apresentou parecer jurídico com vistas a dar cumprimento ao artigo 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38 e 39 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, foi a consulta recebida por este Relator, conforme Despacho n.º 1469/16 (peça 13).

A Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, à peça 15, informou que não há em seus registros decisões deste Tribunal sobre a matéria.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, à peça 20, opina pelo conhecimento da consulta e, no mérito, diante do princípio da legalidade estrita e do interesse público, defende a impossibilidade de adoção de cartas fiduciárias expedidas por empresas não bancárias. Nesse sentido, cita jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e texto doutrinário.

O Ministério Público de Contas, à peça 21, corrobora a manifestação técnica. Já prevalecia ao princípio da legalidade e ressalta que o artigo 56 da Lei de Licitações enumera as possíveis garantias contratuais de modo exaustivo. Reforça seu opinativo mediante citação do Acórdão n.º 801/2004 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Esse é o relatório.

2 – Entendo que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público de Contas.

Conforme apontado pelo próprio consulente, a matéria encontra-se disciplinada pelo art. 56, § 1º, III, da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária (grifamos).

Ainda que a dinâmica da administração pública possa permitir, em determinados casos, a flexibilização do princípio da legalidade, superando-se a compreensão clássica da restrita e incondicional obediência à lei como única forma de administrar o setor público, o que pode remeter o gestor à completa inação frente às dificuldades que os tempos atuais apresentam[1], no presente caso, por envolver situação de efetivo risco aos interesses e ao patrimônio público, a letra de lei, em seus exatos termos, deve, efetivamente, prevalecer sobre uma interpretação ampliada, que autorize sua inobservância por mera conveniência do mercado.

Conforme indicado na consulta, discute-se aqui uma forma alternativa da garantia que deveria ser aceita pelo poder público, na hipótese de inadimplemento da empresa contratada, "em função da dificuldade e da recusa das seguradoras e instituições bancárias em fornecerem as garantias necessárias às prestadoras de serviços" (...) "Com o agravamento da crise nacional, milhares de empresas passam atualmente por dificuldade financeira, chegando até mesmo ao fechamento de muitas delas. As que conseguem se manter no mercado, mas como disse, enfrentam infortúnios, não conseguem junto as instituições financeiras as necessárias fianças bancárias para participarem de processos licitatórios e contratarem com a administração pública". (f. 1e 2 da peça 2).

Diversamente da premissa de que parte a consultante, o ambiente econômico desfavorável, em que os riscos de inadimplência de prestador de serviços se agravam, devem, via de regra, inspirar uma maior cautela do administrador público nas garantias dos contratos firmados, com vistas, justamente, a prevenir danos decorrentes desse inadimplemento, os quais, normalmente, revestem-se de certa irreversibilidade, tendo-se em conta as dificuldades práticas e legais enfrentadas para o desfazimento de um contrato celebrado e o prosseguimento da obra ou serviço por outro contratante.

Além disso, em que pese o fato de a Lei de Licitações ter sido publicada há mais de vinte anos, não se pode subestimar o fundamento de que se reveste à limitação da fiança de que trata o inciso III do dispositivo citado, àquela emitida por instituições bancárias.

A propósito, deve-se ressaltar a maior segurança de trabalhar com instituições bancárias, cujas operações estão integralmente sujeitas ao controle do Banco Central do Brasil, e cuja expertise para a aferição da efetiva possibilidade da concessão da garantia não pode ser menosprezada, ainda mais, em se tratando da salvaguarda dos interesses e do patrimônio público.

A esse propósito, aliás, não logrou a consultante oferecer nenhum elemento informativo que permita conclusão diversa, mediante a indicação de critérios concretos e objetivos que permitam avaliar as companhias fiduciárias como idôneas para a prestação da fiança, com o mesmo grau de segurança das instituições bancárias.

Portanto, uma vez que, a fim de cercar os interesses públicos de maior segurança, a Lei de Licitações elegeu como modalidade de fiança, apenas, a bancária, é incabível ao gestor adotar outra.

Sobre a alegada obsolescência da Lei de Licitações, é relevante notar que o legislador, ao revisar o tema das licitações por meio da recente Lei das Estatais – Lei Federal n.º 13.303 de 30 de junho de 2016 –, dispôs sobre diversas alterações quanto ao tema em relação à Lei Federal n.º 8.666/93.

Contudo, mesmo com a oportunidade de, em meio à presente crise econômica enfrentada pelo país, adotar critérios mais flexíveis para viabilizar a prestação de garantias pelos contratados, o legislador manteve-se conservador, adotou os mesmos critérios da Lei de Licitações. Nesse sentido, transcrevo o artigo 70 da Lei



Federal n.º 13.303/2016:

Art. 70. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

Ressalto que a oportunidade de atualização dos institutos da Lei Federal n.º 8.666/93 se deu de modo especial, uma vez que o novo diploma legal apresenta ampla abrangência:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos. Contudo, conforme mencionado, o legislador manteve critérios mais cautelosos.

Portanto, a interpretação literal das modalidades de garantias previstas na Lei Federal n.º 8.666/93 é a mais adequada em face até mesmo da legislação mais recente.

A jurisprudência reforça a coerência da interpretação literal das modalidades de garantias autorizadas pela Lei de Licitações:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXCLUSÃO DE EMPRESA DA DISPUTA. GARANTIA IDÔNEA PARA A EVENTUAL EXECUÇÃO DO CONTRATO. FIANÇA BANCÁRIA. REINCLUSÃO NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EXPEDIDO POR ENTIDADE SEM NATUREZA BANCÁRIA. REJEIÇÃO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS.

[...]

5 - Merecem destaque as seguintes informações a integrar a manifestação da autoridade coatora, antes da concessão da liminar, conforme previsto no art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/09: 'A impetrante, na tentativa de cumprir o Edital e a Lei n.º 8.666/93 apresentou Carta de Fiança, firmada pela empresa 'Capital Merchant Bank', porém, a emitente da Carta de Fiança NÃO é uma Instituição Bancária, em consequência, o documento apresentado NÃO é uma FIANÇA BANCÁRIA. A empresa 'Capital Merchant Bank' é uma pessoa jurídica de direito privado, porém, não é uma instituição bancária, trata-se, na verdade, de uma empresa de assessoria e consultoria a financiamentos, fusões e aquisições, conforme se verifica no 'site' da empresa: A variante brasileira não é uma entidade bancária. Na verdade, o Brasil não tem 'Merchant Banks', mas entidades como o Capital Merchant Bank, que estão envolvidos na atividade de Merchant Banking. <http://www.capitalmbk.com.br/a/page.php?c=14&show=Nossa-Atividade>, consultado em 11 de maio de 2012. Caso a Administração Pública receba fiança sem o necessário lastro que garanta o adimplemento da obrigação assumida, tal conduta representa violação à lei e põe em risco a continuidade dos serviços públicos. Exemplo prático é a própria situação em litígio, a Carta de Fiança emitida pela empresa de consultoria 'Capital Merchant Bank' está alicerçada em uma Nota Promissória emitida pela Construtora e Incorporadora Exata Ltda. em valor superior ao valor afiançado. Ou seja, a empresa de consultoria está realizando um negócio jurídico intermediário, caso a Carta de Fiança, operação legítima para o Direito Civil, porém, em flagrante situação de risco ao interesse público, contrariando as disposições legais inerentes ao Direito Administrativo. [omissis] Outra questão de interesse e não menos relevante está relacionada ao conteúdo da Carta de Fiança apresentada perante a CPL. Dispõe o documento que o valor afiançado é proporcional ao prazo de validade da carta de fiança, sendo assim, à medida que o prazo transcorre, durante a realização do certame licitatório, o valor afiançado é reduzido, alcançando o valor 'zero' quando do término de sua validade, que já está próxima. Vejamos a transcrição do conteúdo da Carta de Fiança: A presente fiança é concedida de forma proporcional ao prazo e válida, conforme ao Edital de Concorrência Pública de nº 001/II COMAR/2012, dentro do período de 09 de abril de 2012 até 09 de junho de 2012'.

(TRF-5 - REEX: 98146920124058300, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 22/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 29/05/2014)

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. GARANTIA PARA CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE CARTA FIANÇA. APRESENTAÇÃO DE CARTA FIANÇA NÃO BANCÁRIA. EXCLUSÃO DO CERTAME. LEGALIDADE.

Em vista do princípio da legalidade estrita a que está vinculada a Administração Pública, não existe margem de discricionariedade que possibilite a aceitação de outras formas de garantia que não as expressamente previstas na legislação. Considerando que a Lei nº 8.666/93, ao disciplinar as garantias a serem exigidas dos participantes de licitação, estabeleceu que a carta fiança apresentada pelos concorrentes somente deve ser expedida por instituição bancária, não se vislumbra ilegalidade no ato de inabilitação da autora agravante, por ter esta apresentado carta fiança expedida por instituição não bancária. Agravo conhecido e não provido. (TJDF- AGI 20140020247357 DF 0024939-87.2014.8.07.0000, Relatora: Desembargadora Ana Cantarino, Data de Julgamento: 22/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 29/05/2014)

Corroborar o entendimento do TCU:

REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. OITIVA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. EXAME DE MÉRITO.

PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME E DOS ATOS DELE DECORRENTES. CIÊNCIAS. ARQUIVAMENTO

74. Não sendo o Trade Merchant Bank um banco, a fiança emitida por essa instituição, além de não poder ser considerada fiança bancária, não tem a segurança proporcionada pelo controle do Banco Central do Brasil.

(TCU. TC-010.108/2015-7. Relator: Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI. Data de Julgamento: 06/04/2016, Plenário)

Por fim, ressaltar entendimento na defesa da primazia do princípio da legalidade, conforme explicitado por Marçal Justen Filho:

4) A garantia fidejussória (inc. III)

Somente se admite fiança bancária para garantia da contratação. Portanto, não é possível pretender caucionar títulos de crédito ou promover garantia pessoal de outra natureza.

Tal como exposto no item anterior, é evidente a necessidade de comprovar a idoneidade do prestador da garantia fidejussória. Não estará preenchida a exigência quando o prestador da garantia fidejussória não for titular de patrimônio compatível com a garantia prestada".

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. Ed. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 942-943).

Assim, deflui da jurisprudência e da doutrina que a qualidade bancária da instituição é essencial à garantia fiduciária estipulada pela Lei Federal n.º 8.666/93, razão pela qual não se admite a prestação de garantia por entidades de outra natureza.

3 – Portanto, em face do exposto, acompanho as manifestações uniformes e VOTO no sentido de o Tribunal conheça da consulta ora analisada e, no mérito, responda, em estrita observância ao princípio da legalidade, pela necessidade de interpretação literal do artigo 56, § 1º, inciso III, da Lei de Licitações, com isso, em face de contratos administrativos, veda-se a prestação de garantia fiduciária por instituição não bancária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer a Consulta ora analisada e, no mérito, responder, em estrita observância ao princípio da legalidade, pela necessidade de interpretação literal do artigo 56, § 1º, inciso III, da Lei de Licitações, com isso, em face de contratos administrativos, veda-se a prestação de garantia fiduciária por instituição não bancária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2016 - Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. A propósito, o seguinte paradigma da concepção clássica: "A atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser exercida nos termos de autorização contida no sistema legal. A legalidade na Administração não se resume à ausência de oposição à lei, mas pressupõe autorização dela, como condição de sua ação. Administrar é, conforme disse Seabra Fagundes em frase lapidária, 'aplicar a lei, de ofício'". (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 32ª Edição. São Paulo, 2015, p. 79)

PROCESSO Nº: 263100/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILBERTO GACIOIA

ADVOGADO / PROCURADOR MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5948/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício Financeiro de 2014. Ministério Público do Estado do Paraná. Regularidade. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do Excelentíssimo Senhor Procurador Gilberto Gacioia, Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 35.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução nº 476/16-COFIE (peça 58), ratificada pela de nº 492/16-COFIE[I] (peça 59), após análise dos contraditórios e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2014[2] elaborados pela 1ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista, concluiu que as contas estão regulares, com a determinação para que "[...] o Ministério Público do Estado do Paraná inclua os gastos com pensionistas no montante total a ser computado como despesa com pessoal, para todos os fins, em especial para o cálculo do limite de gasto do art. 19 da LRF."

A Unidade Técnica destaca, ainda, que a questão abordada pela 1ª Inspeção de Controle Externo em seu relatório do 1º semestre, relativamente a gestão de pessoal, "[...] já foi objeto de análise no processo 246503/14 – TCE/PR, tornando,



salvo melhor juízo, despiendo o debate a título nestes autos.”

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13228/16 (peça 60), da lavra do Ilustre Procurador Geral, Dr. Flávio de Azambuja Berti, em consonância com a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, opina pela regularidade das contas, com a determinação da Unidade Técnica.

VOTO

As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, com determinação.

No tocante à referida determinação, convém trazer a colação o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, com o qual comungo, exarado quando da análise do contraditório:

Após nova manifestação do Ministério Público do Estado do Paraná, esta Coordenadoria de Fiscalização Estadual, ratifica a sua informação nº 484/16 (peça 50), na qual informa que o MP Ministério Público deixa de incluir nas despesas de pessoal todos os gastos com pensionistas, não apenas aqueles pagos com recursos próprios da entidade previdenciária.

Os valores dispendidos no exercício de 2014, com pensionistas vinculados ao Fundo Financeiro foram de R\$ 75.288.485,34 e ao Fundo de Previdência foram de R\$ 2.113.462,43, totalizando R\$ 77.401.947,77 no exercício, conforme já consignado por esta unidade técnica nos autos nº 268306/15 da Prestação de Contas do Governo do Estado do Paraná.

Por fim, acrescenta-se que tramita nesta Corte o processo de Alerta nº 38165-3/16 do 3º Quadrimestre de 2015, o qual observa a sistemática de cálculo de gasto com pessoal reputada correta por esta unidade técnica para o Parquet Estadual.

Consumando esse entendimento, na apreciação das contas do exercício de 2014, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Processo nº 27185-4/15), o Plenário desse Tribunal de Contas, através do Acórdão nº 3315/16, recomendou para que o Tribunal de Justiça “inclua os gastos com pensionistas no montante total a ser computado como despesa com pessoal, para todos os fins, em especial para o cálculo do limite de gasto do art. 19 da LRF” (grifamos).

A única divergência com relação às manifestações, diz respeito à adoção de recomendação, ao invés de determinação com esse mesmo objeto, tendo-se em conta a necessidade de uniformidade de decisões, em face do destaque feito na instrução supra, além do fato de que esta Corte já vem procedendo sua fiscalização nos termos dessa orientação, o que torna cogente, de qualquer forma, a adoção da forma de cálculo das despesas de pessoal no modelo sugerido, com a inclusão dos pensionistas.

Diante do exposto, voto, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Excelentíssimo Senhor Procurador Gilberto Giaioia, Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2014, com a recomendação para que “[...] o Ministério Público do Estado do Paraná inclua os gastos com pensionistas no montante total a ser computado como despesa com pessoal, para todos os fins, em especial para o cálculo do limite de gasto do art. 19 da LRF.”

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Excelentíssimo Senhor Procurador Gilberto Giaioia, Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2014, com a recomendação para que “[...] o Ministério Público do Estado do Paraná inclua os gastos com pensionistas no montante total a ser computado como despesa com pessoal, para todos os fins, em especial para o cálculo do limite de gasto do art. 19 da LRF.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. “Constatação de erro material na conclusão anterior desta Unidade Técnica. Pela ratificação das conclusões exaradas na Instrução nº 476/16-COFIE (peça 58), que foi pela regularidade com determinação.”

2. RELATÓRIO DO 1º SEMESTRE

7. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

7.1 PESSOAL

7.1.1 IRREGULARIDADE NA GESTÃO DE PESSOAL

Condição

O Ministério Público possui 795 cargos de provimento em comissão.

Crítério

A Gestão de Pessoal deve se pautar principalmente, pelos princípios constitucionais, da legalidade, da impessoalidade. A criação de cargos ou função, a reestruturação de quadro, alteração de remuneração ou reajustes, somente por Lei específica.

A Constituição Federal, em seu art.37, V estabelece que “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.”

Causa

A partir de 2010 foram criados 557 cargos comissionados sem definição de suas atribuições. As respectivas leis de criação preveem que a descrição das atribuições, responsabilidades e demais características serão definidas por ato do Procurador Geral de Justiça. Tais atos inexistem e a descrição das atribuições não consta, também, quando das nomeações individuais.

Efeito

Diante do exposto, existem 557 cargos comissionados em desacordo com a determinação constitucional.

Recomendações

Recomenda-se a regularização dos cargos em comissão quanto à descrição das atribuições e responsabilidades de acordo com o prescrito na Constituição Federal.

8 COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE/TOMADA DE CONTAS

Não houve processo de Comunicação de Irregularidade e/ou Tomada de Contas no período.

9 CONCLUSÃO

Os trabalhos de fiscalização relativos ao primeiro Quadrimestre, correspondentes ao escopo definido pela Equipe, compreenderam o exame despesa, da movimentação financeira e patrimonial, do qual decorreram circunstâncias relevantes do ponto de vista operacional e administrativo, motivo pelo qual foram ressalvadas se atribuíram recomendações e determinações exaradas voltadas ao saneamento desses fatos. Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, e com o acompanhamento das medidas necessárias ao cumprimento das recomendações e determinações exaradas, conclui-se pela Regularidade das operações realizadas no período analisado.

RELATÓRIO DO 2º SEMESTRE

7. ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

Os apontamentos constantes do 1º semestre continuam no segundo e já constaram do relatório do Exercício de 2013.

8 COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE/TOMADA DE CONTAS

Não houve abertura de Comunicação de Irregularidade no semestre em análise.

9 CONCLUSÃO

Os trabalhos de fiscalização relativos ao 2º semestre, correspondentes ao escopo definido pela Equipe, compreenderam o exame despesa, da movimentação financeira e patrimonial, do qual decorreram circunstâncias relevantes do ponto de vista operacional e administrativo, motivo pelo qual foram ressalvadas se atribuíram recomendações e determinações exaradas voltadas ao saneamento desses fatos. Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, e com o acompanhamento das medidas necessárias ao cumprimento das recomendações e determinações exaradas, conclui-se pela Regularidade com Ressalva das operações realizadas no período analisado.

PROCESSO Nº: 360393/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5949/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência do Estado do Paraná. Exercício de 2014. Pela regularidade, ressalvando a ausência de escrituração contábil no Sistema de Acompanhamento Financeiro – SIAF e a necessidade de aprimoramento da forma de divulgação das informações disponibilizadas no Portal de Transparência. Expedição de determinações à gestão atual.

1. Trata-se de prestação de contas anual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. SUELY HASS.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, antiga Diretoria de Contas Estaduais, na Instrução nº 256/15 (peça nº 31), apontou inconformidades que, somadas aos apontamentos contidos no Relatório da 3ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 32), justificaram a citação da gestora das contas, para apresentação de suas razões de contraditório, bem como para manifestação, na qualidade de atual gestora do Fundo Previdenciário.

Após comunicação pela via eletrônica, conforme certidões de peças nº 34 e 35, o Fundo de Previdência do Estado do Paraná, por intermédio do seu órgão gestor, Parnaprevidência, apresentou justificativas e juntou documentos às peças nº 37 a 52. Remetidos os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para manifestação acerca das razões de contraditório, esta emitiu a Informação nº 58/15 (peça nº 54), em que manteve os apontamentos relativos aos seguintes achados: ausência de previsão legal para instituição de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, em desacordo com o contido no art. 149, § 1º c/c art. 40, § 18 da CF/88; inadequação do Instrumento Orçamentário, por falta de observância ao contido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei Federal nº 4320/1964, c/c art. 165, caput e § 5º da Constituição Federal, bem como os princípios orçamentários da unidade e universalidade; ausência de escrituração contábil no Sistema de Acompanhamento Financeiro - SIAF, contrariando o disposto no Decreto nº 7696, de 07 de março de 1991; ausência de



informações no Portal da Transparência, contrariando o contido na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Federal nº 12.527/2011 e Lei Estadual nº 16.595/2010; inadequação do instrumento utilizado para realização das alterações orçamentárias, em desobediência ao contido nos arts. 165 e 167 da CF/88 e nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4320/64.

Em nova análise, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução nº 70/16 (peça nº 55), concluiu pela regularidade das contas, ressalvadas a ausência de escrituração contábil no Sistema de Acompanhamento Financeiro – SIAF e a ausência de informações no Portal da Transparência, com determinação para que o Fundo de Previdência do Estado do Paraná adote o Sistema de Acompanhamento Financeiro – SIAF.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5501/16 (peça nº 57), opinou pela irregularidade das contas, em razão da inércia da gestora em adotar providências para que a migração de segurados implementada pela Lei Estadual nº 17.435/12 fosse acompanhada da transferência dos recursos aportados por estes servidores e da respectiva cota patronal de um fundo para outro; da ausência de escrituração contábil no SIAF; e da ausência de informações no Portal da Transparência, sem prejuízo das recomendações indicadas pelas unidades técnicas.

É o relatório

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares com ressalvas as contas do Fundo de Previdência do Estado do Paraná.

Em primeiro lugar, deixa-se de conhecer da recomendação de irregularidade decorrente da suposta inércia da gestora em adotar providências para que a migração de segurados implementada pela Lei Estadual nº 17.435/12 fosse acompanhada da transferência dos recursos aportados por estes servidores e da respectiva cota patronal de um fundo para outro.

Além de a referida migração de segurados ter ocorrido em período anterior ao da prestação e contas em análise, não compondo, portanto, o seu escopo, verificou-se que este ponto, assim como os demais óbices à Lei Estadual nº 17.435/12 indicados pelo duto representante ministerial, estão sendo tratados em processo específico, o Relatório de Auditoria nº 1079908/14 – que tem por objeto analisar as mudanças introduzidas pela Lei Estadual nº 17.435/2012, que reestruturou o Plano de Custeio e Financiamento do RPPS do Estado – e foram todos deduzidos no Parecer Ministerial nº 10.468/15, emitido naqueles autos.

Especificamente quanto ao óbice que motivou o opinativo pela irregularidade, referente à migração de segurados do Fundo de Previdência para o Fundo Financeiro e o Fundo Militar desacompanhada da transferência dos recursos aportados pelos servidores e respectiva cota patronal, sem pretender extrapolar o objeto desta prestação de contas, releva mencionar que, após análise naqueles autos, a 3ª Inspeção de Controle Externo e a Coordenadoria de Fiscalização Estadual se posicionaram pela ausência de irregularidade, conforme se depreende da seguinte passagem da Instrução nº 385/16 – COFIE (peça nº 46 dos autos nº 1079908/14):

4- Quase a razão e a base legal para que o Estado ou a Parana Previdência se aproprie, na consolidação do patrimônio do Fundo de Previdência, dos aportes e a cota patronal vertida desde 1999 a 2012 pelos servidores que por conta da Lei nº 17.435/2012 migraram para o Fundo Financeiro e para o Fundo Militar;

A Parana Previdência informa que a lógica foi a preservação dos recursos financeiros capitalizados, se assim não fosse, parte dos recursos já teriam sido consumidos pelos fundos FINANCEIROS e MILITAR, bem como ocorreu o atendimento ao critério para segregação de massa previsto no § 1º, do art. 21, da Portaria 403 do Ministério da Previdência, transcrito a seguir:

“§ 1º O relatório da avaliação atuarial deverá demonstrar como se dará a separação dos recursos entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, devendo ser observado que todos os recursos já acumulados pelo RPPS deverão ser destinados ao Plano Previdenciário. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013).

Original: §1º O Parecer Atuarial deverá demonstrar como se dará a separação dos recursos já acumulados pelo RPPS e dos recursos a receber por débitos de contribuições passadas, parceladas ou não, entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo a destinação de recursos para o Plano Financeiro no caso do Plano Previdenciário apresentar déficit atuarial.”

Por sua vez, a Inspeção explica a compatibilização dos saldos contábeis. Esta Unidade Técnica entende que a Parana Previdência, nessa questão, procedeu de forma correta, de acordo com a legislação.

Desta feita, o apontamento proposto pelo Ministério Público de Contas não deverá ser conhecido, por extrapolar o objeto do processo em análise, devendo ser apreciado nos autos nº 1079908/14.

A seguir, passa-se à análise individualizada dos apontamentos mantidos pela 3ª Inspeção de Controle Externo e pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

2.1. Ausência de previsão legal para instituição de contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, em desacordo com o contido no art. 149, § 1º c/c art. 40, § 18 da CF/88

Por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2013, por meio do Acórdão nº 3634/16 – Tribunal Pleno, este Tribunal de Contas se posicionou pela perda do objeto deste achado, em face da sanção da Lei nº 18.370/2014, vigente a partir de dezembro de 2014, prevendo a incidência da contribuição previdenciária sobre os pensionistas e inativos.

Ademais, consignou-se que “não incumbe ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ a iniciativa de leis para instituir a contribuição previdenciária sobre inativos e pensionistas, pelo que incabível eventual responsabilização.”

Ausentes fatos supervenientes que demandem conclusão diversa, mantêm-se o posicionamento pela perda do objeto em relação a este achado.

2.2. Inadequação do Instrumento Orçamentário, por falta de observância ao contido

nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei Federal nº 4320/1964, c/c art. 165, caput e § 5º da Constituição Federal, bem como os princípios orçamentários da unidade e universalidade

Após o exercício do contraditório, sustentou a 3ª Inspeção de Controle Externo que não foram observados os arts. 7º, I, 42 e 43 da Lei nº 4320/1964, e art. 167, V e VII, da Constituição Federal, pois não pode a entidade se valer da Lei Estadual nº 17.435/12[1] para embasar alterações orçamentárias de exercícios futuros.

De fato, a Lei Estadual nº 17.435/12 não poderia servir de fundamento para alterações orçamentárias do Fundo Previdenciário no exercício de 2014, uma vez que os créditos suplementares, nos termos do art. 41, I, da Lei nº 4.320/64, são destinados ao reforço de dotação orçamentária que se mostrou insuficiente, de modo que são diretamente relacionados ao orçamento em que foram abertos. Não poderia, portanto, uma lei de 2012 autorizar a abertura de créditos suplementares no orçamento de 2014.

Nesse sentido, o escólio de Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho:[2]

Vigência, em matéria de autorização legislativa relativa a créditos adicionais, diz respeito ao período de tempo durante o qual dita autorização tem eficácia.

Relativamente aos créditos suplementares, em razão da sua natureza, as autorizações legislativas têm vigência igual à da dotação suplementada, ou seja, restrita ao exercício em que foram concedidas tais autorizações. Dito de outro modo, os créditos suplementares somente vigoram no exercício financeiro em que foram abertos (art. 45 da Lei n. 4.320/64).

Todavia, em que pese este óbice, as alterações orçamentárias são atos de responsabilidade do Governador do Estado, a quem cabe a iniciativa das leis que envolvem matéria orçamentária, de forma que eventuais irregularidades legislativas, além de extrapolar o objeto dos presentes autos, não podem ser imputadas à gestora do Fundo de Previdência do Estado, motivo pelo qual deve ser afastada a irregularidade em tela.

2.3. Ausência de escrituração contábil no Sistema de Acompanhamento Financeiro - SIAF, contrariando o disposto no Decreto nº 7696, de 07 de março de 1991

Informa o Fundo de Previdência do Estado que foram realizados diversos atos para atender a demanda de integração da escrituração contábil no SIAF, contudo, diante da complexidade do assunto e por motivos de compatibilidade de sistemas (TI), a integração não foi alcançada em 2014. Por outro lado, afirma que a integração estaria em fase de finalização, dando pleno atendimento às normas legais e orientações deste Egrégio Tribunal. Ao final, afirma que, mesmo utilizando sistema próprio, repassa à SEFA todas as informações necessárias ao cumprimento da legislação.

Em que pese a gestão do Fundo afirme que todas as informações são repassadas à SEFA para o cumprimento dos requisitos constantes na legislação, como bem exposto pela 3ª Inspeção de Controle Externo, “os Fundos Previdenciários devem, obrigatoriamente, integrar o SIAF objetivando a consolidação das contas públicas e o cumprimento do Decreto 7696 de 07/03/91,” não podendo eventuais dificuldades operacionais obstar o atendimento às normas estaduais.

Deixa-se, contudo, de acolher a proposta de irregularidade formulada pelo Ministério Público de Contas quanto a este item.

Conforme exposto no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016 – Tribunal Pleno, esta Corte, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Governador relativa ao exercício de 2015, reconhecendo o avanço das tratativas para a abertura do SIAF ao PARANAPREVIDENCIA e inclusão do serviço social autônomo no novo sistema de acompanhamento financeiro e contábil, concluiu pela expedição de determinações ao Estado para que proceda a integração das receitas e despesas orçamentárias dos Fundos Previdenciários ao SIAF e implemente um sistema financeiro e contábil no Estado do Paraná que atenda às novas normas contábeis estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Desta feita, deverá ser aposta ressalva pela ausência de escrituração contábil no Sistema de Acompanhamento Financeiro – SIAF, com determinação para que o Fundo de Previdência do Estado do Paraná adote este sistema.

2.4. Ausência de informações no Portal da Transparência, contrariando o contido na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Federal nº 12.527/2011 e Lei Estadual nº 16.595/2010

Afirma o Fundo Previdenciário do Estado, em síntese, que as informações obrigatórias estão disponibilizadas no Portal de Transparência da gestora Parana Previdência, de modo que restaram atendidos o Decreto Estadual nº 10.285, o Decreto Federal nº 7185/10, e o art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Por sua vez, a 3ª Inspeção de Controle Externo atestou, à peça nº 54, que o órgão gestor necessita aprimorar a forma de divulgação das informações, que deverá se dar em tempo real e demonstrar de forma detalhada os recursos arrecadados e as despesas realizadas.

Em que pese o Ministério Público de Contas tenha requerido a irregularidade das contas em razão da ausência de informações no Portal da Transparência, em conformidade com o apontado no item 2.1.7 da manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo, verifica-se a partir da última Informação da Inspeção (peça nº 54), responsável pela fiscalização in loco da entidade, que em realidade não se trata da ausência de informações, e sim da necessidade de aprimoramento da forma de divulgação.

Desta feita, deverá ser aposta ressalva ao item, com determinação para que divulgue as informações em tempo real e demonstre detalhadamente os recursos arrecadados e as despesas realizadas.

2.5. Inadequação do instrumento utilizado para realização das alterações orçamentárias, em desobediência ao contido nos arts. 165 e 167 da CF/88 e nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4320/64

Informou a 3ª Inspeção de Controle Externo, em seu relatório de peça nº 32, que, por meio do Decreto nº 12.882 de 30/12/2014, amparado no art. 33 da Lei nº 17.435/2012, foi constituído um crédito suplementar no Orçamento Geral do Estado



(Secretaria de Estado da Administração e da Previdência), no montante de R\$ 926.142.000,00 (novecentos e vinte e seis milhões, cento e quarenta e dois mil reais), para o custeio das obrigações especiais dos Fundos Públicos.

Dentre as fontes de recursos indicadas pelo referido Decreto para a cobertura do crédito, destacou-se a utilização de “saldo líquido dos acréscimos e reduções de receita, resultante do ajuste das receitas previstas dos três fundos”, cujo valor, de R\$ 454.256.000,00, foi rateado na suplementação das despesas dos Fundos Militar, Financeiro e de Previdência.

A esse respeito, limitou-se a entidade a afirmar que, para obter o Superávit Orçamentário do Fundo de Previdência, utilizava-se da mesma metodologia de cálculo da Insuficiência Financeira dos Fundos Militar e Financeiro, consistente na avaliação da diferença entre receitas e despesas, sendo que receita para o Fundo de Previdência é o mesmo que despesa para o Estado, e informou que essa metodologia foi abandonada e não será mais utilizada nas próximas alterações orçamentárias.

Ocorre que, como bem indicado pela citada Inspeção à peça nº 54, além de o saldo líquido dos acréscimos e reduções da receita não estar entre os recursos hábeis para a abertura dos créditos adicionais, previstos pelo art. 43, da Lei nº 4.320/64,[3] “os fundos previdenciários possuem orçamentos individuais e específicos, não podendo ser tratados como unidades orçamentárias, e sim cada um como uma entidade independente e autônoma, devendo as alterações orçamentárias serem realizadas, quando necessárias, no âmbito de cada fundo”.

Além disso, destacou-se que, nos termos do art. 42 da Lei nº 4.320/64 e do art. 167, V, da Constituição Federal, a criação de novas despesas demanda edição de lei especial e posterior decreto do Poder Executivo, enquanto que o inciso VII do citado artigo veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados, ao que se soma o princípio da exclusividade estabelecido pelo art. 165, § 8º, de modo que a Lei Estadual nº 17.435/12 não poderia servir de fundamento ao Decreto nº 12.882/14.

Conforme exposto no item 2.2 acima, a Lei Estadual nº 17.435/12 não poderia servir de fundamento ao Decreto nº 12.882/14, que abriu crédito suplementar para custeio das obrigações especiais dos Fundos Públicos, uma vez que os créditos suplementares, nos termos dos arts. 41, I, e 45, da Lei nº 4.320/64, possuem vigência correspondente à da dotação suplementada, e portanto restrita ao exercício em que foram autorizados.

Em que pese referido decreto tenha se fundamentado em legislação inadequada, verifica-se que a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014, Lei nº 17.886/13, previu, em seu art. 14, I,[4] autorização para a abertura de créditos suplementares para atender despesas com Pessoal e Encargos Sociais, o que supriria esta impropriedade.

Por outro lado, referido dispositivo, à semelhança do contido no inciso I, do art. 15, da LOA de 2015, Lei nº 18.409/14,[5] consignado no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016 – Tribunal Pleno, de Prestação de Contas do Governador relativas ao exercício de 2015, ainda não transitado em julgado, está maculado pela ausência de limites para as alterações orçamentárias por ele autorizadas, contrariando o disposto no art. 167, inciso VII da Constituição Federal,[6] ao art. 7º, inciso I, da Lei nº 4.320/64,[7] e ao art. 5º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal,[8] que vedam a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

Todavia, e em que pese os óbices apontados, novamente se está diante de atos de iniciativa e responsabilidade do Governador do Estado, de modo que eventuais irregularidades, além de extrapolarem o objeto dos presentes autos, não podem ser imputadas à gestora do Fundo de Previdência do Estado. Por esse motivo, deve ser afastada a irregularidade em tela.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) julgue regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. SUELY HASS, ressalvando a ausência de escrituração contábil no Sistema de Acompanhamento Financeiro – SIAF, em ofensa ao Decreto nº 7696, de 07/03/1991 e a necessidade de aprimoramento da forma de divulgação das informações disponibilizadas no Portal de Transparência;

b) expeça determinação ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa do atual gestor, para que proceda a integração das receitas e despesas orçamentárias dos Fundos Previdenciários ao SIAF e implemente um sistema financeiro e contábil no Estado do Paraná que atenda às novas normas contábeis estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional; e

c) expeça determinação ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa do atual gestor, para que divulgue as informações no Portal de Transparência em tempo real e demonstre detalhadamente os recursos arrecadados e as despesas realizadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. SUELY HASS, ressalvando a ausência de escrituração contábil no Sistema de Acompanhamento Financeiro – SIAF, em ofensa ao Decreto nº 7696, de 07/03/1991 e a necessidade de aprimoramento da forma de divulgação das informações disponibilizadas no Portal de Transparência;

II - Expedir determinação ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa do atual gestor, para que proceda a integração das receitas e despesas orçamentárias dos Fundos Previdenciários ao SIAF e implemente um sistema financeiro e contábil no Estado do Paraná que atenda às novas normas contábeis estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional; e

III - Expedir determinação ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO

PARANÁ, na pessoa do atual gestor, para que divulgue as informações no Portal de Transparência em tempo real e demonstre detalhadamente os recursos arrecadados e as despesas realizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 33. O Poder Executivo fica autorizado a abrir, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos adicionais nos orçamentos dos exercícios futuros, necessários à implementação do objeto desta Lei.

2. RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. Curso de direito financeiro. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 194-195.

3. Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior

II - os provenientes de excesso de arrecadação

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

4. Art. 14º. Fica o Poder Executivo autorizado no que lhe cabe a:

I - abrir créditos suplementares para atender despesas com Pessoal e Encargos Sociais, com o pagamento da Dívida Pública, com as Transferências Constitucionais aos Municípios, com Sentenças Judiciais e PASEP, utilizando como recurso as formas previstas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

5. Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado no que lhe cabe a:

I - abrir créditos suplementares para atender despesas com Pessoal e Encargos Sociais, com o pagamento da Dívida Pública, com as Transferências Constitucionais aos Municípios, com Sentenças Judiciais, com o PASEP e com o Regime Próprio de Previdência Social do Estado, utilizando como recurso as formas previstas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

6. Art. 167. São vedados:

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

7. Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43.

8. Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

PROCESSO Nº: 345436/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ TARCÍSIO MOSSATO PINTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5950/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Exercício de 2015. Regularidade com recomendação.

1 – Tratam os autos de prestação de contas do senhor LUIZ TARCÍSIO MOSSATO PINTO, Diretor Presidente do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ no exercício de 2015 (fl. 1 da peça 33).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual procedeu à análise da execução orçamentária, financeira e patrimonial à peça 33.

Após análise do contraditório, a Unidade Técnica, pela Instrução n.º 514/16 (peça 47), propõe a regularidade das contas. Contudo, em face de atraso no envio de dados eletrônicos a este Tribunal, propõe a recomendação no sentido de que a entidade, nos próximos exercícios, observe os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 514/16 (peça 48), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2 – Conforme verificado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual à peça 47, a entidade apresentou os seguintes atraso no encaminhamento de dados a este Tribunal:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2015	02/10/2015	Fora do Prazo
2º	30/09/2015	29/01/2016	Fora do Prazo
3º	31/01/2016	19/02/2016	Fora do Prazo

Nos termos da justificativa apresentada pelo responsável à peça 46, no exercício de 2015 ocorreu a implantação e integração do GMS (Sistema de Gestão de Materiais e Serviços) com o sistema SEI-CED, o que gerou diversas dificuldades técnicas. A falha possui característica formal, não apresentando prejuízo às contas. Desse



modo, nos moldes das manifestações dos presentes autos, entendo cabível a recomendação à entidade para que nos próximos exercícios, observe os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).

3 – Pelo exposto, acompanho a Coordenadoria de Fiscalização Estadual e o Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO no sentido de que o Tribunal:

1) julgue regulares as contas do senhor Luiz Tarcísio Mossato Pinto, Diretor Presidente do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ no exercício de 2015; e

2) determine a expedição de recomendação ao INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ para que nos próximos exercícios, observe os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1) julgar regulares as contas do senhor Luiz Tarcísio Mossato Pinto, Diretor Presidente do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ no exercício de 2015; e

2) determinar a expedição de recomendação ao INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ para que nos próximos exercícios, observe os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2016 - Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 359640/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, EDSON SARDETO

ADVOGADO / PROCURADOR CRISTINA KAWAKA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, PAULO SÉRGIO SENA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5951/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Exercício de 2015. Regularidade com recomendação.

1 – Tratam os autos de prestação de contas do senhor EDSON SARDETO, Presidente da USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A no período de 1º/1/2015 a 29/9/2015, e do senhor CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, Presidente da entidade no período de 30/9/2015 a 31/12/2015 (fl. 1 da peça 22).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual procedeu à análise da execução orçamentária, financeira e patrimonial à peça 22.

Após análise do contraditório, a Unidade Técnica, pela Instrução n.º 525/16 (peça 34), propõe a regularidade das contas. Contudo, em face de atraso no envio de dados eletrônicos a este Tribunal, propõe a recomendação no sentido de que a entidade, nos próximos exercícios, observe os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 14661/16 (peça 36), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2 – Conforme verificado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual à peça 22, a entidade apresentou os seguintes atrasos no encaminhamento de dados a este Tribunal:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/08/2015	30/11/2015	Fora do Prazo
2º	30/11/2015	30/04/2016	Fora do Prazo
3º	02/05/2016	02/05/2016	Dentro do Prazo

Nos termos da justificativa apresentada pelo responsável à peça 30, no exercício de 2015, ocorreu a implantação e integração do GMS (Sistema de Gestão de Materiais e Serviços) com o sistema SEI-CED, o que gerou diversas dificuldades técnicas.

Em face das dificuldades, a entidade apresentou o Requerimento Externo n.º 584453/15, pelo qual a Presidência deste Tribunal, pelo Despacho n.º 4574/15, acompanhando manifestação da Diretoria de Contas Estaduais, prorrogou os prazos de envio de dados referentes aos dois primeiros quadrimestres em relação aos novos módulos do sistema implantados em 2015 (Licitação, Contrato e Controle Interno).

A Unidade Técnica conclui que é possível a regularização do item, uma vez que diversas entidades do Estado apresentaram dificuldades em relação à adaptação aos novos módulos do sistema. De outro modo, ressalta que os dados do 3º bimestre foram apresentados dentro do prazo e que a falha não acarreta dano ao

erário, razão pela qual propõe a expedição de recomendação à entidade a fim de que adote medidas com vistas à observância dos prazos normativos deste Tribunal. De fato, a falha apresenta característica formal, não apresentando prejuízo às contas. Dessa forma, nos moldes das manifestações dos presentes autos, entendo que as contas devem ser julgadas regulares, com a recomendação à entidade para que, nos próximos exercícios, observe os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).

3 – Pelo exposto, acompanho a Coordenadoria de Fiscalização Estadual e o Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO no sentido de que o Tribunal:

3) julgue regulares as contas do senhor EDSON SARDETO, Presidente da USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A no período de 1º/1/2015 a 29/9/2015, e do senhor CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, Presidente da entidade no período de 30/9/2015 a 31/12/2015 (fl. 1 da peça 22); e

4) determine a expedição de recomendação à USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A para que nos próximos exercícios, observe os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do senhor EDSON SARDETO, Presidente da USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A no período de 1º/1/2015 a 29/9/2015, e do senhor CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, Presidente da entidade no período de 30/9/2015 a 31/12/2015 (fl. 1 da peça 22); e

II - Determinar a expedição de recomendação à USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A para que nos próximos exercícios, observe os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 624242/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA

INTERESSADO: DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, NORDI PERUZZO, PEDRO IVO ILKIV

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 6155/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 3203/15-Segunda Câmara. Prestação de Contas de Municipal – Exercício de 2007. COFIM e MPTC pelo conhecimento e procedência. Pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Pedro Ivo Ilkiv e pela Sra. Dilmara Baniski, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 3203/15-Segunda Câmara. Essa decisão julgou irregulares as contas do Fundo Para Custeio Previdenciário de Aposentadorias e Pensões dos servidores do Município de União da Vitória, do exercício financeiro de 2007, pela falta de documentos que comprovassem os ajustes realizados em conciliações bancárias.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) na Instrução nº 3314/16, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, em razão de os documentos acostados esclarecerem a diferença, bem como o afastamento da multa em decorrência do princípio da legítima confiança e da ausência de dolo ou má-fé no não atendimento à determinação desta Corte.

O Ministério Público de Contas (MPC) concorda com a fundamentação da COFIM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que razão assiste aos recorrentes, pois a diferença de R\$ 3.314,92 (três mil, trezentos e quatorze reais e noventa e dois centavos), na conciliação bancária, cuja documentação não tinha sido apresentada, foi justificada.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal na Instrução 3314/16, evidenciou que houve erro formal no registro contábil entre o IRRF repassado ao Município e retornado sob a forma de Taxa de Administração.

Ocorre que a regularização se deu no exercício de 2008, razão pela qual não há motivos para manutenção do julgamento das contas pela irregularidade, mas cabe a ressalva, em razão do erro.

Ainda, o Acórdão recorrido multou os recorridos em razão da irregularidade e do não cumprimento de determinação desta Corte em encaminhar os documentos.

Porém, como bem salientou a COFIM e o Ministério Público de Contas, tais multas não devem ser mantidas em razão da inexistência de má-fé das partes.

É a fundamentação.



3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente recurso, e no mérito para dar PROVIMENTO ao Recurso de Revista, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão 3203/15-Segunda Câmara, para julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo para Custeio Previdenciário de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de União da Vitória – FUMPREVI, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Pedro Ivo Ilkiv, nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar 113/2005, nos termos da fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER o presente Recurso, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão 3203/15 -Segunda Câmara, a fim de julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo para Custeio Previdenciário de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de União da Vitória - FUNPREVI, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Pedro Ivo Ilkiv, nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar 113/2005, nos termos da fundamentação acima;

II - Remeter, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2016 - Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 916166/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SANDRO LUIZ MOLINARI

ADVOGADO / PROCURADOR CRISTIANI MORAES LEANDRO MOLINARI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6190/16 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Pedido de apensamento para análise uniforme. Pedidos de Rescisão. Pareceres divergentes. Decisão conforme respectivos fundamentos na responsabilidade pessoal dos diferentes interessados. Omissão configurada. Provimento parcial dos embargos.

I. RELATÓRIO

O Ministério Público de Contas opôs embargos de declaração em face do Acórdão n.º 5.306/16 do Tribunal Pleno, que concedeu a liminar pleiteada para determinar a suspensão dos efeitos da decisão contida no Acórdão n.º 2.525/16 da Segunda Câmara (autos 83.438-0/14), alegando omissão em relação ao pedido de apensamento dos presentes autos ao Pedido de Rescisão n.º 63.362-8/16 para fins de análise e decisão uniforme.

O embargante afirmou que no Parecer n.º 13.974/16 (peça 08) manifestou-se pelo não conhecimento do pleito liminar, sucessivamente, pelo apensamento destes autos ao referido Pedido de Rescisão e, sucessivamente, pelo indeferimento da liminar em razão da ausência de prova inequívoca do direito alegado, mas que a decisão embargada teria se omitido quanto ao pedido de apensamento (peça 13).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Acórdão embargado deferiu a liminar pleiteada em razão da demonstração dos pressupostos contidos no artigo 495-A do Regimento Interno[1] deste Tribunal, quais sejam, a prova inequívoca do direito alegado, configurada pelo cerceamento de defesa, decorrente da ausência de intimação dos novos fatos apresentados pela Informação n.º 1.889/15, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado pela manutenção do nome do interessado, senhor Sandro Luiz Molinari, responsável pelo controle interno, no rol de gestores com contas julgadas irregulares.

O Pedido de Rescisão n.º 63.362-8/16, ao qual o embargante intenta apensar os presentes autos, concedeu o pedido liminar, suspendendo os efeitos da mesma decisão contida no Acórdão n.º 2.525/16 – Segunda Câmara, entretanto em relação ao senhor Luiz Everaldo Zak, chefe do Poder Executivo do Município de Rebouças à época.

No Parecer n.º 10.248/16, proferido no referido pedido de rescisão, o órgão ministerial posicionou-se favoravelmente à concessão da tutela de urgência, expressamente consignando “a presença do fumus boni iuris, em sede de cognição sumária” justificada na desproporção da decisão rescindenda, que julgou irregulares as contas dos exercícios de 2009 e 2010, em razão de contrato com valor diminuto, correspondente a R\$ 1.500,00.

Todavia, no presente expediente, o parquet proferiu parecer em sentido diametralmente oposto, opinando pelo não conhecimento do pedido liminar, em

virtude da impossibilidade prevista na Orientação Ministerial n.º 03/2009. Sucessivamente, o órgão ministerial manifestou-se pelo apensamento dos Pedidos de Rescisão para fins de análise e decisão uniforme e, de forma sucessiva, pelo indeferimento do pedido.

Assim, o cotejo entre os opinativos proferidos evidencia a frustração do objetivo de uniformização da análise, que norteou o pedido de apensamento, tendo em vista a divergência existente entre os pareceres ministeriais a indicar distinção entre as responsabilidades pessoais dos interessados a refletir, eventualmente, nas respectivas decisões quando da análise do mérito de ambos pedidos de rescisão.

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, dar-lhes provimento parcial a fim de sanar a omissão apontada, complementando a decisão materializada no Acórdão n.º 5.306/16, nos seguintes termos:

Deixo de acolher o pedido de apensamento aos autos n.º 63.362-8/16, uma vez que os opinativos ministeriais divergentes, proferidos nos expedientes em questão, demonstram a frustração do objetivo de uniformização da análise, bem como porque a decisão final se pautará nos fatos e fundamentos arguidos em cada expediente e na responsabilidade pessoal atribuída aos interessados pelos fatos tratados no processo rescindendo.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão para a classe processual originária dos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer os presentes embargos declaratórios, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial a fim de sanar a omissão apontada, complementando a decisão materializada no Acórdão n.º 5.306/16, nos seguintes termos:

“Deixo de acolher o pedido de apensamento aos autos n.º 63.362-8/16, uma vez que os opinativos ministeriais divergentes, proferidos nos expedientes em questão, demonstram a frustração do objetivo de uniformização da análise, bem como porque a decisão final se pautará nos fatos e fundamentos arguidos em cada expediente e na responsabilidade pessoal atribuída aos interessados pelos fatos tratados no processo rescindendo.

II - Encaminhar o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão para a classe processual originária dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2016 - Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

PROCESSO Nº: 518888/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: ISAIAS DA LUZ

INTERESSADO: ISAIAS DA LUZ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6191/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Superveniência de novos elementos de prova. Balaço patrimonial devidamente assinado. Resolução n.º 001/2011. Subsídios de servidores. Provimento Parcial. Ressalva. Manutenção de multas.

I.RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão cumulado com pedido de liminar suspensiva, proposto pelo senhor Isaias da Luz, em face de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3.690/14 – Primeira Câmara (autos n.º 262.556/13), que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo do Município de Santa Cecília do Pavão, com aplicação da multa do art. 87, § 4º[1] ao recorrente bem como artigo 87, III, 'a', da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Joselito da Luz, em razão dos seguintes fatos: (i) ausência do balanço patrimonial assinado pelos responsáveis; (ii) aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de seu mandato; (iii) reposição salarial acima da inflação do ano de 2012; e (iv) ausência dos atos referentes à atualização do subsídio dos servidores.

O pedido de liminar foi indeferido por meio do Acórdão n.º 3.191/16 – Pleno.

No mérito o recorrente alega, em síntese, que somente agora teve acesso à documentação necessária à sua defesa, e anexou o Balanço Patrimonial assinado pelos responsáveis; Resolução n.º 001/2011[2] e sua publicação; Lei n.º 496/2007; Folhas de pagamento dos servidores; Lei n.º 003/2008[3].

Alega que o reajuste dos servidores foi concedido na data base de 01/05/2012, de acordo com artigo 18 da Lei n.º 496/2007[4], ou seja, 244 dias antes do término do mandato e, ainda, que não houve revisão geral da remuneração dos servidores dentro do período eleitoral, pois a Resolução n.º 001/2011 concedeu esse reajuste



e foi promulgada em 15/12/2011.

Por fim, alega que a Lei n.º 03/2008 fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores, os quais eram inferiores ao previsto na referida Lei.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ao analisar os autos, verificou que realmente foi anexado o balanço patrimonial devidamente assinado pelos responsáveis (peças 6, 9, 51, 53 e 74), e que não houve aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato, mas reposição anual uniforme antes dos 180 dias anteriores ao término do mandato.

Além disso, os documentos referentes aos subsídios permitem convencimento de que os comandos legais foram observados.

Ademais, quanto ao reajuste acima da inflação do ano de 2012, a Resolução n.º 001/2011 concedeu reajuste de 7,5% a partir de 01/05/2012.

O Parecer do Controle Interno (peças 62, 66, 106, 115, 119 e 127) atestou o cumprimento dos limites e percentuais das despesas de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, não identificando irregularidades no exercício.

Por fim, a unidade técnica ressaltou que houve baixa de responsabilidade do recorrente e do senhor Joselito da Luz, pois ambos quitaram suas responsabilidades pecuniárias.

Desta forma, manifestou-se pela procedência do Pedido, sem prejuízo das multas aplicadas.

O Ministério Público de Contas concluiu que a Resolução n.º 001/2011 demonstra que não houve aumento de despesa com pessoal no período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, "supre a ausência dos atos atinentes à atualização do subsídio dos servidores e os questionamentos acerca da reposição salarial acima da inflação do ano de 2012".

No entanto, o balanço patrimonial apresentado teve sua publicação em 22/06/2012, mais de três anos após o término do exercício a que se refere, impedindo a regularização das contas neste ponto.

Desta forma, manifestou-se pelo provimento parcial, excluindo as irregularidades referentes ao aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do encerramento do mandato, reposição salarial acima da inflação do ano de 2012 e ausência de encaminhamentos dos atos atinentes à atualização dos subsídios dos servidores, mantendo, contudo, a irregularidade das contas.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos verifica-se que a Resolução n.º 001/2011 concedeu reajuste de 7,5% a partir de 01/05/2012. Ainda, este reajuste foi concedido 244 dias antes do término do mandato, estando de acordo com o artigo 18 da Lei n.º 496/2007.

Por isso, as irregularidades referentes ao aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato, reposição salarial acima da inflação do ano de 2012 e ausência de encaminhamentos dos atos atinentes à atualização do subsídio dos servidores, podem ser afastadas.

Quanto ao balanço patrimonial, o qual foi publicado mais de três anos após o término do exercício, entendo que esta irregularidade não tem o condão de contaminar, por si só, toda a gestão, podendo o item ser convertido em ressalva. Pelo exposto, VOTO pela procedência parcial do Pedido de Rescisão, a fim de modificar o Acórdão n.º 3.690/14 – Primeira Câmara para que as contas sejam consideradas regulares, afastando as irregularidades quanto ao aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato, reposição salarial acima da inflação do ano de 2012 e ausência de encaminhamentos dos atos atinentes à atualização do subsídio dos servidores, e converto em ressalva o item referente ao balanço patrimonial.

Por fim, mantenho as multas aplicadas ao gestor pela decisão rescindenda.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 496 – A, III[5] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente o Pedido de Rescisão, a fim de modificar o Acórdão n.º 3.690/14 - Primeira Câmara, para que as contas sejam consideradas regulares, afastando as irregularidades quanto ao aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato, reposição salarial acima da inflação do ano de 2012 e ausência de encaminhamentos dos atos atinentes à atualização do subsídio dos servidores, e converto em ressalva o item referente ao balanço patrimonial;

II - Manter as multas aplicadas ao gestor pela decisão rescindenda;

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 496 - A, III do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2016 - Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação

de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2. Súmula: Dispõe sobre o reajuste do quadro próprio de pessoa da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná e dá outras providências.

3. Súmula: Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores do Município Santa Cecília do Pavão Estado do Paraná e dá outras providências.

4. Art. 18: Fica estabelecido o primeiro quadrimestre do ano, como data base, para negociação e renegociação ou atualização salarial dos servidores municipais de Santa Cecília do Pavão.

5. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

III - julgamento com procedência parcial do Pedido, tanto nas hipóteses de benefício ou de prejuízo do jurisdicionado, os autos anexados serão mantidos no Tribunal para a execução da decisão;

PROCESSO Nº: 527321/16

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6193/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Secretaria Municipal de Educação. Súmula n.º 13 deste Tribunal. Artigo 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Atividades desempenhadas fora de estabelecimento de ensino. Secretaria Municipal de Educação é considerada um órgão municipal de educação e não instituição de ensino. Impossibilidade de aposentadoria especial do magistério.

I.RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta apresentada por José Aparecido de Paula e Souza, prefeito de Nova Aurora, por meio da qual formula os seguintes questionamentos:

a) aos professores que exerçam funções de Equipe Técnica (Ex. orientação, supervisão, assessoramento pedagógico) junto à Secretaria Municipal de Educação, tais atividades poderão ser classificadas como funções de magistério, para efeito de aposentadoria especial do magistério?

b) o órgão Secretaria Municipal de Educação pode ser considerado como um estabelecimento de educação básico previsto na LDBE?

A Diretoria de Jurisprudência de Biblioteca informou que a Súmula n.º 13[1] deste Tribunal trata do assunto objeto deste consulta.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal ressaltou que referida Súmula está em consonância com a decisão proferida na ADI 3772 pelo STF[2].

Destacou que de acordo com o artigo 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDBE, o sistema municipal de educação é composto por a) instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal; b) instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada e c) órgãos municipais de educação.

Esclareceu que "instituições" são destinadas aos estabelecimentos e órgãos municipais são destinados às Secretarias de educação, por exemplo.

A Secretaria Municipal de Educação é um Órgão Municipal de Educação e, por isso, seus funcionários não possuem direito à inativação especial de professor, pois esse direito é assegurado pela constituição federal somente aos professores de sala de aula e os que estão nos cargos de direção, coordenação ou assessoramento pedagógico, desde que sejam exercidos em estabelecimentos de ensino básico.

Desta forma, propõe que a consulta seja respondida nos seguintes termos a) atividades exercidas pelos professores nas funções e equipe técnica junto à Secretaria Municipal de Educação não poderão ser classificadas como funções de magistério para efeito de aposentadoria especial do magistério; e b) o órgão Secretaria Municipal de Educação não pode ser considerado como um estabelecimento de educação básica da LDBE.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da leitura da Súmula n.º 13 deste Tribunal, a qual está em conformidade com o artigo 67, § 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional[3], pode-se concluir que somente os ocupantes do cargo efetivo de professor e que exercem atividades de assessoramento pedagógico, em estabelecimentos que estão previstos na referida Lei, fazem jus à aposentadoria especial conforme art. 40, §5º[4] e artigo 201, §8º[5] da Constituição Federal.

Como bem destacou a unidade técnica, a Secretaria Municipal de Educação não é uma instituição ou estabelecimento, voltados à execução das atividades pedagógicas, mas sim um órgão Municipal de Educação, com atribuição administrativa e gerencial e, por isso, seus funcionários não possuem direito à inativação especial de professor.

Pelo exposto, VOTO a presente consulta no sentido de que os professores que exerçam suas atividades na Secretaria Municipal de Educação, ainda que de orientação supervisão e assessoramento pedagógico, não possuem direito à aposentadoria especial do magistério e a Secretaria Municipal de Educação não pode ser considerada um estabelecimento de ensino, pois é um órgão municipal de educação, com atribuições administrativa e gerencial.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Responder a presente Consulta no sentido de que os professores que exerçam suas atividades na Secretaria Municipal de Educação, ainda que de orientação supervisão e assessoramento pedagógico, não possuem direito à aposentadoria especial do magistério e a Secretaria Municipal de Educação não pode ser considerada um estabelecimento de ensino, pois é um órgão municipal de educação, com atribuições administrativa e gerencial;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2016 - Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "São consideradas funções de magistério, para fins do regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, além do exercício da docência em sala de aula, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, em estabelecimentos de educação básica previstos na LDBE – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, excluindo-se os especialistas em educação e o exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério".

2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO.

ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I — A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II — As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal. III — Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra (Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.772/ DF. Relator Originário: Min. Carlos Ayres Britto. Relator para o Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Pub. DJU 27 mar. 2009).

3. Art. 67 § 2º: Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

4. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

5. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

PROCESSO Nº: 265840/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO

INTERESSADO: JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6194/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Secretaria do estado do Esporte e do Turismo. Exercício financeiro de 2015.. Descumprimento de procedimentos do controle interno. Núcleo jurídico ocupado por cargo comissionado. Período de adaptação dos jurisdicionados ao sistema SEI-CED. Regularidade das contas com ressalvas e recomendação.

I.RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Secretaria do Estado do Esporte e do Turismo - SEET, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de José Douglas Fabricio.

Após análise do contraditório (peças 33 a 38), a 1ª Inspeção de Controle Externo opinou pela regularidade com ressalva das contas, pois as ações para regularizar os achados foram tomadas apenas a partir de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual manifestou-se da seguinte maneira:

a) quanto ao não atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, o gestor explicou que se tratava de

um sistema inovador, ocasionando dificuldades operacionais. Por isso a unidade técnica entendeu que como não houve dano erário, o item pode ser considerado regular e recomendou que nos próximos exercícios os prazos sejam observados.

b) quanto à inconsistência entre as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público, enviadas no processo de prestação de contas, e os dados enviados por meio do SEI-CED, o gestor esclareceu que os demonstrativos encaminhados pela Secretaria de Estado do Esporte e Turismo não haviam sido integralmente encerrados pela Secretaria da Fazenda e, por isso, encaminhou novos demonstrativos devidamente atualizados e encerrados pela SEFA.

A unidade técnica analisou os demonstrativos apresentados e entendeu que as diferenças apontadas foram sanadas.

c) no que diz respeito ao descumprimento de normas ou procedimentos do controle interno, o qual foi considerado frágil devido à inexistência de estabelecimento de procedimentos, acompanhamento da receita e das despesas, controle do patrimônio, verificação da exatidão da fidelidade dos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais, contábeis e de pessoal, o interessado buscou comprovar a eficiência do controle interno exercido na entidade e esclareceu que foram editadas algumas Resoluções pela Secretaria a fim de regulamentar o trâmite interno dos processos licitatórios e dos convênios, visando à regularidade, legalidade e celeridade dos processos.

Ainda, enviou o Relatório elaborado pela Controladoria Interna da SEET/IPCE/PRTUR/CCC.

A unidade técnica entendeu que o item pode ser considerado regular com ressalva, tendo em vista que as ações para regulariza-lo foram desencadeadas somente a partir de 2016.

d) quanto à existência de Núcleo Jurídico ocupado por assessor jurídico ocupante de cargo comissionado, o gestor esclarece que editou a Resolução n.º 02/2016 – SEET extinguindo todo e qualquer núcleo jurídico formal existente junto ao órgão, determinando que todos os processos licitatórios fossem remetidos à Procuradoria Geral do Estado.

Ainda, que a Secretaria enviou solicitações à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que haja a contratação mediante concurso público de advogado para atuar junto ao órgão ou de um procurador para auxiliar nas demandas jurídicas.

A unidade entendeu que como a Resolução n.º 02/2016 foi editada apenas em 2016 e o item refere-se ao exercício de 2015, o item deve ser considerado regular com ressalva.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas com recomendação e ressalvas.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Pelo exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, tendo em vista que as ações para regularizar os achados foram tomadas apenas a partir do exercício subsequente (2016) e, por isso, VOTO pela regularidade das contas, ressalvando o fato de que o núcleo jurídico era ocupado por cargo comissionado e que houve descumprimento dos procedimentos do controle interno. Afasto a ressalva quanto ao atraso na remessa dos dados ao SEI-CED, por se tratar de período de adaptação dos jurisdicionados ao sistema, recomendando que nos próximos exercícios tais prazos sejam observados.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas, ressalvando o fato de que o núcleo jurídico era ocupado por cargo comissionado e que houve descumprimento dos procedimentos do controle interno;

II - Afastar a ressalva quanto ao atraso na remessa dos dados ao SEI-CED, por se tratar de período de adaptação dos jurisdicionados ao sistema, recomendando que nos próximos exercícios tais prazos sejam observados;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2016 - Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 284585/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

INTERESSADO: DIEGO GURGACZ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6195/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Instituto Paranaense de Ciência do Esporte. Atraso no envio de dados ao



SEI-CED. Período de adaptação dos jurisdicionados ao sistema SEI-CED. Regularidade. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Douglas Gurgacz.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual fez os seguintes apontamentos:

a) ausência de relatório da Controladoria Geral do Estado, com as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria, conforme exigido pela Instrução Normativa n.º 112/2015 – TC;

Com os esclarecimentos prestados à peça 42, o item foi regularizado.

b) os dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED aplicáveis à entidade para o período não foram encaminhados nos prazos fixados pela Instrução Normativa n.º 113/2015 - TC;

Em sua defesa o gestor afirmou que os responsáveis tiveram dificuldades operacionais, ocasionando o atraso na remessa das informações e que, embora intempestivamente, os dados foram enviados via SEI-CED.

A unidade técnica entendeu que 2015 foi o ano de implementação do sistema SEI-CED e que não houve dano ao erário, considerando o item regular, recomendando que nos próximos exercícios os prazos sejam observados.

c) Quanto à inadequada utilização da inexigibilidade de licitação, por credenciamento, nos editais n.º 02/2015, n.º 03/2015 e n.º 05/2015, as recomendações da 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 44) foram atendidas e houve cancelamento dos credenciamentos dos referidos editais. Desta forma, o item foi regularizado.

Pelo exposto, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual manifestou-se pela regularidade com recomendação.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no envio dos dados no SEI-CED, sem prejuízo à recomendação sugerida pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os esclarecimentos apresentados pelo gestor em relação ao cancelamento dos credenciamentos referentes aos editais n.º 02/2015, n.º 03/2015 e n.º 05/2015, os quais foram substituídos por processos licitatórios, VOTO pela regularidade das contas, recomendando aos jurisdicionados que nos próximos exercícios, os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED sejam observados. Afasto a ressalva proposta pelo Ministério Público por se tratar de período de adaptação dos jurisdicionados ao sistema SEI-CED.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas, recomendando aos jurisdicionados que nos próximos exercícios, os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED, sejam observados;

II - Afastar a ressalva proposta pelo Ministério Público, por se tratar de período de adaptação dos jurisdicionados ao sistema SEI-CED;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2016 - Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 269845/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: SERGIO CAVAGNI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6197/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Irregularidade das contas em razão do cargo de contador e advogado estar preenchido por servidores ocupantes de cargo em comissão. Prejulgado nº 06 do TCE/PR. Apresentação de documentos e justificativas. Regularização da situação em fase recursal. Uniformização de Jurisprudência nº 08. Conhecimento e provimento do recurso. Conversão da irregularidade em ressalva. Afastamento da multa.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Campina Grande do Sul e pelo Sr. Sérgio Cavagni (Presidente da Câmara dos Vereadores), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 978/16 – S2C (peça n.º 41), que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do segundo recorrente, em razão do descumprimento do Prejulgado n.º 06-TCE-PR, uma vez que as funções de contador e advogado estavam sendo exercidas por ocupantes de cargo de provimento em comissão.

Além da irregularidade das contas, foi aplicada a multa prevista no art. 87, §4º da Lei Orgânica ao Sr. Sérgio Cavagni e determinada a expedição de recomendação para a realização de concurso público para os cargos de contador e advogado.

Inconformados com a decisão, os ora Recorrentes apresentaram em suas razões recursais (peça n.º 44), em síntese, as seguintes questões:

a) O cenário fático existente no ano de 2013 deve ser analisado, uma vez que quando o Gestor Sérgio Cavagni assumiu a presidência da Câmara todos os servidores da Casa eram ocupantes de cargo em comissão e havia um concurso realizado no ano de 2010 que estava suspenso em razão da contestação da lisura do certame junto ao TCE/PR (Processo nº 429430/10) e em face de ação na Justiça Estadual do Paraná.

Assim, diante da necessidade de compor uma estrutura administrativa mínima para o desenvolvimento das atividades o Gestor manteve os cargos ocupados por servidores em comissão.

No ano de 2013 o Gestor tomou a iniciativa de apresentar projeto de lei para instituir o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores integrantes do quadro próprio do Poder Legislativo, que culminou na Lei Municipal nº 311 de 14/01/2014.

Em razão do cancelamento do concurso público realizado em 2010 foi lançado o Edital de Concurso Público nº 01/2014 de 17/09/2014, realizado pela Fundação de Apoio à FAFIPA.

O Edital de homologação do resultado final foi publicado em 27/02/2015 e os candidatos chamados em 30/03/2015. Em razão da desistência de alguns candidatos, os cargos de contador e advogado puderam ser preenchidos no segundo semestre de 2015.

Logo, constata-se que o Gestor não afrontou deliberadamente o Prejulgado nº 06 TCE/PR e envidou esforços no sentido de regularizar a situação existente.

b) Sobre a matéria, o Pleno do TCE/PR julgou recentemente caso similar (Processo nº 33517/15 – Acórdão de Parecer Prévio nº 29/16, de Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral), conhecendo o recurso e dando parcial provimento, a fim de julgar regular com ressalva as contas.

c) A ocupação das funções de advogado e contador por servidores de cargo em comissão tratou-se de situação temporária e excepcional em razão da suspensão do concurso realizado em 2010, posteriormente anulado.

Essa Corte de Contas já se manifestou por meio da Consulta respondida pelo Acórdão nº 822/06 – Processo nº 308596/04 acerca da possibilidade de cargo de advogado e contador ser preenchido por comissionado em situações justificáveis.

Assim, pugnou pela reforma da decisão a fim de julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul no exercício de 2013 e afastar a sanção aplicada ao Gestor Sérgio Cavagni ou alternativamente julgar pela regularidade das contas, com ressalvas, diante da situação excepcional da época, que foi regularizada com a realização do concurso público nº 01/2014.

Foram juntados, ainda, os seguintes documentos:

- Edital de concurso público nº 001/2014 (peça nº 45);
- Anexo I do Edital de concurso público nº 001/2014 – Das atribuições e requisitos dos cargos (peça nº 46);
- Homologação do resultado final e classificação do concurso público nº 001/2014 (peça nº 47);
- Editais de chamamento nºs 01/2015, 06/2015, 01/2016 (peças nºs 48, 49, 52);
- Portarias de nomeação e exoneração (peças nºs 50, 51, 53);
- Lei nº 311, de 14 de janeiro de 2014: "Institui o plano de carreiras, cargos e salários para os servidores integrantes dos grupos ocupacionais básico, médio, técnico e superior do quadro próprio do Poder Legislativo do Município de Campina Grande do Sul entre outras providências (peça nº 54);
- Resolução nº 03/2011 (peça nº 55) – Dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná e dá outras providências.

O Recurso de Revista foi recebido (Despacho nº 897/16 – GCNB, peça nº 57), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, após, sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, foram os autos remetidos à Diretoria Técnica.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 2604/16 (peça nº 63), opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso uma vez que o Recorrente tomou todas as medidas em sua gestão para que o Poder Legislativo de Campina Grande do Sul observasse devidamente o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8350/16 (peça nº 64), considerando o opinativo da Diretoria Técnica, entendeu razoável a conversão da irregularidade em ressalva, tendo em vista a adoção de medidas pelo gestor a fim de corrigir a irregularidade, conforme tem decidido esta Corte de Contas.

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, foi interposto Recurso de Revista a fim de reformar o Acórdão nº 978/16 – S2C que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul referente ao exercício de 2013, impôs multa ao gestor responsável e determinou a expedição de recomendação para a realização de concurso público para os cargos de contador e advogado.

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de ser parcialmente provido o presente recurso.

Compulsando a defesa apresentada durante a fase recursal pelo Poder Legislativo



Municipal, constata-se que foram trazidos documentos e justificativas quanto ao desatendimento do Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, no que se refere ao preenchimento dos cargos de contador e advogado, bem como medidas para corrigir a referida situação.

Inicialmente, como descrito pelos Recorrentes, o Sr. Sérgio Cavagni assumiu a presidência da Câmara Municipal no início de 2013 sem que houvesse contadores e advogados contratados de maneira efetiva e sem concurso público válido que possibilitasse a chamada de novos servidores, uma vez que o certame nº 01/2009 estava sendo contestada em face deste Tribunal (Representação nº 42943-0/10) e junto ao Poder Judiciário Estadual.

Por tal razão e a fim de resguardar a continuidade dos serviços prestados e da estrutura administrativa, o Gestor informou que manteve os servidores ocupantes de cargo em comissão.

Posteriormente, o Presidente da Câmara Municipal apresentou projeto de lei para instituir o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores do Poder Legislativo, que culminou na Lei Municipal nº 311, de 14 de janeiro de 2014 (peça nº 54).

Em setembro de 2014 foi publicado o Edital de Concurso Público nº 01/2014, para provimento de diversos cargos, inclusive de contador e advogado (peças nºs 45-47).

Assim, após o regular trâmite do concurso, foram nomeados servidores no cargo de contador e advogado para suprir a deficiência do quadro de servidores do Poder Legislativo (peças nº 48 a 53), tendo a Diretoria Técnica inclusive destacado que tais providências foram tomadas antes da Instrução nº 1095/15 (peça nº 23) da referida Unidade, que havia apontado a não observância do Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas.

De tal forma, embora se denote afronta ao Prejulgado nº 06 desta Corte no exercício de 2013, tendo em conta que esta restrição não possui a robustez necessária para macular a gestão como um todo, bem como restou comprovado em fase recursal (peças nºs 45-56) que o Gestor adotou providências para regularizar a situação do provimento dos referidos cargos, entendo que a presente irregularidade das contas pode ser convertida em ressalva, nos termos da atual jurisprudência desta Corte e da Uniformização de Jurisprudência nº 08[1].

De igual modo, entendo que a multa aplicada ao Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul no exercício de 2013 deve ser afastada, uma vez que restou comprovado nos autos que o mesmo envidou esforços no sentido de corrigir a irregularidade apontada.

3. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do presente Recurso de Revista, a fim de que:

3.1. Sejam julgadas regulares as contas da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Sérgio Cavagni, ressalvando o apontamento relativo ao exercício do cargo de contador e advogado em desacordo com a orientação do Prejulgado nº 06 em razão da apresentação de justificativas e medidas implementadas pelo Poder Legislativo durante a fase recursal, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08;

3.2. Seja afastada a multa administrativa imposta ao Sr. Sérgio Cavagni, Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul com base no art. 87, §4º da Lei Complementar nº 113/2005, uma vez que restou comprovado nos autos que o mesmo envidou esforços no sentido de corrigir a irregularidade.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Conhecer e, no mérito, dar provimento ao presente Recurso de Revista, a fim de que:

1.1. Sejam julgadas regulares as contas da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Sérgio Cavagni, ressalvando o apontamento relativo ao exercício do cargo de contador e advogado em desacordo com a orientação do Prejulgado nº 06 em razão da apresentação de justificativas e medidas implementadas pelo Poder Legislativo durante a fase recursal, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08;

1.2. Seja afastada a multa administrativa imposta ao Sr. Sérgio Cavagni, Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul com base no art. 87, §4º da Lei Complementar nº 113/2005, uma vez que restou comprovado nos autos que o mesmo envidou esforços no sentido de corrigir a irregularidade.

2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2016 - Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. [...]

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas.

[...]

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

PROCESSO Nº: 152/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HAMILTON APARECIDO GIMENES, HUDSON CALEFE

ADVOGADO / PROCURADOR ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDA ZANICOTTI LEITE, FERNANDO MASSARDO, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6198/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade das Contas. Omissão do dever de prestar contas. Negativa de vigência de leis ou decretos federais. Inexistência de violação ao art. 248, I e II do Regimento Interno do TCEPR e do art. 16, III, da LC nº 113/05. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR (peça nº 160), em face do Acórdão nº 3750/15 – STP e Acórdão nº 5664/15 – STP que não acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes, mantendo a irregularidade das contas, apuradas em sede de tomada de contas extraordinária, relativa a repasses do convênio (Termo de Convênio nº 001/2010), firmado entre a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e a União das Associações de Empregados da Sanepar – ASSESA, nos exercícios de 2010/2012, tendo como gestores Fernando Eugênio Ghignone (Presidente SANEPAR – 05/01/2011 a 09/06/2012), Hudson Calefe (Presidente SANEPAR – 15/07/2010 a 04/01/2011) e Hamilton Aparecido Gimenes (Presidente ASSESA – gestão 2007/2010 e 2011/2014).

Após a apresentação de recursos de revista (668564/14) e embargos de declaração (312832/14, 714250/15), além da irregularidade das contas restam mantidas as seguintes multas aplicadas ao Sr. Hamilton Aparecido Gimenes: (i) com base no art. 87, IV, “a”, da LC nº 113/05, em razão do constatado atraso de 592 (quinhentos e noventa e dois) dias no protocolo das contas referentes aos recursos percebidos no exercício financeiro de 2010; (ii) com base no art. 87, III, “c” da LC nº 113/05, em razão do constatado atraso de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias no protocolo das contas referentes aos recursos percebidos no exercício financeiro de 2011.

A Recorrente, com fulcro no art. 486, III, do Regimento Interno do TCE/PR, e tendo como fundamento a negativa de vigência do art. 247 da referida norma, ou, ainda, a negativa do art. 16, II, da LC nº 113/05, pugna pela reforma da decisão acima mencionada, uma vez que “não poderia o órgão julgador ter concluído pela irregularidade das contas, porquanto o caso se insere na hipótese de ‘impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, da qual não resulta dano ao erário’ (a saber: ausência de prestação de informações junto ao SIT – Sistema Integrado de Transferências, no prazo legal), que é pertinente a hipótese de julgamento regular das contas, com ressalva”.

Assim, entende a Recorrente que a conclusão do julgado, no sentido de considerar irregulares as contas em relação ao convênio firmado, nega vigência às referidas normas legais, bem como a reprovação das contas causa aos gestores da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR - lesão grave e de difícil reparação, pois terão as contas reprovadas mesmo sem ter havido qualquer prejuízo ao erário e, ainda, porque o objeto do pactuado fora atendido, conforme reconheceu o Colendo Tribunal Pleno do TCE/PR na fundamentação do v. acórdão. Por fim, assevera que a Resolução nº 28/2011, que instituiu o SIT, entrou em vigor em 1º de janeiro de 2012, com o convênio já em curso e não poderia alcançar atos anteriores a sua edição.

Diante de tais razões, a Recorrente, requer o provimento do recurso para o fim de julgar regulares as contas com ressalva ante a comprovada ausência de dano ao erário e a SANEPAR; total cumprimento dos termos do Convênio; inequívoca boa-fé do agente público; inexistência de irregularidades substanciais e inaplicabilidade da Resolução 28/2011 do TCE/PR (SIT) antes de 1º de janeiro de 2012.

O Recurso de Revisão foi recebido (Despacho nº 226/16 GCAML – peça nº 162), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, após o sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, foram os autos encaminhados para a Diretoria Técnica e para o Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, anterior DAT, por meio do Parecer nº 30/16 (peça nº 168) opina pelo conhecimento, e, no mérito, pelo não provimento do recurso, uma vez que já foram analisadas as razões da Recorrente em outros recursos, já devidamente julgados.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6738/16 (peça nº 169) sua vez, acompanhou o opinativo da Diretoria Técnica pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de Revisão.

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, com base no presente Recurso de Revisão a SANEPAR busca a reforma da decisão que julgou irregulares as contas apuradas em sede de tomada de contas extraordinária relativa a repasses do convênio firmado com a União das Associações de Empregados da Sanepar – ASSESA, nos exercícios de 2010 a 2012, com fulcro na negativa de vigência do art. 247 do Regimento Interno do TCEPR, ou, ainda, a negativa do art. 16, II, da LC nº 113/05. O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, entendo que o recurso não merece ser provido.

Inicialmente, cumpre assinalar que as teses jurídicas deduzidas no presente Recurso de Revisão, reapresentada sob a ótica de negativa de vigência de lei, já foram oferecidas e apreciadas por ocasião dos Recursos de Revista interpostos pelos interessados (peças nºs 127, 129 e 131) e julgados por meio dos

Acórdãos nº 3750/15 – STP e nº 5664/15 – STP.

Nesse sentido, colaciono trechos do Acórdão nº 3750/15 – STP em que os



argumentos do Recorrente foram apreciados e rejeitados:

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

[...]

Alegaram os recorrentes, sinteticamente, que:

I - diante da comprovada boa-fé do agente público e da integral utilização dos recursos em proveito da entidade, conforme reconhecido na decisão atacada, as contas deveriam ter sido julgadas regulares com ressalvas, visto que inexistiu dano ao erário ou à execução do programa.

II - que não há nos autos qualquer prova de que houve prejuízo ao erário;

III - que a Resolução nº. 28/2011 que instituiu o SIT não deve alcançar atos anteriores à edição da norma e que irregularidades formais eventualmente existentes em razão da vigência da resolução mencionada foram corrigidas durante a prestação de contas.

[...]

IV – DO VOTO

1) Ausência de documentos relativos às prestações de contas dos recursos repassados nos exercícios de 2010 e 2011, conforme relação item 3.2, da Instrução nº 482/13;

Da análise da documentação acostada aos autos, relativamente aos repasses realizados no ano de 2011, se verifica a ausência de diversos documentos essenciais para a correta análise das contas, conforme enumera a Unidade Técnica:

- a) Planilhas DAT devidamente preenchidas e abrangendo a totalidade dos repasses e despesas ocorridas entre outubro de 2010 e dezembro de 2011;
- b) extratos bancários da conta onde foram movimentados os recursos do convênio, incluindo a conta aplicação/investimentos;
- c) Plano de Trabalho;
- d) Termo(s) de cumprimento dos objetivos, emitido pelo repassador dos recursos;
- e) Termos de instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos com os recursos do convênio, emitido pelo órgão repassador;
- f) Termos de conclusão das obras realizadas com os recursos do convênio, emitido pelo órgão repassador.

Conforme consta do Parecer nº 142/14 - DAT, somente com a apresentação de tais documentos, é que se poderia avaliar eventual regularidade das contas, motivo pela qual emite sugestão pela manutenção da decisão recorrida.

Em se tratando da alegada ausência de dano ao erário, denota-se que os recorrentes partem de premissa equivocada ao tentar induzir esta Corte sob a alegação de que o principal elemento objetivo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária residiria na concreta existência de dano ao erário, fato que, segundo sua alegação, não teria ocorrido, e, por tal razão, não deveria ter se instaurado processo desta natureza.

Destacou seu fundamento pela afirmação de que a própria decisão recorrida contemplou "(...) não ser razoável nem proporcional o recolhimento integral do montante repassado à ASSESA (...)", restando assim, na sua avaliação, comprovada a boa-fé dos recorrentes, vez que houve a utilização integral dos recursos em proveito da entidade.

Diante das afirmações dos Recorrentes, cabe trazer à baila, neste momento, o que dispõe o artigo 236, do Regimento Interno desta Casa. Verbis:

"Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária."

Da simples leitura deste dispositivo, resta evidente que a existência de dano ao erário é tão somente uma das causas que podem ensejar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

Neste específico caso, a Corte utilizou como alicerce para tomar as contas, "o não cumprimento dos prazos fixados nos atos normativos do Tribunal para o encaminhamento de documentos, dados e informações", fato que por si só é suficiente para refutar a tese defendida em recurso.

2) Ausência de prestação de contas junto ao SIT, relativo aos recursos repassados após a edição da Resolução nº 28/2011;

No que tange a alegação dos recorrentes quanto a inaplicabilidade da Resolução nº. 28/2011 a atos anteriores à edição da norma verifico que NÃO assiste razão às afirmações.

Muito embora o ato que deu origem aos repasses tenha sido firmado antes do advento da Resolução nº 28/2011, suas ações avançaram para exercícios já albergados pela nova regulamentação, o que enseja, ao menos em parte, sua aplicação às contas.

Neste sentido, destaco decisão contida no Acórdão nº 3653/2015 - Primeira Câmara, adotada na sessão do dia 11 de agosto do corrente ano.

3) Ilegitimidade do objeto do convênio;

Muito embora o referido item não tenha sido objeto de enfrentamento em sede recursal, tal fato consta como um dos motivos que ensejaram a reprovação das contas.

Observa-se da Instrução nº 2109/13 (peça 98), da Diretoria de Análise de Transferências, lançada antes do julgamento das contas, que o objeto pactuado entre a SANEPAR e a ASSESA era ilegítimo, pois não representava qualquer interesse público e contrariava vedação expressa do artigo 9º, inciso X, da Resolução nº 28/2011, e transcreve:

"Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam: [...]"

[...] X – transferência de recursos para associações de servidores ou a quaisquer entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;"

Há que se destacar, que mesmo antes do advento da Resolução nº 28/2011, esta Corte já possuía posicionamento solidificado acerca do tema, conforme se observa dos Acórdãos nº 209/2008 e 1800/2010, ambos do Tribunal Pleno.

"A pretensão do Consulente em firmar termo de convênio com a Associação dos Servidores Municipais, tendo por objetivo a transferência de recursos financeiros para custear o plano de saúde e seguro de vida dos associados fere o princípio da isonomia plasmado na Magna Carta Federal, considerando que celebrar o ajuste com a já citada associação, o Município estaria a beneficiar apenas e tão somente os servidores que a ela se encontram filiados, deixando em situação diferenciada e prejudicial os demais agentes públicos que não optaram por integrar a entidade. Ademais entende-se que a transferência de recursos pretendida pelo Consulente pode ser considerada estranha às finalidades do Município, conflitando com o interesse público.

Sendo assim, e considerando o já deliberado pelo Tribunal Pleno VOTO pela não possibilidade do Município de Bocaiúva do Sul celebrar convênio com a entidade representativa dos servidores públicos municipais, visando à transferência de recursos financeiros para custear plano de saúde e seguro de vida aos associados." (Acórdão nº 209/2008 – Tribunal Pleno)

Neste ínterim, portanto, cumpre reafirmar que a presente tomada de contas, relativo aos repasses pela SANEPAR à ASSESA, nos períodos de 2010 a 2012, no valor de R\$ 862.502,91 (oitocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e dois reais e noventa e um centavos), com o objeto de desenvolver atividades de lazer, recreação, esportivas, culturais e artísticas para empregados da Concedente e afiliados à Tomadora, claramente se mostra sem qualquer propósito de interesse público, padecendo, a meu juízo, de legitimidade.

Diante disso e considerando o grande volume de recursos repassados, entendo que, mesmo sendo comprovada a efetivação das despesas realizadas, sendo o objeto ilegítimo, caberia a determinação de devolução integral dos valores.

Porém, como os autos se encontram em fase recursal, protegidos sob o manto do Princípio da reformatio in pejus, posiciono-me pela manutenção da decisão inicial, nos seus exatos termos.

[...]

Igualmente, observa-se que a irrisignação do Recorrente foi novamente tratada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos em face do Acórdão nº 3750/15 – STP, por meio do Acórdão nº 5664/15 – STP que expressamente consignou:

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese a argumentação exarada pelos embargantes, esta não merece prosperar.

Cabe destacar que os interessados não efetuaram o registro e a prestação de contas dos fatos ocorridos a partir de 01/01/2012 junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, ferramenta obrigatória para a prestação de contas de transferências voluntárias realizadas no âmbito de atuação deste Tribunal.

No entanto, anteriormente à tal regramento, vigia a Resolução n.º 03/2006, a qual já previa a necessidade de apresentação dos documentos acima arrolados quando da prestação de contas de transferência, e que também teve o seu cumprimento negligenciado pelos embargantes.

Assim, denota-se que o presente caso trata de incúria dos responsáveis quanto à observância de normativa aplicável ao caso em espécie, e não da existência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão sobre qualquer ponto no Acórdão citado (art. 490, I e II, do Regimento Interno).

Considerando que os embargos de declaração constituem remédio processual hábil para eliminar os vícios acima citados, estando estes ausentes, impõe-se a rejeição dos embargos.

No caso em análise efetivamente houve a omissão do dever de prestar contas e a infração a norma legal e regulamentar, motivos expressamente previstos no Regimento Interno (art. 248, I e II) e na Lei Orgânica desta Corte de Contas (art. 16, III, "a" e "b") como aptos a ensejar a irregularidade das contas:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

[...]

§ 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

[...]

Conforme reiteradamente apontado na instrução, não houve a apresentação de documentos absolutamente essenciais à regularidade das contas, como os extratos



bancários e os termos de cumprimento de objetivos, de instalação e funcionamento de equipamentos e de conclusão de obras, hipótese essa que, em princípio, autoriza a presunção de dano ao erário, correlata à falha na prestação de contas com essas omissões apontadas, o que implicaria, inclusive, conforme bem apontado no Acórdão nº 3.750/15, deste Tribunal Pleno, na possibilidade de imputação do dever de ressarcimento de valores aos gestores responsáveis, medida essa, porém, inaplicável ao caso concreto por conta da proibição de agravamento da situação do recorrente.

Diversamente do que pretende a SANEPAR, o Recurso de Revisão não é instrumento adequado para a escolha da norma a ser aplicada a determinado caso em concreto.

Nesse sentido, inclusive a Diretoria Técnica ponderou “após este Tribunal haver apreciado e reapreciado os fatos por força dos recursos interpostos, o que se observa, na realidade, é a tentativa, por parte da Recorrente, de impedir o trânsito em julgado da decisão, pois os dispositivos utilizados no Acórdão recorrido são literais, não dando nenhuma margem para interpretação diversa”.

Dentro deste contexto, não merece procedência o Recurso de Revisão manejado pela SANEPAR, uma vez que além de já previamente analisadas as razões recursais reapresentadas pelo Recorrente, não se vislumbra qualquer fundamento capaz de justificar a alteração da decisão atacada, até porque não há que se falar de aplicação do art. 247 do Regimento Interno do TCEPR, ou, ainda do art. 16, II, da LC nº 113/05.

3. Diante do exposto, acompanhando o parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas VOTO pelo conhecimento e pelo não provimento do Recurso de Revisão apresentado, mantendo-se a decisão contida nos Acórdãos nº 3750/15 – STP e nº 5664/15 – STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e negar provimento ao Recurso de Revisão apresentado, mantendo-se a decisão contida nos Acórdãos nº 3750/15 – STP e nº 5664/15 – STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2016 - Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 486528/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LUIZA BERNSTORFF GUALBERTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6199/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Ato de inativação. Ausência de prejuízo para declaração de nulidade. Aproveitamento dos atos processuais. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas (peça nº 75), em face do Acórdão nº 2113/16 – STP (peça nº 72) que negou provimento ao Recurso de Revista também do Parquet de Contas, mantendo a decisão do Acórdão nº 2340/11 – S2C (peça nº 11) que julgou pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária de servidora ocupante do cargo de Jornalista, nível E-08, do Quadro de Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Inconformado com a decisão, com amparo no art. 74, inciso III da LC nº 113/2005 que negou vigência à lei estadual – especificamente, aos artigos 49, § 1º, inciso II e 149, inciso II da Lei Complementar nº 113/2005, o Recorrente pugna pela reforma da decisão a fim de que seja reconhecida e declarada a nulidade do Acórdão nº 2340/11 da Segunda Câmara, a fim de que o Ministério Público de Contas possa manifestar-se no mérito quanto ao ato de inativação nº 510687/10.

O Recurso de Revisão foi recebido (Despacho nº 1226/16 GCAML – peça nº 77), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, após, sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, os autos foram remetidos a Diretoria Técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 8076/16 (peça nº 84) opina pelo conhecimento, e, no mérito, pelo provimento do recurso, entendendo que o Acórdão 2340/10 (peça nº 11) deve ser anulado, juntamente com os atos que lhe seguiram (consequentemente o Acórdão 2113/16 – peça nº 72), retomando-se o feito na fase instrutória dos autos de inativação e oportunizando-se ao Parquet a manifestação meritória.

A Diretoria Técnica opinou, ainda, pelo encaminhamento do Relator para análise do pedido preliminar de comunicação da PARANAPREVIDÊNCIA para exercício das contrarrazões.

Por meio do Despacho nº 1935/16 – GCIZL (peça nº 85) os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 14994/16

(peça nº 86) requereu preliminarmente a intimação da Paranaprevidência para apresentar suas contrarrazões recursais e, no mérito, corroborou integralmente as razões recursais.

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, o Ministério Público de Contas interpôs Recurso de Revisão em face do Acórdão nº 2113/16 – STP, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo referido Órgão, por meio do qual intencionava anular o Acórdão nº 2340/11 – S2C em razão da falta de manifestação meritória do Parquet de Contas.

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação. No mérito, contudo, entendo que o recurso não merece ser provido.

Inicialmente, cumpre pontuar que o reconhecimento de uma nulidade processual e a consequente invalidação dos efeitos de um ato deve ser exercido tendo com critério o efetivo prejuízo resultante de inobservância de forma ou formalidade prescrita em lei.

No caso em concreto, constata-se que por meio do Parecer nº 7722/11 (peça nº 10), de 04/11/2011, o Ministério Público de Contas pugnou por diligência à origem, a fim de ser “adequadamente atendido ao disposto no artigo 54, parágrafo 5º, da Lei Estadual nº 12.398/98, juntando-se aos autos as certidões correspondentes”.

Por meio do Acórdão nº 2340/11 – S2C (peça nº 11), de 30/11/2011, uma vez presentes os requisitos legais, o ato de concessão de aposentadoria foi julgado legal e registrado, tendo o Relator destacado que a diligência requerida pelo Ministério Público de Contas não era cabível, uma vez que esta Corte já havia se manifestado[1] sobre tal item.

Irresignado o Parquet de Contas interpôs Recurso de Revista (peça nº 14) ressaltando que o referido recurso “não tem o objetivo de negar o direito da Interessada à inativação, até porque não foi oportunizado a este representante do Ministério Público de Contas se pronunciar a respeito do mérito do ato em questão”.

Na ocasião o Órgão Ministerial destacou que a pretensão do recurso era “a possibilidade de efetiva verificação da adequação do ato de aposentadoria aos preceitos legais de regência, em especial no que tange ao valor do benefício fixado, posto que este diverge do valor atribuído em lei como padrão de vencimento correspondente o cargo então ocupado pela interessada”. Especificamente em relação a tal ponto, lançou as seguintes considerações:

No caso em tela, vigente a Lei Estadual nº 16.165, 06 de Julho de 2009, em cujo Anexo I se indica como remuneração do servidor ocupante do cargo nível E-08 o valor de R\$ 3.855,37 (três mil oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos).

Valor este que veio a ser reajustado pela Lei Estadual de nº 16.542, de 30 de Junho de 2010, para a importância de R\$ 4.622,47 (quatro mil seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos).

Tanto o Ato de Concessão de Benefício Previdenciário de nº 30.758/10, subscrito em 25 de junho de 2010, pelo Diretor Presidente da PARANAPREVIDENCIA, Munir Karan, e pela Diretora de Previdência, Rosana Maria Fonseca Gurniski, quanto o DECRETO JUDICIÁRIO nº 575/2010, este emitido em 23 de julho de 2010, subscrito pelo Desembargador CELSO ROTOLI DE MACEDO, indicam valores diversos; inclusive no que se refere ao montante atribuído ao ocupante do nível E-08, onde se faz referência ao montante de R\$ 4.317,25 (quatro mil trezentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), para um benefício total no valor de R\$ 10.624,23 (dez mil seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos).

[...]

O fato do Tribunal de Justiça não ter juntado aos autos certidão que comprove a legalidade das promoções e vantagens concedidas à servidora Maria Luiza Bernstorff Gualberto, por si só, impossibilita o registro da aposentadoria até que o órgão disponibilize o acesso a tais informações.

O caso em tela reclama aplicação direta do artigo 45 da Lei Orgânica desta Corte, segundo o qual “o relator determinará as diligências antes da inclusão em pauta para julgamento”.

De tal modo, o Parquet de Contas requereu:

1. Seja recebido o presente Recurso de Revista, por tempestivo;
 2. Sejam-lhe atribuídos os efeitos devolutivo e suspensivo, conforme previsão do artigo 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e 484 do Regimento Interno;
 3. Seja conhecido o recurso e que, quanto ao mérito, seja provido, para o fim de se ANULAR o Acórdão nº 2340/11 – Segunda Câmara; proferido ao arrepio do conteúdo normativo da Lei Estadual nº 12.398/98; determinando-se a realização da diligência preconizada no Parecer Ministerial nº 7722/11. (original não grifado)
- Com fulcro no princípio do formalismo moderado[2], aplicado em diversas oportunidades nessa Corte de Contas em razão de juntada e análise de documentos durante a fase recursal, o Relator do Recurso de Revista acolheu as diligências propostas pela Diretoria Técnica (Parecer nº 4302/14 – peça nº 51 e Parecer nº 15.929/14 – peça nº 56) com base no requerimento Ministerial e reabriu a instrução processual.

Verifica-se que a autorização do Relator é coerente com o princípio da eficiência da Administração Pública e da instrumentalidade das formas, tendo em conta que “o saneamento da nulidade é a regra; o não aproveitamento do ato e do que ele representa para o processo, de seus efeitos, portanto, é exceção”, como bem ensina Cássio Scarpinella Bueno[3].

Em resposta a diligência, como se observa nas manifestações apresentadas pela Sra. Maria Luiza Bernstorff Gualberto (peça nº 33 de 30/10/2013), bem como pela Paranaprevidência e pelo Tribunal de Justiça (peças nºs 45-46 de 27/02/2014, 50 de 31/03/2014, 60 de 13/01/2015) foi trazida aos autos a documentação anteriormente apontada pelo Ministério Público de Contas como imprescindível para análise do ato registrado.

A Diretoria Técnica, por meio do Parecer nº 645/15 (peça nº 61 de 19/01/2015) fez



a análise de toda a documentação apresentada e opinou pelo não provimento do Recurso de Revista, uma vez que houve o esclarecimento do questionamento do Ministério Público de Contas.

Ao ser oportunizado o direito de manifestação ao Órgão Ministerial (Parecer nº 767/15 - peça nº 61 de 21/01/2015) este consignou que os documentos efetivamente foram juntados, mas restringiu-se a análise do cumprimento dos requisitos recursais, pugnando pela nulidade do Acórdão n.º 2340/11 – Segunda Câmara, uma vez que a referida decisão foi proferida sem observância ao contido na Lei Estadual nº 12.398/98:

Ademais, em que pese à exposição formulada pelo órgão técnico, a qual retrata que os interessados sanaram a irregularidade em fase recursal com juntada das certidões requeridas por este Parquet, ressalta-se que tal fato se deu em fase recursal, o que implica em nulidade absoluta do Acórdão proferido pela Segunda Câmara. Isso se deve ao fato de que a ausência de tais documentos, expressamente exigidos por lei, quando da apreciação do mérito impediram que este Tribunal cumprisse seu dever constitucional de apreciar a legalidade do ato de aposentadoria em exame. (Original não grifado).

Diante deste contexto, tendo em conta que a ausência de qualquer prejuízo, bem como a juntada dos documentos anteriormente apontados pelo Ministério Público de Contas como faltantes, por meio do Acórdão nº 2113/16 – STP (peça nº 72) esta Corte de Contas negou provimento ao Recurso de Revista, nos seguintes termos:

[...]

O processo foi julgado em 30 de novembro de 2011, tendo o Relator justificado, naquela oportunidade, que esta Corte já havia se manifestado sobre o levantado pelo MPJTC e não acolheu a diligência solicitada.

Em que pese o disposto no art. 149, II, da LCE n.º 113/2005, preconiza a obrigatoriedade da manifestação do Ministério Público de Contas quanto ao mérito no processo, entendo ao presente aplica-se o §1º, do art. 377, do Regimento Interno, que aduz:

§1º. Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

Neste caso, mesmo reconhecendo a necessidade de oitiva do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendendo desnecessária a declaração de nulidade da decisão, uma vez que as diligências solicitadas e a manifestação de mérito não possuem o condão de influenciar no mérito da causa, pois decidido em conformidade com a jurisprudência assentada na Casa naquele momento.

Igualmente, ao apresentar as suas razões recursais no presente Recurso de Revisão (peça nº 75) de 09/06/2016, o Ministério Público de Contas declarou que o objetivo do Recurso de Revista era a determinação de diligência e que efetivamente houve a juntada aos autos dos documentos necessários pelo Tribunal de Justiça e pela ParanaPrevidência durante a tramitação do recurso:

[...] o objetivo era a possibilidade de efetiva verificação da adequação do ato de aposentaria aos preceitos legais de regência, em especial no que tange ao valor do benefício fixado, posto que este diverge do valor atribuído em lei como padrão de vencimento correspondente o cargo então ocupado pela interessada.

Para tal, solicitou a juntada da certidão que comprovasse a legalidade das promoções e vantagens concedidas no período dos 60 meses imediatamente anteriores à data do requerimento da inativação, nos termos do determinado pela Lei Estadual nº 12.398/98, em especial ao art. 54, parágrafo 5º, destacando que o referido documento seria imprescindível para se avaliar a correção da remuneração que vinha sendo para a servidora, incluindo-se eventuais gratificações de natureza transitória, o percentual da contribuição retida e sobre quais valores estaria a incidir a respectiva contribuição. E asseverou que a ausência do referido documento impediria ao órgão ministerial a aferição da compatibilidade dos proventos fixados, conforme valores referidos no ato de Concessão de Benefício emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, aos preceitos dos artigos 37, inc. XII, e 40, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, e ao artigo 1º, inc. X, da Lei Federal nº 9.717/98, combinado com o artigo 1º, § 5º, da Lei Federal nº 10.887/2004; o que forçosamente implicaria em manifestação de mérito desfavorável ao registro.

[...]

Por sua vez, o PARANAPREVIDÊNCIA remeteu Informação prestada pelo Tribunal de Justiça (peça 45), em que o órgão esclarece que, em virtude da superveniência da Lei Estadual nº 16.542/2010, que concedeu reposição inflacionária aos servidores do Judiciário na proporção de 7,07%, o vencimento básico da servidora passou de R\$ 4.317,25 para 4.622,47. O reajuste foi implantado na folha de julho/2010, com efeitos financeiros retroativos a 01/05/2010.

O Tribunal de Justiça reafirmou a Informação prestada ao PARANAPREVIDÊNCIA (peças 50 e 60) e esclareceu que juntaria ao processo de aposentadoria da servidora a certidão nº 183 (f. 63 - peça 02 e f. 05 - peça 50), que certificou que a mesma preencheu os requisitos para a incorporação das verbas em seus proventos de inatividade, tendo a análise da situação sido realizada por meio do parecer jurídico (f. 54/60 - peça 02). Ainda, informou que o valor do vencimento básico da servidora, de R\$ 4.317,25, correspondia ao nível E-08, de acordo com a lei nº 16.165/09 e com o Decreto Judiciário nº 706/09. Também declarou que incidia contribuição previdenciária sobre todas as verbas incorporadas, juntando documentação.

[...]

(original não grifado)

Assim, não se vislumbra no caso em análise efetivo prejuízo ao Ministério Público de Contas, uma vez que após a apresentação de todos os documentos apontados como indispensáveis a análise do ato de concessão de aposentadoria, o que ocorreu em 13/01/2015[4], foi oportunizada a sua manifestação quando o Recurso de Revista ainda estava sendo instruído, tendo este apresentado o Parecer nº 767/15 (peça nº 63 de 21/01/2015) e reconhecido a juntada de tais informações,

entretanto, quedou-se silente, com relação à manifestação de mérito acerca dos documentos juntados.

A propósito, vale transcrever o disposto no art. 379 do Regimento Interno do TCEPR que dispõe:

Art. 379. Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica em nulidade absoluta do processo a partir do momento em que esse órgão deveria ter-se pronunciado.

Parágrafo único. A manifestação posterior do Ministério Público sana a nulidade do processo, se ocorrer antes da decisão definitiva de mérito do Tribunal, nas hipóteses em que expressamente anuir aos atos praticados anteriormente ao seu pronunciamento.

Muito embora o caput do artigo preveja hipótese de nulidade absoluta, o parágrafo único autoriza que se relativize essa situação quando tenha sido oportunizado ao Ministério Público de Contas nova manifestação nos autos, com o complemento da instrução, nos exatos termos por ele anteriormente pleiteados, como ocorreu na instrução do Recurso de Revista.

O que se verifica, em última análise, é que a oportunidade de manifestação de mérito já foi concedida ao recorrente na instância anterior, após o atendimento da diligência por ele mesmo anteriormente sugerida, tendo porém, diante da inércia, precluído do exercício dessa prerrogativa.

Diante disso, com fulcro no princípio do pas de nulite sans grief[5], devidamente reconhecido pelo ordenamento jurídico, tal como se extrai do art. 282, §1º[6] do Código de Processo Civil e dos arts. 371[7] e 377[8] do Regimento Interno dessa Corte de Contas, não havendo a demonstração do efetivo prejuízo alegado pelo Ministério Público de Contas, que seria apenas presumido em decorrência da inobservância de forma ou formalidade prescrita em lei, entendendo que houve o atingimento da finalidade perquirida pelo Parquet de Contas, uma vez que a diligência não só foi realizada, como os documentos apontados como necessários foram trazidos aos autos e analisados por este Tribunal de Contas, tendo inclusive sido oportunizada manifestação posterior do próprio Ministério Público de Contas.

A situação em análise, portanto, extrapola a mera presunção de inexistência de prejuízo, que até poderia, num rigorismo formal extremado, levar à nulidade da decisão recorrida, com base numa interpretação literal do caput do art. 379, dissociado de seu contexto.

Na situação em discussão, diante da robusta prova documental trazida aos autos, sinalizada pelo próprio recorrente, pode-se afirmar que restou sobejamente comprovado que não há, efetivamente, qualquer possibilidade de dano ao erário ou à legalidade do ato de benefício previdenciário, o que implicaria, na hipótese de reconhecimento de nulidade, numa contradição da própria finalidade do processo, de busca da melhor solução possível, quando esta, de forma inquestionável, já foi obtida pela decisão recorrida.

Por essa razão, não merece reforma o Acórdão atacado.

3. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revisão apresentado, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº 2113/16 – STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revisão apresentado, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº 2113/16 – STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Em Acórdãos similares - 2079/08, 125/10, 411/10- da 1ª Câmara e 1321/09, 2556/10, da 2ª Câmara, foram registrados os atos de aposentadoria. Lá, como aqui, o entendimento é que se trata de direito constitucional inarredável”.

2. Ao tratar do referido princípio, Odete Medauar afirma: Na verdade, o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p. 199.

3. BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. 3 Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 456.

4. O último documento foi juntado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 13/01/2015, conforme peça nº 60.

5. Não há nulidade sem que haja prejuízo para a parte.

6. Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

7. 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

8. Art. 371. Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o suprimento da nulidade absoluta, nas hipóteses previstas neste Regimento e nas leis processuais aplicáveis subsidiariamente aos processos do Tribunal.



8. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta.

§ 3º Pronunciada a nulidade na fase recursal, compete:

I - ao Relator do recurso declarar os atos a que ela se estende;

II - ao Conselheiro ou Auditor, sob cuja Relatoria o ato declarado nulo foi praticado, ou ao seu sucessor, ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.

PROCESSO Nº: 719565/16

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, PARANAPREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6200/16 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento de abono de permanência. Membro do Ministério Público de Contas. Deferimento conforme pareceres instrutórios.

I. Trata-se de requerimento formulado por Célia Rosana Moro Kansou, ocupante do cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante o qual pretende a concessão do abono de permanência previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003 (peça nº 2).

A Diretoria de Gestão de Pessoas por meio da Instrução nº 145/16 (peça nº 05) concluiu que a douta Procuradora completou em 24/08/2016 o último requisito para percepção do abono de permanência, qual seja, o tempo de contribuição acrescido do respectivo pedágio necessários para aposentadoria com proventos reduzidos nos termos do art. 2º da EC nº 41/2003.

Na mesma esteira foi o posicionamento da Diretoria Jurídica mediante Parecer nº 554/16 (peça nº 06) e do Paranaaprevidência conforme manifestação de peça nº 22.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 16.171/16 (peça nº 24), pelo deferimento do pedido, com efeitos financeiros a partir de 24/08/2006.

É o relatório.

II. Conforme as manifestações uniformes constantes nos autos, a requerente preenche os requisitos dispostos no artigo 2º, §5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 para a concessão do abono de permanência, razão pela qual merece o presente pedido ser deferido.

III. Pelo exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de abono de permanência formulado pela Procuradora do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Célia Rosana Moro Kansou, com efeitos financeiros a partir de 24/08/2016, conforme os pareceres instrutórios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de abono de permanência formulado pela Procuradora do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Célia Rosana Moro Kansou, com efeitos financeiros a partir de 24/08/2016, conforme os pareceres instrutórios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 223241/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6201/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade. Expedição de recomendação à Diretoria de Finanças.

Relatório

1. Tratam os presentes da prestação de contas do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução nº 504/16 (peça nº 32), após análise dos autos, concluiu que as contas estão regulares, com "Recomendação à Diretoria de Finanças para que inclua a totalidade dos gastos com inativos e pensionistas do fundo de previdência e pensionistas do fundo financeiro anteriores à Lei 17.435, no montante a ser computado como despesa com pessoal, para o cálculo do limite de gastos do art. 19 da LRF."

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 14537/16 (peça nº 33), da lavra do Ilustre Procurador-Geral, Dr. FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, corroborou os termos da instrução, manifestando-se pela regularidade das contas, com a emissão de determinação à Diretoria de Finanças, para que realize as

inclusões recomendadas pela unidade técnica.

Voto

2. As manifestações da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, sendo que a unidade técnica recomendou à Diretoria de Finanças que "[...] inclua a totalidade dos gastos com inativos e pensionistas do fundo de previdência e pensionistas do fundo financeiro anteriores à Lei 17.435, no montante a ser computado como despesa com pessoal, para o cálculo do limite de gastos do art. 19 da LRF," ao passo que o Ministério Público de Contas propôs a expedição de determinação.

Neste aspecto, verifica-se que a recomendação lastreou-se nos autos nº 271854/15, de prestação de contas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativa ao exercício de 2014, em que o Plenário desta Corte de Contas, através do Acórdão nº 3315/16, de 21/07/2016, recomendou ao Tribunal de Justiça que "inclua os gastos com pensionistas no montante total a ser computado como despesa com pessoal, para todos os fins, em especial para o cálculo do limite de gasto do art. 19 da LRF".

Todavia, considerando o consignado pela unidade técnica à fl. 21 da peça nº 32, no sentido de que este posicionamento foi firmado com o Acórdão supracitado em 21/07/2016, entende-se que deverá preponderar o encaminhamento de recomendação à Diretoria de Finanças deste Tribunal de Contas, setor competente para elaborar e publicar o Demonstrativo da Despesa com Pessoal, nos termos do art. 172, III, do Regimento Interno, como sugerido pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

3. Diante do exposto, com base nas manifestações parcialmente uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que esta Corte de Contas:

a) julgue regulares as contas do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

b) expeça recomendação à Diretoria de Finanças, para que inclua a totalidade dos gastos com inativos e pensionistas do fundo de previdência e pensionistas do fundo financeiro anteriores à Lei 17.435/12, no montante a ser computado como despesa com pessoal, para o cálculo do limite de gastos do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1) Julgar regulares as contas do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

2) Expedir recomendação à Diretoria de Finanças, para que inclua a totalidade dos gastos com inativos e pensionistas do fundo de previdência e pensionistas do fundo financeiro, anteriores à Lei 17.435/12, no montante a ser computado como despesa com pessoal, para o cálculo do limite de gastos do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2016 - Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 941705/16

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

INTERESSADO: MARIA CONCEICAO SOARES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 6203/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Recurso de Agravo. Pedido com objetivo de reformar o Despacho nº 73/16 que negou o conhecimento de Pedido de Rescisão. Ausência de legitimidade da agravante. Não provimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela Sra. Maria Conceição Soares da Silva em face do despacho nº 73/16 (peça 21), que negou o conhecimento ao Pedido de Rescisão que visa à anulação do Acórdão nº 3017/2015 – 2C.

Na decisão agravada, observei que a recorrente não é parte legítima para interposição do pedido rescisório, pois a decisão rescindenda não apreciou a regularidade de sua admissão, que foi analisada e julgada irregular por meio do Acórdão nº 502/16 – 2C, proferido no Processo de Admissão nº 316345/11-TC. Destaquei que não há interesse processual da Agravante, uma vez que a sua



situação não seria alterada na hipótese de anulação acórdão rescindendo.

No pedido recursal, a agravante alega que possui legitimidade para apresentar o pedido rescisório, pois é terceira juridicamente interessada, na forma do art. 494 do Regimento Interno. Aduz que o processo que apreciou a sua admissão, de número 316345/11, foi sobrestado até a decisão final no processo 353077/10, no qual foi proferido o acórdão rescindendo. Acrescenta que a decisão de negativa de registro de sua aposentadoria, adotada pelo Tribunal, teve como fundamento o acórdão rescindendo, que considerou nulo o concurso público a que foi submetida.

No mais, a agravante reapresenta os fundamentos do Pedido de Rescisão, sustentando que o processo que analisou a sua admissão (316345/11), por se tratar de ato de admissão complementar, deveria ter sido distribuído por dependência e não por sorteio, na forma do art. 346, inciso II, do Regimento Interno, e que a requerente deveria ter sido citada para, querendo, exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa após a edição do acórdão rescindendo.

Por fim, requer que a decisão estabelecida no Despacho nº 73/16 seja reformada, para que o Pedido de Rescisão seja conhecido e provido, rescindindo o Acórdão nº 3017/15 – 2C, nos termos das razões recursais.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que o recurso de agravo é tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido, na forma do art. 489 do Regimento Interno.

Destaco que, consoante o art. 494 do Regimento, são legitimados para interpor o Pedido de Rescisão a parte, o terceiro juridicamente interessado e o Ministério Público. A controvérsia sobre a decisão agravada reside, portanto, na existência ou não de interesse jurídico da agravante no processo de admissão inicial, no qual foi proferido o acórdão rescindendo.

Reitero que a legalidade da admissão da agravante não foi apreciada processo nº 353077/10, no qual foi proferido o acórdão rescindendo. Assim, tal decisão não afetou – e nem poderia ter afetado – qualquer direito seu.

É certo que a decisão de negativa de registro, proferida no processo de sua admissão, foi baseada nos fatos apurados no processo nº 353077/10. Isso não quer dizer, no entanto, que não pudesse ter sido produzida prova no processo de sua admissão sobre a legalidade do ato. A agravante poderia ter impetrado recurso naquele processo alegando o que quisesse e apresentando as provas que entendesse cabíveis, pois a decisão rescindendo só fez coisa julgada em relação àqueles que tiveram as suas admissões analisadas no processo 353077/10.

Nada impediria, também, que a agravante apresentasse, neste momento, Pedido de Rescisão do acórdão que apreciou a sua admissão, desde que atendidos os requisitos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Observe que eventual provimento do Pedido de Rescisão apresentado não beneficiaria a agravante, tampouco seria necessário anular o acórdão rescindendo para reverter a decisão do Tribunal que negou registro a sua admissão. Não há, portanto, utilidade ou necessidade para a agravante da tutela pretendida no Pedido de Rescisão, o que leva à conclusão de que não há interesse jurídico de sua parte.

Como já explicitado na decisão agravada, a não observância da regra de prevenção e da distribuição por dependência em nada afetou a higidez da decisão rescindendo, pois não há obrigatoriedade de apensamento do processo de admissão complementar ao inicial, mera faculdade concedida ao relator segundo o art. 364 do Regimento Interno. Assim, eventual nulidade, se houvesse, macularia o Acórdão nº 502/16 – 2C, por meio do qual o Tribunal apreciou a sua admissão.

Como o seu processo não foi apensado, ela não figurou como parte ou interessada nos autos de admissão inicial, razão pela qual não procedem as alegações de que a agravante deveria ter sido citada para exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa após a edição do acórdão rescindendo.

VOTO

Por todo o exposto, proponho que o Recurso de Agravo seja conhecido e que não seja provido, determinando-se a adoção das seguintes medidas após o trânsito em julgado da decisão:

a) a expedição de ofício à recorrente e ao seu Procurador, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, e sua devida anexação ao processo original, nos termos do art. 496-A do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Negar provimento ao Agravo e determinar a adoção das seguintes medidas após o trânsito em julgado da decisão:

a) a expedição de ofício à recorrente e ao seu Procurador, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, e sua devida anexação ao processo original, nos termos do art. 496-A do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2016 – Sessão nº 43.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 598264/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE REPRESA DE OURINHOS EM JACAREZINHO

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE REPRESA DE OURINHOS EM JACAREZINHO, GERALDO MAURICIO ARAUJO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5952/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Exercício Financeiro de 2014. Consórcio Intermunicipal de Represa de Ourinhos. Regularidade. Determinação. Instauração de monitoramento.

Relatório

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada pelo Despacho nº 2964/15-GP (peça 03), em decorrência do Ofício nº 131/15-DCM (peça 02), que apontou a inadimplência da entidade Consórcio Intermunicipal de Represa de Ourinhos em Jacarezinho, com a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2014, cuja responsabilidade recai sobre o senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria, Representante Legal neste exercício, segundo consta da peça 02, a fls. 04.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 4125/16 (peça 43), conclui que as contas estão regulares, sugerindo, no entanto, uma vez constatado que o consórcio não está em funcionamento, determinação “[...] aos Municípios de Jacarezinho e de Ribeirão Claro, a adoção de medidas junto aos demais Municípios Paulistas integrantes do Consórcio, para que procedam ao encerramento desta Entidade, nos termos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017/2007, mediante comprovação junto a este Tribunal de Contas, com prazo a ser fixado pelo Relator, sugerindo ainda a instauração de procedimento de monitoramento a fim de acompanhar o cumprimento da determinação.”

Ao final, na mesma instrução, a unidade informa que o Acórdão nº 3001/16 – Segunda Câmara, já recomendou o referido encerramento.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 11203/16, da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina “[...] pela baixa da responsabilidade dos gestores e, em congruência com o opinativo técnico, corroboramos o entendimento de recomendação para que os referidos Municípios procedam ao encerramento da entidade, nos termos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017/2007, mediante comprovação junto a este Tribunal de Contas.”

É o relatório.

VOTO

As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, com a recomendação para que os municípios paranaenses que integram o Consórcio adotem medidas para o encerramento da entidade, uma vez que não está em funcionamento.

De início, convém destacar que o Consórcio Intermunicipal de Represa de Ourinhos, formado pelos municípios de Jacarezinho e Ribeirão Claro, do Estado do Paraná, e Chavantes, Canitar e Ourinhos, do Estado de São Paulo, segundo informado pela Unidade Técnica, foi constituído com o objetivo de “[...] obter compensações, por áreas inundadas, junto à empresa ganhadora da execução da obra da Represa de Xavantes, no Rio Paranapanema, localizada na divisa Paraná/São Paulo.”

Desta feita, foram os municípios paranaenses, bem como, o senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria, devidamente citados para apresentação de esclarecimentos, sendo que, apenas o Município de Ribeirão Claro, na pessoa do seu prefeito, senhor Geraldo Mauricio Araujo, compareceu aos autos.

Em sua manifestação, o responsável, em suma, prestou os seguintes esclarecimentos:

[...] na qualidade de representante do município de Ribeirão Claro, jamais participei de decisões ou deliberações relacionadas ao Consórcio Intermunicipal de Represa de Ourinhos em Jacarezinho, desconhecendo qualquer assunto envolvendo tal entidade.

[...] apesar de este município ser um dos consorciados, durante o período em que estamos à sua frente, jamais foram realizadas quaisquer contribuições àquela entidade, sendo motivo de desconhecimento a existência de um possível contrato de rateio, as normas regimentais e os seus objetivos.

[...] nunca foi realizada durante o meu mandato qualquer reunião entre este município e os demais municípios consorciados, para deliberar a atuação daquele



Consórcio, não sendo possível precisar o endereço atualizado desta entidade, o seu funcionamento e eventuais representantes, uma vez que nunca participamos efetivamente de sua gestão.

Ademais, o Município de Ribeirão Claro juntou, em decorrência de ofícios por ele encaminhados aos municípios de Jacarezinho, do Estado do Paraná, e de Chavantes, Canitar e Ourinhos, do Estado de São Paulo, nos quais solicita informações ou documentos sobre a constituição ou possível extinção da Entidade, as respostas dos municípios de Ourinhos e Chavantes, sendo que os demais não responderam, contendo, em resumo, o seguinte teor:

Ourinhos/SP

[...] em consulta ao sistema contábil e tributário, não foram encontrados quaisquer registros ou informações quanto a entidade supracitada, e segue em anexo cópia da lei nº 3.718 de 1993 que autorizou o poder executivo a constituir o referido consórcio.

Chavantes/SP

[...] realizando mais pesquisas, não encontramos qualquer registro acerca de possíveis reuniões ou até mesmo atas inerentes ao referido consórcio. Da mesma forma, após análise junto ao setor contábil, concluímos que a Prefeitura Municipal de Chavantes nunca procedeu qualquer repasse financeiro ao mesmo.

Não possuímos também, qualquer registro acerca da constituição ou extinção da entidade. Enfim, nada mais temos além de Lei autorizadora para associação à mesma, assim como a Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro/PR.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal assevera que, “[...] em pesquisa realizada na base de dados do Sistema SIM-AM, não foi localizada a vinculação de qualquer valor repassado pelos Municípios de Jacarezinho e de Ribeirão Claro ao Consórcio Intermunicipal da Represa de Ourinhos.”

Além disso, com vistas a subsidiar seu entendimento, a unidade cita o Acórdão nº 3001/16 – Segunda Câmara, que julgou as contas da Entidade sob comento, referentes ao exercício de 2000, que assim deliberou:

I - Julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Represa de Ourinhos, de responsabilidade do Sr. Mário Clovis Gaspar, referente ao exercício de 2000, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Recomendar aos Municípios de Jacarezinho e de Ribeirão Claro a adoção de medidas junto aos demais municípios paranaenses, para que procedam ao encerramento da entidade, nos termos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.107/2005 e comprove junto a esta Corte.

Portanto, o que se observa, pelo conjunto probatório dos autos, é que, efetivamente, o Consórcio Intermunicipal de Represa de Ourinhos é um consórcio inoperante, sem qualquer movimentação orçamentária, econômica e financeira, não justificando a sua existência, razão pela qual, comungo do entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, lastreado pelo Acórdão nº 3001/16 – Segunda Câmara, que julgou as contas da Entidade sob comento, referentes ao exercício de 2000, no sentido de que a entidade deve ser extinta.

Entretanto, alternativamente, se este não for o entendimento dos municípios do Estado de São Paulo, deverão os municípios paranaenses, vinculados ao consórcio, providenciar a sua retirada da entidade, nos termos previstos no Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

Por esses motivos, aliás, deve ser acolhida a proposta da Unidade Técnica, de monitoramento, nestes mesmos autos, nos termos do artigo 259 do Regimento Interno, a fim de que seja verificado o efetivo cumprimento dessa determinação, evitando que esta situação se torne perene e consuma, desnecessariamente, recursos públicos dos órgãos de fiscalização.

Assim, diante do exposto, considerando as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, bem como, os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, pela regularidade das contas do senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Represa de Ourinhos, relativas ao exercício financeiro de 2014, determinando aos Municípios de Jacarezinho e de Ribeirão Claro que adotem as medidas necessárias e cabíveis, a fim de providenciar a extinção da entidade, ou, alternativamente, a sua retirada do Consórcio, nos termos da Lei nº 11107/05, regulamentada pelo Decreto nº 6017/07, com a instauração de monitoramento, nestes mesmos autos, nos termos do artigo 259 do Regimento Interno, a fim de que seja verificado o efetivo cumprimento da referida determinação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, pela regularidade das contas do senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Represa de Ourinhos, relativas ao exercício financeiro de 2014, determinando aos Municípios de Jacarezinho e de Ribeirão Claro que adotem as medidas necessárias e cabíveis, a fim de providenciar a extinção da entidade, ou, alternativamente, a sua retirada do Consórcio, nos termos da Lei nº 11107/05, regulamentada pelo Decreto nº 6017/07, com a instauração de monitoramento, nestes mesmos autos, nos termos do artigo 259 do Regimento Interno, a fim de que seja verificado o efetivo cumprimento da referida determinação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU

DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 436870/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: DINORAN VIANA E SILVA, GISELE DANIEL SANTA ROSA,

LUIS CARLOS SANCHES BUENO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5953/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. 1) Contratação de serviços médicos. Caráter emergencial. Ausência de dano ao erário. Inexistência de indícios de favorecimento dos contratados. Ressalva das contas. 2) Licitação para a contratação de profissional da saúde. Programa Saúde da Família. Necessária admissão por concurso público. Irregularidade. Multa. Irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendação.

I. Trata-se de tomada de contas extraordinária oriunda da comunicação de irregularidade proveniente do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR) nº. 496 da Diretoria de Contas Municipais – atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

A Unidade Técnica, por meio da Instrução nº. 3888/15, identificou as seguintes falhas constatadas no PROAR:

- 1) emissão de empenho em período anterior à licitação – empenho nº. 1485, no valor de R\$ 23.346,00 e datado de 10/4/2013, vinculado à Tomada de Preços nº. 2 de 21/4/2013;
- 2) contratação de médicos, por meio de licitação, para atuação junto ao Programa Saúde da Família, em contrariedade ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e ao disposto nos Acórdãos nº. 680/2006 e 1097/2006, ambos do Tribunal Pleno;
- 3) irregularidade no lançamento contábil das despesas de terceirização de serviços médicos, não computadas como gastos de pessoal, em inobservância ao disposto nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- 4) irregularidade na duplicidade de vínculos registrados em face dos médicos Yuri David Lechinewski e Hélio Renato Lechinewski, uma vez que há o registro no sistema informatizado do exercício de cargo estatutário no período em que mantinham contrato de prestação de serviços com o Município.

O senhor Luiz Carlos Sanches Bueno, Prefeito do Município de Conselheiro Mairinck – responsável pelas contratações –, e a senhora Gisele Daniel Santa Rosa, Controladora Interna do Município, apresentaram defesa de modo conjunto às peças 21 a 25 e 29 a 37.

Após análise do contraditório, pela Instrução nº. 95/16 (peça 38), a Diretoria de Contas Municipais mantém a irregularidade das contas.

Em face da realização de despesa sem processo licitatório, opinou pela aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ao senhor Luis Carlos Sanches Bueno, Prefeito Municipal no período de 1º/12/2013 à 31/12/2016, e ao senhor Dinoran Viana e Silva, Diretor do Departamento Municipal de Saúde no período de 1º/1/2013 a 31/5/2013.

Em face da contratação de médico para o programa saúde da família por meio de licitação, propôs a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ao senhor Luis Carlos Sanches Bueno, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2013 à 31/12/2016, e ao senhor Dinoran Viana e Silva, Diretor do Departamento Municipal de Saúde no período de 1º/1/2013 a 31/5/2013.

Tendo em vista a possível responsabilização do senhor Dinoran Viana e Silva, a Unidade Técnica propôs a inclusão de seu nome na atuação.

O Ministério Público de Contas, à peça 39, corroborou a Instrução Técnica.

Pelo Despacho 1077/16 (peça 40), foi determinada a inclusão na atuação e a citação do senhor Dinoran Viana e Silva. Em atendimento, a Diretoria de Protocolo alterou a atuação (peça 41) e procedeu à diligência de citação (peças 42 e 44). Contudo, não houve a apresentação de defesa.

Em última diligência, pelo Despacho nº. 1724/16 (peça 46), foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal a fim de que fossem elucidados pontos sobre a instrução processual, em especial, quanto aos itens 3 e 4 da comunicação de irregularidade.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução nº. 4070/2016 (peça 49), mantém a irregularidade das contas em razão de realização de despesa sem procedimento licitatório. Nesse sentido, justifica que, apesar do aparente vício formal em decorrência da não instrumentalização de procedimento de dispensa de licitação, a defesa não comprovou que o gestor deu cumprimento aos requisitos do artigo 26 da Lei de Licitações.

Quanto aos gastos de pessoal (item 3 da comunicação de irregularidade), esclarece que as despesas com terceirização não implicaram excesso ao disposto nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim afasta a falha inicialmente apontada.

Esclarece que os dados dos autos permitem aferir que os médicos Yuri David Lechinewski e Hélio Renato Lechinewski prestaram serviços regularmente ao Município de Conselheiro Mairinck como contratados. Confirma a ocorrência de equívoco no registro dos profissionais como servidores estatutários, razão pela qual afasta imputações de acúmulo irregular de cargos e de descumprimento de carga horária contratual (item 4 da comunicação de irregularidade).

Justifica a imputação de sanção ao senhor Dinoran Viana Silva, Diretor do Departamento Municipal de Saúde, em razão de ter sido indicado como ordenador



de despesa na defesa apresentada pelo senhor Prefeito.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 11811/16 (peça 51), corrobora a manifestação técnica mediante a irregularidade das contas com a aplicação de multas. Acrescenta a proposta de recomendação ao Município para que realize concurso público para a contratação de médico para atuar no Programa Saúde da Família.

Esse é o relatório.

II – 1) Realização de despesa sem processo licitatório

A Diretoria de Contas Municipais, inicialmente, à peça 2, apontou a falha em relação ao seguinte empenho:

Id Pessoa 12256 Entidade Município de Conselheiro Mairinck

Nr. Empenho Ano Data Empenho Valor Nr. Licitação Ano Modalidade Data Abertura
1485 2013 10/04/2013 R\$ 23.346,00 2 2013 Tomada de Preços 21/04/2013

Evidenciou-se a emissão do empenho em data anterior à licitação indicada.

Contudo, conforme informações constantes da defesa (peças 21/25), houve equívoco ao fazer referência à licitação. Na verdade, trata-se de despesa realizada em caráter emergencial com vistas à manutenção do serviço de saúde no município.

Alegam os responsáveis que a contratação foi necessária em face do início do mandato e da existência de apenas um cargo de médico concursado com carga horária de 40 horas semanais – integralmente cumpridas no âmbito do Programa Saúde da Família. Diante da restrição do quadro funcional, a contratação se deu para evitar a interrupção dos serviços de saúde.

Em face da ausência de tempo hábil para a realização de concurso público, procedeu-se à contratação dos profissionais por meio de Licitação. Alegam que, tendo em vista as circunstâncias, não haveria como dar integral cumprimento aos Acórdãos 680/2006 e 1097/2006, ambos do Tribunal Pleno.

Tal como assevera a Diretoria de Contas Municipais, a dispensa da licitação poderia ser autorizada pelo artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 (fl. 3 da peça 38).

Contudo, defende a Unidade Técnica que a Lei de Licitações, com vistas à transparência da contratação, principalmente, por se tratar de situação excepcional, impõe alguns ônus ao ente que contrata diretamente, conforme segue:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Grifei)

Assim, diante da não demonstração desses requisitos, a Diretoria de Contas Municipais propõe a irregularidade do item.

É evidente a relevância dos dispositivos ora transcritos a fim de dar efetiva legitimidade à contratação.

No entanto, entendo que a presente falha não deve ensejar, isoladamente, a irregularidade das contas.

Inicialmente, destaco que a irregularidade discutida era a emissão de empenho antes da licitação. Após verificação de equívoco por parte do responsável, passou-se a apurar o vício em contratação direta.

Ocorre que o apontamento em relação ao artigo 26 da Lei de Licitações somente foi apresentado pela Diretoria de Contas Municipais à peça 38, por meio da Instrução 95/16. Após essa instrução, houve a tentativa de promoção do contraditório apenas em relação ao senhor Dinoran Viana e Silva, Diretor do Departamento de Saúde Municipal à época, o que impede tratar dessa tese como fundamento da irregularidade em relação ao senhor LUIS CARLOS SANCHES BUENO, uma vez que ensejaria vício de contraditório.

Ressalto que nem mesmo a nova nota de empenho foi apresentada nos autos, o que torna frágil a materialidade da falha ora discutida, tendo em vista que somente é possível estimar a despesa pelas cláusulas contratuais constantes da peça 29.

Dessa forma, passo a considerar que as informações constantes dos autos evidenciam que, em seu primeiro ano de mandato, o senhor Luis Carlos Sanches Bueno, diante da necessidade de dar continuidade à prestação de serviços de saúde, decidiu, em caráter emergencial, proceder à contratação de serviços médicos.

Conforme fls. 1/6 da peça 22, foram contratados os serviços de plantões médicos (urgência, emergência, exceto partos e procedimentos cirúrgicos), de 12 horas, aproximadamente 22 plantões por mês, ao preço de R\$ 570,00 cada. Igualmente, foram contratados plantões de 24 horas, no total de 10 por mês, ao custo individual de R\$ 1.150,00.

Assim temos, ao mês, o custo de R\$ 12.540,00 referente a plantões de 12 horas e R\$ 11.500,00 referente a plantões de 24 horas, o que totaliza R\$ 24.040,00.

Diante da ausência de qualquer comparativo apresentado pela Unidade Técnica, o valor não se apresenta, em princípio, como excessivo.

Ademais, a prestação dos serviços é comprovada por meio dos documentos às peças 30/34, ou seja, não há dano ao erário e a efetiva necessidade é aferida em razão da presença de apenas um médico no quadro efetivo do município, conforme informa o responsável à fl. 2 da peça 37.

Nesse sentido, este Tribunal, em diversas oportunidades, decidiu converter a

ausência de processo de dispensa de licitação em causa de ressalva das contas, a exemplo do Acórdão n.º 2493/16 do Tribunal Pleno, Acórdão n.º 1790/09 da Segunda Câmara e Acórdão n.º 1791/09 da Segunda Câmara.

Portanto, diante da ausência de dano ao erário ou de evidência de má-fé do gestor, acompanho a jurisprudência deste Tribunal e converto a falha em causa de ressalva das contas.

Por conseguinte, diante das circunstâncias em que está sendo proposta a conversão da falha em causa de ressalva, entendo que pode ser afastada a proposta de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do gestor.

Em relação ao senhor Dinoran Viana e Silva, Diretor do Departamento Municipal de Saúde à época, esclareço que, em que pese o exercício de cargo de gestão na área da saúde, entendo que não há nos autos quaisquer elementos que demonstrem a efetiva prática de atos que o torne responsável pelas contratações impugnadas.

Sua responsabilidade somente passou a ser discutida nos autos em face de declaração constante da defesa que lhe imputa a irregularidade (fl. 6 da peça 37).

Todavia, conforme afirmado, não há elementos de prova que sustentem a aplicação de qualquer sanção ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde.

2) Contratação de médico para o Programa Saúde da Família por meio de licitação
A Diretoria de Contas Municipais impugna a contratação, mediante a Tomada de Preços n.º 2/2013, da entidade denominada Centro Médico David Lechinewski Ltda. O Contrato de Prestação de Serviços n.º 75/2013 é apresentado à peça 22. A irregularidade estaria especificamente numa das atividades contratadas, qual seja:

“Locação de mão-de-obra de profissional habilitado e apto a integrar equipe do Programa Saúde da Família (PSF) – médico clínico geral – nos termos preestabelecidos pelo Ministério da Saúde, ao preço de R\$ 6.307,71 (seis mil trezentos e sete reais e setenta e um centavos) mensais, como paradigma ao servidor efetivo”.

Conforme assevera a Unidade Técnica, este Tribunal já manifestou entendimento pela irregularidade da contratação de profissionais da área da saúde para atendimento do Programa Saúde da Família, conforme Acórdão n.º 860/06 do Tribunal Pleno. Ressalta, no mesmo sentido, o Acórdão n.º 1428/2014 do Tribunal de Contas da União.

Verifico que a irregularidade é claramente descrita no Acórdão n.º 2072-11/13-2 do Tribunal de Contas da União (TC-018.925/2011-1):

Em que pese não tenha sido objeto de audiência dos agentes públicos arrolados nos autos, chamo a atenção para a prática indevida de se contratar pessoal para compor as equipes do PSF sem a realização de prévio concurso público. Nesse ponto, cabe ressaltar que este Tribunal, em diversas ocasiões, tem-se manifestado no sentido de que essas contratações devem obedecer ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal (Acórdãos ns. 1.146/2003, 1.281/2007, 281/2010, 2.090/2012, 2.093/2012, 2.473/2012 do Plenário, 3.209/2008, da 2ª Câmara, 8.343/2010 e 6.838/2011, da 1ª Câmara, entre outros). Considerando o caráter permanente das atividades desenvolvidas no PSF, o recrutamento de pessoal por concurso público é a medida consentânea aos ditames constitucionais, como assenta o magistério jurisprudencial desta Casa de Contas.

12. Aliás, vale registrar, a guisa exemplificativa, que o Acórdão n. 2.093/2012 – Plenário veiculou determinação ao Município de Morrinhos/CE nos seguintes termos:

“9.8.1. adote providências com vistas a realizar concurso público, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para a contratação com recursos federais dos profissionais das equipes do Programa de Saúde da Família, em atendimento aos Acórdãos 1.146/2003, 1.281/2007 e 281/2010, todos de Plenário, com vistas a substituir todos os profissionais contratados de forma irregular, observando-se os pré-requisitos previstos na Portaria MS nº 2.488, de 24 de outubro de 2011, no Decreto nº 3.189, de 4 de dezembro de 1999, e na Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002;”

Em sua defesa, os responsáveis apenas defendem o caráter emergencial da contratação, uma vez que diante de quadro extremamente restritivo de servidores, poderia haver a interrupção dos serviços prestados por meio do Programa Saúde da Família.

Tendo em conta a ausência de tempo hábil para a realização de concurso público, procedeu-se à contratação dos profissionais por meio de Licitação.

Contudo, como disposto pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, os empenhos apresentados à fl. 5 da peça 38, registrados regularmente entre o período de 22/4/2013 a 15/12/2014, demonstram a continuidade da contratação irregular, mesmo com o decurso de tempo hábil para a realização de concurso público.

Desse modo, entendo que prevalece a irregularidade do item.

A conduta se amolda à hipótese de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, razão pela qual deverá ser imposta ao senhor Luis Carlos Sanches Bueno, Prefeito à época.

Conforme já explicitado no item anterior, não há nos autos qualquer documento que comprove especificamente a responsabilidade do senhor Dinoran Viana e Silva, Diretor do Departamento Municipal de Saúde, pelas contratações ora impugnadas, razão pela qual afasto a multa proposta.

3 – Pelo exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal:

1) julgue irregulares as contas do senhor Luis Carlos Sanches Bueno, Prefeito do Município de Conselheiro Mairinck no período de 1º/12/2013 a 31/12/2016, em razão da ausência de realização de concurso para a contratação de profissionais da saúde para a prestação de serviços junto ao Programa Saúde da Família, em ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República;

2) condene o senhor Luis Carlos Sanches Bueno, Prefeito à época, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º



113/2005, em razão da ausência de concurso público para a contratação de profissionais da saúde para o Programa Saúde da Família; e

3) recomende ao Município de Conselheiro Mairinck que adote medidas com vistas a realizar concurso público para a contratação de médico para atuar no Programa Saúde da Família.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas do senhor Luis Carlos Sanches Bueno, Prefeito do Município de Conselheiro Mairinck no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão da ausência de realização de concurso para a contratação de profissionais da saúde para a prestação de serviços junto ao Programa Saúde da Família, em ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República;

II - Condenar o senhor Luis Carlos Sanches Bueno, Prefeito à época, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da ausência de concurso público para a contratação de profissionais da saúde para o Programa Saúde da Família; e

III - Recomendar ao Município de Conselheiro Mairinck que adote medidas com vistas a realizar concurso público para a contratação de médico para atuar no Programa Saúde da Família.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 123212/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5954/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade. Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR). Poder Executivo do Município de Santa Tereza do Oeste. Pagamento de juros e multa por atraso no recolhimento de contribuição do INSS. Irregularidade. Condenação do gestor ao ressarcimento de valores. Aplicação de multa. Expedição de recomendação.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade formulada pela Diretoria de Contas Municipais em face do Poder Executivo do Município de Santa Tereza do Oeste (peça n.º 03).

Pelo presente expediente, são apuradas supostas irregularidades decorrentes do pagamento de despesas com juros e multa em decorrência de pagamento em atraso de contribuições ao INSS, no exercício de 2015, no importe total de R\$ 62.911,14, conforme apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), após manifestações dos responsáveis, consideradas insatisfatórias, no Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) n.º 993.

Empenho	Data do Empenho	Valor de Pagamento	Credor	Histórico
3669	23/06/2015	R\$ 4.000,00	INSS	Referente a juros e encargos da folha de pagamento
3667	23/06/2015	R\$ 6.000,00	INSS	Referente a juros e encargos da folha de pagamento
3670	23/06/2015	R\$ 20.000,00	INSS	Referente a juros e encargos da folha de pagamento
3668	23/06/2015	R\$ 32.911,14	INSS	Referente a juros e encargos da folha de pagamento
	Total	R\$ 62.911,14		

O feito foi autuado e distribuído por determinação do Despacho n.º 733/2016-GP (peça n.º 07).

Em atendimento ao Despacho n.º 447/16-GCIZL (peça n.º 09), procedeu-se à conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária e à citação do senhor Prefeito Amarildo Rigolin, para exercício do contraditório.

Validamente citado (aviso de recebimento à peça n.º 15), o interessado apresentou defesa à peça n.º 14.

O Senhor Amarildo Rigolin, à peça n.º 14, alega, em síntese, que o atraso no pagamento de contribuições previdenciárias decorreu de dificuldades financeiras que atingiram o município em meio à crise econômica que impacta o país. Ressalta a redução das receitas municipais, com destaque para a cota do Fundo de Participação dos Municípios.

Alega que as circunstâncias obrigaram a eleição de prioridades de pagamento. Em primeiro lugar foram pagos os servidores, em função da natureza alimentar dos créditos. Em segundo lugar, foram pagos fornecedores do município em razão de disposições contratuais.

Assim, justifica que houve a impossibilidade de adimplir os débitos previdenciários de modo tempestivo em razão de circunstâncias externas que impactaram a economia municipal. Nesses termos, defende a ausência de dolo ou culpa do gestor, uma vez que, em seu entendimento, diante dos fatos alegados, não é razoável exigir-lhe conduta diversa.

Aduz que não houve enriquecimento ilícito. De outro modo, argui que a destinação do pagamento de multas e de juros à autarquia federal fez com que os recursos permanecessem com o Poder Público, o que, em seu entendimento, não configura dano ao erário.

Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais, a Unidade, por meio da Instrução n.º 1681/16 (peça 16), ratificou o opinativo contido na Comunicação de Irregularidade. Entende que restou demonstrada a falta de planejamento da gestão financeira municipal. Ressalta que o gestor não demonstrou o contingenciamento de gastos e a retenção de receitas, com vistas a garantir a subsistência de recursos necessários ao adimplemento de obrigações legais.

De outro modo, ressalta a ocorrência de gastos com eventos (Baile Rainha do Rodeio, XI Expo-Rodeio 2015 e produção natalina) sem qualquer evidência de urgência, em detrimento das despesas obrigatórias e de caráter relevante.

Com isso, entende a Unidade Técnica que restou afastada a alegação de caso fortuito ou força maior, o que mantém a responsabilização do senhor Amarildo Rigolin, Prefeito à época.

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas (peça 17) entende que os dados constantes dos autos evidenciam a má gestão do responsável no planejamento e direcionamento dos gastos públicos, o que apresenta relação direta com os atrasos no pagamento de obrigações previdenciárias, com o pagamento de juros e de correção monetária. Assim, conclui pelo ressarcimento integral do erário, no valor de R\$ 62.911,14, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Este relator, diante da menção pela Unidade Técnica de que haveria a possibilidade do gestor apresentar documentos que comprovassem a adoção de medidas de responsabilidade fiscal com vistas a evitar a ocorrência de dano ao erário, decidiu oportunizar novo contraditório ao responsável, dando primazia ao princípio da verdade material (peça 18).

Contudo, apesar da regular intimação, conforme comunicação eletrônica à peça 19, houve o decurso de prazo sem apresentação de novos documentos.

Diante da ausência de elementos novos, a Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução n.º 4616/16 (peça 25), manifestou-se pela irregularidade das despesas ora impugnadas, com a condenação do senhor Amarildo Rigolin ao ressarcimento do erário, no montante de R\$ 62.911,14, com atualizações legais, e aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 12.052/16 (peça n.º 26), acompanhou as conclusões da Unidade Técnica. Contudo, acrescenta a proposta de recomendação ao Município para que aprimore seu planejamento orçamentário e financeiro, a fim de evitar atrasos nos pagamentos de suas obrigações.

É o Relatório.

2. Os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da irregularidade do objeto desta Tomada de Contas Extraordinária.

O responsável alegou em sua defesa o impacto da crise econômica sobre as finanças municipais. Assim, às fls. 10/15 da peça 14, apresentou balanços financeiros do município.

Conforme demonstrativos apresentados, o total da receita municipal apresentou a seguinte evolução:

Mês	Exercício	Valor	Exercício Anterior	Valor
Dezembro	2014	R\$ 4.971.248,67	2013	R\$ 5.392.150,91
Janeiro	2015	R\$ 4.187.988,50	2014	R\$ 4.920.329,04
Fevereiro	2015	R\$ 4.331.936,74	2014	R\$ 5.494.585,89
Março	2015	R\$ 5.406.088,26	2014	R\$ 4.946.527,60
Abril	2015	R\$ 5.058.528,29	2014	R\$ 2.249.843,37
Mai	2015	R\$ 5.459.745,51	2014	R\$ 5.979.763,98

Em que pese a demonstração de redução das receitas, é necessário ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal obriga o gestor a valer-se de mecanismos de planejamento, execução e controle orçamentário-financeiro, cuja adoção não foi evidenciada nos presentes autos.

Nesse sentido, há as metas bimestrais de arrecadação previstas no artigo 13 da Lei Complementar 101/2000, cujo controle pode se dar por meio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

Conforme art. 9º da Lei Complementar n.º 101/2000, o gestor, ao verificar que, ao final de um bimestre, a arrecadação da receita não cumprirá metas de resultado primário ou nominal, deverá proceder à limitação de empenhos e de movimentações financeiras.

Contudo, o responsável não demonstrou a adoção efetiva desses instrumentos de controle das finanças municipais.

Ao contrário, conforme ressaltou a Diretoria de Contas Municipais, houve o registro de despesas com eventos, cuja prioridade torna-se questionável em face das despesas decorrentes de atrasos no pagamento de débitos previdenciários. Segue transcrição da análise da Unidade Técnica (fl. 7 da Instrução 1681/16 (peça 16):

“O Anexo da própria Comunicação de Irregularidade (peça processual n.º 5) traz demonstrativo de gastos sem qualquer urgência, chamando atenção os gastos de R\$ 32.836,00, para a locação de enfeites e estruturas natalinas e R\$ 163.400,00 (R\$ 62.200,00 + R\$ 30.000,00 + R\$ 30.000,00 + R\$ 41.200,00) para pagamentos no Evento: XI Baile Rainha do Rodeio e XI Expo-Rodeio 2015”.

Assim, diante da ausência de demonstração de limitação de empenhos e da existência de gastos que não demonstram maior relevância em face das obrigações previdenciárias, evidencia-se a falha na gestão das despesas públicas, nos moldes apontados pelas manifestações uniformes.

Diante dos fatos ora demonstrados, tornam-se insubsistentes as alegações no sentido de que foram priorizados pagamentos de servidores e de fornecedores, uma vez que é evidenciada a deficiência na adoção de técnicas legais de controle



da despesa pública.

Apenas com vistas a analisar de modo mais específico um dos argumentos apresentados pelo responsável, verifico que, a despeito da alegação no sentido de que houve redução dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios, os dados do Tesouro Nacional apontam em sentido contrário (<https://www.tesouro.fazenda.gov.br/>):

FPM		
2013	Total	R\$ 7.330.518,02
2014	Total	R\$ 7.872.626,78
2015	Total	R\$ 8.353.077,17

Com isso, são afastadas, por completo, as alegações de ausência de culpa do gestor, uma vez que os dados constantes dos autos não evidenciam que o gestor adotou as medidas que lhe cabiam a fim de evitar o descontrole das despesas públicas e, consequentemente, o dano ao erário ora apreciado.

O mesmo se dá em relação ao argumento de ocorrência de caso fortuito ou de força maior. É certo que os fatores econômicos externos apresentam grau de imprevisibilidade e de inevitabilidade. No entanto, os já mencionados mecanismos de planejamento e controle orçamentário-financeiro se prestam a mitigar os impactos de oscilações econômicas.

Sem dúvida, o argumento poderia ser respaldado pela demonstração de adoção das medidas legais de controle das finanças públicas. No entanto, os dados constantes dos autos, nos moldes apresentados, permitem concluir pela ausência da adoção das medidas de responsabilidade fiscal, permanecendo, portanto, a responsabilidade do gestor.

Por fim, cabe afastar a alegação de ausência de dano ao erário. O fato dos juros e da multa terem sido pagos a ente integrante do Poder Público não afasta o dano aos cofres municipais, isso porque a disponibilidade dos recursos, no valor de R\$ 62.911,14, poderia ser revertida em diversos serviços públicos em benefício da comunidade local. No entanto, foram destinados a despesas financeiras desnecessárias em face de autarquia federal. Ademais, há a plena configuração de "despesa desnecessária ou indevida", ou seja, lesão ao erário, conforme a primeira parte do inciso I do § 1º do artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Assim, diante dos elementos constantes dos autos, está configurada a irregularidade decorrente de gasto antieconômico com o consequente dano ao erário municipal, no montante de R\$ 62.911,14.

Cito jurisprudência recente deste Tribunal sobre a matéria:

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. DESPESA COM JUROS E/OU MULTA DECORRENTE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EM ATRASO COM INSS. PROCEDÊNCIA DA TOMADA. Irregularidade DAS CONTAS, MULTA E RESSARCIMENTO.

ACÓRDÃO N.º 2881/16 da Primeira Câmara. RELATOR: Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Data da sessão: 28/6/2016.

Tomada de contas extraordinária. Irregularidade das contas tomadas. Pagamentos de encargos ao INSS. Juros e multas. Procedência – devolução ao erário e multa. ACÓRDÃO N.º 3010/16 da Segunda Câmara. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Data da sessão: 6/7/2016.

Portanto, cabível a condenação do gestor, o senhor Amarildo Rigolin, ao ressarcimento do valor gasto com juros e multa por atraso no pagamento de contribuições previdenciárias.

Do mesmo modo, cabível a multa proposta pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, uma vez que ocorreu dano ao erário e não se evidenciou a limitação de empenhos, o que configura a inobservância ao disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Igualmente, acompanho a proposta do Ministério Público de Contas pela expedição de recomendação ao Município a fim de que adote medidas com vistas a aprimorar seu planejamento orçamentário e financeiro, para que sejam evitados atrasos nos pagamentos de suas obrigações.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal:

I) julgue irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em face do Poder Executivo do Município de SANTA TEREZA DO OESTE, em razão do pagamento indevido de juros e de multa em face do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias; e

II) condene o senhor AMARILDO RIGOLIN, Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste no exercício de 2015, ao ressarcimento do erário, no montante de R\$ 62.911,14, com correções legais, conforme demonstrativo constante do Anexo 3 (peça 6);

III) aplique a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05, ao senhor AMARILDO RIGOLIN, Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste, em face da ausência de comprovação de limitação de empenhos, em desacordo com o disposto no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV) expeça recomendação ao Município de Santa Tereza do Oeste a fim de que adote medidas com vistas a aprimorar seu planejamento orçamentário e financeiro, para que sejam evitados atrasos nos pagamentos de suas obrigações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, unanimidade, em:

I - Julgar irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, em face do Poder Executivo do Município de SANTA TEREZA DO OESTE, em razão do pagamento indevido de juros e de multa em face do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias; e

II - Condenar o senhor AMARILDO RIGOLIN, Prefeito do Município de Santa

Tereza do Oeste no exercício de 2015, ao ressarcimento do erário, no montante de R\$ 62.911,14, com correções legais, conforme demonstrativo constante do Anexo 3 (peça 6);

III - Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05, ao senhor AMARILDO RIGOLIN, Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste, em face da ausência de comprovação de limitação de empenhos, em desacordo com o disposto no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - Expedir recomendação ao Município de Santa Tereza do Oeste, a fim de que adote medidas com vistas a aprimorar seu planejamento orçamentário e financeiro, para que sejam evitados atrasos nos pagamentos de suas obrigações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro Artagão de Mattos Leão divergiu, apenas, quanto à restituição de valores. (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 797937/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEIDE BENEDITA MACUR, RAFAEL IATAURO, THIAGO DO NASCIMENTO MACUR

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5955/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Afastamento da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Recomendação.

I. Tratam os autos de exame da legalidade de dois atos de concessão de pensão a Thiago do Nascimento Macur, filho inválido da ex-servidora Leide Benedita Macur, falecida em 15/05/15, conforme certidão de óbito constante na peça nº 03.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se conclusivamente por meio do Parecer nº 11.647/16 (peça nº 19) pela legalidade e registro do ato em apreço, com a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da LC nº 113/2005, aos dois gestores responsáveis pela emissão do ato em razão do atraso de 15 dias no encaminhamento dos autos a este Tribunal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15.340/16 (peça nº 20).

É o relatório.

II. Conforme pareceres uniformes no processo, os atos de concessão de pensão encontram-se revestidos de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

Com relação ao atraso de 15 dias no encaminhamento da documentação, tendo em conta a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato e que a Paranaprevidência vem tomando providências para regularizar o tempestivo encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, já tendo inclusive firmado com essa Corte de Contas Termo de Ajustamento de Gestão, aprovado em sessão plenária de 28.11.2013, bem como participou do projeto-piloto para a criação e implementação do sistema SIAP nesta Corte, deixo de aplicar aos gestores responsáveis pela emissão dos atos a multa do art. 87, inciso II, alínea "a" da LOTC, mostrando-se mais razoável e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

Ademais, cumpre ponderar que a aplicação das multas sugeridas pela Unidade Técnica prescindiria de intimação do Órgão Previdenciário e de novas instruções da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, o que confrontaria com o princípio da razoável duração do processo, uma vez que o processo está em trâmite nessa Corte de Contas há mais de um ano.

III. Pelo exposto, VOTO pelo registro dos atos de concessão de pensão em referência, sem aplicação de multas, recomendando a PARANAPREVIDÊNCIA que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e à Diretoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro aos atos de concessão de pensão em referência, sem aplicação de multas, recomendando a PARANAPREVIDÊNCIA que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal;

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e à Diretoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 415790/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: HELIO BELTER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5956/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Tapira, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2011 (peça nº 6).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 12898/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 15694/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Tapira, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2011.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de

Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 443077/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5957/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Godoy Moreira, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 017/2011 (peça nº 6). A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 13014/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 15602/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Godoy Moreira, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 017/2011.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.



Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 618098/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: JOSE APARECIDO DA SILVA, MICHEL BORCHI FERRAZ RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5958/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Marilena, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2012 (peça nº 7).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 10279/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 13276/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Marilena, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2012.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos: Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

PROCESSO Nº: 622389/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5959/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Pitanga, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 04/2012 (peça nº 6).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 11395/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 13339/16, questiona, por diversos



fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Pitanga, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 04/2012.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 676144/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5960/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Perobal, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2012 (peça nº 6).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 12536/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 15013/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Perobal, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2012.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade



técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 712370/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5961/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Ipiranga, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 10/2012 (peça nº 6).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 10036/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 13292/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Ipiranga, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 10/2012.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 830690/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5962/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Santa Isabel do Ivaí, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2012 (peça nº 7).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 12858/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 15695/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Santa Isabel do Ivaí, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2012.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de



Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 246267/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ

INTERESSADO: APARECIDO OLIVEIRA DIAS, GERVARIO TSEI, JOSÉ AILTON

DE SOUZA, JULIO CESAR BACELAR VIEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5963/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pela Câmara Municipal de Inajá, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2012 (peça nº 7).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 116/16/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 13343/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pela Câmara Municipal de Inajá, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2012.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos: Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 407880/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI

ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES,

GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SUELI ANTUNES, VANUSA APARECIDA

CASSIANO ARRIBAD

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5964/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Paranavai, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2011 (peça nº 7).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº



10275/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 13329/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Paranavaí, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2011.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua higida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 442562/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI

ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SUELI ANTUNES, VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBAD

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5965/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Paranavaí, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2012 (peça nº 11).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 10276/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 13287/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Paranavaí, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2012.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida



instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 106930/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5966/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Inajá, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2012 (peça nº 7).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 10587/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 13330/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

III. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Inajá, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2012.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa

decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 396742/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5967/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Paraíso do Norte, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 026/2013 (peça nº 7).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 10822/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 13328/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Paraíso do Norte, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 026/2013.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem



apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 1167270/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: DEBORA DE ANDRADE CARDOSO, MARCIA ZAMBOM DA COSTA, MARTA SIMONE DE OLIVEIRA, NATALIA PERIM DE MELO, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, RODRIGO BRONDANI MOREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5968/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro. I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Icaraíma, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 003/2014 (peça nº 7).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução Normativa nº 11183/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 13466/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Icaraíma, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 003/2014. Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a

situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 1017450/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: ADRIANA REGINA PEREIRA, ALESSANDRO CARDOSO, ANDRESSA XAIENE ZANLORENZZI, APARECIDA DA SILVA GOBIRA, ARLETE



HEINZ DE ALMEIDA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA, BRUNA CRISTINA SILVERIO BRUSTOLIM, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CECILIA MARIA SERAFIM, CECILIA SOARES RAMOS, CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, CRISLAINE TUKUMANTEL MIRANDA, DANIELI FAVORITO, EDERSON ROSA, ELIANE APARECIDA DA SILVA DOS REIS, ELIANE CHAULA DO REGO, ELIAS SEVERO DA SILVA, ELZA APARECIDA JANJACOMO, ERICA PATRICIA OLANCHUK DA SILVA, EUNICE MARIA DE MELO, FATIMA GRANZOTTO TONELLI, FERNANDA PANAS DOS SANTOS, HELENA RECHENCHOSKI DA SILVEIRA, HELLEN CRISTINA DOMINGUES, HILDA APARECIDA DUARTE, JHONATAN PAES LANDIM DA SILVA, JOAO GABRIEL DA SILVA CERQUEIRA, JOSEFA APARECIDA LAURINDO OLIVEIRA, JULIANA GRACIANO, KELLEN FABIOLA COSTA, LAUDICEIA TEIXEIRA, LEONICE ALVES GAMA, MARIA APARECIDA DE FREITAS, MARIA APARECIDA FLORENTINO ALBUQUERQUE, MARIA LUCIA CARRERO, MARIA LUCIA LOZANO DA SILVA, MARILSA DA SILVA MATICHEN DA SILVA, MARINA TAIS DO NASCIMENTO, MARLI MOREIRA DOS SANTOS FERREIRA, MAURILIO SANTOS, MUNICÍPIO DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE CAMBIRA, NORBERTO PENA DOS SANTOS, REGINA DE FATIMA MACIEL, RENATA CRISTINA TOMAZ DOS SANTOS, ROBERTO YOUTI KANETA, ROSANA DE SOUZA SILVA, SANDRA CRISTINA DA COSTA, SANDRA REGINA DE SOUZA, SOLANGELA ALFIERI DA SILVA, VERA RITA INACIO BUENO, WILSON SEIJI TAKAGI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 5969/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Acumulação indevida de cargos. Regularização dos vínculos durante a instrução processual. Legalidade e registro. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual em razão da emissão de falsa declaração de não acumulação de cargos.

I. Trata os autos de admissão de pessoal complementar realizada pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana para provimento de diversos cargos efetivos de auxiliar de serviços gerais, motorista, agente comunitário de saúde e técnico em enfermagem, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 062/2011. As admissões iniciais foram apreciadas no processo 693831/11, julgado legal pela DDM 210/14 - GAIZL, de 28/05/2014, bem como pelos Acórdãos nº 2822/2016 (processo nº 316874/15 e 121372/15).

Analisando a documentação trazida aos autos, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 13.183/16 -peça nº 45) opinou conclusivamente pela legalidade e registro das admissões em análise, sem prejuízo da expedição da remessa de cópias ao Ministério Público do Estado para as medidas que julgar convenientes diante do acúmulo de cargos da servidora Marina Tais do Nascimento no período de 01/09/2015 até 31/08/2016, em que pese a assinatura de declaração de não acúmulo (peça nº 22).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15.584/16 (peça nº 47), constatou que os documentos cumprem as exigências normativas, razão pela qual, opinou pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal.

É o relatório.

II. Conforme pareceres uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas as presentes admissões realizadas pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana encontram-se em condições de registro.

Durante a instrução processual constatou-se que a servidora admitida, Sra. Marina Tais do Nascimento, acumulava os cargos de auxiliar/técnico de enfermagem no Município de Cambira e na Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana.

Ao tomar conhecimento de tal situação, a Autarquia Municipal notificou a servidora para que a mesma optasse por um dos dois vínculos uma vez que a somatória da carga horária dos referidos vínculos totalizava 80 horas semanais, em desacordo com o previsto na Instrução nº 8851/16 (Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - processo nº 694374/11) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, que fixam o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho (peça nº 42).

Tendo em conta que a servidora solicitou a sua exoneração do cargo efetivo de técnico de enfermagem do Município de Cambira a partir de 31/08/2016 (peça nº 43, fls 02-03), acompanho a proposta de registro da admissão da servidora, sem prejuízo do encaminhamento de cópias ao Ministério Público em razão da emissão da falsa declaração de não acumulação de cargos.

III. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

- Registre as admissões de pessoal complementar da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana para provimento de diversos cargos efetivos de auxiliar de serviços gerais, motorista, agente comunitário de saúde e técnico em enfermagem, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 062/2011;
- Encaminhe cópias desta decisão ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, decorrente da acumulação indevida de cargos da servidora Marina Tais do Nascimento.
- Determine após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- Conceder Registro às admissões de pessoal complementar da Autarquia

Municipal de Saúde de Apucarana para provimento de diversos cargos efetivos de auxiliar de serviços gerais, motorista, agente comunitário de saúde e técnico em enfermagem, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 062/2011;

II - Encaminhar cópias desta decisão ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, decorrente da acumulação indevida de cargos da servidora Marina Tais do Nascimento;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 352866/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: ANA PAULA LEITE, DOUGLAS FELIPE DE CARVALHO, ELIONI MARIANO PEREIRA, EULALIA MORAES, LARISSA BEATRIZ ADÃO, LUCIRLEI APARECIDA FERREIRA RODRIGUES, MARA APARECIDA GRANEMANN, MARCIA CRISTINA CAMARGO DA SILVA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA, MARIANGELA AZEVEDO MESPOLI, MATHEUS RUBIO RODRIGUES, NEIVAIR APARECIDA GRANEMANN GOETTEN VERGLIO, SEBASTIÃO EGIDIO LEITE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5970/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Jundiá do Sul, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2016 (peça nº 7). A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 13724/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 15650/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Jundiá do Sul, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2016.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em



03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 655508/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: CAROLINA CELESTINO MILHARES, ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5971/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Santa Isabel do Ivaí, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 002/2016 (peça nº 9).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 11411/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 13337/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

IV. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Santa Isabel do Ivaí, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 002/2016.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 872851/16

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VALÉRIA PONTES FRANÇA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5972/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Processo de Servidor. Averbção de tempo de contribuição e de serviço. Iniciativa privada. Contagem de tempo para fins de aposentadoria. Deferimento.

1. Trata-se de requerimento interno, formulado pela servidora Valéria Pontes França, matrícula nº 51.822-0, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-F/01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Diretoria Administrativa-DA, mediante o qual solicita averbação de tempo de contribuição e serviço prestado à iniciativa privada, sob o Regime Geral da Previdência Social – INSS, nos períodos de 22/03/1996 a 05/05/1996 (00a 01m 14d), 15/08/1996 a 01/07/1997 (00a 10m 17d), 08/07/1998 a 15/06/1999 (00a 11m 08d), 04/07/2005 a 13/11/2009 (04a 04m 10d), 12/09/2011 a 25/03/2014 (02a 06m 14d).

Através da Instrução nº 163/16 (peça nº 04), a Diretoria de Gestão de Pessoas informa que a servidora foi nomeada pela Portaria nº 180 de 18/03/2014, publicada no AOTC nº 844 de 20/03/2014, tendo tomado posse e entrado em exercício de suas funções em 01/04/2014, não tendo constado em seus assentos funcionais o período de contribuição objeto do presente requerimento, o qual, conforme se extrai da certidão de tempo de contribuição é de 08 anos, 10 meses e 03 dias ou 3223



dias.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica (Parecer nº 623/16, peça nº 05) que lançou o seu posicionamento no sentido da possibilidade legal de se computar os tempos de contribuições prestados à iniciativa privada sob Regime Geral da Previdência Social para efeitos de aposentadoria, atentando ao disposto no §9º do art. 201 da Constituição Federal, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 15.710/16, peça nº 12). É o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, merece total provimento o pedido de averbação de tempo de serviço e contribuição prestado à iniciativa privada, pois encontra amparo na legislação pátria, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal.

3. Face ao exposto, VOTO pelo deferimento do pedido formulado pela servidora Valéria Pontes França, a fim de que seja averbado neste Tribunal, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço e contribuição prestado junto à iniciativa privada, nos períodos de 22/03/1996 a 05/05/1996, 15/08/1996 a 01/07/1997, 08/07/1998 a 15/06/1999, 04/07/2005 a 13/11/2009, 12/09/2011 a 25/03/2014, totalizando 08 anos, 10 meses e 03 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir pedido formulado pela servidora Valéria Pontes França, a fim de que seja averbado neste Tribunal, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço e contribuição prestado junto à iniciativa privada, nos períodos de 22/03/1996 a 05/05/1996, 15/08/1996 a 01/07/1997, 08/07/1998 a 15/06/1999, 04/07/2005 a 13/11/2009, 12/09/2011 a 25/03/2014, totalizando 08 anos, 10 meses e 03 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 251716/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA

INTERESSADO: ALVARO FELIPE VALÉRIO, ELSON MUNARETTO, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, ROBERTO SALVADOR VIGANO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5973/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná. Atraso no envio de dados eletrônicos. Responsabilidade da gestão posterior. Regularidade das contas com recomendação.

1 – Trata-se da prestação de contas do senhor ROBERTO SALVADOR VIGANÓ, Presidente do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná no período de 1º/1/2011 a 20/8/2012, e do senhor ELSON MUNARETTO, Presidente da entidade no período de 21/8/2012 a 31/12/2012.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial é apresentada à peça 18. Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 5289/2016 (peça 56), propõe a regularidade com ressalva das contas em razão de atraso no envio dos dados referentes ao 6º Bimestre de 2012 junto ao Sistema SIM-AM.

Em face do mesmo fato, propõe a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 15610/16 (peça 57), corrobora a manifestação técnica.

Esse é o relatório.

2 – Conforme aponta a Coordenadoria de Fiscalização Municipal à fl. 3 da peça 56, os dados foram encaminhados a este Tribunal na data de 28/2/2013, data posterior ao prazo de 30/1/2013 previsto na Instrução Normativa n.º 87/2012 – Agenda de Obrigações.

À época, o responsável pelo envio das informações era o senhor Luiz Fernando Bandeira, gestor da entidade no período de 12/1/2013 a 31/12/2014.

À peça 51, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ apresentou contraditório em conjunto com os gestores do período.

Foram apresentadas justificativas no sentido de que o Consórcio foi instituído em 2012, com a realização de concurso para a seleção de servidores, os quais, dado o contato recente com a área pública, apresentaram dificuldades técnicas na gestão do sistema.

Entre as dificuldades encontradas, ressalta o tempo exíguo para o cumprimento de determinadas obrigações, falhas de suporte do sistema informatizado e dificuldades na obtenção de informações sobre Consórcios Públicos.

Neste caso, tenho que, por se tratar de consórcio intermunicipal, procedem os argumentos apresentados pelo responsável.

Trata-se de entidade cujo gerenciamento, normalmente, obedece a um sistema de rodízio entre os gestores dos Municípios participantes, circunstância que, por si só, permite a ressalva de falhas formais, de reduzida relevância, em relação a itens de natureza acessória, como é o caso da tempestividade no envio de informações

eletrônicas.

Além disso, de acordo com a instrução do processo, verifico que o atraso, efetivamente, foi de 29 dias, e a entrega da prestação de contas, propriamente dita, efetuada no dia 24/4/2013, ocorreu dentro do prazo regimental (30 de abril).

O atraso verificado, e diga-se aqui, de poucos dias, não trouxe nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.

Desta feita, nestas contas, tendo em vista a inexistência de outras impropriedades, fundado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, e ainda, por entender que a responsabilização deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Considero ainda que, neste caso específico, houve a mudança de gestor no exercício seguinte, a responsabilidade, portanto, é atribuída ao senhor Luiz Fernando Bandeira, Presidente da entidade no período. Dessa forma, entendo indevida a ressalva em relação ao presente exercício, razão pela qual proponho a conversão da falha em recomendação à entidade para que observe com mais acuidade a questão ora abordada, sob pena de ter futuramente aplicadas as sanções cabíveis à espécie.

3 – Diante do exposto, com base nos elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal:

1) julgue regulares as contas do senhor ROBERTO SALVADOR VIGANÓ, Presidente do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná no período de 1º/1/2012 a 20/8/2012, e do senhor ELSON MUNARETTO, Presidente da entidade no período de 21/8/2012 a 31/12/2012; e

2) recomende ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ que adote medidas com vistas a observar estritamente os prazos de encaminhamento de dados a este Tribunal, em especial quanto ao envio de dados eletrônicos ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do senhor ROBERTO SALVADOR VIGANÓ, Presidente do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná no período de 1º/1/2012 a 20/8/2012, e do senhor ELSON MUNARETTO, Presidente da entidade no período de 21/8/2012 a 31/12/2012; e

II - Recomendar ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ que adote medidas com vistas a observar estritamente os prazos de encaminhamento de dados a este Tribunal, em especial quanto ao envio de dados eletrônicos ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 280558/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: GILMAR INACIO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5974/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de Lupionópolis. Falhas sanadas. Regularidade.

1 – Trata-se de prestação de contas do senhor GILMAR INÁCIO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Lupionópolis no exercício de 2013.

Retornam os autos a julgamento, após emissão do Acórdão n.º 6174/15 da Primeira Câmara (peça 67) que, em sede de Embargos de Declaração, declarou a nulidade do Acórdão 2772/15 da Primeira Câmara (peça 45), em face de prejuízo à defesa.

A nulidade foi configurada uma vez que não houve a publicação do Despacho n.º 288/15-DCM (peça 32), que deferiu requerimento de prorrogação de prazo.

Friso que o Acórdão anulado julgou irregulares as presentes contas, sobretudo, em face da não apresentação de documentos requeridos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal à peça 23.

O responsável apresentou documentos complementares às peças 37 a 41 e 63 a 65.

Após análise de contraditório, a Unidade Técnica, pela Instrução n.º 4614/16 (peça 74), entende que os apontamentos iniciais de falhas foram sanados e opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 13548/16 (peça 75), corrobora a manifestação técnica.

É, em síntese, o relatório.

2 – Tendo em vista que as falhas foram sanadas, mediante a juntada de cópias do balanço patrimonial e sua publicação, bem como, dos relatórios do funcionamento do serviço de contabilidade e do controle interno, acompanho as manifestações uniformes pela regularidade das contas.



3 – Pelo exposto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor GILMAR INÁCIO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Lupionópolis no exercício de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor GILMAR INÁCIO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Lupionópolis no exercício de 2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 213510/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: DIRCE SCABORA MIOTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5976/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tapira. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da senhora Dirce Scabora Mioto, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tapira, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 14, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4999/16 (peça 22), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 14061/16 (peça 23), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Katia Regina Puchaski, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas. É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas da senhora Dirce Scabora Mioto, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tapira, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas da senhora Dirce Scabora Mioto, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tapira, relativas ao exercício financeiro de 2014;

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 242390/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

INTERESSADO: CELSO RODRIGUES MODESTO, CLAUDEMIR HERNANDES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5977/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Poder Legislativo do Município de Juranda. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Claudemir Hernandez, presidente da Câmara Municipal de Juranda, relativa ao exercício financeiro de

2014, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 10.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 5063/16 (peça 22), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 14477/16 (peça 23), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Claudemir Hernandez, presidente da Câmara Municipal de Juranda, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Claudemir Hernandez, presidente da Câmara Municipal de Juranda, relativas ao exercício financeiro de 2014;

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 244652/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA

INTERESSADO: NICOLE ELIZA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5978/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Fundo Municipal de Previdência de Tamboara. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da senhora Nicole Eliza da Silva, presidente do Fundo Municipal de Previdência de Tamboara, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 14, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4992/16 (peça 22), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 14092/16 (peça 23), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Katia Regina Puchaski, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas da senhora Nicole Eliza da Silva, presidente do Fundo Municipal de Previdência de Tamboara, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas da senhora Nicole Eliza da Silva, presidente do Fundo Municipal de Previdência de Tamboara, relativas ao exercício financeiro de 2014;

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU



DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 247554/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL

INTERESSADO: ANTONIO SÉRGIO DA SILVA, DIRCEU BRANDAO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5979/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Laranjal. Exercício 2014. Atrasos na publicação de anexos do Relatório de Gestão Fiscal. Regularidade com ressalva das contas.

1 – Trata-se da prestação de contas do senhor ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA, Presidente da Câmara do Município Laranjal no exercício de 2014 (fl. 3 da peça 10). A análise execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal foi realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal à peça 10.

Após exercício do contraditório, a Unidade Técnica, pela Instrução n.º 4751/16 (peça 25), propõe a regularidade com ressalva das contas em razão de publicações extemporâneas de anexos do Relatório de Gestão Fiscal, em inobservância ao disposto na Instrução Normativa n.º 96/2014 deste Tribunal:

1) Exercício de 2014 – Análise do 1º semestre;

Modelo Data Limite Data de Publicação Tempestivo Tempo de atraso

Anexo 1 – Demonstrativo da despesa com Pessoal do Poder Legislativo 30/07/2014 04/08/2014 Não 5 dias

2) Exercício de 2014 – Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior.

Modelo Data Limite Data de Publicação Tempestivo Tempo de atraso

Anexo 5 – Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa do Poder Legislativo 30/1/2014 11/2/2014 Não 12 dias

Anexo 7 – Demonstrativo Simplificado do RGF do Poder Legislativo 30/1/2014 11/2/2014 Não 12 dias

Em face de cada falha a Unidade Técnica propõe a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso I e § 1º, da Lei Federal n.º 10.028/2000.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 13.300/16 (peça 27), corrobora a manifestação técnica.

Esse é o relatório.

2 – Em relação ao anexo 1, o responsável alega que o prazo para emissão do relatório foi observado pelo contador da Câmara Municipal, afirma que a dificuldade foi originada pelo sistema do veículo oficial de divulgação do município, no caso, o Diário Oficial dos Municípios do Paraná. Junta à fl. 2 da peça 19, cópia de documento que programa a publicação do demonstrativo da despesa com pessoal do Poder Legislativo.

Em relação aos anexos 5 e 7, alega que a falha ocorreu em razão de equívoco cometido pelo órgão de publicação oficial à época, o Correio Cidadão, uma vez que em face dos demonstrativos apresentarem valor nulo, entendeu o órgão oficial que não seria necessária a publicação.

Pelos documentos que o responsável apresenta comprova-se a intempestividade da publicação.

Entretanto, pode ser convertida em ressalva essa impropriedade e afastada a aplicação de multa.

Com relação ao demonstrativo com despesa de pessoal do primeiro semestre, além do reduzido número de dias, pode ser considerado com atenuante o fato de o veículo de comunicação ter dado causa a uma parte desse atraso, corroborado pelo fato de terem sido os demonstrativos tempestivamente disponibilizados no portal da transparência, em atendimento à Lei de Acesso à Informação, muito embora, como mencionado na instrução, essa disponibilização não substitua a publicação oficial.

No que tange aos anexos do exercício anterior, pode ser apontado como atenuante, também, em acréscimo ao reduzido número de dias, o fato de que não havia valores a declarar, o que evidenciava a ausência de má-fé, conforme postulado pela defesa, haja vista que os relatórios não teriam, de fato, qualquer impacto sobre as contas municipais que gerasse interesse em ocultá-los.

Dentro desse cenário, consigne-se, inicialmente, a desproporcionalidade da aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e parágrafo 1º da Lei n.º 10.028/2000, sugerida pela COFIM e pelo Ministério Público de Contas, que embasa seu ponto de vista, apenas, na superveniência do Acórdão nº 3960/16, do Tribunal Pleno, que, em Incidente de Inconstitucionalidade, declarou a inexistência de ofensa à Constituição por parte dessa Lei, o que, contudo, não implica na obrigatoriedade de sua aplicação, indistintamente, independente das circunstâncias de cada caso, conforme, aliás, jurisprudência predominante nesta Corte.

Outrossim, levando-se em conta todo o contexto apresentado, isto é, o reduzido número de dias, a concorrência de culpa do veículo oficial de publicação, a ausência de má-fé e de dano ao erário ou à transparência da administração pública, pode ser afastada, também, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que poderia ser aplicada subsidiariamente.

3 – Em face do exposto, acompanho, em parte, as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalvas as contas do senhor ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA, Presidente da Câmara do Município Laranjal no exercício de 2014, em razão de publicações extemporâneas de anexos do Relatório de Gestão Fiscal, em inobservância ao disposto na Instrução Normativa n.º 96/2014 deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA, Presidente da Câmara do Município Laranjal no exercício de 2014, em razão de publicações extemporâneas de anexos do Relatório de Gestão Fiscal, em inobservância ao disposto na Instrução Normativa n.º 96/2014 deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 263797/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

INTERESSADO: MARCIA REGINA DE CAMPOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5980/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa. Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo. Prestação de Contas do Exercício de 2014. Contas com restrições previdenciárias. Falhas sanadas. Regularidade com ressalva das contas.

1 – Trata-se da prestação de contas da senhora Marcia Regina de Campos, Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo no exercício de 2014.

Encaminhadas as contas a este Tribunal, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução n.º 4564/16 (peça 34), manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em razão de restrição indicada pelo Ministério da Previdência Social, no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, em aparente discordância com a Portaria n.º 402/08 do Ministério da Previdência Social, conforme consulta junto ao endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social. O Ministério Público de Contas corrobora a manifestação técnica (peça 36).

Esse é o relatório.

2 – De fato, à fl. 13 da peça 13, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apresenta cópia de tela do sistema informatizado do Ministério da Previdência em que há indicação de irregularidade quanto ao Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR – SPS

Em seu contraditório, à peça 19, o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo afirma que a falha constatada refere-se ao 5º bimestre de 2015 do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos. Assim, entende que a presente prestação de contas, referente ao exercício de 2014, não deve ser prejudicada por fato ocorrido no final do exercício seguinte.

Não obstante, justifica que o demonstrativo em comento trata da análise das aplicações realizadas em determinado período, assim, não há a possibilidade de corrigir a falha em relação ao bimestre indicado.

Aduz que obteve a orientação do Ministério da Previdência no sentido de que as aplicações devem ser corrigidas nos próximos meses para que se atenda ao disposto na Portaria n.º 402/08 do Ministério da Previdência Social.

A Unidade Técnica, em consulta à Certidão de Regularidade Previdenciária vigente, de n.º 988453-140800, emitida em 18/4/2016, atesta que foi regularizada a restrição indicada.

Dessa forma propõe a ressalva do item.

Em que pese o responsável alegar que o fato se refere ao exercício de 2015, não há documento nos autos que efetivamente comprove a ocorrência da falha no exercício seguinte.

Não obstante, nos termos informados pela Unidade Técnica, à peça 22, em consulta ao endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social, o item foi sanado.

Portanto, diante da regularização do item, entendo possível sua conversão em causa de ressalva das contas, nos termos do artigo 244, § 2º, do Regimento Interno.

3 – Em face do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO no sentido de que este Tribunal julgue regulares com ressalvas as contas da senhora MARCIA REGINA DE CAMPOS, Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo no exercício de 2014, em razão de restrição indicada pelo Ministério da Previdência Social, no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, em discordância com a Portaria n.º 402/08 do Ministério da Previdência Social.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas da senhora MARCIA REGINA DE CAMPOS, Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo no exercício de 2014, em razão de restrição indicada pelo Ministério da Previdência



Social, no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, em discordância com a Portaria n.º 402/08 do Ministério da Previdência Social.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 267105/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: ANTONIO AFONSO DA SILVA, RAFAEL DA CUNHA GUERREIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5981/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Poder Legislativo do Município de Santa Cruz de Monte Castelo. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Rafael da Cunha Guerreiro, presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 5099/16 (peça 20), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 14643/16 (peça 21), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Katia Regina Puchaski, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Rafael da Cunha Guerreiro, presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Rafael da Cunha Guerreiro, presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, relativa ao exercício financeiro de 2014;

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 273350/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: ELESSANDRO CORREIA, ROZANA KENEAR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5982/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2014. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo referente ao exercício de 2014. Falha sanada no exercício seguinte. Regularidade com ressalva das contas.

1 – Trata-se da prestação de contas do senhor ELESSANDRO CORREIA, Presidente do Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque no período de 1º/1/2014 a 11/5/2014 de 2014 (fl. 3 da peça 14), e da senhora ROZANA KENEAR, Presidente do Fundo no período de 12/05/2014 a 31/12/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal procedeu à análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial à peça 14.

Após exercício do contraditório, a Unidade Técnica, pela Instrução n.º 5090/16 (peça 22), propõe a regularidade com ressalva das contas em razão de inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo referente ao exercício de 2014, em desacordo com a Lei Federal n.º 4.320/64 e com o artigo art. 17, § 3º, da Portaria 403/08 do Ministério da Previdência Social.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 14645/16 (peça 23), corrobora a

manifestação Técnica.

É o relatório.

2 – Conforme apontado pela Unidade Técnica, o Laudo Atuarial do Fundo Previdenciário, à fl. 73 da peça 10, apresenta como Provisões Matemáticas Previdenciárias para o exercício de 2014 o valor de R\$ 8.653.537,98. Contudo, o Balanço Patrimonial, apresentado à peça 5, consigna como valor de Provisões Matemáticas Previdenciárias o montante de R\$ 10.018.365,50.

O responsável admite que não foram feitas alterações no balanço patrimonial da entidade durante o exercício de 2014, assim, o valor das provisões previdenciárias, na verdade, são os mesmos apontados em 2013.

No entanto, atualmente, em face do lançamento de dados de 2015, não seria possível proceder à retificação do balanço.

Dessa forma, o responsável pretende demonstrar que a falha foi sanada. Para tanto apresenta balanço patrimonial do exercício de 2015 (fl. 10 da peça 20), o qual apresenta como Provisões Matemáticas Previdenciárias o montante de R\$ 12.972.169,51, exatamente o valor das provisões indicadas no laudo atuarial para o exercício de 2015 (fl. 65 da peça 20).

Portanto, nos moldes da manifestações uniformes, entendo que, em face do saneamento das inconsistências, é possível converter a presente falha em causa de ressalva das contas.

3 – Diante do exposto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas e VOTO, com fundamento nos artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade com ressalva das contas do senhor ELESSANDRO CORREIA, Presidente do Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque no período de 1º/1/2014 a 11/5/2014 de 2014 (fl. 3 da peça 14), e da senhora ROZANA KENEAR, Presidente do Fundo no período de 12/05/2014 a 31/12/2014, em razão de inconsistências entre os valores de provisões matemáticas financeiras indicados no balanço patrimonial e no respectivo laudo atuarial, em desacordo com a Lei Federal n.º 4.320/64 e com o artigo art. 17, §3º, da Portaria 403/08 do Ministério da Previdência Social.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva das contas do senhor ELESSANDRO CORREIA, Presidente do Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque no período de 1º/1/2014 a 11/5/2014 de 2014 (fl. 3 da peça 14), e da senhora ROZANA KENEAR, Presidente do Fundo no período de 12/05/2014 a 31/12/2014, em razão de inconsistências entre os valores de provisões matemáticas financeiras indicados no balanço patrimonial e no respectivo laudo atuarial, em desacordo com a Lei Federal n.º 4.320/64 e com o artigo art. 17, §3º, da Portaria 403/08 do Ministério da Previdência Social.

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 274225/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: ANTONIO ZIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5983/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Boa Ventura de São Roque. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Antônio Zin, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Boa Ventura de São Roque, segundo indicado a fls. 03ª da peça processual nº 10, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 5093/16 (peça 17), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 14642/16 (peça 18), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Katia Regina Puchaski, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos



autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Antônio Zin, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Boa Ventura de São Roque, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Antônio Zin, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Boa Ventura de São Roque, relativas ao exercício financeiro de 2014;

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 245210/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

INTERESSADO: JOAO MITROVINI FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5984/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Legislativo Municipal de Andirá. Exercício financeiro de 2015. Pedidos do Ministério Público de Contas de acesso ao SIM-AM e mudança de escopo não conhecidos. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor João Mitrovini Filho, presidente da Câmara Municipal de Andirá, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 10.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2994/16 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, inicialmente, através do Parecer nº 119015/16 (peça 13), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Michael Richard Reiner, mediante extensa fundamentação, requereu a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, bem como, que lhe seja franqueado “amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas”.

Pelo Despacho nº 2239/16 (peça 14), não foram conhecidos os pedidos, em face da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinando-se o retorno dos autos ao órgão ministerial, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

Na sequência, pelo Despacho nº 238/16 (peça 17), o douto Procurador reitera, “na sua totalidade, o parecer lançado nos autos” e posiciona-se, “Diante do indeferimento de medidas saneadoras e de acesso à informação, pela irregularidade”.

VOTO

Em que pese o entendimento diverso do douto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, “O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa” (grifamos).

No caso do exercício de 2015, conforme já apontado no Despacho nº 2239/16, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer possibilidade de que seja excluída aplicação das instruções normativas indicadas nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada, contudo, a possibilidade de que, caso tivessem sido apontados fatos específicos, concretos, que pudessem

redundar na irregularidade das contas, poderiam eles ter sido incluídos no escopo de análise, conforme jurisprudência já pacífica desta Corte de Contas[1].

Como, entretanto, as alegações do douto Ministério Público de Contas deram-se no plano teórico, baseadas no questionamento do modelo normativo adotado, não há como, nos limites da competência deste relator e do objeto do julgamento das presentes contas, sequer conhecer da proposta de sua modificação.

Da mesma sorte, o pedido do parquet de que “lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal”, cujo conhecimento, conforme já assinalado, extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno, tratando-se de providência que, notadamente, depende de ato próprio da Administração desta Corte.

Cabe ressaltar, por fim, que, do despacho lançado na peça nº 17, não se vislumbra qualquer liame causal, à guisa de fundamento, entre o não conhecimento das preliminares suscitadas e a proposta de irregularidade das contas, que possa demandar, no caso concreto, análise diversa daquela a que procedeu a Unidade Técnica, em observância às normas aplicáveis.

Assim, diante do exposto, considerando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, e tudo mais que consta dos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor João Mitrovini Filho, presidente da Câmara Municipal de Andirá, relativa ao exercício financeiro de 2015, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor João Mitrovini Filho, presidente da Câmara Municipal de Andirá, relativas ao exercício financeiro de 2015, relativas ao exercício financeiro de 2015;

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Apenas exemplificativamente, a decisão contida no Acórdão nº 5244/13, da 1ª Câmara.

PROCESSO Nº: 257596/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5985/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2015. Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Dirceu de Jesus Lins Machado, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 12, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3841/16 (peça 12), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 14897/16 (peça 14), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Célia Rosana Moro Kansou, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Dirceu de Jesus Lins Machado, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:



I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Dirceu de Jesus Lins Machado, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício financeiro de 2015;

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 261810/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

INTERESSADO: VALDEZ DONIZETE FABRI

ADVOGADO / PROCURADOR: MAXILIANO MAINA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5986/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Legislativo Municipal de Altônia. Exercício financeiro de 2015. Pedidos do Ministério Público de Contas de acesso ao SIM-AM e mudança de escopo não conhecidos. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Valdez Donizete Fabri, presidente da Câmara Municipal de Altônia, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 10.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3309/16 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, inicialmente, através do Parecer nº 11917/16 (peça 13), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Michael Richard Reiner, mediante extensa fundamentação, requereu a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, bem como, que lhe seja franqueado "amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas".

Pelo Despacho nº 2237/16 (peça 14), não foram conhecidos os pedidos, em face da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinando-se o retorno dos autos ao órgão ministerial, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

Na sequência, pelo Despacho nº 240/16 (peça 17), o douto Procurador reitera, "na sua totalidade, o parecer lançado nos autos" e posiciona-se, "Diante do indeferimento de medidas saneadoras e de acesso à informação, pela irregularidade".

VOTO

Em que pese o entendimento diverso do douto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, "O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa" (grifamos).

No caso do exercício de 2015, conforme já apontado no Despacho nº 2237/16, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer possibilidade de que seja excluída aplicação das instruções normativas indicadas nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada, contudo, a possibilidade de que, caso tivessem sido apontados fatos específicos, concretos, que pudessem redundar na irregularidade das contas, poderiam eles ter sido incluídos no escopo de análise, conforme jurisprudência já pacífica desta Corte de Contas[1].

Como, entretanto, as alegações do douto Ministério Público de Contas deram-se no plano teórico, baseadas no questionamento do modelo normativo adotado, não há como, nos limites da competência deste relator e do objeto do julgamento das presentes contas, sequer conhecer da proposta de sua modificação.

Da mesma sorte, o pedido do parquet de que "lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal", cujo conhecimento, conforme já assinalado, extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno, tratando-se de providência que, notadamente, depende de ato próprio da Administração desta Corte.

Cabe ressaltar, por fim, que, do despacho lançado na peça nº 17, não se vislumbra

qualquer liame causal, à guisa de fundamento, entre o não conhecimento das preliminares suscitadas e a proposta de irregularidade das contas, que possa demandar, no caso concreto, análise diversa daquela a que procedeu a Unidade Técnica, em observância às normas aplicáveis.

Assim, diante do exposto, considerando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, e tudo mais que consta dos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Valdez Donizete Fabri, presidente da Câmara Municipal de Altônia, relativa ao exercício financeiro de 2015, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Valdez Donizete Fabri, presidente da Câmara Municipal de Altônia, relativas ao exercício financeiro de 2015;

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Apenas exemplificativamente, a decisão contida no Acórdão nº 5244/13, da 1ª Câmara.

PROCESSO Nº: 263685/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: ALDERICO SLOGO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5987/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Legislativo Municipal de Barracão. Exercício financeiro de 2015. Pedidos do Ministério Público de Contas de acesso ao SIM-AM e mudança de escopo não conhecidos. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Alderico Slongo, presidente da Câmara Municipal de Barracão, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 09.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3546/16 (peça 09), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, inicialmente, através do Parecer nº 11920/16 (peça 12), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Michael Richard Reiner, mediante extensa fundamentação, requereu a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, bem como, que lhe seja franqueado "amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas".

Pelo Despacho nº 2238/16 (peça 13), não foram conhecidos os pedidos, em face da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinando-se o retorno dos autos ao órgão ministerial, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

Na sequência, pelo Despacho nº 239/16 (peça 16), o douto Procurador reitera, "na sua totalidade, o parecer lançado nos autos" e posiciona-se, "Diante do indeferimento de medidas saneadoras e de acesso à informação, pela irregularidade".

VOTO

Em que pese o entendimento diverso do douto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, "O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa" (grifamos).

No caso do exercício de 2015, conforme já apontado no Despacho nº 2238/16, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de



Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer possibilidade de que seja excluída aplicação das instruções normativas indicadas nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada, contudo, a possibilidade de que, caso tivessem sido apontados fatos específicos, concretos, que pudessem redundar na irregularidade das contas, poderiam eles ter sido incluídos no escopo de análise, conforme jurisprudência já pacífica desta Corte de Contas[1].

Como, entretanto, as alegações do douto Ministério Público de Contas deram-se no plano teórico, baseadas no questionamento do modelo normativo adotado, não há como, nos limites da competência deste relator e do objeto do julgamento das presentes contas, sequer conhecer da proposta de sua modificação.

Da mesma sorte, o pedido do parquet de que "lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal", cujo conhecimento, conforme já assinalado, extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno, tratando-se de providência que, notadamente, depende de ato próprio da Administração desta Corte.

Cabe ressaltar, por fim, que, do despacho lançado na peça nº 16, não se vislumbra qualquer liame causal, à guisa de fundamento, entre o não conhecimento das preliminares suscitadas e a proposta de irregularidade das contas, que possa demandar, no caso concreto, análise diversa daquela a que procedeu a Unidade Técnica, em observância às normas aplicáveis.

Assim, diante do exposto, considerando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, e tudo mais que consta dos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Alderico Slongo, presidente da Câmara Municipal de Barracão, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Alderico Slongo, presidente da Câmara Municipal de Barracão, relativas ao exercício financeiro de 2015.

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Apenas exemplificativamente, a decisão contida no Acórdão nº 5244/13, da 1ª Câmara.

PROCESSO Nº: 267290/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5988/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Fundo de Previdência de Andirá. Exercício financeiro de 2015. Pedidos do Ministério Público de Contas de acesso ao SIM-AM e mudança de escopo não conhecidos. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Aurenilson Cipriano, presidente do Fundo de Previdência de Andirá, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 10.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3028/16 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, inicialmente, através do Parecer nº 11922/16 (peça 13), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Michael Richard Reiner, mediante extensa fundamentação, requereu a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, bem como, que lhe seja franqueado "amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas".

Pelo Despacho nº 2235/16 (peça 14), não foram conhecidos os pedidos, em face da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinando-se o retorno dos autos ao órgão ministerial, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

Na sequência, pelo Despacho nº 236/16 (peça 17), o douto Procurador reitera, "na sua totalidade, o parecer lançado nos autos" e posiciona-se, "Diante do indeferimento de medidas saneadoras e de acesso à informação, pela irregularidade".

VOTO

Em que pese o entendimento diverso do douto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, "O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa" (grifamos).

No caso do exercício de 2015, conforme já apontado no Despacho nº 2235/16, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer possibilidade de que seja excluída aplicação das instruções normativas indicadas nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada, contudo, a possibilidade de que, caso tivessem sido apontados fatos específicos, concretos, que pudessem redundar na irregularidade das contas, poderiam eles ter sido incluídos no escopo de análise, conforme jurisprudência já pacífica desta Corte de Contas[1].

Como, entretanto, as alegações do douto Ministério Público de Contas deram-se no plano teórico, baseadas no questionamento do modelo normativo adotado, não há como, nos limites da competência deste relator e do objeto do julgamento das presentes contas, sequer conhecer da proposta de sua modificação.

Da mesma sorte, o pedido do parquet de que "lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal", cujo conhecimento, conforme já assinalado, extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno, tratando-se de providência que, notadamente, depende de ato próprio da Administração desta Corte.

Cabe ressaltar, por fim, que, do despacho lançado na peça nº 17, não se vislumbra qualquer liame causal, à guisa de fundamento, entre o não conhecimento das preliminares suscitadas e a proposta de irregularidade das contas, que possa demandar, no caso concreto, análise diversa daquela a que procedeu a Unidade Técnica, em observância às normas aplicáveis.

Assim, diante do exposto, considerando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, e tudo mais que consta dos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Aurenilson Cipriano, presidente do Fundo de Previdência de Andirá, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Aurenilson Cipriano, presidente do Fundo de Previdência de Andirá, relativas ao exercício financeiro de 2015;

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Apenas exemplificativamente, a decisão contida no Acórdão nº 5244/13, da 1ª Câmara.

PROCESSO Nº: 269462/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DEMARQUI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5989/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá. Exercício financeiro de 2015. Pedidos do Ministério Público de Contas de acesso ao SIM-AM e mudança de escopo não conhecidos. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Luiz Carlos Demarqui, presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 09. Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal -



COFIM e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3031/16 (peça 09), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, inicialmente, através do Parecer nº 11923/16 (peça 12), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Michael Richard Reiner, mediante extensa fundamentação, requereu a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, bem como, que lhe seja franqueado "amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas".

Pelo Despacho nº 2236/16 (peça 13), não foram conhecidos os pedidos, em face da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinando-se o retorno dos autos ao órgão ministerial, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

Na sequência, pelo Despacho nº 237/16 (peça 16), o douto Procurador reitera, "na sua totalidade, o parecer lançado nos autos" e posiciona-se, "Diante do indeferimento de medidas saneadoras e de acesso à informação, pela irregularidade".

VOTO

Em que pese o entendimento diverso do douto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, "O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa" (grifamos).

No caso do exercício de 2015, conforme já apontado no Despacho nº 2236/16, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos artigos 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra, sequer em tese, qualquer possibilidade de que seja excluída aplicação das instruções normativas indicadas nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada, contudo, a possibilidade de que, caso tivessem sido apontados fatos específicos, concretos, que pudessem redundar na irregularidade das contas, poderiam eles ter sido incluídos no escopo de análise, conforme jurisprudência já pacífica desta Corte de Contas[1].

Como, entretanto, as alegações do douto Ministério Público de Contas deram-se no plano teórico, baseadas no questionamento do modelo normativo adotado, não há como, nos limites da competência deste relator e do objeto do julgamento das presentes contas, sequer conhecer da proposta de sua modificação.

Da mesma sorte, o pedido do parquet de que "lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal", cujo conhecimento, conforme já assinalado, extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno, tratando-se de providência que, notadamente, depende de ato próprio da Administração desta Corte.

Cabe ressaltar, por fim, que, do despacho lançado na peça nº 16, não se vislumbra qualquer liame causal, à guisa de fundamento, entre o não conhecimento das preliminares suscitadas e a proposta de irregularidade das contas, que possa demandar, no caso concreto, análise diversa daquela a que procedeu a Unidade Técnica, em observância às normas aplicáveis.

Assim, diante do exposto, considerando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, e tudo mais que consta dos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Luiz Carlos Demarqui, presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Luiz Carlos Demarqui, presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá, relativas ao exercício financeiro de 2015;

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 775570/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6008/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Perda do Objeto. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/04/2016, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal, correspondente ao percentual de 95%.

O Município manifestou-se às peças 10-13, solicitando o recálculo dos valores diante da documentação apresentada.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, por meio da Instrução 5275/16 (peça 14) efetuou o recálculo dos valores, com a exclusão dos valores relativos ao auxílio alimentação, apontando conclusivamente um percentual de 47,11% de despesas com pessoal da entidade na data-base de 30/04/16, abaixo do nível de expedição de alerta, sugerindo o encerrando dos autos devido a perda do objeto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15476/16, peça 15) corroborou com o opinativo técnico pelo encerramento e arquivamento.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do recálculo dos valores efetuado pela unidade técnica que constatou estar a entidade dentro dos limites legais de despesas com pessoal, acompanho os opinativos uníssomos da COFIM (peça 14) e do MPJTC (peça 15) e nos termos do art. 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento do processo em razão da perda de seu objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do processo em razão da perda de seu objeto, nos termos do art. 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 797191/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: IRIO ONELIO DE ROSSO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6009/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Extrapolação do limite para a despesa total de pessoal (95%).

Expedição.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2016, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

O Município compareceu aos autos (peças 09 a 13) a fim de demonstrar medidas adotadas para retorno ao patamar legal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 5219/16 (Peça 15) apontou que embora demonstrado que a entidade vem tomando algumas medidas para redução do índice de despesas com pessoal elas não foram hábeis a afastar o alerta de 95% do limite de despesas com pessoal apurado no final do 1º semestre do exercício de 2016.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15145/16, peça 16) corroborou o opinativo técnico pela expedição do alerta.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto acompanho os opinativos uníssomos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (peça 15) e do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas (peça 16), e VOTO pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Rio Bonito do Iguaçu, em razão da execução de gastos em percentual superior a 95% do limite para despesas total com pessoal, verificada em 30/06/2016, conforme disposto no artigo 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o ente observar as vedações constantes no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determino o encerramento dos presentes autos, com posterior encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para anexação deste à prestação de contas do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, a fim de subsidiar a respectiva análise das contas do exercício correspondente, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

1. Apenas exemplificativamente, a decisão contida no Acórdão nº 5244/13, da 1ª Câmara.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Expedir ALERTA ao Poder Executivo de Rio Bonito do Iguaçu, em razão da execução de gastos em percentual superior a 95% do limite para despesas total com pessoal, verificada em 30/06/2016, conforme disposto no artigo 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o ente observar as vedações constantes no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento dos presentes autos, com posterior encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, para anexação deste à prestação de contas do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, a fim de subsidiar a respectiva análise das contas do exercício correspondente, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 800397/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6010/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Extrapolação do limite para a despesa total de pessoal (95%). Expedição.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2016, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

O Município compareceu aos autos (peça 09) a fim de demonstrar medidas adotadas para retorno ao patamar legal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 5200/16 (Peça 11) apontou que embora demonstrado que a entidade vem tomando algumas medidas para redução de despesas elas não foram hábeis a afastar o alerta de 95% do limite de despesas com pessoal apurado no final do 1º semestre do exercício de 2016.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15370/16, peça 13) corroborou o opinativo técnico pela expedição do alerta.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto acompanho os opinativos unânimes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM (peça 11) e do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas (peça 13), e VOTO pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Alto Piquiri, em razão da execução de gastos em percentual superior a 95% do limite para despesas total com pessoal, verificada em 30/06/2016, conforme disposto no artigo 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o ente observar as vedações constantes no parágrafo único do art. 22 da citada legislação.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determino o encerramento dos presentes autos, com posterior encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, para anexação deste à prestação de contas do Prefeito Municipal de Alto Piquiri, a fim de subsidiar a respectiva análise das contas do exercício correspondente, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Expedir ALERTA ao Poder Executivo de Alto Piquiri, em razão da execução de gastos em percentual superior a 95% do limite para despesas total com pessoal, verificada em 30/06/2016, conforme disposto no artigo 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o ente observar as vedações constantes no parágrafo único do art. 22 da citada legislação.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento dos presentes autos, com posterior encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, para anexação deste à prestação de contas do Prefeito Municipal de Alto Piquiri, a fim de subsidiar a respectiva análise das contas do exercício correspondente, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 849485/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6011/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Extrapolação do limite para a despesa total de pessoal (95%). Expedição.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2016, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

O Município compareceu aos autos (peça 09) a fim de informar medidas adotadas para retorno ao patamar legal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 5258/16 (Peça 10) apontou que embora tenha a entidade informado que está tomando medidas para redução de despesas, elas não foram hábeis a afastar o alerta de 95% do limite de despesas com pessoal apurado no final do 1º semestre do exercício de 2016.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15465/16, peça 12) corroborou o opinativo técnico pela expedição do alerta.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto acompanho os opinativos unânimes da COFIM (peça 10) e do MPJTC (peça 12), e VOTO pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Quedas do Iguaçu, em razão da execução de gastos em percentual superior a 95% do limite para despesas total com pessoal, verificada em 30/06/2016, conforme disposto no artigo 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o ente observar as vedações constantes no parágrafo único do art. 22 da citada legislação.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determino o encerramento dos presentes autos, com posterior encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, para anexação deste à prestação de contas do Prefeito Municipal de Quedas do Iguaçu, a fim de subsidiar a respectiva análise das contas do exercício correspondente, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Expedir ALERTA ao Poder Executivo de Quedas do Iguaçu, em razão da execução de gastos em percentual superior a 95% do limite para despesas total com pessoal, verificada em 30/06/2016, conforme disposto no artigo 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o ente observar as vedações constantes no parágrafo único do art. 22 da citada legislação.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determino o encerramento dos presentes autos, com posterior encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, para anexação deste à prestação de contas do Prefeito Municipal de Quedas do Iguaçu, a fim de subsidiar a respectiva análise das contas do exercício correspondente, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 555081/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, ANTONIO GERALDO SALOMÃO, FAGNER GONGORA FERREIRA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, LAR JAYME WATT LONGO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6012/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Despesas não comprovadas. Irregularidade das contas e ressalva. Ressarcimento de valores. Determinação. Recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Bela Vista do Paraíso e o Lar Jayme Watt Longo de Bela Vista do Paraíso, no valor de R\$ 12.140,59 (doze mil, cento e quarenta reais e cinquenta e nove centavos), formalizada pelo Termo de Cooperação Técnica e



Financeira n.º 05/2012 e registrada no SIT sob n.º 15013, com vigência de 02/01/2012 a 31/12/2012, tendo por objeto a assistência à manutenção das atividades do idoso.

A Diretoria de Análise de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, procedeu ao exame da documentação encaminhada, sugerindo, mediante a Instrução n.º 1425/14 (peça 5), a concessão de contraditório aos responsáveis diante da constatação das seguintes impropriedades, passíveis de sanções: (i) atraso no registro da transferência no SIT; (ii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de Certidões na formalização da transferência; (iv) despesas realizadas fora da vigência do convênio; (v) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência; (vi) existência de saldo contábil após o término da transferência e (vii) os extratos bancários apresentados não são da conta específica da transferência e não comprovam a movimentação financeira.

Os interessados foram identificados (peças 8 a 12), tendo apresentado defesa conjunta (peça 24) relativamente aos questionamentos da COFIT.

Quanto ao atraso no registro da transferência no SIT e no envio das informações bimestrais, bem como à ausência de certidões na formalização da transferência, solicitaram a adoção de entendimento adotado nesta Corte para as falhas consideradas formais e decorrentes do período de adaptação à Resolução nº 28/2011 e à Instrução Normativa n.º 61/2011.

Em relação às despesas realizadas fora da vigência do convênio, justificaram na necessidade de aquisição dos produtos e na garantia da assinatura do convênio, tendo a entidade adquirido as mercadorias a prazo e efetuado os pagamentos no exercício de 2012.

A existência de saldos bancário e contábil após o fim da vigência da transferência, segundo os responsáveis refere-se a uma inconsistência ocasionada em virtude de o Concedente ter repassado recursos na conta movimento da entidade tomadora.

Por fim, não foram apresentadas justificativas para a inconformidade relativa aos extratos bancários.

Em nova manifestação após análise do contraditório, a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 2364/16 (peça 28), considerou os apontamentos relativos aos itens (i) a (iii), de atraso no registro da transferência e no envio de informações bimestrais ao SIT e à ausência de certidões na formalização da transferência, como falhas formais decorrentes da necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferências, sugerindo a expedição de recomendação para adoção de medidas para evitar sua reincidência em futuras prestações de contas.

No tocante aos demais itens, a COFIT entendeu que não foram apresentadas justificativas capazes de sanar as ilegalidades apontadas.

Relativamente ao item (iv), correspondente à realização de despesas antes da vigência do convênio, no valor de R\$ 1.642,44 (um mil seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), segundo a unidade técnica, ainda que as despesas tenham sido compensadas dentro da vigência do ajuste, a impropriedade enseja a irregularidade das contas e o ressarcimento do respectivo valor Tesouro Municipal, pela entidade tomadora e seu Presidente, solidariamente.

Os itens (v) e (vi), correspondentes aos saldos bancário e contábil, do mesmo modo, de acordo com a COFIT não foram sanados, tendo em vista que após o confronto das receitas e despesas do convênio, por meio da técnica de conciliação bancária, observou-se saldo contábil no valor de R\$ 2.383,12 (dois mil, trezentos e oitenta e três reais e doze centavos), a ser restituído ao Tesouro Municipal de forma solidária, pela entidade tomadora e seu Presidente.

Quanto aos extratos bancários mencionados no item (vii), a COFIT, após aferir que há despesas não comprovadas no montante de R\$ 1.858,32 (um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), manteve a irregularidade do apontamento, propondo o ressarcimento ao Tesouro Municipal do referido valor, de forma solidária pela entidade tomadora e seu Presidente.

Ao final, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos concluiu pela irregularidade das contas, com a devolução dos valores indicados e recomendação quanto às falhas formais constatadas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 14222/16 (peça 29) corroborou integralmente o opinativo técnico.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, indicadas nos itens (i) a (iii) do Relatório acima, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas.

As demais restrições, mantidas pela unidade técnica, merecem, a meu ver, algumas ponderações.

Conforme demonstrado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, muito embora a vigência do Termo de Cooperação Técnica e Financeira n.º 05/2012 tenha tido início em 02/01/2012, foram realizadas diversas despesas no período de 01/11/2011 a 30/12/2011 com a aquisição de mercadorias para pagamento a prazo, mediante a garantia da assinatura do convênio, tendo os valores sido quitados dentro do exercício de 2012.

Não restou comprovada, contudo, a malversação dos recursos ou a má-fé do gestor responsável, motivo pelo qual entendo que a restrição pode ser convertida em ressalva às contas. Afasto, ainda, a sugestão de ressarcimento dos respectivos valores, vez que foram destinados ao objeto ajustado.

Diante das justificativas apresentadas pelo gestor em relação à existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, entendo, do mesmo modo, que a restrição é passível de conversão em ressalva às contas, com determinação ao responsável para que dê baixa do respectivo valor na contabilidade.

A existência de despesas não comprovadas, por sua vez, não foi justificada pelo

gestor das contas, permanecendo irregular o referido item e cabendo o ressarcimento do montante apurado pela unidade técnica (R\$ 1.858,32) ao Tesouro Municipal pelo Tomador e pela entidade, devidamente atualizado.

Ante o exposto, acato parcialmente as manifestações da unidade técnica e do Parquet, e, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 248, "b", do Regimento Interno, e VOTO:

I - pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Bela Vista do Paraíso e o Lar Jayme Watt Longo de Bela Vista do Paraíso, formalizada pelo Termo de Cooperação Técnica e Financeira n.º 05/2012 e registrada no SIT sob n.º 15013, em razão da existência de despesas não comprovadas, no valor de R\$ 1.858,32 (um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), ressalvando a realização de despesas em data anterior ao início da vigência do convênio e a existência de saldo contábil após o fim da transferência, por não terem acarretado prejuízo à execução do objeto conveniado;

II - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.858,32 (um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos) referente a despesas não comprovadas, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo Lar Jayme Watt Longo de Bela Vista do Paraíso, CNPJ n.º 77.245.470/00001-40, e pelo Sr. Antônio Geraldo Salomão, CPF n.º 187.566.549-87, no cargo de Presidente da entidade no período, ao Tesouro Municipal;

III - pela expedição de determinação à entidade, Lar Jayme Watt Longo de Bela Vista do Paraíso, para que dê baixa do saldo contábil verificado pela COFIT, de R\$ 2.383,12 (dois mil, trezentos e oitenta e três reais e doze centavos);

IV - pela expedição de recomendação aos responsáveis, para revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens (i), (ii) e (iii) do Relatório acima, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades;

V - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Bela Vista do Paraíso e o Lar Jayme Watt Longo de Bela Vista do Paraíso, formalizada pelo Termo de Cooperação Técnica e Financeira n.º 05/2012 e registrada no SIT sob n.º 15013, em razão da existência de despesas não comprovadas, no valor de R\$ 1.858,32 (um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos);

II. Ressalvar a realização de despesas em data anterior ao início da vigência do convênio e a existência de saldo contábil após o fim da transferência, por não terem acarretado prejuízo à execução do objeto conveniado;

III. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.858,32 (um mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos) referente a despesas não comprovadas, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo Lar Jayme Watt Longo de Bela Vista do Paraíso, CNPJ n.º 77.245.470/00001-40, e pelo Sr. Antônio Geraldo Salomão, CPF n.º 187.566.549-87, no cargo de Presidente da entidade no período, ao Tesouro Municipal;

IV. Determinar à entidade, Lar Jayme Watt Longo de Bela Vista do Paraíso, que dê baixa do saldo contábil verificado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, de R\$ 2.383,12 (dois mil, trezentos e oitenta e três reais e doze centavos);

V. Recomendar aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens (i), (ii) e (iii) do Relatório acima, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades; e

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 1130270/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELIA DOMAKOSKI, PAULO SALAMUNI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6013/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, ART. 6º DA EC Nº 41/03. NÃO OBSERVÂNCIA DAS RESSALVAS SUSCITADAS PELO IPMC. DILIGÊNCIA À ORIGEM PARA QUE A CAMARA MUNICIPAL DE CURITIBA CALCULE O VALOR DO PROVENTO E EXPEÇA O ATO QUE CONCEDE A APOSENTADORIA NOS



TERMOS DO PARECER DO IPMC.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos ato de aposentadoria voluntária, concedida à Senhora JOCÉLIA DOMAKOSKI pela Câmara Municipal de Curitiba, com fundamento no artigo 6º da EC 41/2003, por meio da Portaria 544, publicada no Diário Oficial do Município em 19.11.2014, no cargo de Técnico Administrativo.

Após distribuição, a atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP se manifestou pela diligência à municipalidade, para efeito de que esclareça os motivos pelos quais a verba "Provento", art. 2º da Lei 10817/03, foi incorporada integralmente e forneça nova certidão de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública (Parecer 9365/15, peça 19).

Em resposta, a entidade previdenciária informou que as verbas relacionadas na Gratificação Especial art. 2º - Lei 10817/03 e Proventos art. 2º - Lei 10817/03, são as mesmas verbas, distinguindo a segunda apenas por não ser transitória. Aduziu que, consoante orientação recebida mediante a demanda n.º 119139, formulada neste Tribunal, foi alterado no SIAP a Verba Proventos, passando a contar como "Gratificação Especial", atendendo assim o indicativo de que as verbas devem ter a mesma denominação. afirmou que a verba Proventos é composta de outras verbas transitórias, calculadas de forma proporcional e em observância à Lei n.º 10.817/03. Aduziu que o valor dos proventos no montante de R\$ 17.021,44 é compatível com a última remuneração. Foram juntados documentos (peças 21 e 27).

A COFAP então opinou pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria em exame (Parecer 10317/15, peça 28).

Em preliminar, o Ministério Público de Contas pugnou pela intimação do IPMC para que se manifeste sobre a legalidade do ato de inativação em apreço (Parecer 13118/15, peça 30). A sugestão foi acolhida por este Relator.

O IPMC afirmou que todos os processos de aposentadoria e pensão originários da Câmara Municipal são encaminhados à entidade previdenciária para opinativo sobre a regularidade da concessão. Aduziu que em todos os processos a Diretoria de Previdência - Concessão de Benefícios analisa e a Assessoria Jurídica emite Parecer. No entanto, alegou desconhecer os motivos pelos quais os Pareceres emitidos não têm sido trazidos a este Tribunal, desencadeando a realização de diligências. Remeteu o Parecer jurídico relativo ao processo em análise e o Despacho em que a Diretoria de Administração e Recursos Humanos da Câmara Municipal solicita opinativo e Informação. Esclarece que as ressalvas feitas pela Assessoria Jurídica se referem à incorporação de verbas transitórias exercidas em períodos em que a servidora estava sob o regime celetista. Ressaltou que houve transposição de função gratificada, tendo sugerido a separação da função gratificada FG-5 do cargo em comissão CA-2 do cálculo do provento. Ratificou o opinativo quanto à gratificação prevista na Lei n.º 10.913/03, tendo em vista a publicação da Lei Municipal n.º 14.674/15. Ao final, sugeriu (i) a revisão do cálculo dos proventos, quanto à composição da gratificação da lei n.º 10817/03, excluindo-se as verbas transitórias recebidas pela servidora nos períodos em que era celetista e (ii) revisão da incorporação das verbas símbolos FG-5 e CA-2, para efeito de ser considerada em separado, diante do princípio contributivo (Peça 35).

Determinadas novas diligências à Câmara Municipal (Parecer 1662/16 e Despacho 2104/16, peças 36/37), esta requereu prorrogação de prazo (peça 41), concedido por este Relator (Despacho 640/16, peça 43).

A Câmara Municipal então alegou que firmou com o IPMC um Termo de Cooperação Técnica, visando prestar mútuo apoio nos processos de aposentadoria dos servidores do Legislativo Municipal. afirmou que o termo não obriga a Câmara Municipal de enviar os pareceres do IPMC (Cláusula segunda, item "e"). Asseverou que cumpriu com a sua incumbência de enviar a documentação a este Tribunal, conforme consta nas Instruções Normativas n.º 98/2014 e 107/2015, desta Corte. afirmou que o IPMC é parte integrante dos processos de inativação, sendo-lhe oportunizada a manifestação e encaminhamento de pareceres ou outros documentos, não tendo a Câmara incorrido em irregularidade ou ilegalidade. Sustentou a legalidade do cálculo de aposentadoria anteriormente realizado (peça 45).

A COFAP argumentou que as alegações da Câmara Municipal não prosperam e que, segundo o acordo de cooperação firmado, a Câmara obriga-se a calcular o valor do provento e expedir o ato concessivo de aposentadoria, de acordo com as orientações do IPMC. Assim, opinou:

- pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Ato n.º 544/2014, com publicação no DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL, aos 20/11/2014, tendo em vista a irregularidade acima descrita, bem como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, se não sanada a irregularidade apontada acima, quando oportunizado o exercício do contraditório;

- por determinação à Câmara Municipal de Curitiba quanto à obrigatoriedade de envio dos pareceres do IPMC para este Tribunal de Contas nos processos de inativação, para fins de aferição quanto à observância das orientações neles contidas, sob pena de negativa de registro. (Parecer 7922/16, peça 48).

O Ministério Público de Contas sustentou em síntese que não cabe ao Legislativo definir o valor dos proventos, mas sim ao órgão previdenciário, nos termos da Lei Municipal n.º 9626/99, art. 81. Citou o Acórdão 5483/15, da Segunda Câmara. Concluiu que a negativa de registro é necessária para adequação do cálculo da aposentadoria às orientações do IPMC. Ressaltou o acórdão 273/16-Pleno, proferido na Consulta n.º 289788/15, da Câmara Municipal de Barbosa Ferraz e necessidade de observância no âmbito da Câmara Municipal no que diz respeito à impossibilidade dos valores pagos aos servidores do poder Executivo não poderem exceder os valores pagos aos servidores do poder Executivo para cargos semelhantes. Ao final, opinou pela negativa de registro, mediante prévia intimação da servidora, com fixação de prazo para edição de novo ato que atenda às

seguintes medidas:

- a. limitação da base de cálculo dos proventos ao vencimento máximo pago pelo Poder Executivo de Curitiba para o cargo assemelhado àquele ocupado pela servidora Jocelia Domakoski (técnico administrativo);

- b. no que se refere à composição da gratificação da Lei n.º 10.817/03, exclusão das verbas transitórias recebidas pela servidora nos períodos em que se submeteu ao regime celetista, conforme orientação exarada na Petição n.º 615/2015-ASJ/TCE/IPMC (peça 35);

- c. revisão da incorporação das verbas símbolos FG-5 e CA-2 para o fim de considera-las em separado, conforme orientação exarada na Petição n.º 615/2015-ASJ/TCE/IPMC (peça 35). (Parecer 10516/16, peça 49).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, a Câmara Municipal de Curitiba tem se negado a observar as ressalvas contidas no Parecer Jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba em relação à aposentadoria de Jocelia Domakoski, em desrespeito ao art. 40, § 20, da Constituição Federal, c/c com art. 81 da Lei Municipal n.º 92626/99. No entanto, a negativa de registro do ato de aposentadoria, perfeitamente cabível no caso dos autos, se mostraria mais prejudicial à servidora aposentada do que à Câmara Municipal de Curitiba. Nesse passo e tendo em mente que a observância às ressalvas contidas no Parecer Jurídico do IPMC resolveria a questão, sem maiores dissabores para a servidora, há que ser aplicado no presente o prescrito no § 2º do art. 457 do RITCEPR, a seguir transcrito:

Art. 457, § 2º Quando a diligência envolver decisão preliminar de mérito ou for reconhecida sua relevância, poderá ela ser determinada por deliberação colegiada, mediante lavratura de acórdão.

Relativamente ao suscitado pelo Ministério Público de Contas quanto à necessidade de alteração também para o fim de limitar a base de cálculo dos proventos da servidora ao vencimento máximo pago pelo Poder Executivo de Curitiba para o cargo assemelhado ao ocupado pela mesma, afasto a sugestão do Parquet, em consonância com o decidido no processo n.º 99259/15, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que em seu voto destacou que a fixação de vencimentos do servidor somente pode ser feita por meio de lei ordinária específica, nos termos do art. 37, XII, questão que refoge ao escopo do presente processo.

Diante do exposto, VOTO pela realização de derradeira diligência à origem para que a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, no prazo de 30 (trinta) dias, calcule o valor do provento e expeça o ato que concede a aposentadoria, de acordo com as orientações do IPMC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar a realização de derradeira diligência à origem, para que a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, no prazo de 30 (trinta) dias, calcule o valor do provento e expeça o ato que concede a aposentadoria, de acordo com as orientações do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 500020/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, BENEDITA LELIA ARAUJO PEREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO ROBERTO RINK, PEDRO PAULO COSTA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6014/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, ART. 6º DA EC Nº 41/03. NÃO OBSERVÂNCIA DAS RESSALVAS SUSCITADAS PELO IPMC. DILIGÊNCIA À ORIGEM PARA QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA CALCULE O VALOR DO PROVENTO E EXPEÇA O ATO DE ACORDO COM AS ORIENTAÇÕES DO IPMC.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre ato de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 a BENEDITA LELIA ARAUJO PEREIRA, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, por meio do Ato n.º 338/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba em 21 de maio de 2015.

Em primeira análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, mediante Instrução n.º 1431/15 (peça 18) solicitou diligência à origem, uma vez que algumas verbas informadas apresentavam inconsistências entre a sua inclusão/exclusão nos proventos e na última remuneração ou nas verbas transitórias incorporáveis.

Verificou ainda a unidade técnica que a declaração de não acúmulo não atende ao disposto na IN 98/14 e o valor de proventos informado de R\$ 15.146,88 não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor de R\$ 14.066,57, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis.



Atendendo a diligência, a Câmara Municipal de Curitiba manifestou-se às peças 26 e 28, aduzindo em suma, que a divergência de valores dos proventos deve-se ao fato de que no mês de maio/2015 foi concedido reajuste linear nas tabelas de vencimentos dos servidores municipais no percentual de 7,68%, com efeitos retroativos a abril/2015, tendo a servidora atingido o valor total de R\$ 15.146,88 no mês de sua aposentadoria.

A DICAP efetuando nova análise (Parecer 10714/15, peça 29) opinou pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer 13683/15, peça 30) pugnou, preliminarmente, pela intimação do órgão gestor único do RPPS do Município de Curitiba para que se manifestasse sobre a legalidade do ato de aposentadoria.

Em cumprimento a diligência, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC manifestou-se à peça 40 fazendo alguns apontamentos de irregularidades no que tange ao cálculo dos proventos, consignando que as verbas correspondentes aos símbolos FG-5, FG-6, CA-1 e FG-8 devem ser revistas para que sejam consideradas em separado, por conta do princípio contributivo; e que o cálculo dos proventos deve ser revisto, no tocante à composição da gratificação da Lei 10.817/03, com a exclusão das verbas transitórias recebidas pelo servidor nos períodos em que estava submetido ao regime celetista.

Diante das considerações apresentada pelo IPMC, a DICAP por meio do parecer 4119/16 (peça 41) sugeriu a realização de diligência à origem para esclarecimentos. A Câmara Municipal de Curitiba ressaltou à peça 46 que, com base no Termo de Cooperação Técnica, não há obrigatoriedade de envio dos pareceres do IPMC, visto que o item “e” da Cláusula Segunda contém a previsão de elaboração de parecer conclusivo pela Câmara Municipal de Curitiba e a Cláusula Terceira, no item “c” preceitua ser incumbência da Câmara o envio de documentação ao Tribunal de Contas.

Argumentou ainda, que devem ser incluídas no cálculo dos proventos as verbas transitórias recebidas pela servidora referente ao período que contribuiu para o INSS estando correta a contagem em conjunto das verbas FG-5, FG-6, CA-1 e FG-8.

Conclusivamente a DICAP, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Parecer 9954/16, peça 47) opinou pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria, tendo em vista que a Câmara Municipal de Curitiba devia ter calculado o valor dos proventos de acordo com as orientações do IPMC. Assim, opinou pela (i) negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Ato n.º 338/2015, com publicação no DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL, aos 21/05/2015, tendo em vista a irregularidade acima descrita, bem como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, se não sanada a irregularidade apontada acima, quando oportunizado o exercício do contraditório; e, (ii) por determinação à Câmara Municipal de Curitiba quanto à obrigatoriedade de envio dos pareceres do IPMC para este Tribunal de Contas nos processo de inativação, para fins de aferição quanto à observância das orientações neles contidas, sob pena de negativa de registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer 13009/16 (peça 48) sustentou em síntese que não cabe ao Legislativo definir o valor dos proventos, mas sim ao órgão previdenciário, nos termos da Lei Municipal n.º 9626/99, art. 81. Concluiu que a negativa de registro é necessária para adequação do cálculo da aposentadoria às orientações do IPMC. Ressaltou o acórdão 273/16-Pleno, proferido na Consulta n.º 289788/15, da Câmara Municipal de Barbosa Ferraz e necessidade de observância no âmbito da Câmara Municipal no que diz respeito à impossibilidade dos valores pagos aos servidores do poder Executivo não poderem exceder os valores pagos aos servidores do poder Executivo para cargos assemelhados. Ao final, opinou pela negativa de registro, mediante prévia intimação da servidora, com fixação de prazo para edição de novo ato que atenda às seguintes medidas:

(i) limitação da base de cálculo dos proventos ao vencimento máximo pago pelo Poder Executivo de Curitiba para o cargo igual e/ou assemelhado àquele ocupado pela aposentada (assistente administrativo); e

(ii) adequação do cálculo dos proventos aos termos consignados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (vide peça 42 – fl. 05).

Complementarmente, diante dos indícios de procedimento culposos e/ou doloso na concessão de benefício em ofensa à lei (art. 40, § 20, da CF/88 c/c 81 da Lei Municipal n.º 9.626/1999), propugnou pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades e promoção do ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas desde a edição do Ato n.º 338/2015 até a data de sua efetiva retificação, com a inclusão no polo passivo da respectiva Tomada de Contas dos Srs. Ailton Cardozo de Araújo, Pedro Paula Costa e Paulo Roberto Rink, subscritores do Ato n.º 338/2015 e das Procuradoras da Câmara Sras. Waléria Christina de Oliveira Maia e Juliana Fischer de Almeida, emitentes do Parecer n.º 110/2016 (peça 46 - fls. 2 e 3).

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, a Câmara Municipal de Curitiba tem se negado a observar as ressalvas contidas no Parecer Jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba em relação à aposentadoria de Benedita Lélia Araújo Pereira, em desrespeito ao art. 40, §20, da Constituição Federal, c/c com art. 81 da Lei Municipal n.º 92626/99.

No entanto, a negativa de registro do ato de aposentadoria, perfeitamente cabível no caso dos autos, se mostraria mais prejudicial à servidora aposentada do que à Câmara Municipal de Curitiba.

Nesse passo e tendo em mente que a observância às ressalvas contidas no Parecer Jurídico do IPMC resolveria a questão, sem maiores dissabores para a

servidora, há que ser aplicado no presente o prescrito no § 2º do art. 457 do RITCEPR, a seguir transcrito:

Art. 457, § 2º Quando a diligência envolver decisão preliminar de mérito ou for reconhecida sua relevância, poderá ela ser determinada por deliberação colegiada, mediante lavratura de acórdão.

Relativamente ao suscitado pelo Ministério Público de Contas quanto à necessidade de alteração também para o fim de limitar a base de cálculo dos proventos da servidora ao vencimento máximo pago pelo Poder Executivo de Curitiba para o cargo assemelhado ao ocupado pela mesma, afasto a sugestão do Parquet, em consonância com o decidido no processo n.º 99259/15 de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que em seu voto destacou que a fixação de vencimentos do servidor somente pode ser feita por meio de lei ordinária específica, nos termos do art. 37, XII, questão que refoge ao escopo do presente processo.

Diante do exposto, VOTO pela realização de derradeira diligência à origem para que a CAMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, no prazo de 30 (trinta) dias, calcule o valor dos proventos e expeça o ato que concede a aposentadoria à beneficiária, de acordo com as orientações do IPMC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar a realização de derradeira diligência à origem para que a CAMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, no prazo de 30 (trinta) dias, calcule o valor dos proventos e expeça o ato que concede a aposentadoria à beneficiária, de acordo com as orientações do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 349053/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, SILVIO MAGALHAES BARROS II

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6015/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Acúmulo de cargos na área de saúde com carga horária total superior ao limite de 60 horas semanais. Impossibilidade de presunção de incompatibilidade de horários entre os cargos. Jurisprudência do STF. Precedentes deste Tribunal. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Admissão de Pessoal complementar, realizada pelo Município de Maringá com fundamento no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 036/2006, tendo as admissões precedentes, obtido o registro por meio do Acórdão n.º 1537/2010[1] da Segunda Câmara.

A documentação encaminhada refere-se à contratação, sob regime celetista, da candidata classificada em 41º lugar no certame, para o emprego de Auxiliar de Enfermagem.

A Diretoria Jurídica, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, manifestou-se no processo por meio da Instrução n.º 4672/16 (peça 21), e tendo constatado no sistema SIM-AP o acúmulo de cargos da servidora nos Municípios de Maringá e Sarandi, opinou por diligência à origem para comprovação da compatibilidade de horários da servidora, com indicação do período laborado em cada ente.

Em atendimento à diligência, o Município juntou documentos (peça 27), segundo os quais a servidora labora na área de saúde acumulando cargos cuja carga horária soma 70 horas semanais, sendo 40 horas no Município de Maringá (das 07:00 às 19:00 hs, plantões em regime de escala 12x36) e 30 horas no Município de Sarandi (das 19:00 às 07:00 hs, plantões em regime de escala 12x60), localizado na região metropolitana de Maringá.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, ao analisar as justificativas encaminhadas, por meio da Instrução n.º 11568/16 (peça 28), trouxe aos autos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que veda a acumulação de dois cargos públicos quando a soma da carga horária referente aos dois cargos ultrapassar o limite máximo de 60 horas semanais, colacionando aos autos decisões do STJ acerca do tema.

Deste modo, tendo a carga horária total dos dois cargos ocupados pela Sra. Neusa Pires de Lemos ultrapassado a jornada semanal de 60 horas, a COFAP opinou pela negativa de registro da contratação ora analisada.

De igual forma se manifestou o órgão ministerial, através do Parecer n.º 112811/16 (peça 30), corroborando o entendimento da unidade técnica.

É o conciso relato.

VOTO

Compulsando os autos verifico que os opinativos técnicos são unânimes pela negativa de registro da admissão de pessoal ora apreciada, tendo em vista que o acúmulo de cargos pela candidata contratada impõe à mesma a jornada semanal de 70 horas, superando em 10 horas o limite de 60 horas de carga horária semanal. Verifico, contudo, que as manifestações técnicas se baseiam em presunção de



incompatibilidade de horários, especialmente porque a servidora em tela labora em regimes de escala, não tendo se caracterizado, de forma incontestável, a impossibilidade de cumprimento dos horários.

Destaco que o Supremo Tribunal Federal, ao se manifestar acerca do tema, tem firmado o entendimento pela impossibilidade de limitação de carga horária semanal nos casos de acumulação de cargos públicos, conforme decisões colacionadas a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL: IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO NÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO”. (AI nº. 762.427/GO, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE nº 074, publicado em 19/04/2011).

Este Tribunal de Contas, por seu turno, tem se posicionado conforme o entendimento do STF, inclusive em processo de admissão realizada pelo Município de Maringá com fundamento no Concurso Público em análise, disciplinado pelo Edital nº 036/2006, através do Acórdão nº 1.537/10 da Segunda Câmara, confirmado em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 378/12 do Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro das Admissões de Pessoal Complementares efetuadas pelo Município de Maringá, cuja regulamentação encontra-se no Edital nº 36/2006-SEADM, nos termos da manifestação da Diretoria Jurídica desta Corte de Contas. (Acórdão nº 1537/10 – Segunda Câmara – Processo nº 221360/07)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1537/10 da Segunda Câmara, que julgou legal as admissões de pessoal complementares efetuadas pelo Município de MARINGÁ em decorrência do Edital nº 36/2006. (Acórdão nº 378/12 – Processo nº 333963/10)

Em decisão recente da Segunda Câmara, ao julgar caso análogo de contratação realizada pelo Município de Apucarana, este Tribunal reiterou o entendimento, incluindo determinação ao Município para que verifique se há efetivamente compatibilidade de horários, de modo a não comprometer outros princípios constitucionais, sobretudo, o da eficiência no serviço público prestado:

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões em apreço;

II) determinar à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana que, ao contratar profissionais que acumulam cargos ou empregos públicos, verifique se há efetivamente compatibilidade de horários, de modo a não comprometer outros princípios constitucionais, sobretudo, o da eficiência no serviço público prestado. (Acórdão nº 3953/16 – Segunda Câmara – Processo nº 694374/11)

A acumulação remunerada de cargos públicos possui previsão expressa no art. 37, XVI da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (grifei)

A verificação dos quesitos relativos à assiduidade, comprometimento, pontualidade e eficiência no serviço constitui atribuição que incumbe à autoridade administrativa responsável, a qual, na hipótese de constatar irregularidades, deve adotar as providências que entender cabíveis, sendo que na hipótese de incompatibilidade de horários, cabe ao servidor optar pelo cargo de seu interesse.

Deste modo, considerando o entendimento do STF acerca da matéria, bem como os precedentes deste Tribunal acima citados, dirijo das manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendendo que a admissão realizada é passível de registro, sendo oportuna a expedição de determinação ao Município de Maringá, nos moldes adotados no Acórdão nº 3953/16 da Segunda Câmara, para que “ao contratar profissionais que acumulam cargos ou empregos públicos, verifique se há efetivamente compatibilidade de horários, de modo a não comprometer outros princípios constitucionais, sobretudo, o da eficiência no serviço público prestado”.

Diante do exposto, VOTO:

I – pela legalidade e registro do ato encaminhado;

II – pela expedição de determinação ao Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, para que, ao contratar profissionais que acumulam cargos ou empregos públicos, verifique se há efetivamente compatibilidade de horários, de

modo a não comprometer outros princípios constitucionais, sobretudo, o da eficiência no serviço público prestado;

III – Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro do ato encaminhado;

II. Determinar ao Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, que ao contratar profissionais que acumulam cargos ou empregos públicos, verifique se há efetivamente compatibilidade de horários, de modo a não comprometer outros princípios constitucionais, sobretudo, o da eficiência no serviço público prestado;

III. Após o trânsito em julgado, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Relator Aud. Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO Nº: 437929/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO: ADÃO ARISTEU CENIZ, VALDINEI JOSE PELOI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6016/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN nº 117/16. Registro do ato admissional que integra os autos.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2007, efetuado pelo Município de Rancho Alegre D'Oeste em cumprimento à decisão judicial em Mandado de Segurança, confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça (peça 5), tendo a admissão precedente obtido o registro neste Tribunal por meio do Acórdão nº 1064/09 da 2ª Câmara.

Considerando que o processo ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, mediante a Instrução nº 9515/16 (peça 9) procedeu à análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/16, opinando pelo registro do ato admissional.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 8398/16 (peça 10) do Procurador Elizeu Moraes Corrêa, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura “Instrução Normativa” sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que “a Instrução Normativa nº 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

Diante do acima exposto, o Ministério Público de Contas entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN nº 117/16, propõe a negativa de registro dos atos admissionais objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa nº 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1º, nos seguintes termos: Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN nº 117/16, por sua vez, foi objeto de processo específico, autuado como



Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que as ponderações apresentadas foram enfrentadas em processos análogos, que obtiveram registro neste Tribunal após discussão em Plenário. Cito a título de exemplo os processos n.ºs 40357/11, 390499/11 e 5076/14.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação do Procurador que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO:

I – pelo registro do ato admissional que integra o presente processo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do ato admissional que integra o presente processo;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 480310/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: REINALDO CARDOSO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6017/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN n.º 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 01/2011, efetuado pelo Município de Castro, para provimento de cargos efetivos, cujo processo ingressou nesta Corte para fins de registro anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, atual COFAP, manifestou-se nos autos mediante a Instrução n.º 14256/16 (peça 18), e após análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, opinou pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 15652/16 (peça 19) da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o Ministério Público de Contas entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro dos atos admissionais objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1.º, nos seguintes termos: Art. 1.º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, por sua vez, foi objeto de processo específico, autuado como

Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que as ponderações apresentadas foram enfrentadas em processos análogos, que obtiveram registro neste Tribunal após discussão em Plenário. Cito a título de exemplo os processos n.ºs 65868-6/15, 66935-1/15 e 23940-3/15.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação da Procuradora que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos propostos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 855929/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: CLAUDEMIR PEREIRA DA ROCHA, EDUARDO HOEPPERS RODRIGUES, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, MARIA JENIFFER PEREIRA DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6018/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. Escopo reduzido. IN n.º 117/16. Registro dos atos admissionais que integram os autos.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público aberto pelo Edital n.º 001/2013, efetuado pela Câmara Municipal de Tijucas do Sul, para provimento de cargos do quadro de pessoal efetivo.

Considerando que os processos ingressaram nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, mediante a Instrução n.º 9273/16 (peça 18) procedeu à análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/16, manifestando-se por diligência à origem ante a falta de comprovação da publicação do edital que disciplinou o Concurso.

Diante da anexação da publicação do edital de abertura (peças 23 a 26) a COFAP manifestou-se por meio da Instrução 9798/16 (peça 27), opinando pelo registro dos atos admissionais.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 8860/16 (peça 28) do Procurador Elizeu Moraes Corrêa, apresentou considerações acerca da validade do referido ato normativo, questionando, em síntese, a falta de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, bem como a utilização da figura "Instrução Normativa" sem remissão expressa à Resolução ou ao dispositivo do Regimento Interno que se propõe a disciplinar, entendendo, ainda, que "a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2.º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

Diante do acima exposto, o MPC entende necessária a reinstrução dos autos, e no caso de se manter o entendimento da IN n.º 117/16, propõe a negativa de registro dos atos admissionais objeto do presente protocolado, por considerar ausentes as condições mínimas para se afirmar sua legalidade.

É o conciso relato.

VOTO

Verifica-se que o presente processo foi submetido ao procedimento especial instituído pela Instrução Normativa n.º 117/16, por ter sido autuado neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, situação que se enquadra na previsão contida em seu art. 1.º, nos seguintes termos: Art. 1.º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que



ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

A IN n.º 117/16, por sua vez, foi objeto de processo específico, autuado como Projeto de Instrução Normativa sob n.º 28738-0/16, instaurado a partir de proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, visando uma maior eficiência e celeridade por parte desta Corte de Contas na apreciação dos atos de pessoal, com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução n.º 1/2014 da ATRICON.

Em relação ao Parecer Ministerial que questiona a validade da IN n.º 117/16, destaco que as ponderações apresentadas foram enfrentadas em processos análogos, que obtiveram registro neste Tribunal após discussão em Plenário. Cito a título de exemplo os processos n.ºs 40357/11, 390499/11 e 5076/14.

Destarte, diante do acima exposto, deixo de acatar a manifestação do Procurador que subscreve o Parecer Ministerial, e, nos termos propostos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, VOTO:

I – pelo registro dos atos admissionais que integram o presente processo;

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos admissionais que integram o presente processo; e

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 850815/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6019/16 - PRIMEIRA CÂMARA

PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. RECÁLCULO DO ÍNDICE DE EDUCAÇÃO APURADO NA ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL, INTEGRANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2015. PERCENTUAL DE 25,14%. DEFERIMENTO. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Guaíra, com pedido de recálculo do índice de educação então apurado ante a impossibilidade de obtenção de certidão de forma automática (peças 3-9).

Fundamenta o pedido de recálculo em duas premissas distintas:

(i) Despesas efetuadas em 2015 no elemento 31.90.00 (folha de pagamento) no valor de R\$ 769.719,09 impropriamente não computadas no índice; e

(ii) Empenhos efetuados no primeiro trimestre de 2016 no valor de R\$ 638.451,86 provenientes de superávit do exercício de 2015 nas fontes de educação.

Sustenta que com o recálculo das despesas em educação, o Município atingiria o índice de 25,04 %, passando a inexistir óbice à emissão da certidão liberatória.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação n.º 5152/16, peça 11), constata que o valor não computado de R\$ 769.719,09 efetivamente se refere a gastos com folha de pagamentos - inadequadamente contabilizados na subfunção 306 (alimentação e nutrição), de modo que devem ser considerados no recálculo do índice geral com educação, opinando pela recomposição do percentual para majorá-lo de 22,10% para 23,75%, mas propondo o indeferimento da certidão liberatória pelo fato de o novo índice ser insuficiente para cumprir a determinação constitucional, desconsiderando, para tanto os aportes provenientes dos empenhos efetuados no primeiro trimestre de 2016.

Por sua vez a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT (Informação n.º 104/16, peça 12), a Coordenadoria de Execuções - COEX (Informação n.º 7503/16, peça 13) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Parecer n.º 11391/16, peça 14) manifestaram-se pelo deferimento do pedido, diante da ausência de pendências em seus respectivos âmbitos de atuação.

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 15163/16, peça 16) propugnou pelo deferimento parcial do pedido de recálculo, mantendo-se a impossibilidade de emissão da Certidão Liberatória em razão do não atingimento do índice mínimo de aplicação de recursos em educação no exercício de 2015.

Ocorre que por meio do Processo n.º 93171-8/16, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, o órgão ministerial, através do Parecer n.º 16918/16 (peça 15) enuncia que a finalidade do segundo feito é unicamente acrescentar informações em relação à Instrução n.º 5152/16-COFIM emitida no presente feito. Referida

unidade na segunda análise propõe o deferimento do pedido de certidão ante a recomposição do índice.

Por meio do Despacho n.º 2924/16 (peça 16) o eminente Conselheiro Nestor Batista determinou o apensamento do referido feito aos presentes autos, sendo acatada por este Relator.

É o conciso relato dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos autos do Processo n.º 93171-8 apensado ao presente pedido de certidão, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM após detida análise técnica do pedido de retificação do índice percentual de recursos aplicados na Educação em 2015, conclui pela procedência de sua majoração de 23,75% para 25,14% (vinte e cinco, vírgula quatorze por cento) sendo suficiente, para cumprir a determinação constitucional.

Tal revisão tem assento pela procedência, uma vez que o interessado esclareceu que foram cancelados empenhos ocasionando superávit financeiro nas fontes da Educação por ocasião do encerramento do exercício de 2015, aliado a reconsideração de despesas então glosadas e que não foram incluídas no cálculo do índice, constituindo-se em gastos majoritariamente de folhas de pagamento de merendeiras (Instrução n.º 5428/16-COFIM, peça 11 - Processo n.º 93171-8/16).

Assim, como o novo índice é suficiente para cumprir a determinação constitucional, o deferimento da certidão é medida que se impõe. Destarte, ante o exposto, VOTO:

I) pelo deferimento do pedido de certidão liberatória requerida pelo Município de Guaíra;

II) registro do novo índice atingido pela urbe a ser efetivado pela COFIM no SIM-AM;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido de certidão liberatória requerida pelo Município de Guaíra;

II. Determinar o registro do novo índice atingido pela urbe a ser efetivado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM no SIM-AM;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 934300/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: LUIS CARLOS SANCHES BUENO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6020/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Recálculo do índice de educação das contas do Executivo do ano de 2015: 25,27%. Deferimento.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória, formulado pelo Município de Conselheiro Mairinck, para fins de manutenção do recebimento de transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Informação 1094/16, peça 07), verificou que o único óbice a obtenção da certidão liberatória pelo Município referia-se à falta de aplicação de 25% dos recursos em manutenção e desenvolvimento de ensino.

No entanto, com os novos documentos juntados neste processo, a unidade efetuou o recálculo do referido índice e observou que houve aplicação de 25,27% dos recursos pelo Município em educação, opinando assim, pelo deferimento da certidão liberatória.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos (Informação 110/16, peça 08), a Coordenadoria de Execuções (Informação 7951/16, peça 09); a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 12536/16, peça 10) manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

Acompanhando as informações das unidades técnicas, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 16939/16 (peça 11) opinou pelo deferimento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe pelos opinativos técnicos que não existe qualquer óbice para que o Município obtenha a certidão liberatória pleiteada, uma vez que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 07) realizou o recálculo das despesas na área de educação e constatou que houve a efetiva aplicação dos 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino no ano de 2015 (25,27%), sanando assim, a única pendência da municipalidade.

Destarte, ante o exposto, acompanho os opinativos unânimes constantes nos autos e com fundamento no parágrafo único do artigo 292-A do Regimento Interno,



VOTO:

I) pela homologação do novo cálculo relativo ao índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino do ano de 2015 (25,27%), com as devidas anotações nos setores competentes;

II) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Conselheiro Mairinck, com validade de 60 dias;

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o novo cálculo relativo ao índice de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino do ano de 2015 (25,27%), com as devidas anotações nos setores competentes;

II. Deferir o pedido de expedição da certidão liberatória requerida pelo Município de Conselheiro Mairinck, com validade de 60 dias;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 265915/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

INTERESSADO: ROBERTO RIVELINO NUNES

PROCURADOR: EVERALDO BERALDO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6021/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Icaraíma, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Roberto Rivelino Nunes, Presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 508/15, peça 28) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor, em razão das seguintes restrições: (i) falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência; (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (iii) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; (iv) ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno; e (v) ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno.

O gestor das contas foi regularmente intimado à peça 30. A Câmara Municipal, por intermédio de seu procurador e do Sr. Roberto Rivelino Nunes, manifestou-se à peça 34 e o atual presidente da entidade, Sr. José Longuinho de Souza à peça 36, os quais juntaram os documentos faltantes e informaram que houve equívoco ao informar o percentual de contribuição patronal em 20%, quando o correto é 11%, de acordo com o Laudo Atuarial referente ao exercício de 2013.

Efetuada nova análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução 5120/16, peça 40) sugeriu a aprovação das contas com ressalva no que tange à falta de repasse de contribuições patronais para o RPPS, em face das informações errôneas transmitidas por meio do SIM-AM. No que tange aos demais apontamentos verificou que restaram sanados em sede de contraditório.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 14841/16, peça 41) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva em virtude da falta de repasse de contribuições patronais para o Regime de Previdência.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Verifico que o único apontamento que remanesceu na presente prestação de contas refere-se à "falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência".

Divirjo, entretanto, do opinativo conclusivo da unidade técnica que converteu a irregularidade em ressalva, uma vez que analisando o teor da defesa apresentada verifico que ocorreu apenas um equívoco quando da alimentação do SIM-AM, tendo a entidade comprovado o efetivo recolhimento dos valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Municipal em conformidade com o cálculo atuarial e legislação municipal, razão pela qual entendo o item regularizado.

Destarte, divirjo dos opinativos constantes nos autos, e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Sr. ROBERTO RIVELINO NUNES (CPF 765.372.699-20), Presidente da CAMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, relativas ao exercício de 2013.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Sr. ROBERTO RIVELINO NUNES (CPF 765.372.699-20), Presidente da CAMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, relativas ao exercício de 2013; e

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 270188/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

INTERESSADO: MARCIA REGINA DE CAMPOS, TERCIO WESLEY SOBJAK, WLADEMIR LUIZ MATTEI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6022/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2013. art. 16, ii, LC n. 113/2005. regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo, relativa ao exercício financeiro de 2013, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicação de demonstrações contábeis (peça 6); relatório funcional da área contábil (peça 7); justificativa para ausência de contratos contábeis (peça 8); relatório funcional da área jurídica (peça 9); relação de contratos jurídicos (peça 10); relatório funcional do controle interno (peça 11); composição da área contábil, jurídica e do controle interno (peças 12-14); relatório e parecer do controle interno (peças 15 e 16); certidão de regularidade previdenciária (peça 17); parecer atuarial (peça 18); demonstrativo das informações atuariais do RPPS (peça 19); relação de investimentos (peça 20); demonstrativo das aplicações previdenciárias (peça 21); justificativa para ausência de editais de credenciamento, termo de homologação, edital de licitação (peças 22-24); amortização do déficit atuarial (peça 25); taxa de administração do RPPS (peça 26); justificativa para ausência de contribuições repassadas ao INSS, dos parcelamentos de contribuições ao INSS, da lei de autorização de parcelamentos e do respectivo instrumento (peças 27-30).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 31), a Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 800/15, peça 33), inclinou-se em sua primeira manifestação pela restrição das contas tendo em conta:

1. Publicação ilegível do balanço patrimonial anexado aos autos, além de divergência numérica no passivo não circulante e no patrimônio líquido;
2. Relatório do Controle Interno tido como insatisfatório tendo em conta o fechamento do SIM-AM no dia 08.08.2014, sendo o Parecer do Controle Interno datado em 28.03.2014;
3. Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS;
4. Falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejulgado n.º 06 do TCE/PR.

Autorizada à diligência (Despacho n.º 519/15, peça 33) e sendo devidamente identificados os gestores à época responsável (peça 34) os mesmos apresentaram manifestação conjunta às peças 37; 41-46, aduzindo, em apertada síntese, que procedeu a adequação de todos os 4 (quatro) pontos levantados pela COFIM, com as justificativas pertinentes. Propugna pela regularidade das contas e exclusão das multas correlatas.

A Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM, por meio de Instrução n.º 1586/16 (peça 48), teve como regularizado os itens 1; 2; e 4 ante a apresentação de documentação e justificativas idôneas capazes de sanear as inconsistências/divergências anteriormente apontadas.

Constatou, ainda, remanescer o exercício das funções de assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do TCE/PR classificando-o a irregularidade como material pelo fato de a servidora responsável ser terceirizada e sua contratação não atender os parâmetros fixados na jurisprudência desta Corte de Contas.

Em relação ao item 3 (falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS) constatou que a entidade não procedeu à realização de licitação para o credenciamento das entidades visando receber as respectivas aplicações financeiras contrariando o Acórdão n.º 2368/12 - Tribunal Pleno e Portaria MPS/GM n.º 440/13.

Ofertado novo contraditório (peça 59) um dos interessados, o Sr. Wladimir Luiz



Mattei informou que o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo não mediu esforços no sentido de seguir a legislação pertinente a contratação de advogado, bem como as normas gerais e os Princípios atinentes a matéria. Pontuou que a entidade possuía, a época, pouca demanda de serviços jurídicos que justificasse uma despesa maior com a criação de um cargo de advogado, quando em média o transito de processos era de um a três processos, tendo contratado advogado com o valor mínimo estabelecido pela própria OAB/PR.

Em relação ao credenciamento de instituições apontou que os valores estão atualmente sob tutela de instituições credenciadas, porém no período de apreciação da prestação de contas as mesmas encontravam-se em fase de elaboração dos editais e demais atos preparatórios. Destaca ser uma falha formal que não causou nenhum prejuízo do ponto de vista financeiro a instituição.

Em nova apreciação sob a Instrução n.º 4493/16 (peça 65) a COFIM entendeu subsistir para todos os efeitos as irregularidades dos pontos acima descritos com a aplicação das multas correspondentes.

Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 12782/16, peça 67) lavrou parecer pela irregularidade das contas com a aplicação das multas correlatas em convergência aos apontados da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Em relação à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPSS, nota-se que a situação restou saneada ao longo da instrução processual com o envio da documentação comprobatória do credenciamento para os investimentos propostos no plano de gestão do fundo.

Assim, no que tange a apontamento, entendo que o Acórdão 2368/12 – Pleno[1] ao responder a consulta formulada pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais apenas possibilitou a realização de credenciamento para contratação de instituições bancárias privadas, para fins e aplicação dos recursos previdenciários, senão vejamos:

“Consulta. Aplicação financeira de recursos previdenciários. Possibilidade de aplicação em instituições bancárias de natureza privada, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Possibilidade de utilizar-se o instituto do credenciamento para a escolha das instituições financeiras, como forma de inexigibilidade de licitação, observando-se os princípios e normas adrede a matéria, como também há necessidade de observância das regras instituídas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência Social na fiscalização do patrimônio e recursos dos RPPS na condução do processo de escolha e seleção por critérios eminentemente técnicos.” (sem grifos no original).

Ademais, ressalte-se que à época da presente prestação de contas estava vigente a Portaria MPS/GM n.º 519, de 14 de agosto de 2011, a qual não fazia menção à realização de credenciamento prévio para aplicações dos recursos financeiros dos RPPS, cuja exigência veio prevista na Portaria MPS 440, de 09 de outubro de 2013, ou seja, no final do exercício analisado. Ainda, verifica-se que a entidade comprovou que já realizou o credenciamento da Instituição Financeira para aplicação dos recursos previdenciários.

Diante do exposto, divirjo das manifestações da DCM e do MPC, afastando a irregularidade do referido item.

Quanto à suposta vulneração ao teor do Prejulgado n.º 06-TCE/PR pondero que há possibilidade de que esses serviços fossem supridos por servidores do Município conforme aventado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM se mostrava incompatível visto haver conflitos de interesses entre a entidade e o próprio Município, levando a não adoção dessa opção.

Nota-se, também, que o valor despendido ficou no patamar mínimo estabelecido pela OAB/PR não gerando qualquer superfaturamento ou favorecimento no procedimento de contratação efetuado. Desta feita ressalvo a situação em tela.

Faço o exposto, divirjo das manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de MARCIA REGINA DE CAMPOS (CPF: 853.330.859-00) e TERCIO WESLEY SOBJAK (CPF: 027.633.159-17) no cargo de presidente da entidade, ressalvando a observância parcial do Prejulgado n.º 06-TCE/PR;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de MARCIA REGINA DE CAMPOS (CPF: 853.330.859-00) e TERCIO WESLEY SOBJAK (CPF: 027.633.159-17), no cargo de Presidente da entidade, ressalvando a observância parcial do Prejulgado n.º 06-TCE/PR; e

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo 41408/08 -

PROCESSO Nº: 275716/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6023/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2013. art. 16, ii, LC n. 113/2005. regularidade COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de Mariópolis, relativas ao exercício de 2013, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicação de demonstrações contábeis (peça 6); relatório funcional da área contábil (peça 7); justificativa para ausência de contratos contábeis (peça 8); relatório funcional da área jurídica (peça 9); justificativa para ausência de relação de contratos jurídicos (peça 10); relatório funcional do controle interno (peça 11); composição das áreas contábil, jurídica e do controle interno (peças 12-14); relatório e parecer do controle interno (peças 15 e 16); certidão de regularidade previdenciária (peça 17); parecer atuarial (peça 18); demonstrativo das informações atuariais do RPPS (peça 19); relação de investimentos (peça 20); demonstrativo das aplicações previdenciárias (peça 21); justificativa para ausência de editais de credenciamento, termo de homologação, edital de licitação, amortização do déficit atuarial, taxa de administração do RPPS, contribuições repassadas ao INSS; parcelamento, lei de autorização e respectivo instrumento (peças 22-30).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 31), a Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 2909/14, peça 32), inclinou-se em sua primeira manifestação pela restrição das contas tendo em conta:

1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;
 2. Relatório e Parecer de Controle Interno emitidos após o fechamento do SIM-AM ocasionando divergências na base de dados;
 3. Não envio da cópia da lei de fixação do limite da Taxa de Administração para as despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS;
 4. Não envio dos itens 19, 20 e 21 do Anexo 03 - Instrução Normativa n.º 97/2014 - Relativo ao demonstrativo analítico conteúdo posição dos investimentos e aplicações financeiras do RPPS e das respectivas informações dos credenciamentos e licitações;
 5. Funções Técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- Autorizada a diligência (Despacho n.º 1217/14, peça 33) e sendo devidamente cientificado o gestor à época responsável (peça 34) o mesmo apresentou manifestação às peças 37-44, aduzindo, em apertada síntese, que procedeu a adequação de todos os 5 (cinco) pontos levantados pela COFIM, com as justificativas pertinentes. Propugna pela regularidade das contas e exclusão das multas correlatas.

A Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM, por meio de Instrução n.º 2491/15 (peça 45), teve como regularizados os itens 1, 3 e 4, ante a juntada de novo balanço patrimonial consistente com os dados enviados ao SIM-AP, bem como a remessa das cópias dos elementos tidos como faltantes e capazes de sanear as inconsistências/divergências anteriormente apontadas.

Apresentou, resumidamente, o quadro das irregularidades subsistentes, da seguinte forma:

Item 2 - Relatório e Parecer de Controle Interno emitidos após o fechamento do SIM-AM ocasionando divergências na base de dados: apesar de a entidade encaminhar novo relatório, não foi juntado ao processo novo Parecer do Controle Interno analisando as informações do fechamento do SIM-AM, além do fato de o Relatório reemitido não especificar a análise dos dados de encerramento do exercício.

Item 5 - Funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do TCE/PR: a entidade informa que o Sr. Luiz Viacelli Neto prestou serviços contábeis, período de 19.11.1985 a 30.07.2010 a Prefeitura Municipal de Mariópolis como contador em cargo efetivo, tendo-se aposentando em 30.07.2010.

Expõe que o mesmo foi nomeado em cargo em Comissão como Diretor do Departamento da Fazenda, sendo responsável pela Prefeitura e pelo Fundo em tela, não havendo que se falar em irregularidade.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, em reanálise da situação na Prestação de Contas de 2012, e de acordo com a Instrução n.º 3737/13, considerou que a situação foi regularizada apenas em 2015, entendeu subsistirem as irregularidades apontadas.

Pontuou, ainda, irregularidades materiais advindas do exame da defesa atinente à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

Em nova manifestação (peças 50; 55-64) a entidade juntou novos elementos capazes tão somente de regularizar as falhas relacionadas ao controle interno, conforme apontado pela COFIM em sua Instrução n.º 4538/15, peça 65.

Destacou, contudo, a ressalva da situação atinente ao credenciamento das



instituições para receberem as aplicações e investimentos, devido o encaminhamento do Edital de Credenciamento, homologação e certificado de credenciamento, providências que só ocorrem no exercício de 2015.

No último contraditório (peças 68-70) o Fundo de Mariópolis informou que cadastrou como responsável contábil o servidor Juliano Zarth de Col em 2015, em observância ao Prejulgado n.º 06/TCE-PR, e que ocorreu um erro de cadastro do servidor aposentado como responsável.

A COFIM, em sua manifestação final (Instrução n.º 5142/16, peça 73) opinou por regularidade das contas, com ressalvas em razão da falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos RPPS e das funções técnicas da contabilidade realizadas em desacordo com o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, sugerindo, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/c § da Lei Complementar 113/2005 para cada um dos itens.

O Ministério Público (Parecer n.º 14858/16, peça 74) lavrou parecer pela regularidade das contas, com ressalva, com a aplicação das multas correlatas em convergência com o entendimento da COFIM em sua última instrução. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Averiguando as justificativas apresentadas pela entidade ao longo da instrução processual anoto que a regularidade com ressalva das contas é medida que se impõe. Nota-se que a atualização do cadastro para regularização do responsável pela contabilidade da entidade só se deu 2015, com a inclusão do servidor Juliano Zarth de Col, sendo que no ano 2013 e 2014 respondia servidor comissionado em afronta ao teor do Prejulgado n.º 06-TCE/PR.

Em relação à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPSS, nota-se que a situação restou saneada ao longo da instrução processual com o envio da documentação comprobatória do credenciamento para os investimentos propostos no plano de gestão do fundo.

Assim, no que tange a apontamento, entendo que o Acórdão 2368/12 – Pleno[1] ao responder a consulta formulada pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais apenas possibilitou a realização de credenciamento para contratação de instituições bancárias privadas, para fins e aplicação dos recursos previdenciários, senão vejamos:

“Consulta. Aplicação financeira de recursos previdenciários. Possibilidade de aplicação em instituições bancárias de natureza privada, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Possibilidade de utilizar-se o instituto do credenciamento para a escolha das instituições financeiras, como forma de inexigibilidade de licitação, observando-se os princípios e normas adrede a matéria, como também há necessidade de observância das regras instituídas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência Social na fiscalização do patrimônio e recursos dos RPPS na condução do processo de escolha e seleção por critérios eminentemente técnicos.” (sem grifos no original).

Ademais, ressalte-se que à época da presente prestação de contas estava vigente a Portaria MPS/GM n.º 519, de 14 de agosto de 2011, a qual não fazia menção à realização de credenciamento prévio para aplicações dos recursos financeiros dos RPPS, cuja exigência veio prevista na Portaria MPS 440, de 09 de outubro de 2013, ou seja, no final do exercício analisado.

Diante do exposto, divirjo das manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e do Ministério Público de Contas, afastando a irregularidade do referido item.

Destarte, acompanho parcialmente os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 5142/16, peça 73) e o Ministério Público (Parecer n.º 14858/16, peça 74), e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, e VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2013, do Fundo de Previdência do Município de Mariópolis, de responsabilidade de MARIO EDUARDO LOPES PAULEK (CPF: 495.843.679-00); na qualidade de presidente do Fundo, ressalvando, o exercício das funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do TCE/PR;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Previdência do Município de Mariópolis, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de MARIO EDUARDO LOPES PAULEK (CPF: 495.843.679-00); na qualidade de Presidente do Fundo, ressalvando, o exercício das funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do TCE/PR; e

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 386933/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, MOACIR FIAMONCINI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6024/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2013. art. 16, ii, LC n.º 113/2005. regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal Vale do Capanema, relativas ao exercício de 2013, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicações de demonstrações contábeis (peça 6); relatório funcional da área contábil (peça 7); justificativa para ausência de contratos contábeis (peça 8); relatório funcional da área jurídica (peça 9); justificativa para ausência de contratos jurídicos (peça 10); relatório funcional do controle interno (peça 11); composição das áreas contábil, jurídica, e do controle interno (peça 12-14); relatório e parecer do controle interno (peças 15-16); leis orçamentárias (PPA, LDO, e LOA - peça 17-19); justificativa para ausência de resolução e parecer do conselho de saúde, bem como do FUNDEB (peça 20-22); justificativa para ausência de certidão regularidade previdenciária, do parecer atuarial, da amortização atuarial e taxa de administração (peças 23-26); contribuições repassadas ao INSS (peça 27); justificativa para ausência de parcelamento de contribuições ao INSS, da lei de autorização e do respectivo instrumento (peças 28-30).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 31), a Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 240/16, peça 32), inclinou-se em sua primeira manifestação pela restrição das contas tendo em conta:

1. Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados;
2. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;
3. Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do TCE/PR;
4. Funções técnicas da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do TCE/PR;

Autorizada à diligência (Despacho n.º 186/16, peça 33) e sendo devidamente cientificado o gestor à época responsável (peça 34) o mesmo apresentou manifestação à peça 37, aduzindo, em apertada síntese, que procedeu a adequação de todos os 4 (quatro) pontos levantados pela COFIM, com as justificativas pertinentes. Propugna pela regularidade das contas e exclusão das multas correlatas.

A Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM, por meio de Instrução n.º 5137/16 (peça 38), teve como regularizado os itens 1 e 2 ante a apresentação de documentação e justificativas idôneas capazes de sanear as inconsistências/divergências anteriormente apontadas, inclusive com o balanço patrimonial retificado.

Apresentou, resumidamente, o quadro das irregularidades subsistentes, da seguinte forma:

Itens 3 e 4 - Funções técnicas da contabilidade e jurídicas realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do TCE/PR: informa a entidade que o consórcio foi criado para atender a demanda pontual relativa à ação “Patrulha do Campo”, programa de governo do Estado do Paraná que recebeu o maquinário para atuação tão somente em junho de 2013, e que a época foram realizadas pesquisas de preço e devido ao custo para realização do concurso, optou-se pela contratação de servidores em cargo em comissão, para suprir as necessidades postas, até que houvesse a viabilidade financeira e a estabilidade dos programas executados pela entidade.

Elenca que o provimento não ocorreu de forma indiscriminada, tendo o consórcio agido de forma razoável e legal de acordo com os poucos recursos financeiros que dispunha.

Entendendo a unidade subsistir para todos os efeitos as irregularidades dos pontos acima descritos com a aplicação das multas correspondentes, por entender violado os termos do Prejulgado n.º 06 do TCE/PR já que poderia ser realizado o pagamento de uma gratificação para o contador e para o assessor jurídico das entidades consorciadas e assim ter em seus quadros profissionais preferencialmente admitidos por via do concurso público.

Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 14838/16, peça 39) lavrou parecer pela irregularidade das contas com a aplicação das multas correlatas em convergência aos apontamentos da COFIM em sua última instrução.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Averiguando as justificativas apresentadas pela entidade ao longo da instrução processual nota-se que uma solução crível para o contorno das restrições orçamentárias impostas ao Consórcio seria a entidade adotar nos termos do Prejulgado n.º 06 o pagamento de uma gratificação para o contador e para assessor jurídico do município para prestar os serviços necessários ao Consórcio, contando com advogados e contadores efetivos em seu quadro.

Todavia, nota-se que os julgados desta Corte que enfrentaram a matéria não erigem a impropriedade propalada como irregularidade em tela, por si só, como causa hábil à restrição das contas da entidade, devendo o item ser convertido em ressalva para adequação de seu quadro de pessoal aos termos do Prejulgado n.º 06-TCE/PR, pois a restrição orçamentária momentânea vivenciada pela entidade devidamente comprovada permite temperar a referida situação.

No mesmo sentido, o Acórdão n.º 4394/13 desta Primeira Câmara, de relatoria do



Cons. Ivan Lelis Bonilha

"As contas merecem ser julgadas regulares com ressalva, em razão da impropriedade na forma de provimento do cargo de contador no exercício de 2012 - em desatenção ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal -, o que foi corrigido apenas no exercício subsequente".

Destarte, divirjo dos opinativos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2013, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA, de responsabilidade de ALBERTO ARISI (CPF: 836.827.599-72); na qualidade de presidente da entidade, ressalvando as funções técnicas da contabilidade e jurídicas realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do TCE/PR;

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de ALBERTO ARISI (CPF: 836.827.599-72); na qualidade de presidente da entidade, ressalvando as funções técnicas da contabilidade e jurídicas realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do TCE/PR; e

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 222837/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: SEBASTIÃO VITRAL DOS SANTOS FURTADO, VALDIR DOMINGOS DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6025/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2014. regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, de responsabilidade de Sebastião Vitral dos Santos Furtado, CPF n.º 003.632.869-34.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 10), foi ele remetido à atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal que, após análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais e considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, constatou a falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação (Instrução 130/16, peça 11).

Em contraditório, a entidade encaminhou os documentos faltantes (peça 17/22).

De volta à COFIM, esta concluiu sanada a restrição relativa ao Balanço Patrimonial e opinou pela regularidade das contas (Instrução 5133/16, peça 28).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 15162/16 (peça 30), acompanhou a Unidade Técnica no sentido da regularidade das contas em exame.

É o relatório.

VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 103/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2014), tendo sido sanada a restrição que inquinava as contas quando do primeiro exame pela Unidade Técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 5133/16) e o Ministério Público (Parecer n.º 15162/16), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, de responsabilidade de Sebastião Vitral dos Santos Furtado, CPF 003.632.869-34.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO

ANTÔNIO DA PLATINA, de responsabilidade do Sr. Sebastião Vitral dos Santos Furtado, CPF n.º 003.632.869-34; e

II. Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 266389/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6026/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Art. 16, III, "b" da LC nº 113/2005. Irregularidade das Contas com aplicação de multa aos gestores.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, relativas ao exercício financeiro de 2014.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução 551/16, peça 14), procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 104/2015 deste Tribunal, detendo-se na verificação dos aspectos financeiros, patrimoniais, legais e do controle interno, tendo verificado as seguintes restrições: (i) Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso; (ii) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; (iii) Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2014; (iv) Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; e, (v) Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR.

Oportunizado contraditório (peças 16 e 17), os interessados manifestaram-se às peças 22-24 e 33-36.

A unidade técnica, mediante a Instrução de n.º 5008/16 (peça 37), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas aos gestores, em face (i) da entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso; (ii) Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; (iii) Falta de encaminhamento da publicação do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade; (iv) Não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2014; (v) Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer de n.º 14140/16 (peça 38) corroborou o opinativo técnico pela irregularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do processo, verifica-se que os interessados, em que pese tenham apresentado suas justificativas, não sanaram nenhuma das irregularidades apontadas inicialmente pela COFIM na Instrução 551/16 (peça 14).

Deste modo, acolho os argumentos expostos pela unidade técnica em seu parecer conclusivo de peça 37 no que tange a manutenção das irregularidades, divergindo, entretanto, na aplicação das multas sugeridas, uma vez que entendo ser mais razoável ao presente caso, a aplicação da multa prevista no art. 87, III c/c §4º. da LC 113/2005, uma única vez, a cada gestor, em face da irregularidade das contas não ter resultado imputação de débito ou reparação de dano, bem como, a multa prevista no art. 87, III, "b" ao Sr. Hélio Rodrigues de Jesus pelo atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício no SIM-AM.

Ante o exposto, acompanho parcialmente o opinativo técnico (peça 37) e nos termos dos artigos 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela IRREGULARIDADE das contas da Sra. ANA PAULA DE OLIVEIRA (CPF 011.817.329-48), Presidente da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, no período de 02/12/2012 a 20/11/2014, em face da (i) falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; (ii) falta de encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2014; e, (iii) Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR, bem como, do Sr. HÉLIO RODRIGUES DE JESUS (CPF 894.443.459-04), presidente da entidade, no período de 21/11/2014 a 20/11/2016, em razão da falta de encaminhamento da publicação do balanço patrimonial, relativas ao exercício de 2014;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III c/c §4º. da LC 113/2005



para cada um dos gestores, uma única vez, em face dos apontamentos que ensejaram a irregularidade das contas;

III) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. HÉLIO RODRIGUES DE JESUS (CPF 894.443.459-04), Presidente da entidade no período de 21/11/2014 a 20/11/2016, pelo atraso no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM relativos ao mês 13 (encerramento).

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas da Sra. ANA PAULA DE OLIVEIRA (CPF 011.817.329-48), Presidente da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, no período de 02/12/2012 a 20/11/2014, em face da (i) falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; (ii) falta de encaminhamento do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2014; e, (iii) Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, bem como, do Sr. HÉLIO RODRIGUES DE JESUS (CPF 894.443.459-04), Presidente da entidade, no período de 21/11/2014 a 20/11/2016, em razão da falta de encaminhamento da publicação do balanço patrimonial, relativas ao exercício de 2014;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, III c/c §4º. da LC 113/2005, para cada um dos gestores, uma única vez, em face dos apontamentos que ensejaram a irregularidade das contas;

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. HÉLIO RODRIGUES DE JESUS (CPF 894.443.459-04), Presidente da entidade no período de 21/11/2014 a 20/11/2016, pelo atraso no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM relativos ao mês 13 (encerramento).

IV. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 208374/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA

INTERESSADO: SONIA MARIA NOBRE GIMENEZ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6027/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2015. regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina, de responsabilidade de Sonia Maria Nobre Gimenez, CPF nº 487.947.169-00.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 08), foi ele remetido à Coordenadoria de Fiscalização Municipal que, após análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais e considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), além de outros aspectos legais, não constatou qualquer restrição às contas, opinando pela sua regularidade (Instrução 4030/16, peça 09).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer nº 12928/16 (peça 11), acompanhou a Unidade Técnica no sentido da aprovação das contas em exame.

É o relatório.

VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 114/2016 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2015), não tendo sido constatadas quaisquer restrições quando da análise pela Unidade Técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 4030/16) e o Ministério Público (Parecer nº 12928/16), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina, de responsabilidade de Sonia Maria Nobre Gimenez, CPF. 487.947.169-00.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão,

encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina, de responsabilidade de Sonia Maria Nobre Gimenez, CPF nº 487.947.169-00.

II. Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 47500/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: ISAAC TAVARES DA SILVA, LUIZ GARBELOTTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 6051/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal, cargo de médico, concurso de 2002. Falta de documentos. Presunção de legitimidade e boa-fé do servidor admitido. Prejuízo à comunidade pela interrupção das atividades. Aplicação das diretrizes da Súmula nº 5. Precedentes. Registro do ato.

1. Trata-se de processo de admissão do Sr. Isaac Tavares da Silva, no do cargo de médico do Município de Carlópolis, em virtude de sua aprovação no concurso público aberto pelo edital nº 003/2002.

O presente processo foi aberto em virtude da documentação juntada pelo Município, a partir de ofício encaminhado pela Diretoria Jurídica, "por ter sido constatado, a partir de consulta ao banco de dados (SIM-AP), que o Município de Carlópolis efetuou diversos concursos públicos e testes seletivos desde o ano de 1990. Todavia, as admissões não foram remetidas a este Tribunal de Contas para análise de legalidade e registro", conforme indicado na peça nº2.

Diante da ausência de diversos documentos, elencados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal na peça nº 5, pelo Acórdão nº 3532/15, da 2ª Câmara, foi determinado o "o sobrestamento dos presentes autos na DICAP até que seja enviado a este Tribunal, no prazo legal, tomada de contas especial a ser instaurada e conduzida pelo controle interno municipal, a fim de que sejam apuradas responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste Tribunal".

Pelo Despacho nº214/16, a Diretoria de Execuções informou o "decurso do prazo em 25/02/2016 para comprovação da instauração da tomada de contas especial em cumprimento à Determinação exarada", acrescentando que, por essa omissão, o referido Município encontra-se impedido de obter certidão liberatória on-line.

Pelo Despacho nº 1073/16, o relator originário do processo, Ilustre Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA, determinou o "retorno do processo ao seu regular trâmite, com apreciação da legalidade do ato de admissão em apreço", o que culminou com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pela negativa de registro, "por absoluta falta de condições documentais para se analisar (a) admissão (ões) objeto dos autos, esta DICAP opina, com base no art. 352 § 1º do Regimento Interno c/c art. 14 da Instrução Normativa nº 71/12 desse Tribunal" (peça nº 42), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme parecer juntado na peça nº 43.

O relator originário propôs a manutenção do sobrestamento, com a abertura de tomada de contas extraordinária para a apuração de responsabilidades pela falta da documentação.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ilustre relator, Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO CANHA, dadas as circunstâncias do caso, de modo excepcional, pode ser registrada a presente admissão.

Observe-se, inicialmente, o contido no próprio ofício da Diretoria Jurídica, a partir do qual foi aberta a presente atuação, dando conta que são diversos os atos de nomeação do Município de Carlópolis, desde o ano de 1990, cujos documentos, por não terem sido encaminhados tempestivamente a esta Corte, encontram-se ausentes, impedindo a análise de legalidade.

Dentro desse contexto, é importante mencionar os processos nº 449408/15 e 40445/16, que, por tratarem de atos admissionais anteriores ao ano de 2000, determinaram o respectivo registro, com base na Súmula nº 5 deste Tribunal[1], dentro da sistemática de lote, mediante avocação do Presidente.

Também do processo nº 630579/15 constou o registro, em lote, de atos admissionais desse mesmo Município, dentre outros.

Ainda como paradigma jurisprudencial, vale mencionar a decisão contida no Acórdão nº 4442/15, da 2ª Câmara, que concedeu registro a admissões no cargo de operador de máquinas, provido mediante concurso público aberto com o edital nº 001/2003, tendo constatado do voto o seguinte extrato, que retrata a semelhança dessa hipótese com a ora em discussão:

"A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 17959/14 – peça



processual nº 030) apontou que foi juntada parte dos documentos solicitados e prestados esclarecimentos acerca das irregularidades verificadas no edital do concurso público, ao final, entendeu que as irregularidades verificadas não superariam a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, nem a presunção de boa-fé e o princípio da segurança jurídica, manifestando-se pelo registro da presente admissão de pessoal, pela expedição de recomendação ao Município para que adote procedimentos com o fim de evitar as irregularidades apontadas por ocasião da realização de processos de seleção de pessoal, inclusive a observância das instruções normativas desta Corte de Contas, ainda, em razão do não atendimento às diligências determinadas, pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea „b”, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005”.

No caso em tela, merece especial destaque o fato de tratar-se de cargo de médico, cujo ocupante, pelo que se presume das informações colhidas nos autos, permanece no exercício de suas atribuições há mais de 14 (quatorze) anos, de forma que, sopesando eventual ofensa ao princípio da legalidade, com o prejuízo à comunidade pela interrupção das atividades, com o custo de novos processos admissionais e, ainda, a exposição por demandas judiciais decorrentes dessa interrupção, pode-se decidir favoravelmente ao registro do ato.

Ressalte-se o caráter sistêmico com que essa omissão foi observada, desde 1990, não podendo a responsabilidade ser atribuída aos beneficiários desses atos de nomeação, em relação aos quais deve-se presumir a boa-fé.

Essa situação, em última análise, ainda que posterior ao ano de 2000, autoriza a adoção das diretrizes preconizadas pela Súmula nº 5, já referida, dentro do contexto da presunção de legitimidade dos atos administrativos, da intenção de se evitar prejuízo maior à comunidade, e de prestígio à boa-fé dos servidores admitidos.

Em corroboração a essa mesma boa-fé, verifica-se dos autos que foi aberto procedimento administrativo, com vistas à obtenção de documentos referentes ao concurso, o qual, contudo, pelo que se depreende da instrução, restou infrutífero, o que tornaria inócua a abertura de tomada de contas extraordinária sugerida pelo ilustre relator originário, bem como, a aplicação de sanções contra os sucessivos gestores.

Consigne-se, porém, a determinação ao Município, de fiel observância dos prazos e da relação de documentos necessários para fins de encaminhamento dos atos admissionais a esta Corte.

Face ao exposto, VOTO pelo registro do ato, com imposição de determinação ao Município, de fiel observância dos prazos e da relação de documentos necessários para fins de encaminhamento dos atos admissionais a esta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro ao ato, com imposição de determinação ao Município, de fiel observância dos prazos e da relação de documentos necessários para fins de encaminhamento dos atos admissionais a esta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de decisão, pela negativa de registro, com instauração de Tomada de Contas Extraordinária, não acatada, por unanimidade.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. “são legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé”.

PROCESSO Nº: 188844/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 351/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2012. art. 16, III “b” c/c art. 23. LC n. 113/2005. irregularidade, RESSALVA e multas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Fazenda do Rio Grande, relativas ao exercício de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), certidão de regularidade previdenciária (peça 5), balanço patrimonial (peça 6), publicação de demonstrações contábeis (peça 7), parecer do controle interno (peça 8), publicações dos atos de reajuste das remunerações dos agentes políticos e de servidores (peças 9 e 10), resolução e parecer do conselho de saúde (peças 11 e 12), parecer do conselho de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (peça 13), parecer atuarial (peça 14), lei regulamentadora do RPPS (peça 15) e demonstrativo das informações atuariais do regime próprio (peça 16).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 17), a Diretoria de Contas Municipais

(Instrução nº 2003/13 - DCM, peça 18), inclinou-se em sua primeira manifestação pela irregularidade das contas, e aplicação de multa ao responsável ante a existência de: I) obras paralisadas concomitantemente à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC n. 101/00; II) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério; III) não encaminhamento da resolução e/ou parecer do conselho de saúde; IV) não encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação, bem como pela não observância dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa n. 85/2012-TCE/PR; V) não remessa do parecer do conselho do FUNDEB; VI) déficit quanto às obrigações financeiras frente às disponibilidades e VII) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Autorizada à diligência (Despacho nº 974/13, peça 19) e sendo devidamente identificada a municipalidade (Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n. 5239/13-DP, peça 20-21) esta apresentou resposta preliminar (peças 27-41 e peça 43), aduzindo, que as inconsistências apontadas na peça técnica foram devidamente sanadas e/ou justificadas em atendimento a legislação vigente.

A Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 956/13, peça 44), visando completar o quadro da instrução processual determinou o encaminhamento do feito à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas - DIFOP para análise conclusiva quanto ao aposentado no item I (obras paralisadas).

Em sequência a DIFOP (Instrução nº 49/13, peça nº 45) atestou que a carência de documentação foi “suprida pelos documentos apresentados, somadas às informações coletadas pelo analista em fontes independentes.” Tendo tal análise demonstrando que a obra de construção da creche CMEI Eucaliptos à Av. Venezuela, 1525, Fazenda Rio Grande, esteve de fato, paralisada entre 19/02/2012 e 15/03/2013, mas que atualmente está sendo executada. Finaliza suas ponderações pela regularização do item.

A DCM através da Instrução nº 487/14 (peça nº 46) entendeu como pertinentes os argumentos da urbe e teve como saneado os itens I (obras paralisadas), III (não encaminhamento da resolução e/ou parecer do conselho de saúde) e IV (não encaminhamento do balanço patrimonial).

Contudo, quanto os demais apontamentos entendeu a DCM que houve efetivamente: a) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (na porcentagem de 2,77%); b) existência de déficit entre o ativo disponível e as obrigações financeiras, o que caracteriza lesão ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, o que caracteriza lesão ao art. 22 da Lei nº 11.494/07; d) não encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB (ausência de assinatura do presidente e dos membros do conselho), o que caracteriza lesão ao art. 27, parágrafo único, da Lei nº 11.494/07.

Após isso, o Ministério Público (Parecer nº 3659/14, peça 48) lavrou parecer pela irregularidade das contas face o último posicionamento exarado pela unidade técnica, ressaltando sua divergência quanto ao alcance das multas cabíveis.

Destaca, o Parquet que a irregularidade constante no item a) enseja multa prevista no art. 5º, § 1º da Lei nº 10.028/00, por violação ao disposto no art. 5º, III da referida Lei; e que as irregularidades constantes nos itens b), c) e d) deve ser sancionadas com as multas elencadas no art. 87, IV, “g” da LC nº 113/2005, por caracterizarem infração legal não prevista expressamente nos demais incisos e alíneas do art. 87 da LC nº 113/2005.

Em nova manifestação (peça 51) atualizou a defesa anteriormente apresentada, reiterando que o déficit das fontes não vinculadas pode ser objeto de simples ressalva, consoante a reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas e que em razão da expressiva queda nos repasses do FPM em face da desoneração do IPI e IR o déficit nas disponibilidades financeiras restou agravado, aliado ao aumento de empenhos globais com base em contratos de convênios com outros entes da federação, bem como de recursos concernentes à operação de créditos.

Encaminha, também, novo Parecer do Conselho do FUNDEB devidamente assinado pelo Presidente e pelos Membros, e explicita o demonstrativo dos profissionais que têm as remunerações subsidiadas pelo FUNDEB.

A DCM através da Instrução nº 1898/14 (peça 55) e o Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº 12294/14 (peça 56), consignaram que o novo parecer do conselho do FUNDEB anexado supre a falha anteriormente imputada concernente a impropriedade na sua elaboração (ausência de assinatura), devendo ser acatado.

Quanto os pontos remanescentes (a) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; (b) déficit entre o ativo disponível e as obrigações financeiras e (c) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, entendeu que os argumentos apresentados não foram suficientes para alterar os entendimentos anteriormente consignados nos autos, sendo ambos, unânimes pela irregularidade das contas.

Em nova manifestação (peças 60, 63-67, 69, 75-77) a entidade apresentou vasta documentação submetida à nova análise da unidade técnica pelas Instruções nº 3341/15 - DCM (peça 73) e nº 4876/15 - DCM (peça 81) e pelos Pareceres Ministeriais nº 13114/15 (peça 78) nº 1453/16 (peça 83), os quais foram unânimes em manter seus posicionamentos iniciais pela irregularidade da prestação de contas, com aplicação de multas aos responsáveis.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Das impropriedades constatadas pela unidade técnica e corroboradas pelo órgão ministerial subsistem, como restrições às contas, a) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (na porcentagem de 2,77%); b) Existência de déficit entre o ativo disponível e as obrigações financeiras, o que caracteriza lesão ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério, o que caracteriza lesão ao art. 22 da Lei nº 11.494/07.

Quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas entendo que no caso concreto inexistiu grave impacto apto a restringir as contas. Nota-se uma



inexpressividade do déficit em análise, traduzindo no valor de R\$ 1.060.421,43 (um milhão, sessenta mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos), equivalente a 2,77%, o qual não macula a execução orçamentária programada para o exercício seguinte, possibilitando sua conversão em ressalva conforme reiterada jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n. 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n. 589, de 01/03/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Resultado Financeiro Deficitário. Percentual inferior a 5%. Atraso na remessa da prestação de contas. Regularidade com ressalva, aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei n.º 113/2005 e recomendação. (Acórdão n. 3977/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 182389/12, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, DETC n. 560, de 16/01/13).

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL – RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. PERCENTUAL INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA. (Acórdão n. 4065/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 207152/12, Rel. Cons. Artágão de Mattos Leão, DETC n. 557, de 11/01/13).

Destarte, afastada a relevância da impropriedade constatada no período, cumpre mitigar a sanção pecuniária que, como acessória, segue a sorte do principal, não tendo ela, de igual forma, encontrado guarida na jurisprudência desta Casa, pois a Lei n.º 10.028/00 estatuí como infração administrativa em face das leis de finanças "deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei" (art. 5º, I), cominando "multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal" (art. 5º, §1º).

No entanto, deixo de aplicar a sanção pecuniária, pois, como tem decidido esta Casa, como no Acórdão n.º 3473/12, da Segunda Câmara:

"a imputação da multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do presidente da Câmara representa excesso de rigor, razão pela qual, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de sugerir a adoção de tal penalidade".

No que tange aos demais apontamentos, a saber: existência de déficit entre o ativo disponível e as obrigações financeiras e falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério, entendo que subsiste razão a unidade técnica e ao Parquet especializado nos termos propostos.

Pois em que pese a entidade informar que enviou extratos bancários com o fito de comprovar o recebimento de recursos constantes nas obrigações financeiras em 31.12.2012, e que tais recebimentos devem ser excluídos do cálculo das obrigações frente às disponibilidades, nota-se que o déficit analisado tem origem em empenhos globais com base em contratos de convênios com o Governo Federal Estadual, bem como recursos concernentes a Operação de Crédito.

Não sendo possível concluir que os convênios estão em andamento e qual sua respectiva fase de execução, uma vez que a entidade não encaminhou documentação comprobatória sobre o ponto conforme declinado pela DCM na Instrução n.º 4876/15-DCM (peça 81), não sendo possível deduzir tais valores do passivo Financeiro.

Relativamente à ausência de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério a entidade enviou Ata de Reunião dos Membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social de 25.08.2015. Contudo, por ocasião das instruções anteriores fora solicitado uma declaração onde constassem todos os servidores do cargo acima citado, com informações mínimas aptas a permitir a análise por parte da unidade técnica, o que não ocorreu.

Restou ausente também a identificação das assinaturas do gestor responsável pelos Recursos Humanos, do Secretário de Educação, Controlador Interno e dos respectivos Conselheiros do FUNDEB, se limitando a explicitar sua composição de maneira genérica, não efetivamente corrigindo as informações prestadas.

Ante o exposto, acompanho parcialmente a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4876/15) e o Ministério Público (Parecer n.º 1453/16), e, nos termos do art. 16, III, "b" c/c 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Fazenda do Rio Grande, de responsabilidade de FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (CPF: 815.836.999-53), na qualidade de ex-Prefeito pela existência de déficit entre o ativo disponível e as obrigações financeiras e pela falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 2,77%;

II) pela aplicação de duas multas ao gestor responsável, com base no art. 87, IV, "g" da LC n.º 113/2005 em face da prática dos atos declinados no item I;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicação ao Poder Legislativo Municipal, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de FAZENDA RIO GRANDE, Sr. FRANCISCO LUIS

DOS SANTOS, CPF n.º 815.836.999-53, na qualidade de ex-Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2012, pela existência de déficit entre o ativo disponível e as obrigações financeiras e pela falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 2,77%;

II. Aplicar duas multas ao gestor responsável, com base no art. 87, IV, "g" da LC n.º 113/2005 em face da prática dos atos declinados no item I;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 264005/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 352/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2013. art. 16, I, LC n.º 113/2005. regularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Francisco Beltrão, relativas ao exercício de 2013, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicações de demonstrações contábeis (peça 6); relatório funcional da área contábil (peça 7); justificativa para ausência de contratos contábeis (peça 8); relatório funcional da área jurídica (peça 9); justificativa para ausência de contratos jurídicos (peça 10); relatório funcional do controle interno (peça 11); composição das áreas contábil, jurídica, e do controle interno (peça 12-14); relatório e parecer do controle interno (peças 15-16); leis orçamentárias (PPA, LDO, e LOA - peça 17-19); resolução e parecer do conselho de saúde, bem como do FUNDEB (peça 20-22); certidão regularidade previdenciária (peça 23); parecer atuarial (peça 24); justificativa para ausência de amortização atuarial e taxa de administração (peças 25 e 26); contribuições repassadas ao INSS (peça 27); justificativa para ausência de parcelamento de contribuições ao INSS, da lei de autorização e do respectivo instrumento e outros documentos (peças 28-31, 34-35).

Posteriormente a distribuição do feito, a Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM (Instrução n.º 3023/14, peça 39), inclinou-se em sua primeira manifestação pela restrição das contas tendo em conta:

1. Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS;
 2. Fonte de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos), culminando em utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação;
 3. Divergências entre os dados do Balanço Patrimonial juntado ao processo e os dados encaminhados pelo SIM-AM.
 4. Conteúdo do Relatório e Parecer do Controle Interno foi considerado insatisfatório, tendo em vista que a remessa dos dados do SIM-AM fora efetuada posteriormente ao envio da PCA-2013;
 5. Funções técnicas da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 do TCE/PR;
- Autorizada à diligência (Despacho n.º 1292/14, peça 40) e sendo devidamente cientificado o gestor à época responsável (peça 47) o mesmo apresentou manifestação às peças 49 e 51, aduzindo, em apertada síntese, que procedeu a adequação de todos os 5 (cinco) pontos levantados pela COFIM, com as justificativas pertinentes. Propugna pela regularidade das contas e exclusão das multas correlatas.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, por meio de Instrução n.º 2676/15 (peça 52), teve como regularizado os itens 4 e 5 ante a apresentação de novo relatório e parecer de controle interno capazes de sanear as inconsistências/divergências anteriormente apontadas, bem como explicitação da situação de que a Assessoria Jurídica passou a ser cargo de assessoramento exclusivo e direto do Chefe do Poder Executivo não atendendo ao poder como um todo.

Demonstrou a entidade, ainda, a criação de departamento jurídico com cargos de provimento efetivo, destacando que seu Diretor (Procurador-Geral) é ocupante de cargo comissionado investido na função de direção administrativa do setor de acordo com preceitos elencados no Prejulgado n.º 06-TCE/PR.

Apresentou, ainda, resumidamente, o quadro das irregularidades subsistentes, da seguinte forma:

Item 1 - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS: em que pese à entidade ter apresentado justificativas acerca do descompasso das informações sobre a composição do cálculo do repasse, não foram encaminhadas as guias (GPS) e os respectivos comprovantes de pagamento demonstrando o efetivo



recolhimento das contribuições mensais.

Item 2 - Fonte de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos), culminando em utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação: justificando o saldo a descoberto na fonte n.º 750 - SEIL - Pavim. Poliédrica Sadia/La. Menino Jesus - Convênio n.º 31/2012, no valor de R\$ 44.311,06, o qual se refere a pagamento antecipado com recursos próprios, devido à falta de repasse por parte da Secretaria de Infraestrutura e Logística não constou no processo a comprovação documental da referida situação.

Item 3 - Divergências entre os dados do Balanço Patrimonial juntado ao processo e os dados encaminhados pelo SIM-AM: encaminhada nova documentação contábil persistiu ainda uma diferença no saldo dos atos potenciais passivos na ordem de R\$ 779.003,62.

Oportunizado novo contraditório o interessado apresentou vasta documentação às peças 57-70 e 74 e 75, tendo a COFIM mediante as Instruções n.º 4600/15 (peça 71) e n.º 5141/16 (peça 78) entendido que as justificativas e as medidas adotadas pela entidade, sanaram de forma integral os apontamentos subsistentes nos pontos 1, 2 e 3 tendo em conta:

- ausência de divergência numérica e documentação idônea apta a comprovar o efetivo repasse e demais encargos ao INSS das contribuições patronais;
- apresentação de nova conciliação bancária contendo o demonstrativo dos lançamentos no Saldo da Conta - Fonte n.º 750 regularizando a fonte de recursos a descoberto;
- juntada de novo balanço e sua respectiva publicação sem divergências com os dados do SIM-AM/2013 saneando a divergências constantes do balanço patrimonial.

Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 14835/16, peça 79) lavrou parecer pela regularidade das contas plena das contas em convergência aos apontamentos da COFIM em sua última instrução.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Averiguando as justificativas apresentadas pela entidade ao longo da instrução processual nota-se que os pontos remanescentes foram devidamente saneados estando a urbe com a sua situação contábil, patrimonial e financeiro-orçamentária de acordo com o escopo definido na Instrução Normativa n.º 97/2014 implicando, portanto, em julgamento pela regularidade das contas.

Destarte, acompanho integralmente, e adoto como fundamento para decisão os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 5141/16, peça 78) e o Ministério Público (Parecer n.º 14835/16, peça 79), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2013, do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, de responsabilidade de ANTONIO CANTELMO NETO (CPF: 589.090.799-91), na qualidade de prefeito;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicação ao Poder Legislativo Municipal, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de FRANCISCO BELTRÃO, Sr. ANTONIO CANTELMO NETO, CPF n.º 589.090.799-91, relativas ao exercício financeiro de 2013;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 262570/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 353/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2014. art. 16, iii, LC n.º 113/2005. I/Regularidade, com ressalva E MULTA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Inajá, relativas ao exercício de 2014, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicação do balanço patrimonial

(peça 6); relatório e parecer do controle interno (peças 7 e 8); resolução e parecer do conselho de saúde (peças 9 e 10); atos de nomeação do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e respectivo parecer (peça 11 e 12); atos de nomeação do Conselho Municipal de Saúde (peça 13); certidão de regularidade previdenciária (peça 14); laudo atuarial (peça 15); taxa de administração do RPPS (peça 16); amortização do déficit atuarial (peça 17); termo de desentranhamento (peças 18-20).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 21), a Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 4283/15, peça 22), inclinou-se em sua primeira manifestação pela restrição das contas tendo em conta:

- Conta bancária com divergência de saldo não comprovada;
- Publicação do Balanço Patrimonial está ilegível, não sendo possível analisar os valores publicados;
- Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;
- O Parecer do Conselho Municipal de Saúde não se manifestou sobre a avaliação da gestão, se regular ou irregular;
- Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social ante a não juntada de Certidão Previdenciária válida para o exercício de 2014;
- Não juntada do laudo atuarial referente ao exercício de 2014 inviabilizando a análise das informações pertinentes ao seu sistema previdenciário como amortização de déficit e taxa administrativa;
- Além do atraso no envio dos dados de encerramento do SIM-AM (entrega dos dados mês 13) que compõem a prestação de contas.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 430/16, peça 30) e sendo devidamente cientificado o gestor à época responsável (peça 31) o mesmo apresentou manifestação às peças 35; 41-45; 47-48, aduzindo, em apertada síntese, que procedeu a adequação de todos os 7 (sete) pontos levantados pela COFIM, com as justificativas pertinentes. Propugna pela regularidade das contas e exclusão das multas correlatas.

A Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM, por meio de Instrução n.º 5040/16 (peça 53), teve como regularizado os itens 2, 3; e 4 ante a apresentação de documentação e justificativas idôneas capazes de sanar as inconsistências/divergências anteriormente apontadas.

Em relação ao item 7 (atraso no envio dos dados de encerramento do SIM-AM - Entrega dos dados mês 13 - que compõem a prestação de contas) ante a ausência de justificativa capaz de alterar o entendimento inicial, concluiu por ressaltar o referido atraso, com aplicação da multa correlatada.

Apresentou, resumidamente, o quadro das irregularidades subsistentes, da seguinte forma:

Item 1 - Contas bancárias com divergência de saldo não comprovada: informa que procedeu a instauração de processo administrativo e que aguarda a conclusão dos trabalhos para sanear a divergência. Todavia, a COFIM não acatou as justificativas acima apresentadas, visto não ter constado do processo demonstrativo o descritivo dos lançamentos contábeis, com indicação da natureza, valor, credor, data de regularização e outros elementos.

Item 5 - Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social ante a não juntada de Certidão Previdenciária válida para o exercício de 2014: a entidade informa que está regularizando as pendências previdenciárias junto ao Ministério da Previdência Social não apresentando justificativas idôneas para a superação dos pontos irregulares discriminados na certidão.

Item 6 - Não juntada do laudo atuarial referente ao exercício de 2014 inviabilizando a análise das informações pertinentes ao seu sistema previdenciário como amortização de déficit e taxa administrativa: constatou a manutenção do quadro de ausência de dados atuariais, apesar de a entidade alegar ter solicitado a Confederação Nacional dos Municípios à elaboração do referido documento, o qual não foi anexado aos autos até a presente data.

Assim, entendeu subsistir para todos os efeitos as irregularidades dos pontos acima descritos com a aplicação das multas correspondentes.

Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 14770/16, peça 54) lavrou parecer pela irregularidade das contas com a aplicação das multas correlatas e ressalva em convergência aos apontados da COFIM em sua última instrução.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Averiguando as justificativas apresentadas pela entidade ao longo da instrução processual nota-se o grau de insuficiência das mesmas a demonstrar a regularidade das contas, sendo incapazes de demonstrar e/ou justificar as divergências de saldo na conta bancária; a comprovação da regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e a situação atuarial da urbe.

Nota-se, ainda, que a entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento para entrega da prestação de contas eletrônica, correspondente aos dados de encerramento mensal do exercício do sistema SIM-AM, sujeitando o gestor à multa correspondente, com as ressalvas pertinentes.

Destarte, acompanho integralmente, e adoto como fundamento para decisão os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 5040/16, peça 53) e do Ministério Público (Parecer n.º 14770/16, peça 54), e, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela irregularidade da Prestação de Contas Anual



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

do Prefeito Municipal de Inajá, Sr. ALCIDES ELIAS FERNANDES (CPF: 558.350.749-72), na qualidade de ex-Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2014, tendo em conta: I) contas bancárias com divergência de saldo não comprovada; II) Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social ante a não juntada de Certidão Previdenciária válida para o exercício de 2014; III) contas bancárias com saldos a descoberto; IV) danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas; ressaltando o atraso no envio dos dados de encerramento do SIM/AM - Entrega dos dados mês 13 - que compõem a prestação de contas;

II) pela aplicação ao ex-prefeito, Sr. ALCIDES ELIAS FERNANDES (CPF: 558.350.749-72) da multa constante no art. 87, III, c/c § 4º, da LC n.º 113/2005, em razão da entrega com atraso das informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico relativas ao 13º mês do SIM-AM;

III) pela aplicação ao ex-prefeito, Sr. ALCIDES ELIAS FERNANDES (CPF: 558.350.749-72) da multa constante no art. 87, III, "b", da LC n.º 113/2005 em razão da entrega com atraso das informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico relativas ao 13º mês do SIM-AM;

IV) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicação ao Poder Legislativo Municipal, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de INAJÁ, Sr. ALCIDES ELIAS FERNANDES (CPF: 558.350.749-72), na qualidade de ex-Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2014, tendo em conta: I) contas bancárias com divergência de saldo não comprovada; II) Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social ante a não juntada de Certidão Previdenciária válida para o exercício de 2014; III) contas bancárias com saldos a descoberto; IV) danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas; ressaltando o atraso no envio dos dados de encerramento do SIM/AM - Entrega dos dados mês 13 - que compõem a prestação de contas;

II. Aplicar ao ex-Prefeito, Sr. ALCIDES ELIAS FERNANDES (CPF: 558.350.749-72) a multa constante no art. 87, III, c/c § 4º, da LC n.º 113/2005, em razão da irregularidade das contas;

III. Aplicar ao ex-Prefeito, Sr. ALCIDES ELIAS FERNANDES, a multa constante no art. 87, III, "b", da LC n.º 113/2005 em razão da entrega com atraso das informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico relativas ao 13º mês do SIM-AM (Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal);

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

PROCESSO Nº: 861805/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA MARIA STIVAL, RAFAEL IATAURO, ZIDIO STIVAL

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAVARES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 606/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 89067/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.541, do dia 23/09/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.042,40 (três mil, quarenta e dois reais e quarenta centavos), deferida para ZIDIO STIVAL, na qualidade de cônjuge da servidora ANA MARIA STIVAL, falecida em 26/07/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.310/16 (peça 12) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15.015/16 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 28 de novembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 270165/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: ARNILDO RIEGER, NEUSA INES SCHIRMAN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 638/16

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados a seguir, correspondentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2014, realizado pelo Município de Pato Bragado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 13.462/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e o Parecer nº 15.064/16 do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis à legalidade e registro dos atos.

Agente Comunitário de Endemias: Vanderson Rafael Muller Dapper, Jaime José Joner e Grazielle Aparecida Haab;

Agente Comunitário de Saúde: Rosemeri Terezinha Gauer, Neusa Inês Schirman, Soili Guilande Veit, Loreni Salete Soerensen e Tatiane Rafaeli Lopes;

Assistente Administrativo: Ana Larissa Maria, Gelson Loura de Almeida e Mariano Scharnetzki;

Assistente Social: Rafaela Melo Damasceno Couto;

Auxiliar Administrativo: Adriane Terezinha Kappes da Silva Vorpagel e Maico Magnabosco;

Auxiliar de Saúde Bucal: Tatiane Frantz e Ketlin Diana Diesel;

Colaborador Profissional de Sistemas: Maicon Fernando de Oliveira;

Contador: Allan Vinicius Kotz;

Dentista: Andrea Cristina Schneider;

Educador Infantil: Angélica Schahren, Kátia Marina Silva dos Santos, Fabiane Luiza Stenske, Jair Silva Hartmann, Katia Reinehr, Karine Maria Wolf, Ana Cristina da Silva, Juliana Cristina Ziani, Rosane Behling, Eliane Zerfazz, Tainara Suelen Martins Mentges, Sandra Graciele Johann Bourscheidt, Cleonice Schirmer Stenske e Neuza Lenz;



Enfermeiro: Fernanda Regina Brod;
Engenheiro Civil: Johnny Marcos Wutzke;
Instrutor de Esportes: Diogo Ricardo Stimer Schneider e Cristina Lagemann;
Médico Clínico Geral: Carlos Lavrado;
Médico Ginecologista: Estela Regina Eidt;
Médico Pediatra: Cezar Renato Saldanha Moreira;
Motorista: Carlos Alberto Barea e Fernando Rafael Meinen;
Operador de Máquinas: Almir Ivonir Sauer, Carlos Alexandre Wagentantz e Maico José Fuhr;
Professor: Marcelo André Dill, Marcell Fritzen de Moura, Cristiane Vanessa Klein, Fabiana Joana Reginatto Marchi, Kátia Janaína Frichs Cotica, Jaqueline de Alencar Schlindwein, Cristiane Rodrigues e Maira Santana de Oliveira;
Psicólogo: Vanessa Fernanda Schons Ripp e Alessandra Krummenauer;
Técnico em Enfermagem: Andréia dos Santos;
Vigia / Serviços Gerais: Nerison Luiz Bley, Darci dos Santos Junior, Jorge Eduardo Maier, Edson Locatelli e Jean Carlos de Oliveira;
Zeladora (20hs): Elisângela Germano Pereira, Elisabeth Susana Fries e Ivanice Kieling Saelzler;
Zeladora (40 (hs): Mônica Madalena Peiter, Iraci Meinen, Silvana dos Santos, Marleide Welter, Celia Roseli Eggers Schneider e Rejane Maria Simm Kammer;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
É a decisão.
GCAML, em 30 de novembro de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 66181/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: AGNALDO MASSON, APMF DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL RAINERI MATTIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, IDINEI MAFFIOLETTI, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 661/16

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São Miguel do Iguaçu e a APMF da Escola Rural Municipal Raineri Mattia, no valor de R\$ 10.780,00 (dez mil, setecentos e oitenta reais), por meio do Termo de Convênio n.º 11/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 4.358.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 2.141/16 (peça 35), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 15.715/16 (peça 36), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação ao Município para a revisão dos procedimentos que deram causa à ausência de certidões na data de celebração da transferência.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e, após, Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 7 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 278395/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 662/16

Ementa: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 526/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 27/02/2015, na parte referente à Aposentadoria Estadual de ANTÔNIO EDUARDO DE OLIVEIRA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, com 36 anos, 10 meses e 16 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.291,28 (três mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.765/16 (peça 24) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15.732/16 (peça 25), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 7 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 384322/15

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 663/16

Ementa: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 023/2015, publicada no Jornal O Diário do Norte do Paraná do dia 17/03/2015, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA, no cargo de Zeladora, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com 10 anos, 9 meses e 8 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 298,38 (duzentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), garantida a percepção do equivalente ao salário mínimo municipal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.049/16 (peça 28) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15.736/16 (peça 29), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 7 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 247619/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ZENILDA ALVES GIRALDELI

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 664/16

Ementa: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 513/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.400, do dia 27/02/2015, na parte referente à Aposentadoria Estadual de ZENILDA ALVES GIRALDELI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 25 anos, 2 meses e 1 dia de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.842,29 (três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 6.804/16 (peça 36) e do



Ministério Público junto ao Tribunal nº 15.826/16 (peça 37), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 7 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 772497/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELI KRZESINSKI DOS SANTOS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 665/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 4.806/2016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.657, do dia 16/03/2016, na parte referente à Aposentadoria Estadual de SUELI KRZESINSKI DOS SANTOS, no cargo de Professor, na modalidade por invalidez, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, com 19 anos, 3 meses e 7 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.898,87 (um mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.803/16 (peça 42) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15.754/16 (peça 43), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 7 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 682030/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, RUBENS DANTES, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 666/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 2.223/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.496, do dia 20/07/2015, na parte referente à Aposentadoria Estadual de

RUBENS DANTES, no cargo de Auxiliar em C&T, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, com 44 anos, 4 meses e 9 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 4.839,62 (quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 6.458/16 (peça 24) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15.684/16 (peça 25), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 7 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 928411/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SILVIA REGINA SEIXAS QUEIROZ

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 667/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 3.024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.882, do dia 08/10/2015, na parte referente à Aposentadoria Estadual de SILVIA REGINA SEIXAS QUEIROZ, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 25 anos, 3 meses e 19 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.508,10 (três mil, quinhentos e oito reais e dez centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.791/16 (peça 24) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15.950/16 (peça 25), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 7 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 841219/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, RITA MARTINATTO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 668/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.



O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 2.568/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.527, do dia 01/09/2015, na parte referente à Aposentadoria Estadual de RITA MARTINATTO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 36 anos, 2 meses e 26 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 9.037,88 (nove mil, trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.796/16 (peça 23) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15.949/16 (peça 24), ambos favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 7 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 584933/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: ADRIANA DE FATIMA PEREIRA SALUSTIANO, ANA PAULA MARQUES RAMOS, ANDRE HENRIQUE DASSIE, ANGELICA FURTADO MASSON, AURENILSON CIPRIANO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 669/16

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados a seguir, correspondentes ao Concurso Público relativo ao Edital nº 001/2015, realizado pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de nº 11.743/16 (peça 19) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.058/16 (peça 20), favoráveis à legalidade e registro dos atos.

Advogado: Angelica Furtado Masson;

Agente Administrativo: André Henrique Dassie;

Auxiliar de Serviços Gerais: Ana Paula Marques Ramos;

Contador: Adriana de Fátima Pereira Salustiano;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 7 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 755839/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: JOSE RONALDO XAVIER

PROCURADOR: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 670/16

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores relacionados a seguir, correspondentes ao Processo Seletivo disciplinado pelo Edital nº 14/2013, realizado pelo Município de Andirá, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.579/16 (peça 28) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.051/16 (peça 29), favoráveis à legalidade e registro dos atos.

Agente de Endemias: KÁTIA LILIAN BALDINI ARAGÃO, LUIZ ANTONIO DUARTE, EDINEIA HIEDA, LUCINEIA DA SILVA SANCHES, EDINEIA DINIZ, LEONIR CRISTIANE LACERDA, LEANDRO MANZALLI DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE CLARO DE CARVALHO, LEILIANE CAMPOS, FRANCISLENE MONTEIRO DO NASCIMENTO, VANESSA GIMENES ALEXANDRINO, RAFAEL RODRIGUES e LUANA APARECIDA DA SILVA GOMES;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 7 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 923785/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBIA, ENOS FLORIANO MARTINS, FREDDY ARTHUR LIEDMANN, GERALDO BEZERRA DIAS, JOSE CLAUDINEY DE OLIVEIRA, LAÉRCIO APARECIDO MIRANDA, LETÍCIA ANTONELLI DA SILVA, NATALINO DE FREITAS, PEDRO SANTOS DE FREITAS, REYNALDO ROMÃO DIAS, ROSEMEI RODRIGUES, TAMIRES DE SOUZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 671/16

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores relacionados a seguir, correspondentes ao Concurso Público relativo ao Edital nº 038/2014, realizado pelo Município de Alto Paraná, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.733/16 (peça 35) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.138/16 (peça 36), favoráveis à legalidade e registro dos atos.

Professor: Tamiões de Souza;

Coletor de Resíduos Sólidos: Pedro Santos de Freitas, Letícia Antonelli da Silva, Freddy Arthur Liedmann e José Claudiney de Oliveira;

Operário Braçal: Geraldo Bezerra Dias, Natalino de Freitas, Reynaldo Romão Dias, Rosemei Rodrigues e Laércio Aparecido Miranda;

Vigia: Enos Floriano Martins;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 8 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 790630/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSENI DAS GRACAS PADRE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 672/16

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados na peça 3, correspondentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 78/2014 e realizado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para o preenchimento de vagas no Quadro da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 14.877/16 (peça 22) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.030/16 (peça 23), favoráveis à legalidade e registro dos atos.

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 8 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 181502/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBIA, SARAH LUIZA JACOB

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 674/16

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão da servidora Sara Luiza Jacob, no emprego de Odontólogo junto ao Município de Alto Paraná, relativamente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 039/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.750/16 (peça 24) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.140/16 (peça 25), favoráveis à legalidade e registro do ato.

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a



certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo.
- É a decisão.

GCAML, em 8 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 473783/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ANA BEATRIZ FIEL GALLO, ANA MARIA DOS SANTOS BAGLI, ANDRE SOARES DA SILVA, ARQUIMEDES ZIROLDO, BRUNA JANAINA LAMEU, BRUNA PUZIOL MACHADO MULASKI, CRISTINA ANTUNES DE ÁVILA ADRIAN, DIEGO MAURICIO DOS SANTOS SILVA, ELIZABETHE KLOMFASS PAGANI DA SILVA, FATIMA NUNES DA SILVA, FRANCIELLE DE AZEVEDO DE BARROS COELHO, GISELE FABIANE BERTO, IDA JAQUELINE MONSO PERES, JANETI CRISTINA DELLALO, JEFFERSON BRAZ DE CARVALHO, JULIANA FERNANDES FONSATTE, JULIANA GIGLINI, KAREN FERNANDA DONADELI, LOANA DE SOUZA FABLO, MARIA HELENA ANDRADE DO NASCIMENTO, MARIA NATALIA KLOMFASS BARBOSA DO NASCIMENTO, MARIA SIMONE MONTEIRO LAMAS, MURILO NUNES, NARA ALINE STURARO MARQUES, PRICILA APARECIDA DELLA ROSA, RAFAELA DE LIMA MENOLI, RENAN FELIPE DE MARCOS, SÉRGIO MOURA DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 675/16

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados a seguir, correspondentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2013, realizado pelo Município de Astorga, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.800/16 (peça 20) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.141/16 (peça 21), favoráveis à legalidade e registro dos atos.

Auxiliar Administrativo: Renan Felipe de Marcos e Sérgio Moura da Silva;

Auxiliar de Biblioteca: Elizabethe Klomfass Pagani da Silva;

Educador Infantil: Francielle de Azevedo de Barros Coelho, Ana Maria dos Santos Bagli, Gisele Fabiane Berto, Maria Simone Monteiro Lamas, Maria Natália Klomfass Barbosa do Nascimento, Maria Helena Andrade do Nascimento, Tatiana Aparecida Xavier da Silva e Nara Aline Sturaro Marques;

Enfermeiro: Loana de Souza Fablo;

Fisioterapeuta: Juliana Giglini e Bruna Janaina Lameu;

Merendeiro: Janet Cristine Dellala;

Motorista Socorrista: Jefferson Braz de Carvalho;

Oficial Administrativo: Rafaela de Lima Menoli; Ida Jaqueline Monsó Peres, Murilo Nunes, Pricila Aparecida Della Rosa, Karen Fernanda Donadeli e Diego Mauricio dos Santos Silva;

Professor: Ana Beatriz Fiel Gallo;

Psicólogo: Bruna Puziol Machado Mulaski;

Técnico em Enfermagem: André Soares da Silva, Juliana Fernandes Fonsatte,

Cristina Antunes de Ávila Adrian e Fátima Nunes da Silva;

Terapeuta Ocupacional: Marcos Reinaldo Borges;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 8 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 918181/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DELCARMEN ESTECHE DEMARIO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 676/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 4.731/2016, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.656, do dia 15/03/2016, referente à Aposentadoria Estadual de DELCARMEN ESTECHE DEMARIO, no cargo de Agente Educacional, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, letra "a", da Constituição Federal, com 31 anos, 11 meses e 8 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.276,12 (um mil, duzentos e setenta e seis reais e doze centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 7.058/16 (peça 45) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.088/16 (peça 46), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 8 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 402009/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO: FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 677/16

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados a seguir, correspondentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2013, realizado pelo Município de Antônio Olinto, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 13.272/16 (peça 31) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.034/16 (peça 32), favoráveis à legalidade e registro dos atos.

Advogado: Joelcio de Jesus Silveira Pinto;

Agente Comunitário de Saúde: Juliana Krainski, Elisiane Szydolski, Edna Aparecida dos Santos Mayer e Gracieli Baluta Lezan Zablocki;

Agente de Endemias: Valeria Ferreira Duarte;

Auxiliar Administrativo: Angélica de Oliveira Kruchelski e Andréia Aparecida Cunha da Silva de Oliveira;

Auxiliar de Serviços Gerais: Grazielle Martins de Oliveira Bueno e Silvana Schutz;

Contador: Marilei de Oliveira Andrade;

Enfermeiro: Luciene Ribeiro Garcia;

Fonoaudiólogo: Jocelia Hammerschmidt;

Motorista I: Claudinei Dombek Kurpiel;

Motorista III: Leomar Starow;

Odontólogo: Cristiane Pedroso Peppes;

Professora Licenciatura em Graduação Plena: Maria Solange Wolff Marchinichen, Edna Sarai Diadio, Giane de Fátima Moreira, Rozani Vidal Satrisweski, Ana Paula de Oliveira, Ediana Volochoen Portes e Maria Ivete Nogacz;

Professora Magistério: Silvana da Silva Ramos;

Técnico de Enfermagem: Ana Elis Motilevski Lagner e Cleverson de Oliveira;

Veterinário: Denise Carmelita Stange;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 8 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1034505/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELPINO AMARO DA SILVA, MARIA DE LOURDES SILVA AMARO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSA HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 678/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 84.904/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.315, do dia 20/10/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.857,07 (três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), deferida para MARIA DE LOURDES SILVA AMARO, na qualidade de cônjuge do servidor Elpino Amaro da Silva, falecido em 07/05/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.127/16 (peça 16) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.165/16 (peça 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 8 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 238907/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: ADRIANA DA SILVA DIOMASIO LOZANO, ADRIANA DOS SANTOS SESTILE, ALEX GONÇALVES DIONISIO, ALINE GISELE DA SILVA CAMARGO BARRETO, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, ANGELA HWANG, APARECIDO DONIZETE CHAGAS, BRUNO HUMBERTO PAULINO BARROS DA SILVA, CLEMENSILVA BERTOLA DE ALMEIDA, DEBORA CAMILO FERREIRA, DELAIR CARDOSO MARTINS, DIOGO RAPHAEL BORGES, EDMAR MANOEL DA SILVA, ELAINE SANCHES FERRAZ MAINA, FERNANDO VELASCO JORGE, FRANCIELLY FERNANDA DOMINGUES BECEGATO, GRACIA LAVERDE, HELOIZA LIMA DA SILVA, JAQUELINE DE OLIVEIRA DA SILVA, JOSIANE ALVES DE MORAES VALEZ, JOSIANE SOARES MONTEIRO, KARLA DAYANE FRANCHINI VALERIO, LAURA BIANCHI TORTORELI RIBEIRO, MARIA DE FATIMA NEVES DE ALMEIDA, MARIA ELAINE DE OLIVEIRA CAVICHIOILLI, MARLI LEME DO NASCIMENTO, MIRIAN LEAL ROCHA, POLIANA TAMIRES DE SOUZA, RAFAELA BOFFETTI HIROMI, REGINA TEREZA MENEGATE AJOVEDI, ROBSON CAPIOTO, SELMA NOGUEIRA, SIMONE VIEIRA DOS SANTOS INOCENCIO, TELMA APARECIDA SANTANA

PROCURADOR: MAXILIANO MAINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 679/16

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados a seguir, correspondentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2015, realizado pelo Município de Altonia, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.098/16 (peça 42) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.001/16 (peça 43), favoráveis à legalidade e registro dos atos.

Agente de Combate as Endemias: Aparecido Rodrigo Ferro, Dafni Luna Melisinas, Alex Sandro Alves de Souza, Augusto Roberto Dias Barboza, Grácia Laverde e Celso Lavaqui;

Atendente de Consultório Dentário: Josiani Alves de Moraes Valezi;

Auxiliar de Enfermagem: Fernando Velasco Jorge, Clemensilva Bertola de Almeida, Delair Cardoso Martins, Debora Camilo Ferreira, Maria Elaine de Oliveira e Josiane Soares Monteiro;

Enfermeiro: Marli Leme do Nascimento, Simone Vieira dos Santos, Poliana Tamires de Souza, Francielly Fernanda Domingues, Rafaela Boffetti Hiromi, Bruno Humberto P. Barros da Silva e Alex Gonçalves Dionísio;

Farmacêutico: Laura Bianchi T. Ribeiro dos Santos, Elaine Sanches Ferraz Maina, Angela Hwang, Adriana dos Santos Sestile e Diogo Raphael Borges;

Fisioterapeuta: Robson Capioto;

Fonoaudiólogo: Heloiza Lima da Rocha;

Professor de Educação Infantil: Francieli Trovo Marega, Andresa Natiele dos S. Brocanello, Ane Caroline Chagas, Talita de Lima Bochio, Jessica Scapin Ribeiro, Vilma de Almeida Vieira, Poliana Ribeiro, Sara dos Santos de Goes, Luciana Aparecida Contragiani, Andreia Pereira de Oliveira Costa, Gabriela Ribeiro Ferrarini, Cleide Valeria Rita de Lima, Karla Thais Bolonhesi, Aparecida da Silva Azevedo Escola, Marcia Menequelli Tomas, Marcia Rallo Carvalho Yassue e Maria de Lourdes Freitas da Silva;

Psicólogo: Karla Dayane F. Valério;

Técnico em Enfermagem: Regina Tereza Menegate Ajovedi, Mirian Leal Rocha, Selma Nogueira, Telma Aparecida Santana, Maria de Fatima Neves de Almeida e Aline Gisele da Silva Camargo;

Técnico em Radiologia: Edmar Manoel da Silva e Aparecido Donizeti Chagas;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a

certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 8 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 279190/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, REGINA MARIUZA BORSATO QUESADA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 680/16

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 4.277/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.631, do dia 05/02/2016, na parte referente à Aposentadoria Estadual de REGINA MARIUZA BORSATO QUESADA, no cargo de Professor do Ensino Superior, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 40 anos, 2 meses e 22 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 17.426,87 (dezoisete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 7.676/16 (peça 23) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.293/16 (peça 25), ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 8 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1086785/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: INEZ NEVES DE MIRANDA, JOSE CARLOS CAETANO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 681/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 84.970/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.328, do dia 07/11/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.183,55 (quatro mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), deferida para INEZ NEVES DE MIRANDA, na qualidade de convivente do servidor José Carlos Caetano, falecido em 17/09/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.250/16 (peça 15) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.323/16 (peça 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 8 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 819965/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEOCADIA RIFFERT BACH, OSMAR BACH COSTA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,



IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 682/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 88.973/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.524, do dia 27/08/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.141,70 (um mil, cento e quarenta e um reais e setenta centavos), deferida para OSMAR BACH COSTA, na qualidade de cônjuge da servidora LEOCADIA RIFFERT BACH, falecida em 26/02/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.475/16 (peça 12) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15.498/16 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 9 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 833097/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADENIR DA SILVA VIEIRA, JOSEFA FRANCISCA DO NASCIMENTO, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 684/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 89.150/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.533, do dia 11/09/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 5.073,23 (cinco mil, setenta e três reais e vinte e três centavos), deferida para JOSEFA FRANCISCA DO NASCIMENTO VIEIRA, na qualidade de cônjuge do servidor ADENIR DA SILVA VIEIRA, falecido em 22/07/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.472/16 (peça 12) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15.121/16 (peça 14), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 12 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 489090/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO GOMES PIMENTA, MARGARIDA FERREIRA PIMENTA, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 685/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos Atos de Benefício Previdenciário nº 82.604/14 e nº 82.605/14, publicados no Diário Oficial do Estado nº 9.209, do dia 20/05/2014, referentes a pensões estaduais por morte, nos valores mensais, respectivamente, de R\$ 4.027,24 (quatro mil, vinte e sete reais e vinte e quatro centavos) e de R\$ 3.284,65 (três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), deferidas para MARGARIDA FERREIRA PIMENTA, na qualidade de cônjuge do servidor ANTONIO GOMES PIMENTA, falecido em 26/03/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 11.863/16 (peça 12) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.474/16 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro dos atos;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 12 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 402380/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE CAETANO LOPES, NAIR CARDOSO LOPES, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 686/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 87.094/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.435, do dia 20/04/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.690,35 (um mil, seiscentos e noventa reais e trinta e cinco centavos), deferida para JOSÉ CAETANO LOPES, na qualidade de cônjuge da servidora NAIR CARDOSO LOPES, falecida em 15/02/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.388/16 (peça 12) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.497/16 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 12 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 582961/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IZABEL BORGES FERRAZ, SUELY HASS, VALDOMIRO ESTANISLAU FERRAZ

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 687/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 83.012/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.222, do dia 06/06/2014, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.778,89 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), deferida para IZABEL BORGES FERRAZ, na qualidade de cônjuge do militar VALDEMIRO ESTANISLAU FERRAZ, falecido em 23/04/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.383/16 (peça 13) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.501/16 (peça 14), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 12 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 579115/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA HELENA MARTINS SOLTES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2376/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 967208/16 (peças 39/41), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 5 de dezembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 797150/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: JAIME LUÍS BASSO, JEAN CARLO JACUBOWSKI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, ROGERIO MARTINS ALBIERI

PROCURADORES: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2377/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, na condição de interessados, de:

a) PARZIANELLO CONSULTORES JURÍDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 10.557.812/0001-96;

b) JURANDIR RICARDO PARZIANELLO, OAB/PR 30731;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as citações dos ora incluídos na autuação, oportunizando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido no Parecer Ministerial nº 15.458/16 (peça 96), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para

nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 5 de dezembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 743477/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

INTERESSADO: ARNALDO DE SOUZA OLIVEIRA, JOÃO VALCELIR FERREIRA, MARCELO PROENÇA

PROCURADORES: JULIANO MACIEL ABRÃO, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2381/16

1. Em face do decurso do prazo para contestação aos termos do Despacho nº 1.988/16 (peça 24), que negou seguimento ao presente pedido de rescisão, conforme Certidão nº 31/16 – GCAML, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 855310/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2382/16

I. Pela petição intermediária nº 960750/16 (peças 9/10) o Município de Atalaia, na pessoa de seu representante legal, apresenta manifestação em atenção ao Despacho nº 2.128/16 (peça 5), deste Gabinete.

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Gabinete, 6 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 214315/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: CLAUDETE APARECIDA COUTINHO, LUIZ LAZARO SORVOS,

PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 2383/16

I. Versa o presente expediente sobre Comunicação de Irregularidade instaurada em face do Município de Nova Olímpia, decorrente de apontamentos realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), com código identificador nº 930, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), cujo objeto trata de “terceirização em desconformidade com o disposto no Art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93”, em que se apontaram como responsáveis, inicialmente, o Sr. Paulo Jobel Bezerra de Araújo, Prefeito Municipal no período 2010/2012, e a Srª. Claudete Aparecida Coutinho, servidora municipal.

II. Após análise das justificativas apresentadas pela Srª. Claudete Aparecida Coutinho e pelo Município de Nova Olímpia, em sede de contraditório, tanto a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução nº 5.064/16, como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 14.722/16, opinam pela conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária e citação de novo interessado.

III. Da análise, e em consonância com o entendimento tanto da unidade técnica como do órgão ministerial, por observar a presença de indícios de que os fatos reportados na Comunicação de Irregularidade podem ter ensejado prejuízo aos cofres públicos, autorizo a conversão do feito em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, nos termos do nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno.

IV. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para a devida alteração na autuação, com a inclusão, na condição de interessado, do Sr. Ronald Rogério Lopes Smarzarzo, e posterior INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, na pessoa de seu representante legal, bem como da Srª. CLAUDETE APARECIDA COUTINHO e do Sr. PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, e CITAÇÃO do Sr. RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO, aos quais se faculta, no prazo de 15 (quinze) dias, o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em face da Instrução nº 5.064/16 – COFIM (peça 60) e do Parecer nº 14.722/16 (peça 61), sob pena de acolhimento das sugestões apresentadas nos autos e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

V. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 938437/16****ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA****INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO****PROCURADORES: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****DESPACHO: 2385/16**

Retifica-se o item IV do Despacho nº 2.343/16, deste Gabinete, para que passe a constar da seguinte forma:

IV – Diante do pedido de concessão de efeito suspensivo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete do Relator, 6 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 877523/15**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS****INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, ZENEIDE DE LIMA SILVA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 2387/16**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto Prudentópolis Previdência mediante a Petição Intermediária nº 980409/16 (peças 44/46), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 7 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 340922/16**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, JARBAS MACHADO VALENTE DOS SANTOS, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA
PROCURADORES: ANA CLAUDIA FINGER, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JULIO CESAR BROTTTO, MARIA VITORIA KALED, NEUDI FERNANDES, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO DE FREITAS VASCO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2389/16

Em atenção à Informação nº 19.492/96 – DP, autoriza-se a citação editalícia do Sr. Angelo Antonio Ferreira Dias Menezes.

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 7 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 278671/99**ENTIDADE: CARLOS ANTONIO TORTATO****INTERESSADO: CARLOS ANTONIO TORTATO****PROCURADORES: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 2390/16**

Acolhe-se a sugestão apresentada pela Coordenadoria de Execuções e se solicita à Diretoria de Protocolo a inclusão do Município de Paranaguá na autuação, na condição de interessado.

Após, retornem à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento.

Gabinete do Relator, 7 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 982169/16**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO****INTERESSADO: MARCELO HAUAGGE DISTEFANO****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 2392/16**

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM em razão da execução em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de São João do Triunfo, conforme constatado em 30/06/2016, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno[1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, na pessoa de seu representante legal, Sr. MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, oportunizando-se o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica, com a

imposição das restrições dela decorrentes.

III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à COFIM para nova instrução.

IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 8 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 557898/15**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV****INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, NANCY****TEREZHINHA BENGHI****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 2393/16**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória, mediante a Petição Intermediária nº 984544/16 (peças 38/39), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo, conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 8 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 982185/16**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES****INTERESSADO: MAIKON ANDRE PARZIANELLO****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 2395/16**

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em razão da execução em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Enéas Marques, conforme constatado em 30/06/2016, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do art. 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. MAIKON ANDRE PARZIANELLO, com base na Instrução de Análise da Gestão Fiscal encaminhada com o Ofício nº 532/2016 – COFIM (peças 2/3).

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se dê ciência ao gestor, por meio eletrônico, e, após, apensamento à respectiva prestação de contas, em face do estipulado no art. 286, § 3º, do Regimento Interno.

Gabinete, 8 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

PROCESSO Nº: 759644/15**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ADAO JANSSON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO**

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**DESPACHO: 2397/16**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da ParanaPrevidência, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer



nº 7.136/16 - COFAP (peça 48), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II - em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 8 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 982770/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: LUIZ NICACIO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2398/16

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM em razão da existência de indícios de deficiências na execução orçamentária por parte do Poder Executivo do Município de Centenário do Sul, conforme constatado em 30/06/2016, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do art. 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. LUIZ NICACIO, com base na Instrução de Análise da Gestão Fiscal encaminhada com o Ofício nº 552/2016 - COFIM (peças 2/3), para os fins do contido no artigo 9º da mesma Lei[2].

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se dê ciência ao gestor, por meio eletrônico, e, após, apensamento à respectiva prestação de contas, em face do estipulado no art. 286, § 3º, do Regimento Interno.

Gabinete, 8 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. LRF Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

2. LRF Art. 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº: 665720/15

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES AMADOR DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, MARTIM LOURENCO LARA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PROCURADORES: FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2399/16

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item IV do Acórdão nº 3.442/15 - Segunda Câmara (peça 30), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. MARTIM LOURENÇO LARA, CPF nº 028.543.849-20, em consonância com a Instrução nº 725/16 - COEX (peça 78).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 8 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 277450/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

INTERESSADO: ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA, MAURILIO MARTIELHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2401/16

I - Depreende-se que a Unidade Técnica, na Instrução nº 5057/16, opina, dentre outros aspectos, pela irregularidade do item referente às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. Isso porque, o link indicado pela Entidade para a suposta visualização da publicação do Balanço Patrimonial[1] restou inacessível.

Ocorre que, entre a data do protocolo da petição que informou o referido link (02/09/2015 - peças 47 e 48) e da emissão da instrução técnica (19/10/2016 - peça 50), transcorreu considerável lapso temporal que, somado à modificação do sítio da CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO (antes atualmente

<<http://www.jataizinho.pr.leg.br/>>) contribuiu para dificultar o acesso ao link informado.

II - Assim, em atenção ao Princípio da Verdade Real, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, a fim de que esta junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da publicação do Balanço Patrimonial a que faz menção o contraditório de peça nº 48 e Instrução nº 5057/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

III - Após, voltem conclusos.

Curitiba, 09 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. <<http://www.camarajataizinho.pr.gov.br/ismArquivoPDF/exeanexol4balancopatrimonial%20sistema%202013.pdf>>

PROCESSO Nº: 300314/13

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ, HARRI WURSTER THOLKEN, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2405/16

1. Considerando que foi efetivada a reconstituição dos autos nº 10116-1/02 e 15031-0/03, consoante Informação nº 18390/16 da Diretoria de Protocolo, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, nos moldes opinados pela Diretoria Jurídica, na Informação nº 257/16, o que se faz com fulcro no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Curitiba, em 9 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 911849/16

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: LEONIDES BOGO JUNIOR

PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2406/16

I - Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, proposto por LEONIDES BOGO JUNIOR (Ex-Prefeito do Município de Tijucas do Sul), (peça nº 03) em face do Acórdão nº 1211/15 (peça nº 67 dos autos originários), proferido pela Segunda Câmara desse Tribunal de Contas, da lavra do d. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, nos autos de Prestação de Contas de Transferência nº 341877/10, referente ao repasse realizado pela Municipalidade à ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL, no valor de R\$ 722.182,38 (setecentos e vinte e dois mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), no exercício financeiro de 2007, tendo como objeto viabilizar a prestação de serviços de saúde aos cidadãos.

A decisão transitou em julgado em 23/04/2015 (peça nº 69).

O Requerente visa rescindir o acórdão, solicitando a concessão de efeito suspensivo e sustentando a incompetência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para analisar a matéria, bem como a suposta ocorrência de erro material, do artigo 494, III, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - Em que pesem os argumentos despendidos na inicial, depreende-se que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade do artigo 77 da Lei Orgânica, uma vez que o Requerente busca rescindir Acórdão contra o qual já apresentou Pedido Rescisório, cujo mérito foi apreciado por esta Corte de Contas, inclusive com trânsito em julgado, resultando, assim, na preclusão consumativa.

Eis a ementa do Acórdão paradigma:

"Pedido de Rescisão. Admissibilidade processual. Constatação. Alegação de nulidade da citação. AR firmado por pessoas alheias ao processo. Irrelevância. Endereço supostamente desatualizado. Encargo que cabe à parte. Artigo 380, § 4º, do Regimento Interno. Ausência de provas de ser o endereço, à época, desatualizado. Conjunto fático-probatório que não corrobora com a tese processual. Pedido improcedente."

(Ac. nº 2948/16, do Tribunal Pleno, nos autos de Pedido de Rescisão nº 714969/15. Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 22/07/2016)

III - Logo, REJEITA-SE liminarmente o presente Pedido de Rescisão, com fulcro no artigo 495, caput, do Regimento Interno, ante a sua preclusão consumativa.

IV - Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº: 878305/14

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: DILACIR BORBA LAZAROTTI, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

DESPACHO: 2407/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaguá



Providência mediante a Petição Intermediária nº 979893/16 (peças 64/65), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 9 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 966309/16

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ELOI KUHN

PROCURADORES: RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2408/16

I – Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, proposto por ELOI KUHN (ex-Diretor Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE), em face dos Acórdãos n.º 4413/14 e 6852/14 (peças n.º 42 e 52 dos autos originários), proferidos pelo Tribunal Pleno, da lavra do d. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, nos autos de Recurso de Revista n.º 274585/13, interposto contra o Acórdão n.º 598/14, da Primeira Câmara, proferido nos autos de Tomada de Contas Ordinária n.º 274585/13.

O acórdão rescindendo manteve a decisão originária que julgou irregulares as contas apresentadas por ELOI KUHN, ex-Diretor Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, referentes ao exercício de 2011, por não ter este prestado as contas, aplicando-lhe, por tal razão, as multas do artigo 87, III, “b”, e § 4º, da Lei Orgânica.

A decisão transitou em julgado em 09/12/2014 (peça n.º 55 dos autos originários).

O Requerente visa rescindir o acórdão, solicitando a concessão de efeito suspensivo e sustentando, em suma, que é possível, neste momento, analisar a documentação antes não encaminhada, a fim de sanear a irregularidade e elidir a multa aplicada.

II – Em exame prévio, presentes os pressupostos de admissibilidade do artigo 77 da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas.

III – Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, em seguida, ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.

IV – Após, volte-me conclusos.

Curitiba, 9 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº: 752119/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, ERCILIA A DA CRUZ DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2409/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, mediante a Petição Intermediária nº 990102/16, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 9 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 585670/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI, ZENIR BUHRER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2410/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba mediante a Petição Intermediária nº 990021/16 (peças 45/46), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 9 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 943950/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, IVONE MARIA MACIEL DA SILVA, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2413/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Jaguariaíva mediante a Petição Intermediária nº 991230/16 (peças 47/48), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Em relação à devolução do ofício endereçado ao Sr. Dinarte da Costa Passos, deixa-se neste momento de determinar nova citação.

IV. Publique-se.

Gabinete, 9 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1008370/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: DENISE ROSANE HOLLAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2415/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de União da Vitória mediante a Petição Intermediária nº 988701/16 (peças 36/37), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 528490/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: JOCELI TIAGO MENEZES

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 2418/16

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item I do Acórdão nº 4.572/16 - Primeira Câmara (peça 36), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. JOCELI TIAGO MENEZES, CPF nº 498.608.019-91, em consonância com a Instrução nº 716/16 – COEX (peça 42).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 12 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 948483/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: OSVALDO ISHIKAWA, REINALDO KRACHINSKI

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 2419/16

Trata-se de comunicação de irregularidade originária de apontamento realizado pelo PROAR, com o código identificador nº 1.535, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento, tendo por objeto supostas irregularidades ocorridas no Município de Quarto Centenário nos exercícios de 2008 a 2016, referentes à terceirização de serviços jurídicos, em que se apontam como responsáveis os Srs. Reinaldo Krachinski e Osvaldo Ishikawa, na condição de Chefes do Poder Executivo no período.

Conforme orientação da Instrução Normativa nº 95/2014, foi concedido prazo para manifestação por parte do Município, que encaminhou documentos e esclarecimentos (peça 05).

Ao contrário do que afirma a Unidade Técnica em sua comunicação de irregularidade quando solicita a conversão deste expediente em tomada de contas extraordinária para que sejam apuradas as irregularidades constatadas no Apontamento Preliminar de Acompanhamento, entendo que, conforme disciplina o artigo 236, do Regimento Interno desta Casa, a prática do ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause dano, deve estar devidamente caracterizada.

Ainda que sejam fortes os indícios presentes nos autos, entendo que, primeiramente, cabe a esta Casa deliberar acerca dos atos praticados pela administração, e, somente após, caso confirmada a existência de dano, individualizar sua responsabilização através de tomada de contas.

Entendo, portanto, pela prévia oportunidade de contraditório às partes, nos termos



do que disciplina o artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para citações (a) do MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, na pessoa de seu representante legal, bem como dos Srs. (b) REINALDO KRACHINSKI e (c) OSVALDO ISHIKAWA, gestores municipais no período 2008/2016, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca dos apontamentos realizados pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal na Comunicação de Irregularidade de peça nº 3, conforme Ofício nº 49/2016, indicando as providências que tenham sido adotadas para sua regularização, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de dezembro de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 850815/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIÁ

INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2307/16

I. Tendo em vista a Informação n.º 19510/16 - DP (Peça n.º 18), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 931718/16, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo - DP, para os devidos fins.

III. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 6 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 260492/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUA

INTERESSADO: JOSE ALVES DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2748/16

Trata-se da prestação de contas do senhor José Alves de Almeida, prefeito do Município de Santo Antonio do Caiuá, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 32.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 5413/16 (peça 60), acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

1) – déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 02/03);

2) – falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 04/06);

3) – fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos), sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 06/07);

4) – imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas (fls. 07/09);

5) – despesas com pessoal – retorno ao limite – menos de 50.000 habitantes – Análise do 2º quadrimestre, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso IV e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 11/12);

6) – despesas com pessoal – redução de 1/3 – Análise do 1º quadrimestre, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso IV e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 13/14);

7) despesas com pessoal – redução de 1/3 – Análise do 2º Semestre, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso IV e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 14/15); e

8) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 15/16).

Entretanto, cumpre aqui destacar que, anteriormente às referidas manifestações, por intermédio do Despacho nº 2848/15 (peça 55), considerando o teor do Parecer nº 13363/15 (peça 53), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, foi determinada, em 09/12/2015, a intimação do responsável, para que apresentasse defesa acerca do conteúdo do citado parecer, sem prejuízo de que, querendo, se manifestasse a respeito dos demais itens que não foram regularizados, segundo a Instrução nº 3496/15 (peça 46).

No caso tratado, muito embora a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica, de 11/12/2015 (sexta-feira), juntada na peça 56, indique que o senhor José Alves de Almeida tenha sido intimado, não há indicação de que tenha tomado ciência do teor e dos prazos regimentais da comunicação, a exemplo de comunicação anterior a ele endereçada, conforme se observa das peças 35 e 36.

Outro indício de que o gestor não tenha tomado ciência, foi pelo fato de que, no dia 14/12/2015 (segunda-feira), o responsável apresentou justificativa apenas em relação a um item de irregularidade apontado na Instrução nº 3496/15, que, inclusive, foi considerado regularizado na instrução conclusiva da Unidade Técnica.

Nesse diapasão, em que pese a previsão contida no inciso III do § 2º[1] do artigo 386, do Regimento Interno, e considerando que, o tempo decorrido entre a comunicação eletrônica (11/12/2015), e a apresentação da defesa (14/12/2015), não seria, em tese, suficiente para preparar um contraditório abordando todos os tópicos envolvidos, bem como, o lapso temporal entre a apresentação da defesa acima mencionada (14/12/2015), e a instrução da unidade (25/11/2016), e ainda, dada à gravidade dos apontamentos e respectivas sanções legais, a fim de prevenir eventual nulidade, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a intimação do senhor José Alves de Almeida, por via postal, com aviso de recebimento e em mão própria, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca do conteúdo do Parecer nº 13363/15, do Ministério Público de Contas, sem prejuízo de que, querendo, manifeste-se a respeito dos demais itens que não foram regularizados, segundo a Instrução nº 3496/15.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

1. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 384985/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2751/16

I – Ciente do teor do julgamento do Mandado de Segurança impetrado por Jocler Jeferson Procópio em face da Primeira Câmara deste Tribunal, conforme Informação 311/16 da Diretoria Jurídica.

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos 1069082/14, conforme sugerido no Despacho 5892/16, do Gabinete da Presidência.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de dezembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 808754/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VANDERLEI ROBERTO MARQUES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2753/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 1153601/14, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2016.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



PROCESSO Nº: 265664/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ

INTERESSADO: JOSE CARLOS DE MACEDO

PROCURADOR: SUELEN DE GASPI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2754/16

I. Vieram os autos conclusos a este gabinete em razão da juntada de documentos pelo Fundo de Previdência Municipal de Amaporã, nas peças 55/56, em 09 de dezembro do corrente.

Assim, em razão de já ter sido prolatado Acórdão nº 5489/16 – 1ª Câmara, conforme veiculado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 23 de novembro, pelo princípio da fungibilidade recursal, com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito a documentação apresentada pelo Fundo de Previdência Municipal de Amaporã nas peças 55/56 como Recurso de Revista, em razão de estarem presentes os pressupostos de legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 143951/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADOS: ALCENIR RIMOLDI, AQUILINO DALLA VALLE, ATARITO SILVIO ROSNIECEK, CLAUDIO AUGUSTO GIORDANI, ENIO MACHADO, FRANCISCO ASSIS DE GOES, JOAO MARIA SABINO, ONORIO SAVENHAGO, PAULO CESAR DA SILVA ROSA

DESPACHO 3208/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 07 de dezembro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 951367/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS, CLEUZA DA SILVA VIGAR,

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, MILTON ODAIR VIGAR, VALDINEI JOSE PELOI
DESPACHO 3210/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 07 de dezembro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 764450/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VERA LUCIA MADUREIRA BARZ

PROCURADORES: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 3211/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 07 de dezembro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e



recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 268813/13

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: JOSE CARLOS ALVES SILVA, LUIZ CARLOS SETIM, MARLO LEANDRO FERRARI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OSMARIO JOSE CORDEIRO, SOLANGE ISABEL FOGGIATTO AMBONI
PROCURADORES: DAYANE CASTORINA DOS SANTOS

DESPACHO 3212/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 07 de dezembro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 522419/05

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: BENEDITA BEVERLI MIRANDA DE ANDRADE

DESPACHO 3213/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 07 de dezembro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 578189/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA CONCEIÇÃO NAZÁRIO DE SOUZA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 3214/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 07 de dezembro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 474375/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: CAROLINA FRAGA MACHADO, JORGE SEBASTIAO DE BEM
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 3215/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido



no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.

Curitiba, 07 de dezembro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 484158/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

PROCURADORES: BÁRBARA DAYANA BRASIL, LUCAS SCHENATO, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, VICENTE LUCIO MICHALISZYN

DESPACHO 3216/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 07 de dezembro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 240369/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: VERA LUCIA SILVA DA CRUZ

PROCURADORES: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES,

SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 3218/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 08 de dezembro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 665897/11

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, VITORIO REDE

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLI ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO 3219/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 08 de dezembro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 619615/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ANA PAULA LEITE DA SILVA, ELIANE LIMA DE SOUZA, FERNANDO GUISSLOTTI TRAVAGLIA, FLAVIA FERNANDES NUNES, IDALMA



**FRANCISCA DA SILVA, JOSIELE EVELIN DOS SANTOS, KELLEN ALVES DE JESUS, LUCIELA NERES DE SOUZA, ROSEMERI PEREIRA, WALTER TENAN
DESPACHO 3220/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 08 de dezembro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 362976/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

**INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOÃO CANDIDO PEREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

DESPACHO 3221/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 08 de dezembro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação

dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 302130/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, ANTONIO WILSON FONTES DE ASSIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

DESPACHO 3222/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 08 de dezembro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 396268/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: AMAURI SIVIERO, FABIO CHICAROLI, INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO, JOSE DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE LOBATO

DESPACHO 3223/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 08 de dezembro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 69996/15****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LEONOR RONCA DEGASPERI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANANEA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****DESPACHO 3224/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 08 de dezembro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 62215/15**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADOS: CLEUDETTE PONCIANO DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA****DESPACHO 3225/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 08 de dezembro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado

e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 490742/15**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADOS: CILI SCHNEIDER DA SILVA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA
DESPACHO 3226/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 08 de dezembro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 146146/15**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADOS: CLARICE MARIA MACHOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, MERCEDES GABARDO, ROSANGELA IARGAS****DESPACHO 3227/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 08 de dezembro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão



encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 291483/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DEUZENI PEREIRA TORRES, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

DESPACHO 3228/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 08 de dezembro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO Nº: 411021/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: DEJAIR VALERIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LUZIA ANTONIA DA SILVA, SUCELI REVELINI VAREA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/16

Aprecia-se para fins de registro o Decreto nº 5713/14, do Município de Jandaia do Sul, publicado no Jornal Tribuna do Norte de 13/08/2014, que concedeu aposentadoria à senhora LUZIA ANTONIA DA SILVA no cargo de Margarida.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 15174/16 - peça 31) e do Ministério Público de Contas (Parecer 17464/16 - peça 35), que opinaram pela legalidade do ato, determino o seu registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do processo, conforme os artigos 398, § 1º e 168, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 7 de dezembro de 2016.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO Nº: 411021/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: DEJAIR VALERIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LUZIA ANTONIA DA SILVA, SUCELI REVELINI VAREA

DESPACHO Nº: 75/16

Diante do contido na Instrução nº 15174/16 (peça 31), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, opinando pelo registro, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 21 de novembro de 2016.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO Nº: 839870/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, RUBENS LEONART

DESPACHO Nº: 89/16

Diante do contido na Instrução nº 2657/16 (peça 80), da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Secretaria Estadual de Educação, de seu gestor atual e anteriores e a intimação da Associação Santa Terezinha de Reabilitação Auditiva de Curitiba - ASTRAU e de seu gestor atual e anterior, conforme estabelecido na fl. 12 – peça 80, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida Instrução.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de dezembro de 2016.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº: 686207/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADOS: OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, ROZINEI

APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº: 1885/16

I. Retornam os autos a esta Corregedoria – Geral com a Informação nº 18462/16 (peça 28) da Diretoria de Protocolo, a qual informa "a juntada intempestiva da Petição nº 917596/16 (peça 26)";

II. Ao que parece, a manifestação da municipalidade não encontra eco nos fatos ventilado na inicial, que se referem à irregularidade em empréstimos consignados a servidores, não se consubstanciando em manifestação hábil a afastar a tramitação da presente representação;

III. Excepcionalmente, considerando que decorreu o prazo sem apresentação de resposta pelo Município de Querência do Norte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que reitere o teor do Ofício de diligência nº 1932/16;

IV. Saliento que "deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas Unidades Técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, enseja a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", e instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

V. Após, voltem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 792777/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MON-MUSEU OSCAR NIEMEYER DE CURITIBA

INTERESSADOS: JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, SIGA MOBILIDADE URBANA LTDA - EPP

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CAMILA CARDOSO MAIA

DESPACHO Nº: 1910/16

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Siga Mobilidade Urbana Ltda em face do edital de Concorrência Pública nº 01/2016/AAMON realizada pela Associação dos Amigos do MON – Museu Oscar Niemayer (AAMON), cujo objeto consiste na autorização e contratação de pessoa jurídica especializada para adequação e exploração comercial de 02 (duas) áreas destinadas à atividade de estacionamento de veículos no Museu Oscar Niemayer – Curitiba-PR.

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes: (a) exigência de apresentação de Certificado de Registro no Cadastro de Concorrentes do Estado da Secretaria de Estado da Administração e Previdência/SEAP com o intuito de comprovar o ramo de atividade das empresas interessadas (subitem 7.2.1 do edital); (b) vedação da participação de empresas reunidas em consórcio, sem justificativa técnica e/ou econômica (subitem 7.5); (c) exigência de experiência mínima de 5 (cinco) anos, incompatível com o prazo de duração do contrato (subitem 10.6.4); (d) exigência de Atestados e Certidão de Acervo Técnico (CAT) da empresa para comprovar



experiência; (e) exigência de apresentação, como requisito de qualificação técnica, de catálogos e carta de garantia de fornecimento de equipamentos e softwares (subitem 10.6.8); (f) exigências que dificultam e/ou impedem a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, como: comprovação de patrimônio líquido mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) - subitem 10.4.2; a previsão, como critério integrante da maior oferta, da destinação pelo concorrente de valor em pecúnia para projeto cultural que tenha como proponente a AAMON e destinatário final o MON, por meio da Lei Rouanet (subitem 11.2.4); (g) omissão quanto à reversão dos bens; (h) ausência de estudo técnico de viabilidade econômico financeira que apresente informações como: frota, projeção de taxa de ocupação, adequação de localização das vagas, análise da viabilidade econômica da operação.

III. Instada a se manifestar, a Associação dos Amigos do MON – Museu Oscar Niemayer (AAMON) informou que a AAMON é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como OS - Organização Social do Estado do Paraná, e que o ajuste a ser firmado é entre particulares, não se tratando de contrato administrativo. Sendo assim, afirmou que o edital do certame e seus anexos não são regidos pela Lei 8.666/93, nem pela Lei Complementar nº 123/2006. Assim, o referido certame visou apenas dar publicidade e lisura a todo o processo e estabelecer critérios objetivos e instrutores na seleção dos interessados. Esclareceu, ainda, que a AAMON possui autorização expressa da Secretaria de Estado da Cultura do Paraná (SEEC) para a exploração comercial das áreas de estacionamento do Museu Oscar Niemeyer, ratificada pelo Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 001/2013-SEEC, de 04 de abril de 2016 celebrado entre as partes. Afirmou, assim, que a autorização trouxe a previsão de que a exploração comercial dos estacionamentos, por se tratar de atividade meio, correria por conta e risco da AAMON, inclusive com a possibilidade de terceirização dos serviços. A entidade afirmou, ainda, que a ora representante apresentou impugnação ao edital questionando os mesmos pontos trazidos nesta representação, a qual foi parcialmente acolhida, tendo sido realizadas alterações no edital e prorrogada a data do certame.

IV. Com efeito, verifica-se que a Associação dos Amigos do MON – Museu Oscar Niemayer (AAMON) é qualificada como OS - Organização Social do Estado do Paraná, sendo regida por regulamento próprio, o qual deve conter os procedimentos a serem adotados para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, conforme determina o art. 17, da Lei nº 9637/98[1]. Assim, as organizações sociais não estão sujeitas à observância dos estritos procedimentos das normas gerais de licitações e contratos aplicáveis ao Poder Público, mas sim a regulamento próprio, embora devam respeitar os princípios gerais aplicáveis à Administração Pública. Esse entendimento pode ser observado em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 1923/DF, que decidiu que “os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade”. Nesse sentido, também vem decidindo o Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão 3.239/2013[2] - Plenário, TCU (Relator Walton Alencar Rodrigues) e Acórdão 5236/2015-Segunda Câmara[3].

V. Observa-se, ademais, que a AAMON possui autorização expressa da Secretaria de Estado da Cultura do Paraná para a exploração comercial das áreas de estacionamento do Museu Oscar Niemeyer, e que a autorização trouxe a previsão de que a exploração comercial dos estacionamentos, por se tratar de atividade meio, correria por conta e risco da AAMON, inclusive com a possibilidade de terceirização dos serviços.

VI. Não obstante, nota-se que a AAMON, diante dos questionamentos elaborados pelo ora representante, realizou alterações no edital com o intuito de garantir a competitividade do certame, conforme se observa no novo edital do certame publicado no site[4] da AAMON.

VII. Assim, em relação à exigência de apresentação de Certificado de Registro no Cadastro de Concorrentes do Estado da Secretaria de Estado da Administração e Previdência/SEAP, a AAMON afirmou que a comprovação da atividade também poderá ser feita mediante apresentação do Contrato Social, não havendo qualquer restrição. Quanto à ausência de justificativa para a participação da participação de consórcio, informo que no presente caso o objeto do certame pode plenamente ser executado por uma só empresa, não se justificando a participação de consórcio. No que tange à exigência de experiência mínima de 5 (cinco) anos, a AAMON considerou razoável a alteração desse prazo para 3 (três) anos. Quanto à exigência de Atestados e Certidão de Acervo Técnico (CAT) da empresa para comprovar experiência, esclareceu que a CAT é instrumento que certifica as obras ou serviços técnicos registrados no CREA e que constituem o acervo técnico do profissional, e não da empresa. Também entendeu prudente dispensar a apresentação de catálogos e de carta de garantia de fornecimento de equipamentos e softwares. Em relação às exigências contidas nos subitens 10.4.2 e 11.2.4, a AAMON retirou a exigência de patrimônio líquido mínimo e previu que: “11.2.4.1 Caso dentre as classificadas em primeiro lugar encontrar-se ao menos uma pessoa jurídica impedida de ser financiadora nos termos da Lei Federal de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313/91) - como as optantes pelo Simples Nacional e as tributadas com base no lucro presumido - este critério será descartado para todas as classificadas nesta posição, até que ocorra o desempate. 11.2.4.2 O concorrente que declarar ser optante pelo Simples Nacional, ou cuja empresa seja tributada com base no lucro presumido, deverá comprovar essa condição, sob pena de desclassificação”. A AAMON também supriu a omissão em relação à reversão dos bens ao término da vigência contratual e quanto à ausência de estudo técnico de viabilidade econômico financeira afirmou que “as áreas de estacionamento objeto da presente

concorrência já funcionam como estacionamentos abertos, e as mínimas alterações necessárias à imediata implementação da exploração comercial encontram-se em estrita observância ao projeto aprovado pelo Patrimônio Cultural do Estado do Paraná, anexo IX do Edital impugnado”.

VIII. Verifica-se que os argumentos prestados pela AAMON são plausíveis e suficientes para afastar indícios de irregularidade no certame. Observa-se que a associação alterou e/ou esclareceu todos os pontos questionados na inicial. Assim, nessa análise preliminar, não verifico qualquer indicio de irregularidade que justifique o prosseguimento do presente feito neste Tribunal de Contas.

IX. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Art. 17. A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

2. “As organizações sociais submetem-se a regulamento próprio sobre compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessário, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado.”

3. As Organizações Sociais, em suas contratações mediante uso de verbas públicas, não estão sujeitas à observância dos estritos procedimentos das normas gerais de licitações e contratos aplicáveis ao Poder Público, e sim aos seus regulamentos próprios, pautados nos princípios gerais aplicáveis à Administração pública. (...) Analisando o mérito recursal, anoto o relator que “não deve ser exigido das Organizações Sociais — que não são integrantes da Administração Pública, e, portanto, não são destinatárias da obrigatoriedade de licitar, segundo a conceituação que se extrai da Constituição Federal (art. 22, inciso XXVII, e art. 37, inciso XXI) — a submissão às mesmíssimas regras aplicáveis à Administração Direita e Indireta, sobretudo porque tais organizações do setor privado devem gozar de maior flexibilidade em suas aquisições (compras e contratação de obras e serviços), o que não ocorreria com a sujeição aos estritos procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/2002, mais formais e menos céleres”. Com esteio nas análises realizadas pela unidade instrutiva e pelo MP/TCU, prosseguiu o relator consignando que “as Organizações Sociais não se submetem às normas licitatórias aplicáveis ao Poder Público, devendo as suas contratações com terceiros — com previsão de dispêndios com suporte em verbas públicas — observar o que tiver sido disposto em regulamento próprio, que deve, isso sim, ser orientado pelo núcleo essencial dos princípios da Administração Pública referidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, compatibilizando-se, dessa forma, a incidência dos princípios administrativos com as atributos mais flexíveis inerentes ao regime de direito privado”. Nesses termos, acolheu o Colegiado a proposta da relatoria, para, no mérito, dar provimento ao recurso, tornando sem efeito a determinação questionada. (Acórdão 5236/2015-Segunda Câmara, TC 029.423/2013-9, relator Ministro Raimundo Carreiro, 11.8.2015).

4. http://www.museuoscarniemeyer.org.br/mon/pdf/chamamento_estacionamento.pdf

PROCESSO Nº.: 463271/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1913/16

I. À COFAP e, após, ao MPC;

II. Após, regressem os autos para deliberação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 481697/04 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADOS: ADELIA VIEIRA DOS SANTOS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, PALMIRO DA SILVA CARDOSO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1916/16

I. Recebo a Petição Intermediária n. 869717/15 (peça 59);

II. À COFAP e, após, ao MPC;

III. Após, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 10466/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, ESMAEL VELOSO DOS SANTOS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1917/16

I. À COFIM para manifestação quanto à admissibilidade do presente.

II. Após, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 364700/00 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: GILMAR MOURA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1918/16

Em vista da Informação n. 183/15 (peça 30) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à COEX para o acompanhamento da execução da Resolução n. 7971/02 e eventuais manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 125959/97 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: DANIEL MOREIRA DA SILVA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁI, JUIZO DE DIREITO

DA COMARCA 2ª VARA CÍVEL DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES,

BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA

EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

DESPACHO Nº.: 1920/16

I. Como referenciado no Despacho n. 1531/15-GCG (peça 19), o presente feito foi sobrestado (Despacho n. 1243/06, peça 14, do protocolo em apenso 363417/02) para aguardar o julgamento das ações populares autuadas sob o n. 164/97 e 165/97, em trâmite na Segunda Vara Cível da Comarca de Paranaíba;

II. Apesar de ter sido diligenciado ao referido juízo, não houve resposta (Certidão de Decurso de Prazo n. 2518/15, peça 31);

III. À DIJUR para que preste as informações acerca da tramitação das referidas ações e o seu atual estado;

IV. Após, retorne o feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 43402/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ, CÂMARA

MUNICIPAL DE MANDAGUARI, CYLLÊNE PESSOA PEREIRA JUNIOR,

MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO PEREIRA VELASCO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1921/16

I. Autoriza a citação por edital, na forma requerida pela Informação n. 23861/15 (peça 30);

II. Admito a Petição Intermediária n. 896510/15;

III. À DP para os devidos fins.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 591220/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ

INTERESSADOS: ANTONIO CARLOS COBO PIRES, CÂMARA MUNICIPAL DE

IBIPORÃ, JOSE MARIA FERREIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1922/16

I. Encerram os autos representação formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, trazendo ao conhecimento deste Tribunal resultado de perícia técnica realizada com o intuito de aferir o verdadeiro valor empregado em obra de revitalização da Praça Jacob Casagrande, localizada naquele Município de Ibiporã

II. O feito foi encaminhado para análise pela então Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, tendo essa esclarecido (Instrução n. 38/12, peça 35) que "o Laudo Pericial apresentado não permite que se conclua, com precisão, qual foi o real valor gasto na obra, todavia, aponta para a existência de possíveis indícios de irregularidades, devendo-se, em nosso entendimento, acatar-se a representação em questão".

III. Foi aberta oportunidade para manifestação do município, que apresentou defesa, sendo novamente o feito enviado para a manifestação da então Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas que apontou (Instrução n. 103/15, peça 50) irregularidades na Tomada de Preços nº 19/2011, ante a falha na planilha orçamentária (peça 27) ao trazer quantidades acima das efetivamente estabelecidas no projeto (peça 20), resultando em valor superior ao valor real, e ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto e do orçamento referencial da licitação, há ainda irregularidade na execução da obra dada a existência de acréscimo de serviços em percentual acima do permitido.

IV. A Representação merece ser recebida em razão das irregularidades aventadas pela unidade técnica, cujo operativo incorpo como razões para essa decisão;

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como procuradora do Município de Ibiporã, KARINA AYUMI TANNO;

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[1], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

- MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, por meio do seu representante legal;
- JOSÉ MARIA FERREIRA, representante legal do ente público, à época dos fatos;

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à COFIM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 531951/09 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

ENTIDADE: LUCI HONORIO BORGES MENIN

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1924/16

I. Trata-se de Requerimento ao Corregedor-Geral encaminhado a este Tribunal de Contas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Enéas Marques, por meio do qual notícia possíveis irregularidades praticadas durante a administração do Sr. Helio Parzianello (gestão 01/01/2009 a 18/06/2009 e 27/06/2009 a 18/12/2009).

II. Consta dos autos que foi instaurada Comissão Especial (Portaria nº 1850/2009), pelo então Prefeito Luci Honório Borges Menin, para apurar eventuais irregularidades praticadas durante a gestão do ex-Prefeito Helio Parzianello, sendo verificadas os seguintes irregularidades: (a) superfaturamento em licitação para a contratação de empresa de seguros para assegurar a frota de veículos do município (Processo Licitatório nº 19/2009 Convite nº 011/2009); (b) ressarcimento de despesas com pessoal cedido (por meio dos empenhos 695, 1089 e 1897, datados, respectivamente, de 10/03/09, 07/04/09 e 01/06/09, foram repassados R\$ 6.297,01 à Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, a título de ressarcimento de despesas com pessoal cedido, já que o Município de Nova Esperança do Sudoeste teria cedido a professora Neris Bonin Mazon, a qual estaria desempenhando atividades junto ao Departamento de Educação do Município de Enéas Marques); (c) expedição de alvará em construção irregular (Alvará de Construção nº 01/2009), pois foi concedido alvará à empresa Derivados de Cimentos Duovizinhense Ltda autorização para realizar uma obra com quatro pavimentos em local em que o Plano Diretor do Município veda a construção de edifício com mais de dois pavimentos); (d) pagamento indevido de diárias aos Srs. Helio Parzianello (ex-Prefeito) e Edson Lupatini (ex-Secretário de Governo), por meio dos empenhos 253 e 254; (e) processos licitatórios não encontrados, como por exemplo o de nº 059/2009 (Pregão nº 13/2009), que teve por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de horas/máquina para atender o PAP (Programa de Apoio as Propriedades); (f) Ações Cíveis Públicas promovidas pelo Ministério Público do Estado do Paraná relacionadas à contratação de pessoal sem a observância das formalidades legais (Autos nº 413/2009, que tramita junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, e autos nº 433/2009, o qual tramita perante à 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão); (g) Ações promovidas pelo Poder Legislativo de Enéas Marques (Ação de exibição de documentos, autos nº 774/2009, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão; e Ação cautelar c/c liminar de direito de resposta, autos nº 2009.1922-3, que tramita junto à Vara Criminal de Francisco Beltrão).

III. Compulsando os autos, verifica-se que as informações trazidas na inicial são genéricas e não estão acompanhadas de documentos para embasar as alegações de irregularidades. Assim, conforme já se manifestou a unidade técnica na Instrução nº 1265/10 (peça 10), entendendo necessário, primeiramente, obter novas informações junto ao Ministério Público do Estado do Paraná e à própria Câmara Municipal de Enéas Marques para subsidiar o juízo de admissibilidade do presente feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) reautuar o presente feito como representação; (b) intimar, por meio de ofício, a Câmara Municipal de Enéas Marques, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente informações quanto aos fatos contidos na inicial, mencionando quais as medidas adotadas pelo órgão e juntando documentos para embasar as alegações da inicial; (c) oficiar à 2ª Promotoria de Justiça de Francisco Beltrão para que informe se os fatos relatados no item II, "a", "b", "c", "d" e "e" deste despacho foram objeto de análise junto àquele órgão ministerial e, em caso positivo, encaminhe cópia do referido procedimento administrativo e/ou ação judicial;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 547533/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: CARLOS ROBERTO PUPIN, LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: DENISE LE FOSSE, LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR

DESPACHO Nº.: 1926/16

I. Encerram os autos representação, com pedido de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa LATINA MOTOS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., em face do edital do Pregão n. 309/2011, realizada pelo Município de Maringá, para a aquisição de motocicletas, arguindo o direcionamento da licitação para uma única marca (YAMAHA), em razão das especificações técnicas exigidas no edital;

II. O feito foi encaminhado para manifestação preliminar do município que a representante formulou impugnação ao edital, tendo sido o certame suspenso para as correções, o vergastado instrumento convocatório revogado e publicada nova licitação;

III. À COFIT para subsidiar a admissibilidade do presente;

IV. Após, voltem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 85280/09 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

ENTIDADE: JOSE ISAIAS GOMES

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1930/16

I. Trata-se de Requerimento ao Corregedor-Geral, formulada pela Câmara Municipal de Jacarezinho, informando a existência de certas irregularidades cometidas pela antiga administração da Câmara.

II. Em apertada síntese, o requerente: (i) compra de produtos e serviços de baixo custo e após promover a dispensa de licitação; (ii) gasto exorbitante com despesas de diárias no ano de 2008; (iii) recepção de produto diferente daquele descrito na nota de pagamento.

III. Observando atentamente para os autos, infere-se nas fls. 7 e 12 da peça 2 que o pagamento ocorreu antes do envio da proposta, caracterizando assim uma compra direta. Como sabido a compra direta, salvo casos de emergência ou compra de equipamentos militares, o que não é o caso dos autos, é vetada. Aliás, a tentativa de maquiagem a irregularidade pode ser considerada crime.

IV. Quanto ao excesso de dispêndio com diárias, recebo pelos fundamentos trazidos na instrução fornecida pela DCM (peça 30).

V. Por último, relativamente à acusação de recepção de produto diferenciado daquele descrito na nota de pagamento, deixo de receber. Esquadrinhando os autos não se verificam provas ou indícios quanto aos fatos alegados. Como sabido as representações ofertadas a esta Corte devem, não apenas ser fundamentadas, mas distribuídas conjuntamente com cópia de provas que embasem as alegações. Veja não se faz necessário que tais provas sejam documentos concretos e incontestáveis, mas sim documentos aptos a por dúvida sobre a regularidade de determinado ato; ou seja, indícios que subsidiem a fundamentação. Nos autos sub judice vemos que o requerente deixou de se desincumbir do ônus probatório que lhe cabia; na contramão do alegado, vemos que os documentos acostados as fls. 27, 28 e 30 (peça 2) indicam que o aparelho orçado era igual ao que foi entregue (vide nota fls.30).

VI. Em análise preliminar, verifico os seguintes indícios de irregularidades: (i) compra de produtos e serviços de baixo custo e após promover a dispensa de licitação; (ii) gasto exorbitante com despesas de diárias no ano de 2008. Logo, os fatos relacionados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

VII. Diante disso, RECEBO a representação: (i) comprar produtos e serviços de baixo custo e após promover a dispensa de licitação; (ii) gasto exorbitante com despesas de diárias no ano de 2008. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VIII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) altere a autuação do presente processo para Representação; (b) inclua Município de Jacarezinho, Amauri Ferreira da Fonseca, Antônio Carlos Pereira, Diego Sábão dos Santos, Diogo Augusto Biato Filho, Francis Bacon, João Bacon, José Izaias Gomes, José Roberto da Rocha, Katielle de Carvalho Ferreira, Marcos Aparecido Gazela, Marcos Junior de Oliveira, Maristela Ribeiro, Monica da Silva Costa, Sebastião Ferreira Filho, Vicente Estanislau Ribeiro, Vilela José Ribeiro, Wilson Ferreira e Valentina Helena de Andrade Toneti como interessados; (c) realize a CITAÇÃO dos mesmos, do município na pessoa de seu representante, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do RTCE/PR, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

IX. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes,

encaminhem-se os autos à COFIM, à COFIT e ao MP junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 672196/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: CLEBER VARGAS BARBIERI

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1933/16

I. Encerram os presentes autos representações (Autos n. 672196/11, em face do Pregão Presencial n. 141/2011; Autos n. 672200/11, em face do Pregão Presencial n. 142/2011; Autos n. 672218/11, em face do Pregão Presencial n. 143/2011; Autos n. 672226/11, em face do Pregão Presencial n. 144/2011; Autos n. 672234/11, em face do Pregão Presencial n. 145/2011) propostas em face de pregões realizados pelo Departamento de Administração de Material, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para o registro de preços dos serviços de limpeza, asseio, conservação, jardinagem e operador de máquina costal, com a metodologia de metros quadrados, e copeiragem, portaria, auxiliar de serviços gerais e recepção, com fornecimento de mão-de-obra, materiais de limpeza e equipamentos, pelo regime e execução indireta, para servirem os polos regionais de Curitiba;

II. Consoante apontado pela 3ª ICE (Informação n. 48/15, peça 17), “em virtude da republicação dos editais de licitações vergastados, das irregularidades originalmente apontadas na representação, subsistiram apenas duas, quais sejam (a) incompatibilidade entre o objeto licitado e a adoção do Sistema de Registro de Preço e (b) incompatibilidade entre o Sistema de Registro de Preço e a prorrogação dos contratos até o limite de 60 (sessenta) meses”. A mesma unidade traz a informação de que o Pregão Presencial nº 144/2011 foi anulado, conforme Despacho nº 1014/2014-GS/SEAP, de 26.06.2014.

III. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 32, inciso II[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[3], do Regimento Interno.

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório consistentes na possível incompatibilidade entre o objeto licitado e a adoção do Sistema de Registro de Preço e entre o Sistema de Registro de Preço e a prorrogação dos contratos até o limite de sessenta meses, a merecer uma análise mais pormenorizada desta Corte. Quanto à primeira irregularidade, não se mostra clara a compatibilidade, na medida em que a utilização do sistema de registro de preços parece restar vinculada à imprevisibilidade na aquisição de bens e contratação de serviços, o que não parece ser o caso dos autos, dado que seu objeto tendo a ser razoavelmente quantificado. Nesse passo, o uso do registro de preços em detrimento de uma contratação normal poderia desaguar em prejuízo ao erário, eis que os licitantes tenderiam à formulação de propostas mais altas dada a incerteza quanto à contratação da integralidade do objeto, o que não se acontece com a utilização da contratação normal. Argumento esse que estende seus efeitos quanto à segunda irregularidade, podem haver franco prejuízo ao erário, com afixação de tais valores num contrato, derivado de uma ata de registro de preços, que pode ser prorrogado por sessenta meses.

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

c) Incluir como interessados: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, secretário estadual de administração e previdência à época

d) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[4], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

- SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, por seu atual representante legal;

- LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, secretário estadual de administração e previdência à época;

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à 3ª ICE, COFIE e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32 A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

**PROCESSO Nº.: 224765/09 - TC****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA****INTERESSADOS: MARCIO FERNANDO CALDERARI****ADVOGADOS/ PROCURADORES:****DESPACHO Nº.: 1934/16**

I. Preliminarmente, a COFOP para que se manifeste sobre o atual estado da obra indicada na peça 2;

II. Após, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 398447/15 - TC**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA****INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA****ADVOGADOS/ PROCURADORES:****DESPACHO Nº.: 1935/16**

I. Em atenção ao Despacho nº 1892/15 – GP (peça 03), informa-se que a representação autuado sob o n. 1058919/14 ainda se encontra em fase de instrução, não tendo, portanto, decisão;

II. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para os devidos fins.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 228489/11 - TC**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA****INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****ADVOGADOS/ PROCURADORES:****DESPACHO Nº.: 1937/16**

Tratam os autos de Representação formulada pelo Sr. José Baka Filho, então Prefeito do Município de Paranaguá, por meio da qual comunica a este Tribunal o ajuizamento de ação ordinária de ressarcimento à Fazenda Pública (exordial à fl. 02 e ss. da peça nº 02) em face dos Srs. RAFAEL GUTIERREZ JUNIOR, JOSÉ LUIZ MARIANO GONÇALVES, CARLOS ALBERTO ROSINA JUNIOR e SILVIO LIMA DE SOUZA VINTÉM, que teriam exercido cargos diretos na FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO entre os anos de 2005 e 2009, bem como a existência de notícia criminal encaminhada ao Ministério Público Estadual (fl. 11 e ss. da peça nº 02).

Em síntese, as supostas irregularidades cometidas pelos responsáveis acima referidos seriam “descaracterização da contabilidade das contas” da Fundação e “imprecisão do sistema patrimonial” (fl. 06 da peça nº 02).

O representante aduziu que as irregularidades foram constatadas por este Tribunal por ocasião da análise de prestação de contas, sem indicar os números dos respectivos processos.

Instada a se manifestar a antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM (Informação nº 1462/13, peça nº 06) esclareceu que “(...) as irregularidades narradas pelo gestor passaram a compor o escopo de análise das contas do Município de Paranaguá [...] Trata-se dos protocolados n.ºs 15657-0/08 e 12921-5/09, referentes às Prestações de Contas dos exercícios 2007 e 2008, as quais foram analisadas por esta Diretoria com opinativos pela irregularidade”.

Os autos foram posteriormente encaminhados à antiga Diretoria de Análise de Transferências – DAT para manifestação, a qual informou[1] que “(...) não foram identificados processos de prestação de contas de transferência voluntária que envolvam as irregularidades apontadas na representação”.

O Município de Paranaguá anexou à peça 10 o Decreto de nomeação de sua nova Procuradora Geral, regularizando assim sua representação processual. É o breve relato.

Considerando as informações prestadas pela DCM (Informação nº 1462/13, peça nº 06) de que as irregularidades noticiadas já são objeto de análise nos autos de Prestação de Contas sob os n.ºs 15657-0/08 e 12921-5/09, reputo desnecessário o recebimento da presente Representação. O quadro abaixo elaborado pela DCM reforça tal entendimento:

Processo nº 15657-0/08, referente à Prestação de Contas do Exercício de 2007, do Município de Paranaguá.		
Instrução nº 5344/08 – DCM – Primeiro exame	Peça processual nº 31 (página 19)	Diversas inconsistências, dentre elas “Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias”
Instrução nº 3615/12 – DCM – 1º contraditório	Peça processual nº 60 (páginas 06 a 09)	Item não regularizado
Petição – Ofício nº 785/2012 – GAB	Peça processual nº 63 (páginas 21 a 28)	Informa que os valores não foram escriturados no sistema contábil em virtude de inconsistência na documentação apresentada pela Fundação Municipal de Turismo. Declara ainda a abertura de sindicância.
Outros documentos – Processo de Sindicância	Peça processual nº 73 (páginas 6 a 20)	Conclui pela irregularidade das contas apresentadas pela Fundação Municipal de Turismo.
Processo nº 12921-5/09, referente à Prestação de Contas do Exercício de 2008, do Município de Paranaguá.		
Instrução nº 2559/09 – DCM – Primeiro exame	Peça processual nº 17 (páginas 54 e 55)	Diversas inconsistências, dentre elas “Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias”
Instrução nº 841/10 – DCM – 1º contraditório	Peça processual nº 44 (páginas 9 a 11)	Item não regularizado
Instrução nº 3639/12 – DCM – 1º contraditório	Peça processual nº 61 (páginas 14 a 16)	Item não regularizado
Petição – Ofício nº 900/2012 – GAB	Peça processual nº 74 (páginas 22 a 29)	Informa que os valores não foram escriturados no sistema contábil em virtude de inconsistência na documentação apresentada pela Fundação Municipal de Turismo. Declara ainda a abertura de sindicância.
Outros documentos – Processo de Sindicância	Peça processual nº 73 (páginas 5 a 19)	Conclui pela irregularidade das contas apresentadas pela Fundação Municipal de Turismo.

Tendo em vista a tramitação de ação judicial específica de ressarcimento ao erário e configurada a litispendência, entendo inoportuno o recebimento do expediente.

Diante do exposto, **NÃO RECEBO** a Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes[2], conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Informação nº 588/13, peça nº 07.

2. Inclusão na autuação de IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO – OAB/PR nº 77.047, procuradora do Município de Paranaguá.

PROCESSO Nº.: 924614/16 - TC**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****ADVOGADOS/ PROCURADORES:****DESPACHO Nº.: 1938/16**

Trata-se de requerimento externo formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, que requer cópia da Representação nº 392724/15.

Concedo cópia dos referidos autos.

Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta ao representante do Ministério Público Estadual.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 851937/12 - TC**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA****INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI****ADVOGADOS/ PROCURADORES:****DESPACHO Nº.: 1939/16**

I. Admito os documentos juntados na peça 55;

II. À COFAP e, após, ao MPC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 846265/16 - TC**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA****INTERESSADOS: ART SONORA ESTUDIO LTDA - ME****ADVOGADOS/ PROCURADORES:****DESPACHO Nº.: 1943/16**

1. Por meio do Despacho nº 1732/16 (peça 4), determinei a intimação da empresa Art Sonora Studio Ltda. - ME para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 24/10/2016, edição nº 1468.

2. Considerando que até o momento a autora não apresentou resposta, **NÃO RECEBO** a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 745308/13 - TC**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****INTERESSADOS: PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA****ADVOGADOS/ PROCURADORES:****DESPACHO Nº.: 1950/16**

I. Trata-se de Representação proposta pelo Sr. Pietro Arnaud Santos da Silva, então Vereador da Câmara Municipal de Ponta Grossa, por meio da qual pretende



que esta Corte de Contas declare a nulidade da Lei Municipal nº 11.282/2013;

II. Segundo expõe o Representante à peça 02:

"(...) a denúncia busca o controle e a correção da ilegalidade e imoralidade do Substitutivo Geral do Projeto de Lei n. 173/2013, agora Lei Municipal n. 11.282, de 22/03/2013, ao desrespeitar o procedimento legislativo ditado pelas normas supracitadas, violou violentamente o devido processo legal, ao englobar diversos temas em uma lei.

Aqui, discute-se a ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei 11.282, de 22/03/2013, ou seja, a presente denúncia busca a declaração de nulidade da Lei lesiva ao patrimônio público".

III. Em seus pedidos finais o Representante requer, in verbis:

"a) Que a presente Denúncia seja julgada procedente, devendo ser declarada nula a Lei Municipal n. 11.282/2013, devendo os responsáveis serem intimados a corrigirem os atos ilegais e lesivos, nos termos do da Lei e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b) Que os responsáveis sejam intimados a tomarem providências, devendo, se for o caso, devolver os valores eventualmente pagos a revelia da lei, se for o entendimento deste Tribunal".

IV. Em que pesem os argumentos apresentados pelo Representante em sua peça inicial, o exercício por esta Corte de Contas do controle concentrado[1] de constitucionalidade acabaria por invadir a competência atribuída ao Tribunal de Justiça prevista no artigo 101, VII, f, da Constituição do Estado do Paraná. Ademais, a própria Constituição Estadual prevê em seu artigo 111 os legitimados a propor ações diretas de inconstitucionalidade – ADIns, rol este bastante exíguo;

V. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 347 que possibilita aos Tribunais de Contas apreciarem a constitucionalidade de Leis e atos do poder público no exercício de suas atribuições, entretanto, tal possibilidade limita-se aos casos concretos (controle difuso), não alcançando o exame abstrato, de uma norma legal;

VI. Acerca do controle difuso, os ensinamentos de Luís Roberto Barroso:

"Para decidir acerca do direito em discussão, o órgão judicial precisará formar um juízo acerca da constitucionalidade ou não da norma. Por isso se diz que a questão constitucional é uma questão prejudicial: Porque ela precisa ser decidida previamente, como pressuposto lógico e necessário da solução do problema principal"[2].

VII. Como o caso dos autos não se trata de controle difuso (via incidental) de constitucionalidade, dada a insubsistência do pleito, NÃO RECEBO a presente Representação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, caput, §§3º e 5º do art. 276 c/c art. 282, todos do Regimento Interno;

VIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Em que a norma eivada de vício é atacada diretamente (controle abstrato).

2. BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 75.

PROCESSO Nº.: 432661/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: PROFARMA SPECIALTY S.A - FILIAL

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDERSON DIAS RIBEIRO, ANDRE ALEXIS DE ALMEIDA, ANDREZA CHRISTINA CESCHIM DE SOUZA, MARCIA SUTIL, REGINALDO RODRIGUES SILVA GOMES

DESPACHO Nº.: 1955/16

I. Em que pese a Informação nº 237/16 – COFIT (peça 7) demonstre que nesse caso específico não tenha se observado a ordem de pagamento, o representante não demonstra que tal prática é recorrente no Município, o que estaria prejudicando não somente a si, mas também a outras empresas;

II. Consoante se abstrai da peça inicial, flagra-se que o representante se socorre a esta Corte de Contas com fins particulares, os quais fogem da competência do Tribunal de Contas, não se fazendo razoável o recebimento da presente representação, uma vez que inobservância à ordem de pagamento em apenas uma situação isolada não demonstra interesse público relevante;

III. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

IV. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 648160/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1956/16

I. Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pelo Coordenador

Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, em face do Município de Cascavel, apresentando documentação referente ao Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº223/2010, instaurado em decorrência de irregularidades apontadas em auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social do referido Município nos seguintes critérios: a) escrituração de acordo com o plano de contas; b) caráter contributivo (repasse); c) utilização dos recursos previdenciários. Diante da situação encontrada, o registro municipal no CADPREV foi alterado para IRREGULAR;

II. O feito foi encaminhado para a Diretoria de Contas Municipais, que por meio da Instrução 3257/13 – DCM (peça 6) informou:

- No que se refere ao critério "Escrituração de acordo com o Plano de Contas", é preciso esclarecer que apesar de o plano de contas padrão adotado pelo Tribunal agrupar os códigos da Portaria 916/2003-MPS em pares de 2 dígitos para efeito de comunicação com o Sistema de Informações Municipais, a função e funcionamento das contas foram preservadas e estão compatíveis com a finalidade dos registros. Nesse contexto, repita-se, este Tribunal simplesmente realizou a adequação da codificação das contas, para fins de comunicação entre as planificações dos dois sistemas, tendo em vista que os planos de contas do MPS para os RPPS e o estabelecido pela Instrução Técnica nº 20/2003, para os Municípios tiveram edição simultâneas, com diferença de alguns meses: o do Tribunal foi implantado no início de 2003, enquanto que o do Ministério da Previdência Social ocorreu em setembro do mesmo ano. Assim, como medida de racionalidade adotou-se o plano de contas MPS na íntegra, mediante a associação dos códigos de cada grupo contábil definidos na estrutura do SIM com as contas segundo a organização dos sistemas representados na codificação do Ministério para o RPPS, não havendo que falar em divergências quanto a este item, fundamentalmente por que o agrupamento efetivado em nada interfere na estrutura e, por conseguinte, na geração dos demonstrativos legais da Lei 4.320/64 e relatórios regulamentares da referida Portaria 916/2003-MPS;

- Quanto ao critério "Caráter contributivo (repasse)", a auditoria apontou a falta de cumprimento dos aportes estabelecidos no cálculo atuarial no período de 2006 a 2010. Entretanto, esta Corte de Contas passou a examinar o cumprimento do aporte somente a partir de 2011, de modo que, no período abrangido pela auditoria, o aspecto não compunha o escopo de análise efetuado por este Tribunal nas contas anuais da entidade;

- Por fim, a auditoria realizada pela Receita Federal do Brasil considerou irregular o critério "utilização dos recursos previdenciários", em face da ausência de Lei local definindo o percentual de recursos previdenciários destinados às despesas anuais de gestão administrativa do Regime Previdenciário do Município, mesmo considerando que as despesas efetivamente realizadas pelo referido gestor tenham ficado abaixo do limite de 2% estipulado na regulamentação baixada pelo Ministério da Previdência para a finalidade. Quanto a esse ponto, a irregularidade pode ser considerada apenas de natureza formal, uma vez que a Lei geral (n.º 9717/98 - art. 1º, inc. III), permite a utilização dos recursos previdenciários para pagamento de despesas administrativas, limitada àquelas cujas contas contábeis estão habilitadas no Plano de Contas, pela mesma Portaria MPS n.º 916/03 (art. 6º, VII), que estabelece o limite para a taxa de administração. Assim sendo, considerando que o teto possível já se encontra estabelecido na Portaria que regulamenta a Lei Geral, a irregularidade apontada pode ser relevada, por ter o gasto materializado se enquadrado nas normas, devendo-se considerar ainda que a exigência de uma outra lei local para fixar esse limite consta apenas da regulamentação daquela Lei nº 9717/89 para esse ponto específico, portanto excede as diretrizes estabelecidas pelo legislador propriamente dito;

III. Assim, acato o parecer opinativo da Diretoria, bem como seus fundamentos, e o adoto como razão da decidir;

IV. Assim, considerando que as supostas irregularidades em apreço foram devidamente esclarecidas, a representação não se sustenta, motivo pelo qual não deve prosperar. Assim, deixo de receber a presente representação;

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 111470/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, JUIZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1959/16

I. À DP para a inclusão de procuradora, consoante documentos de peça 33;

II. Após, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 932080/16 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: GUILHERME GUIMARÃES FERREIRA, TRIBUNAL DE



CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1960/16

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor desta Casa, GUILHERME GUIMARÃES FERREIRA, matrícula 51.974-0, que solicita sua exoneração a partir de 22/11/2016.

Informo que não consta dos registros desta Corregedoria-Geral processo envolvendo o interessado acima citado.

Devolvam-se os autos à Diretoria-Geral.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 5120/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: C.C.Z. PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, GLADIMIR DO NASCIMENTO, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MASTER PUBLICIDADE S/A, OPUSMÚLTPLA COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/A, PAULO HENRIQUE BECKER, SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, SILVANA BEATRIZ DE BRITO NASCIMENTO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDRÉ PARMO FOLLONI, CAIO MARCIO EBERHART, CASSIANO ANTUNES TAVARES, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA, CLAUDINEIA AMARO, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, EWERTON CASAGRANDE EDUARDO, FAURLIM NAREZI, FLORIANO GALEB, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FRANCOIS JUNIOR GNOATTO, GEOMAR ANTONIO GENARI BACH FILHO, JEFFERSON MACHADO MALTA, JERONIMO GRECHINSKI, JULIO CESAR BROTTTO, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO RODRIGO CAMARGO ROMANIEWICZ, MARINES DOS SANTOS SILVA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, OTTO CARLOS POHL, PAULO ROBERTO NAREZI, RAFAEL PREZZI KOZA, RENE ARIEL DOTTI, ROBSON JOSE EVANGELISTA, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, WILLIAM SUSSUMU TAKATA

DESPACHO Nº.: 1963/16

I. Acato parcialmente o opinativo da unidade técnica (Instrução n. 5063/15, peça 144) e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) inclua no rol de interessados da MUNICÍPIO DE CURITIBA, com a consequente citação de seu atual gestor para que preste esclarecimentos sobre os fatos levantados na presente Representação;

b) promova a citação da SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, do Sr. MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, do Sr. CARLOS ALBERTO RICHIA, da Sra. SILVANA BEATRIZ DE BRITO NASCIMENTO, das empresas OPUSMÚLTPLA COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/A, C.C.Z. PUBLICIDADE E MARKETING LTDA e MASTER PUBLICIDADE S/A e do Sr. GLADIMIR DO NASCIMENTO, tendo em vista a ampliação do objeto da presente Representação;

II. Após, à COFIM e ao MPC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 574558/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: EDISON DE OLIVEIRA SOARES

INTERESSADOS: EDISON DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1964/16

I. Encerram os presentes autos representação formulada por vereadores da Câmara de Reserva do Iguaçu, relatando a negativa do fornecimento de informações por parte do Poder Executivo, relativas aos exercícios de 2012 e 2013, atinentes à: cópia do processo do concurso público, realizado pela administração anterior; relação dos aprovados conforme em ordem classificatória; relação dos funcionários chamados até a presente data; lista de classificados em espera; relação de vagas que estão em andamento para o seu preenchimento; relação de empenhos e restos a pagar do exercício de 2012; extrato das contas da prefeitura do mês de dezembro de 2012; extrato das contas da prefeitura do mês de janeiro de 2013; relação dos servidores bem com sua respectiva função; local em que os servidores estão lotados efetivamente; numero de vagas totais; numero de vagas ociosas a serem preenchidas; cópia dos extratos bancários dos recursos recebidos da conta do ICMS do mês de dezembro de 2012, do mês de janeiro de 2013, do mês de fevereiro de 2013; quantidade de casas da vila copel cedidas a prefeitura do Município de Reserva do Iguaçu; relação dos moradores que ocupam as casas; relação dos moradores notificados para que desocupem as referidas casas; motivos dos pedidos de desocupação; licitação de combustíveis; contrato de aquisição de combustíveis; volume de combustíveis adquiridos sem licitação; cópia da licitação através da qual foi realizada a contratação do transporte alunos das linhas escolares de Pinhal e São Pedro no interior do Município; cópia da licitação para contratação de assessoria jurídica do município de Reserva do Iguaçu com o respectivo contrato;

II. Em que pese a Informação n. 1151/13-DCM (peça 5) que entendeu que "a negativa injustificada do Executivo Municipal em prestá-las, todavia, é questão que diz respeito a esta Corte", divirjo de tal entendimento;

III. Concessa venia, não entendo que seja competência desta Corte a resolução

de conflito entre o Poder Legislativo e Executivo Municipal, notadamente quando se tem por substrato o exercício do controle externo, cuja titularidade foi constitucionalmente outorgada à Câmara de Vereadores (art. 31 da Constituição Federal[1]), competindo a este Tribunal o auxílio no exercício de tal atribuição (art. 31, §1º, da Constituição Federal[2]). Dito de outra forma: o pedido de informações feito por Câmara de Vereadores se encontra umbilicalmente jungido à sua prerrogativa constitucional de fiscalizar os atos do Poder Executivo. A negativa no atendimento de requerimentos formulados pelo Poder Legislativo, por si só, não se encontra dentro das atribuições conferidas pelo art. 75 da Constituição Estadual. Não houve sequer o apontamento de irregularidades que tais documentos poderiam provar, isso sim a provocar validamente a competência desta Corte;

IV. Dai o porquê a necessidade de submissão desse conflito à instância competente para a sua resolução, qual seja, o Poder Judiciário;

V. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

VI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

VII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei

2. Art. 31. §1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

PROCESSO Nº.: 327573/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1967/16

I. Trata-se de Representação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União em decorrência do Acórdão nº 1.578/2013 – 2ª Câmara, ocasião em que restou decidido pelo não recebimento de Representação formulada àquele órgão de controle externo federal pela Câmara Municipal de Assaí diante da não utilização de recursos federais na aquisição de ônibus escolares que estariam sendo utilizados para finalidade diversa da estabelecida pelo Programa "Caminho da Escola" no Município de Assaí;

II. Compulsando-se o banco de dados desta Corregedoria, constatou-se que também foi formulada perante esta Corte de Contas Denúncia com idêntico objeto da Representação formulada ao TCU, inclusive pelo mesmo vereador, Sr. Darlan Rodrigues de Araújo;

III. Nas razões de defesa apresentadas na Denúncia nº 739878/12 apresentada a esta Corte de Contas, o então Prefeito do Município de Assaí esclareceu que os veículos foram adquiridos e destinados ao mencionado Programa, tendo os mesmos o objetivo único de transportar diariamente (segunda a sexta), em horário escolar, os alunos das escolas públicas da área urbana até suas escolas. Ocorre que, na primeira semana de transporte escolar, quando os referidos veículos não alcançaram lotação, a comunidade também se beneficiou de tal transporte. Neste sentido, ressaltou que os motoristas já foram orientados a não transportar pessoas estranhas nos referidos veículos. Por fim, ressaltou que o Município de Assaí também realiza o Programa "Transporte Cidadão", porém, com outros veículos;

IV. No processo de Denúncia nº 739878/12, a Representação deixou de ser recebida, eis que ficou demonstrado que os veículos cumpriram seu desiderato (transporte escolar) e que de fato houve falha pontual na utilização de ônibus destinado ao transporte escolar pela população local;

V. Seguindo o mesmo desfecho da Denúncia acima referenciada, por se tratar de objeto idêntico já devidamente analisado por esta Corte de Contas, entendo por bem **NÃO RECEBER** o presente expediente, nos moldes do art. 24, III, e art. 276, §3º, ambos do RITCEPR;

VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme artigo 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 247366/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: ANTONIO FUENTES MARTINS, INSTITUTO BRASILEIRO DE POS GRADUACAO E EXTENSAO S/S LTDA, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MOACIR ADALBERTO PAVAM

ADVOGADOS / PROCURADORES: EVELYN CHRISTINE GRASSI, OSNY AUGUSTO JUNIOR, RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO

DESPACHO Nº.: 1971/16

1) RECEBO os Embargos de Declaração interposto pela SOCIEDADE BRASILEIRA DE PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO LTDA. – IBPEX, (peça 96),



contra a decisão materializada no Acórdão n. 1255/16 – Tribunal Pleno (peça 92), uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade nos termos do art. 477, §3º, do Regimento Interno.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e, após, retornem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 59140/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ANTONIO EVANGELISTA, BENEDITO RIBEIRO, CLAUDINEI PEREIRA LEAL, CLAUDINEI RIBEIRO, DEVAIR DOS SANTOS, ILSON DE PAULA, JOSÉ CARLOS FEROLDI, JOSE DAS GRACAS DE SOUZA DURAES, OVIDIO ALVES TEIXEIRA, SILVIO TRAVAGLIA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FÁBIO FERREIRA BUENO, JOSE PENTO NETO

DESPACHO Nº.: 1976/16

I. Autorizo a diligência, na forma requerida pela unidade técnica (Parecer n. 3619/16, peça 95), e determino nova comunicação ao sr. CLAUDINEI RIBEIRO, Presidente da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha no Biênio 2009-2010, para que complemente a manifestação de peça 66 informando se em algum momento em sua gestão teve ciência do acúmulo de cargos praticado por JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURAES;

II. Quanto à remessa de peças ao Ministério Público estadual, mostra-se mais razoável que tal determinação seja valorada quando do encerramento da instrução da presente, com a proposição de voto e acolhimento pelo colegiado;

III. À DP para os devidos fins.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 271186/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1977/16

I. Encerram os autos representação formulada pelo então Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Paranapoema, Sr. DIRCEU BATISTA DE CARVALHO, na qual notícia supostas irregularidades cometidas pelo Executivo Municipal, representado, à época, pelo Sr. HÉLIO DE SOUZA RAMALHO.

II. Consoante o apontado pela unidade técnica (Instrução n. 1324/16, peça 34), esta Corregedoria-Geral negou recebimento a presente Representação e determinou seu arquivamento, pela ausência de interesse de agir, considerando que o Representante, como membro do Legislativo Municipal, possuía o dever de exercer a fiscalização e controle sobre os atos da Administração Pública em geral, conforme estabelecido no art. 31, da Constituição Federal. Dessa forma, não teria evidenciado nos autos a necessidade da tutela de controle desta Corte de Contas, uma vez que não fez uso de nenhum dos instrumentos à sua disposição para a devida apuração dos fatos e correção das eventuais irregularidades narradas. Por fim, entendeu o Exmo. Corregedor-Geral, que o Representante não pode acionar o Tribunal de Contas se sequer provocou a própria Administração por meio dos instrumentos que a lei lhe confere. Após o desarquivamento do feito provocado por esta GCG, foi determinada a realização de diligência com vista a apurar as medidas tomadas pela Câmara, que se manifestou encaminhando informações, inclusive a notícia de cassação do prefeito interessado. Há nos autos, ainda o indeferimento de pedidos de realização de inspeção in loco no município. Diante de tais fatos, a unidade opinou pela não realização de inspeção in loco diante do não "atendimento do princípio da oportunidade, uma vez que a realização de inspeção atualmente para a apuração de fatos ocorridos em 2009, ou seja, há quase 7 (sete) anos, seria incapaz de produzir informações confiáveis sobre os atos praticados à época. Ademais, observa-se que o próprio Município, recentemente intimado para se manifestar nos autos (peças nº 29 a 31), não ofereceu qualquer resposta, o que demonstra a perda de interesse por parte da Municipalidade. Sendo assim, opina-se pela não realização de inspeção in loco no Município de Paranapoema e pelo arquivamento da presente representação" (fls. 6).

III. De forma contrária, o MPC (Parecer n. 3506/16, peça 35) opinou pela necessidade de inspeção "tendo em consideração o poder-dever desta Corte de Contas de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos".

IV. Em verdade, os presentes autos foram expressamente rejeitados, inexistindo no feito qualquer ato decisório restabelecendo-o ao seu leito processual de estilo. A representação não foi formalmente recebida, tendo sido arquivada e, após, desarquivada, com a produção de atos seu bojo, ao arripio do que impõe a boa técnica.

V. Por certo que esta GCG já se pronunciou sobre a admissibilidade do feito (Despacho n. 1177/10, peça 11), negando sua higidez à tramitação, daí o porquê do exaurimento de sua função, eis que de tal decisão não foi enfrentada via recurso por qualquer das partes interessadas, inclusive pelo Ministério Público de Contas, que hoje pleiteia a realização de inspeção externa;

VI. Assim, diante disso, o que se tem é um expediente que foi formalmente rejeitado e que, hoje, se encontra desarquivado, ou seja, fora do arquivo, o que não se justifica.

VII. Ante o exposto, incabível a realização de inspeção.

VIII. Arquive-se o feito.

IX. À DP para os devidos fins.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 146/16

PROCESSO N º: 986245/16

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: JOSE RONALDO XAVIER

INTERESSADO: JOSE RONALDO XAVIER

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 9969/16

Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 5926/16-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

9 de dezembro de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 147/16

PROCESSO N º: 914660/16

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CÉLIA ROSANA MORO KANSOU

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 9627/16 - DP

Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Dr. Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 5945/16 – GP (peça 8), procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

12 de dezembro de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1863/16

Processo nº: 792668/15

Data e hora da redistribuição: 05/12/2016 10:16:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: GERALDO VENANCIO, MARIA DE LURDES VENANCIO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Despachos Processuais Diversos 1895/2016 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.

DP, em 05/12/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1865/16

Processo nº: 513453/08

Data e hora da redistribuição: 05/12/2016 17:34:00

Assunto: RESERVA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARCO AURELIO DE CERQUEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

DP, em 05/12/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1866/16

Processo nº: 513453/08

Data e hora da redistribuição: 05/12/2016 17:34:00

Assunto: RESERVA



Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCO AURELIO DE CERQUEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 05/12/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1867/16

Processo nº: 529690/07
Data e hora da redistribuição: 05/12/2016 17:39:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: JULIO BIFON
Exercício: 1997
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 05/12/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1868/16

Processo nº: 489627/14
Data e hora da redistribuição: 05/12/2016 17:49:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO TACINARIO DE OLIVEIRA, IRACEMA MAGILLI DE OLIVEIRA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Ofícios Internos 9/2015 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por declaração do relator.
DP, em 05/12/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1869/16

Processo nº: 586190/16
Data e hora da redistribuição: 06/12/2016 11:13:00
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA
Exercício: 2016
Modalidade de redistribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/12/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1870/16

Processo nº: 931718/16
Data e hora da redistribuição: 06/12/2016 11:34:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO
Exercício: 2016
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 2924/2016 - Gabinete Conselheiro Nestor Baptista
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 06/12/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1871/16

Processo nº: 423983/13
Data e hora da redistribuição: 06/12/2016 18:27:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROFESSOR MIGUEL ARÃO RIBAS DROPA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SILVANA DAS GRAÇAS CRUZ RANK
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 06/12/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1872/16

Processo nº: 107801/13
Data e hora da redistribuição: 06/12/2016 18:27:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE IRETAMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 06/12/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1873/16

Processo nº: 178194/09
Data e hora da redistribuição: 07/12/2016 12:33:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS
Interessado: TADEU BELNOSKI
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 07/12/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1874/16

Processo nº: 358732/05
Data e hora da redistribuição: 07/12/2016 12:35:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: INEZ FÁTIMA FORCELINI MACHADO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 07/12/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1875/16

Processo nº: 7212/90
Data e hora da redistribuição: 08/12/2016 11:11:00
Assunto: RESERVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ORNELES JOSE DA SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 08/12/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1876/16

Processo nº: 828645/12
Data e hora da redistribuição: 08/12/2016 12:26:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 08/12/2016
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1877/16**

Processo nº: 46016/13

Data e hora da redistribuição: 09/12/2016 13:30:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOAO CARLOS KLEIN, MUNICÍPIO DE PEABIRU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 09/12/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1878/16

Processo nº: 23757/93

Data e hora da redistribuição: 09/12/2016 17:48:00

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE ATO

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE

Exercício: 1993

Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despachos Processuais Diversos 1608/2016 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.

DP, em 09/12/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1879/16

Processo nº: 340778/13

Data e hora da redistribuição: 12/12/2016 15:56:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAI

Interessado: GRUPO IRMA SHEILA, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY EDNA CONSALTER LIMA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 12/12/2016

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 9917/2016

Processo Nº: 921542/16

Data e hora da distribuição: 05/12/2016 09:18:21

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 9918/2016

Processo Nº: 971230/16

Data e hora da distribuição: 05/12/2016 10:39:29

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS

Interessado: ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 789069/12, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 9919/2016

Processo Nº: 972759/16

Data e hora da distribuição: 05/12/2016 14:22:09

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 9920/2016

Processo Nº: 595440/16

Data e hora da distribuição: 06/12/2016 07:59:26

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LIDIA SUMIE HOKAMA KOHATSU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 9921/2016

Processo Nº: 961277/16

Data e hora da distribuição: 06/12/2016 10:12:46

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 9922/2016

Processo Nº: 627423/16

Data e hora da distribuição: 06/12/2016 11:36:05

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: NAIR MARQUES DE SOUZA LITERONI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 9923/2016

Processo Nº: 813022/16

Data e hora da distribuição: 06/12/2016 11:37:36

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA

Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 9924/2016

Processo Nº: 977726/16

Data e hora da distribuição: 06/12/2016 13:10:59

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Interessado: VALDIR PEREIRA VAZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 124272/09, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 9925/2016

Processo Nº: 425375/16

Data e hora da distribuição: 06/12/2016 13:40:03

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: ALZIRO DA SILVA VICHESI, DEJAIR VALERIO, SUCELI REVELINI VAREA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 9926/2016

Processo Nº: 977084/16

Data e hora da distribuição: 06/12/2016 14:40:11

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DALVA FERREIRA DOMANSKI BLACHECHEN, JOAO MATEUS BLACHECHEN, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO BLACHECHEN, PRICILA FERREIRA DOMANSKI, RAFAEL IATAURO

Exercício:



Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9927/2016

Processo Nº: 968492/16

Data e hora da distribuição: 06/12/2016 14:50:14

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9928/2016

Processo Nº: 942779/16

Data e hora da distribuição: 06/12/2016 15:08:18

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, MIRIAM DENISE RACHID, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9929/2016

Processo Nº: 970209/16

Data e hora da distribuição: 06/12/2016 15:55:24

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9930/2016

Processo Nº: 964438/16

Data e hora da distribuição: 06/12/2016 16:02:27

Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo Nº 515125/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9931/2016

Processo Nº: 959205/16

Data e hora da distribuição: 06/12/2016 16:55:34

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: ADROALDO HOFFELDER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9932/2016

Processo Nº: 954769/16

Data e hora da distribuição: 06/12/2016 17:04:36

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9933/2016

Processo Nº: 976517/16

Data e hora da distribuição: 06/12/2016 17:13:43

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAÇU

Interessado: SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo Nº 847229/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9934/2016

Processo Nº: 980387/16

Data e hora da distribuição: 07/12/2016 09:37:49

Assunto: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 330587/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9935/2016

Processo Nº: 971191/16

Data e hora da distribuição: 07/12/2016 09:56:53

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: JOSÉ BAKA FILHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9936/2016

Processo Nº: 979630/16

Data e hora da distribuição: 07/12/2016 10:07:02

Assunto: DENUNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS DOS SERVICOS DE SAUDE E PREVIDENCIA DO PARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9937/2016

Processo Nº: 980808/16

Data e hora da distribuição: 07/12/2016 10:28:20

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

Interessado: OSMAR JOSE CHINATO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9938/2016

Processo Nº: 971175/16

Data e hora da distribuição: 07/12/2016 11:17:30

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9939/2016

Processo Nº: 980832/16

Data e hora da distribuição: 07/12/2016 11:22:34

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9940/2016

Processo Nº: 980506/16

Data e hora da distribuição: 07/12/2016 11:23:36

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: HUGO SALUSTIANO SANTOS

Interessado: HUGO SALUSTIANO SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9941/2016**

Processo Nº: 979400/16

Data e hora da distribuição: 07/12/2016 12:20:50

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9942/2016

Processo Nº: 982614/16

Data e hora da distribuição: 07/12/2016 14:18:02

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: IVANOR LUIZ MULLER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9943/2016

Processo Nº: 976673/16

Data e hora da distribuição: 07/12/2016 14:37:07

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAÇU

Interessado: SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo Nº 847229/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9944/2016

Processo Nº: 977971/16

Data e hora da distribuição: 07/12/2016 14:50:21

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9945/2016

Processo Nº: 941705/16

Data e hora da distribuição: 07/12/2016 15:35:27

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

Interessado: MARIA CONCEICAO SOARES DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9946/2016

Processo Nº: 983270/16

Data e hora da distribuição: 07/12/2016 15:53:53

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MATHEUS CAMARGO MATTIELLO

Interessado: MATHEUS CAMARGO MATTIELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9947/2016

Processo Nº: 978048/16

Data e hora da distribuição: 07/12/2016 15:57:13

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9948/2016

Processo Nº: 978250/16

Data e hora da distribuição: 07/12/2016 16:10:40

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9949/2016

Processo Nº: 977912/16

Data e hora da distribuição: 07/12/2016 16:16:46

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo Nº 978250/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9950/2016

Processo Nº: 980492/16

Data e hora da distribuição: 07/12/2016 16:20:51

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Interessado: SILVIO GABRIEL PETRASSI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9951/2016

Processo Nº: 980760/16

Data e hora da distribuição: 07/12/2016 16:26:57

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: ODILON ROGÉRIO BURGATH

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo Nº 800702/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9952/2016

Processo Nº: 920201/16

Data e hora da distribuição: 08/12/2016 08:21:23

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9953/2016

Processo Nº: 933141/16

Data e hora da distribuição: 08/12/2016 09:18:30

Assunto: ADITIVO DE CONTRATO

Entidade: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9954/2016

Processo Nº: 980697/16

Data e hora da distribuição: 08/12/2016 09:19:34

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao

Processo Nº 775430/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9955/2016

Processo Nº: 980891/16

Data e hora da distribuição: 08/12/2016 09:35:42

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS



Interessado: LUIZ CARLOS SETIM
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 775570/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9956/2016

Processo Nº: 981251/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 09:41:50
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: NERI ANTONIO QUATRIN
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9957/2016

Processo Nº: 862620/14
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 09:44:59
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9958/2016

Processo Nº: 981367/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 09:46:28
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9959/2016

Processo Nº: 982169/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 09:50:44
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: MARCELO HAUAGGE DISTEFANO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9960/2016

Processo Nº: 982231/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 10:13:53
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: EDWALDO GOMES DE SOUZA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 846850/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9961/2016

Processo Nº: 985192/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 10:18:10
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9962/2016

Processo Nº: 983475/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 10:21:19
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9963/2016

Processo Nº: 982185/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 10:27:31
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: MAIKON ANDRE PARZIANELLO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9964/2016

Processo Nº: 982398/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 10:39:44
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9965/2016

Processo Nº: 982290/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 11:44:01
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9966/2016

Processo Nº: 982657/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 11:53:13
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 846915/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9967/2016

Processo Nº: 982452/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 11:58:46
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 868013/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9968/2016

Processo Nº: 982410/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 12:05:54
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: ROMUALDO BATISTA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9970/2016

Processo Nº: 982690/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 12:11:03
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: PEDRO CASTANHARI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9971/2016

Processo Nº: 945174/16



Data e hora da distribuição: 08/12/2016 12:14:05
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9972/2016

Processo Nº: 982770/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 12:23:13
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: LUIZ NICACIO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9973/2016

Processo Nº: 982592/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 12:47:18
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
Interessado: OSMAR JOSE CHINATO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 776240/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9974/2016

Processo Nº: 850734/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 13:19:39
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARMEM SOFIA SARY, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9975/2016

Processo Nº: 958302/15
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 13:20:42
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9976/2016

Processo Nº: 528140/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 13:21:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE CARLOS ALVES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9977/2016

Processo Nº: 528573/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 13:22:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARLENE ANDRADE DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9978/2016

Processo Nº: 554124/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 13:23:48
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANTONIO ROBERTO, DENILSON VIEIRA NOVAES, ELZA BETTONI ROBERTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9979/2016

Processo Nº: 739442/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 13:24:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ELISABETE ALVES PALLU, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9980/2016

Processo Nº: 906470/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 13:25:53
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: MARCIO NERI DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9981/2016

Processo Nº: 968182/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 13:26:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 344436/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9982/2016

Processo Nº: 550510/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 13:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NOELI DE FATIMA MOLETTA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9983/2016

Processo Nº: 550846/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 13:42:02
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IREDE FATIMA VAZ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9984/2016

Processo Nº: 550897/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 13:43:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REGINA DA COSTA PADILHA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA



Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9985/2016

Processo Nº: 551010/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 13:44:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROSANGELA MARIA JORGE ORNELLAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9986/2016

Processo Nº: 551060/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 13:45:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SONIA HERCULANO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9987/2016

Processo Nº: 551320/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 13:46:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANGELINA CATTANEO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9988/2016

Processo Nº: 557344/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 13:47:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIRCEU LAVORATTO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9989/2016

Processo Nº: 625900/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 13:49:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISEU CARLOS CARRIEL, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9990/2016

Processo Nº: 986741/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 13:56:14
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: ROMUALDO BATISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9991/2016

Processo Nº: 964810/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 15:09:40
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9992/2016

Processo Nº: 550200/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 15:26:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DARCI ZUFFO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9993/2016

Processo Nº: 401344/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 15:36:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: CASSIO LUIZ FURTADO DUARTE, CLAUDIO GHELERE, ELIANE DA SILVA LEITE, IVANETE TEODORO, JULIANA MARA MAZOLA, KAROLINE ALVES DA SILVA, LUCIANA DE MATTIA PELIZER, PATRICIA PECIN JACOMACCI, PAULO GUSTAVO DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO SAMPAIO JUNIORE OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 878872/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9994/2016

Processo Nº: 987870/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 15:38:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9995/2016

Processo Nº: 964985/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 15:42:16
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA
Interessado: NELSON TEODORO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9996/2016

Processo Nº: 984633/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 15:47:18
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: JOSE LAZARO FERREIRA BARROS JUNIOR
Interessado: JOSE LAZARO FERREIRA BARROS JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9997/2016

Processo Nº: 985753/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 16:03:23
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: FRANCISCO IVAM SOARES
Interessado: FRANCISCO IVAM SOARES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9998/2016

Processo Nº: 987756/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 16:09:27



Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MARCELO DA CRUZ
Interessado: MARCELO DA CRUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9999/2016

Processo Nº: 987772/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 16:15:45
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MARCELO LIMA LOPES
Interessado: MARCELO LIMA LOPES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10000/2016

Processo Nº: 979575/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 16:39:53
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA
Interessado: LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10001/2016

Processo Nº: 988418/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 16:46:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOAO CARLOS PERES, MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10002/2016

Processo Nº: 988434/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 16:53:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10003/2016

Processo Nº: 844688/16
Data e hora da distribuição: 08/12/2016 18:05:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: ANTONIEL BRUNO DOS ANJOS, DEBORA CRISTINA RODRIGUES, ÉDIO DAMASCENO DE ALMEIDA, EDNEIA DE MELO, GUSTAVO HENRIQUE VAZ BRUNING, HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO, JOEL DO RÓCIO JOSE BOMFIM, JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR, LARISSA PAMELA BATISTA VIEIRA, LUANA BEBER YOSHIZUMIE OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10004/2016

Processo Nº: 434447/16
Data e hora da distribuição: 09/12/2016 08:18:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZA AIKO GUIOTOKU, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10005/2016

Processo Nº: 973518/16
Data e hora da distribuição: 09/12/2016 09:34:32
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10006/2016

Processo Nº: 948637/16
Data e hora da distribuição: 09/12/2016 09:45:38
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
Interessado: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10007/2016

Processo Nº: 989694/16
Data e hora da distribuição: 09/12/2016 14:33:19
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICIPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 850092/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10008/2016

Processo Nº: 989759/16
Data e hora da distribuição: 09/12/2016 14:42:29
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 796411/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10009/2016

Processo Nº: 547748/16
Data e hora da distribuição: 09/12/2016 16:47:35
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ENY TEREZINHA WEBER, JOAO HENRIQUE CORREIA WEBER, JOSE FLAVIO WEBER, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10010/2016

Processo Nº: 611772/16
Data e hora da distribuição: 09/12/2016 16:49:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUCILENE POLOTO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10011/2016

Processo Nº: 626540/16
Data e hora da distribuição: 09/12/2016 16:50:41
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEIVA MARIA BREHMER, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, RONALDO DA SILVA VALENTE



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10012/2016

Processo Nº: 626974/16
Data e hora da distribuição: 09/12/2016 16:51:52
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIANE ROCIO DE LIMA, JOSE VICENTE ROSSINI GONCALVES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, VINICIUS NOGAROLLE GONCALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10013/2016

Processo Nº: 671457/16
Data e hora da distribuição: 09/12/2016 17:26:29
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DALVA APARECIDA FASSINI ROCHA, EDIVALDO DE SOUZA ROCHA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10014/2016

Processo Nº: 673220/16
Data e hora da distribuição: 09/12/2016 17:27:35
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALLINY IZABELY DO VALE PORTES, JOSE MIGUEL PORTES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10015/2016

Processo Nº: 990064/16
Data e hora da distribuição: 09/12/2016 17:28:42
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10016/2016

Processo Nº: 990080/16
Data e hora da distribuição: 09/12/2016 17:29:45
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: VALDIR GARCIA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo Nº 846877/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10017/2016

Processo Nº: 991060/16
Data e hora da distribuição: 09/12/2016 17:30:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO
Interessado: BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10018/2016

Processo Nº: 990048/16
Data e hora da distribuição: 09/12/2016 17:32:00
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo Nº 850092/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10019/2016

Processo Nº: 971973/16
Data e hora da distribuição: 09/12/2016 17:41:03
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GARTNER DO BRASIL SERVICOS DE PESQUISA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10020/2016

Processo Nº: 567773/16
Data e hora da distribuição: 12/12/2016 08:51:22
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10021/2016

Processo Nº: 986245/16
Data e hora da distribuição: 12/12/2016 08:59:25
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: JOSE RONALDO XAVIER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10022/2016

Processo Nº: 900185/15
Data e hora da distribuição: 12/12/2016 09:36:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: ALINE ZIMIÇUT SCHRAN, AMANDA BARCZAK, ANDERSON AMARAL FERREIRA, ANDERSON LUIS PAIDOSZ, ANDREIA APARECIDA PRYSINY, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, ARLETE PAULA KFSNIEWSKI GOLENIA, CARLOS FILIPE SVIERCOWSKI, CLEDIUMAR NAKALSKI, DANIEL RODRIGUES DE LARAE OUTROS.
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10023/2016

Processo Nº: 898458/15
Data e hora da distribuição: 12/12/2016 09:38:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, ELISEU PALIY
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 598626/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10024/2016

Processo Nº: 993497/16
Data e hora da distribuição: 12/12/2016 09:43:52
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EMERSON CLAITON MENDES, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10025/2016

Processo Nº: 993748/16
Data e hora da distribuição: 12/12/2016 09:44:59
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO



Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
Interessado: ROGERIO JOSE LORENZETTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10026/2016

Processo Nº: 612230/16
Data e hora da distribuição: 12/12/2016 13:06:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NILSEIA FERNANDES DUARTE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10027/2016

Processo Nº: 936450/16
Data e hora da distribuição: 12/12/2016 13:08:01
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10028/2016

Processo Nº: 993276/16
Data e hora da distribuição: 12/12/2016 13:09:07
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10029/2016

Processo Nº: 984153/16
Data e hora da distribuição: 12/12/2016 13:10:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA, GERAR - GERAÇÃO DE EMPREGO, RENDA E APOIO AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, HORST JOSEF ESSERT, JOÃO GERALDO BUDZIAK, MARA MARES NEUMANN, MARCO ANTONIO OZORIO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10030/2016

Processo Nº: 984781/16
Data e hora da distribuição: 12/12/2016 13:11:18
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ANDREIA CANDIDA VITOR
Interessado: ANDREIA CANDIDA VITOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 716752/16, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10031/2016

Processo Nº: 986920/16
Data e hora da distribuição: 12/12/2016 13:12:20
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOEMA
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10032/2016

Processo Nº: 994450/16
Data e hora da distribuição: 12/12/2016 13:13:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, DARCI TIRELLI, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, RENATO TONIDANDEL
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10033/2016

Processo Nº: 994493/16
Data e hora da distribuição: 12/12/2016 13:14:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: REEME REPUBLIÇÃO E METALÚRGICA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10034/2016

Processo Nº: 975138/16
Data e hora da distribuição: 12/12/2016 13:28:30
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10035/2016

Processo Nº: 684443/16
Data e hora da distribuição: 12/12/2016 13:37:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARLENE MARIA DE CASTRO MOTTA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10036/2016

Processo Nº: 706919/16
Data e hora da distribuição: 12/12/2016 13:42:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JANICE BECKER RODRIGUES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10037/2016

Processo Nº: 657080/16
Data e hora da distribuição: 12/12/2016 14:05:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: DELFINO MARQUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAPIRA, RUBENS ALVES GUIMARAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10038/2016

Processo Nº: 995422/16
Data e hora da distribuição: 12/12/2016 14:54:58
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: CLAUDINEI BENETTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10039/2016

Processo Nº: 991796/16
Data e hora da distribuição: 12/12/2016 14:58:02
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
Interessado: JOSE CARLOS DE MACEDO



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10040/2016

Processo Nº: 683064/16
Data e hora da distribuição: 12/12/2016 14:59:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DENISE SOARES SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10041/2016

Processo Nº: 511441/16
Data e hora da distribuição: 12/12/2016 16:26:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO BATISTA VIDA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10042/2016

Processo Nº: 516087/16
Data e hora da distribuição: 12/12/2016 16:28:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARY ANGELA TEIXEIRA BRANDALISE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10043/2016

Processo Nº: 511204/16
Data e hora da distribuição: 12/12/2016 16:29:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROSILDA APARECIDA KOVALICZN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10044/2016

Processo Nº: 989309/16
Data e hora da distribuição: 12/12/2016 16:30:16
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIA
Interessado: VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10045/2016

Processo Nº: 996844/16
Data e hora da distribuição: 12/12/2016 16:36:21
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 324480/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 563859/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA PEREIRA DE JESUS, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9268/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16559/16-COFAP (peça nº 17):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 556399/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ROSANIA MATTIOLLI RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9269/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16578/16-COFAP (peça nº 17):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 508912/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES BAGO MONTEIRO DE ALMEIDA DA SILVA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9270/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16612/16-COFAP (peça nº 14):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 965884/16****ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP****INTERESSADO: WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 9271/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16618/16-COFAP (peça nº 13):

- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 470079/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JACIONY DEMELO BARBOSA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 9272/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16630/16-COFAP (peça nº 14):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 907647/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZULEIDE SCROCCARO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 9273/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16729/16-COFAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 967550/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS****INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 9274/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16750/16-COFAP (peça nº 9):

- MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 667409/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: CLAIR LUIZ DA SILVEIRA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 9275/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16798/16-COFAP (peça nº 12):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 627563/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARIA JOMAR ARAUJO MARTINS, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 9276/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16840/16-COFAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 637615/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: IZABEL REINO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 9277/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16857/16-COFAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 625803/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROSIMERI DA LUZ BENATTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9278/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16867/16-COFAP (peça nº 13):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 644247/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROSE MARI LEAO LAGOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9279/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16868/16-COFAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 620003/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCI MARTINS RAMOS, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9280/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16890/16-COFAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções

administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 950100/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9282/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 16220/16-COFAP e 16915/16-COFAP (peças nº 13 e 21):

- **MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 866770/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LAUDINEZ DE LIMA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9283/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16927/16-COFAP (peça nº 15):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 866185/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CRISTIAN LISE BARROS COSTA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9284/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16932/16-COFAP (peça nº 16):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de dezembro de 2016.



VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 971434/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9285/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16934/16-COFAP (peça nº 14):

- MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 761731/16

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: BEATRIZ SILVA PEZENATO, FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9286/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16940/16-COFAP (peça nº 12):

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 621433/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ELENA DA SILVA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9287/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16943/16-COFAP (peça nº 17):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 808444/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA, VILMA REGINA CARDOSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9288/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16946/16-COFAP (peça nº 15):

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 795563/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCOS LUIZ DE MELLO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9289/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16949/16-COFAP (peça nº 15):

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 915372/16

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: ANTONIO BERNARDINO DO NASCIMENTO, LUCAS DA LUZ NASCIMENTO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9290/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16950/16-COFAP (peça nº 11):

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N.º: 864654/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSELI MARIA TOKARSKI, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9291/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16951/16-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 971329/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9293/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1652/16-COFAP (peça nº 14):

- MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 864646/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CINTHIA TURRA ANGELOTTI, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9294/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16959/16-COFAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 854179/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, UNIVERSIDADE ESTADUAL

DE LONDRINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9295/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16888/16-COFAP (peça nº 33):

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 621603/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCIA HELENA MACHADO DO CARMO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9296/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16964/16-COFAP (peça nº 14):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 659090/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIO AUGUSTO SILVA DE LIMA, ELVIRA LASSECK, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9297/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16967/16-COFAP (peça nº 13):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 650980/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, RONIA TRENTINI SPEROTTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9298/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os



autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16973/16-COFAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 621999/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRANOR CARLI ZAMBRIN, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9299/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16974/16-COFAP (peça nº 21):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 651294/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, VALDOMIRO WATERMANN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9300/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16981/16-COFAP (peça nº 13):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 622103/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE BIELIK, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9302/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16983/16-COFAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 789075/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LIDIA SILVA E ROSSI, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9303/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16995/16-COFAP (peça nº 13):

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 769287/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DORA LUCIA FARACO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9304/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17001/16-COFAP (peça nº 15):

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 657918/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO ADEMIR MENEGOLO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9305/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17015/16-COFAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N.º: 659074/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SISLEINE DE LARA JARDIM

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9306/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17026/16-COFAP (peça nº 14):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 752805/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: AGUINALDO MICHELLE, BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, JOAO HENRIQUE RODRIGUES MICHELLE, ROSELI RODRIGUES MICHELLE, SUCELI REVELINI VAREA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9307/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17028/16-COFAP (peça nº 25):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 474970/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, UBIRATAN ELIAS BERNARDO MARTINS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9308/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17040/16-COFAP (peça nº 13):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 645758/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROMIRES MACHADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9309/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17041/16-COFAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 752597/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AUGUSTO CESAR BRANDT, PAULO ROBERTO

VASCONCELOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9314/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17045/16-COFAP (peça nº 15):

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 843096/16

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, IARA BOTOGOSQUE MATTAR, LUIZ CARLOS GIBSON, PAULO KOROVISKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9315/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17050/16-COFAP (peça nº 24):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 631544/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SALETE DOS

SANTOS OLIVEIRA PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9316/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17052/16-COFAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 639545/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIA TIMOTEO DA SILVA FIGUEREDO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9317/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17053/16-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 303830/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, TEREZINHA DE JESUS SALATA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9318/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17054/16-COFAP (peça nº 21):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 449408/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA, MUNICÍPIO DE RESERVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 9320/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO INTERNO originário do(a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 55) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/12/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 08/12/2016 (peça nº 53).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento

Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 924270/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SONIA MARIA BLANCHET ISFAIR

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9321/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/02/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 272374/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA JOSE DE ARAUJO, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9322/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/02/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 540964/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SALETE STRAPASSON BASSI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9323/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/02/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR



Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 611837/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVETE FERREIRA FELHBERG, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9324/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/02/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 520874/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSEMARY GOMES RODRIGUES, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9325/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/02/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 990184/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, VERA TEREZINHA MEIER KURPIEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9326/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/02/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 473299/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROSA PROVIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9327/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 03/02/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do

Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 811413/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEO CARLOS BURATO, PARANAPREVIDÊNCIA, RUTE MARQUIZETE BURATTO, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 9328/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13005/16-COFAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 624559/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAQUIM DE CARVALHO, LIAMARA MARIA FORNAZARI DE CARVALHO, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 9329/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13020/16-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágio de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 682184/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILBERTO ZANIN, PARANAPREVIDÊNCIA, SILVIA MARIA BITTENCOURT ZANIN, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 9330/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame



demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13024/16-COFAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 875709/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, SONIA MARIA FEDEROVICZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9331/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12628/16-COFAP (peça nº 33), intimando:

- PEDRO IVO ILKIV – gestor atual e do ato.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 199711/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, TEODORO HERMAN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9332/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12603/16-COFAP (peça nº 43), intimando:

- PEDRO IVO ILKIV – gestor atual e do ato.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação

ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 94850/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MARIA LUCIA BOLLER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9334/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12084/16-COFAP (peça nº 33), intimando:

- PEDRO IVO ILKIV – gestor atual e do ato.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 330714/16

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: ADRIANA COATI RODRIGUES DE ALMEIDA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MARIA DE LOURDES FREITAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9335/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12475/16-COFAP (peça nº 29), intimando:

- VILTON DE SOUSA NERES – gestor atual.

- AMARILDO RIBEIRO NOVATO – gestor do ato.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 333160/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: FABIANI FERRAREZI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, JANILSON MARCOS DONASAN, SALETE MAROLO ROSADA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9337/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à



Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12478/16-COFAP (peça nº 29), intimando:

- FABIANI FERRAREZI – gestor atual.

- JANILSON MARCOS DONASAN – gestor do ato.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 996522/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, LOURI APARECIDA SOARES HIURKO, ONILDO GELATTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9338/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12934/16-COFAP (peça nº 30), intimando:

- DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES – gestor atual

- ONILDO GELATTI – gestor do ato.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 724611/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, ELODIA COSLOSKI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9339/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12930/16-COFAP (peça nº 36), intimando:

- DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES – gestor atual.

- ONILDO GELATTI – gestor do ato.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper

Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 588521/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, MARIA SUELI NEGRELLI, ONILDO GELATTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9340/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12923/16-COFAP (peça nº 36), intimando:

- DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES – gestor atual.

- ONILDO GELATTI – gestor do ato.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1080612/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INDIA NARA PUSSIELDI REINERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9341/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12757/16-COFAP (peça nº 84), intimando:

- MEROUJY GIACOMASSI CAVET – gestor atual.

- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor do ato.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 601630/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JARIBY CHAVES FILHO, MARCILIA DA CONCEICAO GONCALVES CHAVES, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 9343/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS



DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13041/16-COFAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 597709/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEIDE ROSELI FLORENCIA VALADARES, JOSE DOMINGUES VALADARES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 9344/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13042/16-COFAP (peça nº 12), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 582507/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARISTOTELES COELHO ROSA, LAURINDA MORAES ROSA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 9345/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13051/16-COFAP (peça nº 11), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 548240/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA INGLES DA LUZ ZARPELLON, LUCAS INGLES ZARPELLON, MARCO ANTONIO ZARPELLON, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 9346/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13064/16-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 681250/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS PINTO, MARCIA BANDEIRA CORREIA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 9347/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13023/16-COFAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 484340/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANGELA MARIA LOPES VIEIRA, ANTONIO VIEIRA, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 9348/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de



Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13080/16-COFAP (peça nº 11), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 465841/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IZA FELIX CARARO, SUELY HASS, VITOR CARARO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 9349/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13082/16-COFAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 420961/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA FERREIRA DE JESUS, SUELY HASS, VERA LUCIA PEREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 9350/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13086/16-COFAP (peça nº 18), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação

ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 619083/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVO BALADELI, MARIA JOSEFANTINELLI, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 9351/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13034/16-COFAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1002972/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: DANIEL HONORIO XAVIER, LEA JOSE DE ANDRADE CARDOSO, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, VANESSA DOS SANTOS BOSSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 9352/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 16651/16-COFAP (peça nº 18), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 105214/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: INEZ SILVA DE LIMA, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9353/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao



Parecer nº 12567/16-COFAP (peça nº 43), intimando:

- MARCO AURELIO ZANDONA – gestor atual e do ato.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 613137/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 9354/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 8175/16-COFAP (peça nº 13), intimando:

- MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 891867/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, LUIZ GUILHERME ZANOTTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 9355/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 16462/16-COFAP (peça nº 22), intimando:

- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 893812/15

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: MARCOS TOZATTI DA SILVA, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 9356/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 16459/16-COFAP (peça nº 23), intimando:

- URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 692309/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, ROSALETE SCHMIDT DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 9357/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 16538/16-COFAP (peça nº 43), intimando:

- MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 32206/14

ORIGEM: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 9358/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 16620/16-COFAP (peça nº 19), intimando:

- SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções



administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 682307/15

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: JOAO FLAVIO TEIXEIRA DE MORAES, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 9359/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 16540/16-COFAP (peça nº 25), intimando:

- COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 814865/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: SIDINEI DELAI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 9360/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE IVATÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 16794/16-COFAP (peça nº 104), intimando:

- MUNICÍPIO DE IVATÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 154738/16

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, IVANILDE RODRIGUES ASSUNCAO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 9361/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12438/16-COFAP (peça nº 63), intimando:

- DORIVAL FERREIRA DIAS – gestor atual e do ato.

- CARLOS ROBERTO PUPIN – gestor do ato.

- LUIZ CARLOS MANZATO – gestor do ato.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 546414/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO LEONILDO VISCARDI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NAIR PAVARINI VISCARDI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 9362/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13155/16-COFAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 396568/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO JOSE EHLKE XAVIER, GERMANO ADOLFO EHLKE, LUANA RICHETZKI EHLKE XAVIER, NOELI HASSELMANN XAVIER, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANE RICHETZKI XAVIER, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 9363/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13126/16-COFAP (peça nº 14), intimando:



- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 12 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 343553/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IRENE MISAE CHUI TAMAYOSE, KOSEI TAMAYOSE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 9364/16
Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13135/16-COFAP (peça nº 12), intimando:
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 12 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 275396/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARTUR FERREIRA DE PAULA, DANIELA ALVES FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WALTER NOGUEIRA DE PAULA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 9365/16
Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13137/16-COFAP (peça nº 14), intimando:
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 12 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a

proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 231607/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLARINDO CAMILO DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SONIA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA, SUELY HASS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 9366/16
Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13141/16-COFAP (peça nº 11), intimando:
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 12 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 597520/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WALDEMAR MARCHI, WALMIRA XAVIER MARCHI
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 9367/16
Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13157/16-COFAP (peça nº 12), intimando:
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 12 de dezembro de 2016.
VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 646661/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDILBERTO CORDEIRO MACHADO, NILDA LIMA MACHADO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 9368/16
Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 13169/16-COFAP (peça nº 12), intimando:
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 567230/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 9369/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 16673/16-COFAP (peça nº 41), intimando:

- **MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 658955/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: JOSE SLOBODA, OTÉLIO RENATO BARONI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 9370/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 16687/16-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1076020/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, EDGAR SILVESTRE, MUNICÍPIO DE MARIALVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 9371/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 16706/16-COFAP (peça nº 12), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 835734/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 9372/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 16835/16-COFAP (peça nº 21), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 310541/11

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, MARCOS VALENTE ISFER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 9373/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 16956/16-COFAP (peça nº 9), intimando:

- **URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções



administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 621733/11

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 9374/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 16902/16-COFAP (peça nº 25), intimando:

- **URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 39850/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 9375/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 16966/16-COFAP (peça nº 24), intimando:

- **CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

REPUBLICAÇÃO – DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS

No Despacho de Homologação de Benefício nº 32/16 – COFAP/GP onde se lê:

451449/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZIRLEI DE FATIMA PICOLOTTO	Resolução 5019	11/04/2016
-----------	-------------------	-------------------	------------------------------	----------------	------------

Leia-se:

451449/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA TEIXEIRA CANHOTO DE ARAUJO	Resolução 5019	11/04/2016
-----------	-------------------	-------------------	--------------------------------------	----------------	------------

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 914260/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VALERIA BORBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5905/16

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela Procuradora Valeria Borba, matrícula nº 50.043-7, mediante o qual solicita 30 (trinta) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2014 (período aquisitivo de 14/06/2013 a 13/06/2014), para serem gozadas nos períodos de 09/12/2016 a 23/12/2016 e 09/01/2017 a 23/01/2017.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais da interessada, observa que a mesma não usufruiu das férias em questão, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido, conforme Instrução nº 172/16 (peça 4).

A Diretoria Jurídica, considerando o preenchimento dos requisitos legais pertinentes, de igual modo opina pelo deferimento do requerimento, nos termos do Parecer nº 656/16 (peça 5).

Com fundamento no art. 16, LVI, "a"[1], do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o pedido.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

2. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO N.º: 914236/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: KATIA REGINA PUCHASKI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5907/16

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela Procuradora Katia Regina Puchaski, matrícula nº 50.044-5, mediante o qual solicita 30 (trinta) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2016 (período aquisitivo de 21/05/2015 a 20/05/2016), para serem gozadas nos períodos de 16/01/2017 a 14/02/2017.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais da interessada, observa que a mesma não usufruiu das férias em questão, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido, conforme Instrução nº 173/16 (peça 4).

A Diretoria Jurídica, considerando o preenchimento dos requisitos legais pertinentes, de igual modo opina pelo deferimento do requerimento, nos termos do Parecer nº 655/16 (peça 5).

Com fundamento no art. 16, LVI, "a"[1], do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o pedido.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:



(...)

LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

2. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 979478/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5915/16

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Antonio Carlos Zampar, Prefeito Municipal de Itambé, por meio do qual apresenta declaração acerca do atendimento, pelo Executivo Municipal, às normas legais que especifica, para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante o Despacho nº 2927/15 (peça 4), observa que o material encaminhado “não demanda quaisquer providências imediatas do Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios”.

Por tal razão, conclui a unidade técnica pela desnecessidade de tramitação e manifestação deste Tribunal sobre o expediente, “já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega”, opinando pelo encerramento do feito.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 943481/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: DELSO VITORASSI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5916/16

Tendo em vista o contido na Informação nº 1126/16 (peça 6) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para adoção das providências cabíveis.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 984072/16

ENTIDADE: JOSÉ AGOSTINHO DE CARVALHO

INTERESSADO: JOSÉ AGOSTINHO DE CARVALHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5920/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por José Agostinho de Carvalho mediante o qual solicita o fornecimento de Certidão Negativa de Débitos em seu nome.

Diante disso, cumpre informar ao requerente que as certidões negativas ou positivas de pendências existentes junto a esta Corte podem ser obtidas através do acesso ao seguinte sítio eletrônico: <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/emitir-certidao-de-pendencias/267490/area/54>.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 498766/14

ENTIDADE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5928/16

Trata-se de Requerimento Externo no qual o Sindicato dos Servidores deste

Tribunal (Sindicatas) pede a concessão de auxílio-saúde aos servidores desta Corte.

Levando-se em conta que o pedido aqui veiculado coincide com o dos autos em apenso (558447/13), passo a apreciá-los concomitantemente.

Pois bem. A concessão de benefícios está afeta à discricionariedade do administrador. No caso, a implantação não se revela oportuna, até mesmo em razão do novo regime de trabalho e remuneração dos servidores, recentemente implantado pela Lei Estadual n. 18.691, de 23 de dezembro de 2015.

Assim, declaro encerrado este processo, bem assim o apenso 558447/13 (RI, 16[1], XXXIV[2] e LII[3]).

À Diretoria de Gestão de Pessoas, para ciência e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da LC nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

2. XXXIV - administrar os recursos humanos, materiais, tecnológicos, orçamentários e financeiros do Tribunal;

3. LII - decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº: 973739/16

ENTIDADE: 2ª VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS

INTERESSADO: 2ª VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5930/16

Trata o presente expediente de Ofício encaminhado pela 2ª VEPMA e Vara de Cartas Precatórias Criminais, por meio do qual solicita medidas no sentido de identificar servidor desta Casa a comparecer perante àquele Juízo, a fim de ser ouvido nos autos de Carta Precatória nº 0016969-74.2016.8.16.0013, oriunda da Vara Criminal de Assis Chateaubriand-PR, em que figura como testemunha.

Nos termos do art. 221, § 3º, do Código de Processo Penal[1], encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo ciência da chefia.

Na sequência, encaminhem-se à Diretoria Jurídica.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 221. (...)”

§ 3º Aos funcionários públicos aplicar-se-á o disposto no art. 218, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servirem, com indicação do dia e da hora marcados.”

PROCESSO Nº: 987756/16

ENTIDADE: MARCELO DA CRUZ

INTERESSADO: MARCELO DA CRUZ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5937/16

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 987772/16

ENTIDADE: MARCELO LIMA LOPES

INTERESSADO: MARCELO LIMA LOPES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5939/16

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Marcelo Lima Lopes, por meio do qual indaga, quanto ao concurso público para preenchimento de cargos de Analista de Controle, “se há viabilidade para implantação de quadro de aprovados e nomeados deste Egrégio Tribunal de Contas”, salientando que “tal ferramenta possibilitaria um acompanhamento sistemático e dinâmico por parte dos aprovados em cadastro de reserva, além de permitir maior transparência às ações voltadas à contratação de servidores no TCE-PR”.

Esta Presidência esclarece que é viável a disponibilização de uma lista com a relação de candidatos aprovados e convocados, nos mesmos moldes em que foi feito pela Casa no concurso público realizado anteriormente.

A listagem relativa ao certame de 2011 pode ser acessada no site do TCE/PR, seguindo o caminho “Transparência do TCE” – “Concursos” – “Concurso Analista de Controle - 2011” ou diretamente pelo endereço eletrônico <http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2016/7/pdf/00298567.pdf>.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 980905/16

ENTIDADE: OTAVIO DO AMARAL LIBER

INTERESSADO: OTAVIO DO AMARAL LIBER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5942/16

Trata-se de Ofício encaminhado pelo Vereador Otávio do Amaral Liber, por meio do solicita informações acerca do processo nº 782790/14.

Considerando-se que o processo mencionado está em trâmite nesta Corte, remetam-se os autos ao relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral Durval Amaral.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 914660/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CÉLIA ROSANA MORO KANSOU

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 5945/16

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para reautuar como Requerimento Interno em atenção à nova regra Regimental[1].

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 989309/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIBEIRAO DO PINHAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5951/16

Trata-se de expediente oriundo do Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ribeirão do Pinhal, por meio do qual encaminha, para ciência e adoção de providências, cópia da petição inicial dos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 2543-49.2016.8.16.0145, em que figuram como requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e como requerida Maria de Lourdes Ferraz Yamagami, em razão da redução supostamente irregular da jornada de trabalho dos servidores e do horário de atendimento dos órgãos administrativos do Poder Executivo do Município de Abatiá, levada a efeito pelos Decretos nº 52/2016 e nº 82/2016.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, devendo constar como assunto "Representação", e, após, ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, haja vista a vigência conferida pelo art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 194/2016[1] à nova redação do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 4. O art. 35 da Lei Complementar nº 113, de 2005, passa a vigorar, a partir da posse do Corregedor-Geral eleito para o mandato de 2017-2018, com a seguinte redação:

Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator;

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

c) ocorrendo o previsto na alínea b deste inciso, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de quinze dias;

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias;

IV – em trinta dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos. (NR)"

PROCESSO Nº: 989341/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5952/16

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 987250/16

ENTIDADE: ESTACIONAMENTO PLAZA LTDA - ME

INTERESSADO: ESTACIONAMENTO PLAZA LTDA - ME

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5953/16

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 959132/16

ENTIDADE: RODRIGO ALBERTO FEDECHEM

INTERESSADO: RODRIGO ALBERTO FEDECHEM

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5954/16

Retornam os autos com a Informação nº 695/16 (peça 6) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada por Rodrigo Alberto Fedechem.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 937902/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5955/16

Retornam os autos com a Informação nº 42/16 (peça 15) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Bertoldo Rover.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 966155/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: MAURICIO BAÚ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5956/16

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Mauricio Baú, Prefeito



Municipal de Salto do Lontra, por meio do qual apresenta declaração acerca do atendimento, pelo Executivo Municipal, às normas legais que especifica, para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante o Despacho nº 2930/16 (peça 11), observa que o material encaminhado "não demanda quaisquer providências imediatas do Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios".

Por tal razão, conclui a unidade técnica pela desnecessidade de tramitação e manifestação deste Tribunal sobre o expediente, "já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega", opinando pelo encerramento do feito.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 978730/16

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO

INTERESSADO: ROGÉRIO PERNA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5957/16

Tendo em vista o contido na Informação nº 1002/16 (peça 6) da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, defiro o pedido formulado pelo interessado, em observância ao art. 7º, §4º[1] da Instrução Normativa nº 113/2015 deste Tribunal.

Retornem os autos à referida unidade técnica para as anotações pertinentes.

Após, voltem a esta Presidência para expedição de ofício ao interessado.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 7º. O fechamento das remessas de dados ao SEI-CED, com informações conforme periodicidade indicada em cada tabela, será realizado quadrimestralmente, considerando-se como início do 1º quadrimestre de cada exercício, a data de 1º de janeiro, tendo como prazo o último dia do mês seguinte ao encerramento do quadrimestre.

(...)

§4º Para as entidades que comprovarem registro junto à CVM, BM&FBOVESPA, via requerimento por petição eletrônico, os prazos para o fechamento das remessas a que se refere o caput será:

I – No 1º quadrimestre, até o último dia de agosto.

II – No 2º quadrimestre, até o último dia de novembro.

III – No 3º quadrimestre, até o último dia de abril.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 989910/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5958/16

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 989376/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: SEBASTIÃO EGIDIO LEITE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5959/16

Encaminhem-se às Coordenadorias de Fiscalização Municipal e de Fiscalização de Transferências e Contratos.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 989457/16

ENTIDADE: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - PARANA

INTERESSADO: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - PARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5960/16

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 419966/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5964/16

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, solicitando a instauração de auditoria sobre a importação de dados para o site deste Tribunal.

Em linhas gerais, o requerimento pretende identificar a diferença entre a antiga (2012) forma de consulta e exposição de dados no site do TCE e a vigente à época do pedido.

Levando-se em conta o lapso decorrido desde a formulação, consulte-se o requerente, Conselheiro Fernando Guimarães, se ainda subsiste interesse no prosseguimento deste pedido.

Expeçam-se os autos ao GCFAMG.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 945174/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 5973/16

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para atendimento. Após, devolva-se o processo ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 994701/16

ENTIDADE: RIAD SAID ZAHOU

INTERESSADO: RIAD SAID ZAHOU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5978/16

Trata-se de requerimento formulado por Raid Said Zahoui, ex-prefeito do Município de Guaraqueçaba, por meio do qual solicita certidão explicativa do Processo nº 767663/15, julgado na Sessão do Tribunal Pleno de 08/12/2016.

Encaminhem-se os autos à deliberação do relator do feito em questão, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 968492/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 5983/16

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço global, destinada à "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de lavanderia, incluindo lavagens de togas, toalhas de rosto, toalhas de mesa pequenas, médias e grandes, cortinas, sanefas, xales e tapetes", de acordo com as especificações constantes do Anexo I, Termo de Referência, do Edital (peça 13).

A contratação justifica-se na necessidade de atender as demandas de lavagens de togas, toalhas de mesa, toalhas de rosto, cortinas e tapetes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para a devida higienização e manutenção, possibilitando o uso contínuo dos itens.



De acordo com os orçamentos efetuados, o preço máximo global foi fixado em R\$ 27.287,41 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos) para o período de 12 (doze) meses, consoante o item 3.1 do edital.

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos emitiu a Informação n.º 326/16 (peça 12), na qual justificou a modalidade licitatória e a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como indicou o fiscal e o fiscal substituto do contrato (peça 12).

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 373/16 (peça 16), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 104/2016.

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação da minuta do edital, sugerindo adequações redacionais no instrumento. Ainda, realizou apontamentos quanto ao somatório de atestados, previsto no item 14.9.1 (Parecer n.º 686/16, peça 17).

A Controladoria Interna, por fim, manifestou-se pela Informação n.º 168/16 (peça 18), concluindo pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

O objeto enquadra-se como bem ou serviço comum, sendo cabível a modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37[1], inciso V, §5º, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

O procedimento licitatório será destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, de acordo com os artigos 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006[2], haja vista o valor global estimado da contratação ser inferior ao importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação em tela, nos termos da Informação n.º 373/16 (peça 16), e também foi apreciada pela Diretoria Jurídica a minuta do edital, consoante o Parecer n.º 686/16 (peça 17).

Nesse ponto, acolho as sugestões da assessoria jurídica de correções redacionais na minuta, previstas no item 2.8 do Parecer n.º 686/16-DIJUR.

Ainda, em atenção aos apontamentos quanto à possibilidade de somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para comprovação da qualificação técnica, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica para o fim de adequar o item 14.9.1 do edital e incluir o item 14.9.2, nos seguintes termos:

14.9.1. Empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, mediante apresentação de 1 (um) ou mais atestado(s) de capacidade técnico-operacional, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que ateste a execução de serviços de lavagem de roupas, tapetes, cortinas (ou sanefas), por um período mínimo de 6 meses, nas seguintes quantidades mínimas:

(...)

14.9.2. Será aceito o somatório de atestados, tanto para comprovação do período mínimo, quanto para comprovação dos quantitativos exigidos.

Por derradeiro, acolho a indicação de fiscal e fiscal substituto da avença, constante da Informação n.º 326/16-SLC (peça 12).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[3], inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão, eletrônico, tipo menor preço global, com vistas à "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de lavanderia, incluindo lavagens de togas, toalhas de rosto, toalhas de mesa pequenas, médias e grandes, cortinas, sanefas, xales e tapetes", de acordo com as especificações constantes do Anexo I, Termo de Referência, do Edital, pelo preço máximo global de R\$ 27.287,41 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos).

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, segundo o trâmite definido na Instrução de Serviço n.º 51/2013, Anexo IV.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 37. São modalidades de licitação: (...)

V - pregão; (...)

§ 5º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

2. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

PROCEDIMENTO Nº: 236360/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: OFÍCIOS INTERNOS

DESPACHO Nº: 5984/16-GP

Trata-se de Ofício nº 18/2016-PG-MPC encaminhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o qual solicitou, sob o argumento de que não tem logrado obter dos segmentos administrativos desta Corte as informações de que necessita para o exercício de seu mister, que esta Presidência indique qual o instrumento jurídico indicado para o acesso direto aos dados almejados, in verbis:

Diante desses fatos e da rotineira dificuldade na obtenção de informações que, como se demonstrou, devem ser compartilhadas com o Ministério Público, requer-se de Vossa Excelência que indique qual o instrumento jurídico mais apto a possibilitar o acesso direto aos dados necessários ao exercício das atribuições constitucionais deste Parquet. Seria preciso formalizar convênio administrativo com a Corte? Instrumentalizar requerimentos de acesso à informação segundo a disciplina normativa interna corporis? Ou, ainda, solicitar ao Ministério Público Estadual a requisição das informações? Essas ponderações, frise-se, partem da necessidade de uma gestão dinâmica e desburocratizada das informações públicas voltadas para a tutela dos interesses públicos nesta Corte de Contas. [...]

O órgão ministerial aduziu que, anteriormente ao presente requerimento, solicitou diretamente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à época Diretoria de Contas Municipais, listagem dos pagamentos destinados a inscrições em eventos e diárias de Câmaras Municipais. Ainda, asseverou que, em virtude da negativa por parte da unidade técnica, dirigiu tal requerimento a esta Presidência (autos nº 159268/16).

Sobre a solicitação negada, afirmou tratar-se de informação essencialmente pública e viável tecnicamente, uma vez que seus pleitos sempre se restringiram a "informações ordinariamente constantes dos sistemas de informações desta Corte, certamente visando a não tumultuar as rotinas técnico-administrativas sabidamente desempenhadas em tais setores".

Compulsando os autos observa-se que o órgão ministerial insurge-se contra suposta dificuldade de acesso a informações custodiadas por unidade técnica desta Casa, mencionando, inclusive, o procedimento administrativo nº 159268/16, no qual solicitou, de modo detalhado e tabulado, "Relação de pagamentos relativos a inscrições efetuadas por todas as Câmaras Municipais do Estado do Paraná em eventos de capacitação, tais como Congressos, Seminários, Cursos, Fóruns, Palestras, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015; e Relação das diárias pagas pelas Câmaras Municipais do Estado do Paraná, relativas ao período acima relacionado, discriminando os nomes dos Vereadores beneficiados".

O principal questionamento formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no presente processo diz respeito a qual seria o instrumento jurídico indicado para o acesso direto aos dados e informações municipais.

Sobre a investigação formulada, a qual possivelmente decorreu de dificuldades de acesso aos sistemas de dados desta Corte, informo que não há necessidade de formalizar instrumento jurídico específico ou qualquer convênio administrativo para acesso às informações.

Pelo contrário, saliento que esta gestão trabalhou arduamente para franquear o amplo acesso à informação. Por meio de equipes de trabalho especializadas, foram desenvolvidas ferramentas voltadas não apenas ao trabalho dos servidores e colaboradores desta Corte, mas à sociedade como um todo.

Neste sentido, cumpre asseverar que em 21 de setembro de 2016 foi lançado o Portal Informação para Todos (PIT), desenvolvido com o objetivo de permitir que a sociedade consulte, de modo claro e acessível, informações relativas aos 399 (trezentos e noventa e nove) municípios paranaenses, facilitando o exercício do controle social.

Esta nova ferramenta de pesquisa, a qual está hospedada no sítio eletrônico desta Corte, passou a auxiliar o trabalho do corpo instrutivo desta Casa, que atualmente tem livre acesso a cerca de 1,35 terabytes de informações recebidas pelo TCE-PR, por meio de seus diversos sistemas informatizados de acompanhamento da gestão municipal.

O Portal Informação para Todos possui 11 (onze) painéis, quais sejam: Entidades (dados gerais de cada administração municipal), Obras Públicas, Receitas, Despesas e Licitações, Convênios, Contratos, Pagamento de Diárias e Gasto com Combustível.

Considerando a vasta gama de informações disponíveis no sistema PIT, bem como considerando que o Portal é de fácil acesso, com viés objetivo e intuitivo, entendo que o presente requerimento ministerial resta respondido, sendo despidendo a indicação de instrumento jurídico apto a possibilitar o acesso de informações por parte do órgão ministerial, que atualmente pode se valer livremente da ferramenta PIT, disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte.

Encaminhem-se os autos à Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Não havendo manifestação por parte do requerente e não havendo outras diligências cabíveis, resta desde já autorizado o encerramento do presente procedimento administrativo.

Gabinete da Presidência, em 12 de dezembro de 2016

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCEDIMENTO Nº: 159268/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: OFÍCIOS INTERNOS

DESPACHO Nº: 5986/16-GP

Trata-se de Ofício nº 14/2016-PG-MPC encaminhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o qual solicitou a esta Presidência "1. Relação de



pagamentos relativos a inscrições efetuadas por todas as Câmaras Municipais do Estado do Paraná em eventos de capacitação, tais como Congressos, Seminários, Cursos, Fóruns, Palestras, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015; e 2. Relação das diárias pagas pelas Câmaras Municipais do Estado do Paraná, relativas ao período acima relacionado, discriminando os nomes dos Vereadores beneficiados". Ainda, o órgão ministerial solicitou que as informações solicitadas sejam tabuladas, abrangendo os seguintes dados:

(i) a Câmara pagante; (ii) número do empenho; (iii) data do empenho; (iv) valor do empenho; (v) número do estorno; (vi) data do estorno; (vii) valor do estorno do empenho; (viii) número da liquidação; (ix) data da liquidação; (x) valor da liquidação; (xi) número do estorno de liquidação; (xii) data do estorno de liquidação; (xiii) valor do estorno de liquidação; (xiv) tipo de documento fiscal; (xv) número do documento fiscal; (xvi) data do documento fiscal; (xvii) valor do documento fiscal; (xviii) tipo de operação para pagamento; (xix) número de pagamento; (xx) data do pagamento; (xxi) valor do pagamento; (xxii) número do estorno de pagamento; (xxiii) data do estorno de pagamento; (xxiv) valor do estorno de pagamento; (xxv) documento de pagamento; (xxvi) número do documento de pagamento; (xxvii) data do documento de pagamento; (xxviii) código da fonte; (xxix) ds fonte; (xxx) código do órgão; (xxxi) nome do órgão; (xxxii) código da unidade; (xxxiii) nome da unidade; (xxxiv) código função; (xxxv) ds função; (xxxvi) código da sub-função; (xxxvii) ds sub-função; (xxxviii) código do programa; (xxxix) ds projeto atividade; (xl) código da categoria econômica; (xli) código do grupo natureza; (xlii) código da modalidade; (xliii) código do elemento; (xliv) código do desdobramento; (xlv) código do detalhamento; (xlvi) ds desdobramento; (xlvii) número do documento credor; (xlviii) nome do credor; (xlix) ds histórico; (l) ds modalidade de licitação; (li) número da licitação; (lii) número do ano da licitação.

É o relatório.

Com o objetivo de ampliar a transparência pública e facilitar o exercício do controle social, o TCE-PR disponibiliza em seu site na internet, desde outubro passado, o "Portal Informação para Todos [1]" onde qualquer cidadão pode consultar diversas informações referentes a despesas, receitas, diárias, contratos, obras, licitações etc. da administração pública dos municípios do Estado do Paraná.

Nesta ferramenta, a relação de pagamentos solicitadas no item 1 pode ser consultada por meio do endereço <http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Despesa/DespesaConsultaClassificacaoPadrao/ClassificacaoPadrao>, onde é possível realizar vários filtros envolvendo características contábeis e orçamentárias da despesa: por categoria econômica, natureza, modalidade, elemento, desdobramento e detalhamento.

A relação de diárias a qual alude o item 2 pode ser consultada nesse mesmo portal no endereço <http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Diarias> com a possibilidade de filtros relacionados ao credor da diária, órgão pagador, município de origem e município de destino das viagens, dentre outras possibilidades de consulta.

Encaminhem-se os autos à Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Não havendo manifestação por parte do requerente e não havendo outras diligências cabíveis, resta desde já autorizado o encerramento do presente procedimento administrativo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 12 de dezembro de 2016

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Disponível em: <http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Processos/ProcessosConsulta/Consulta>

PROCESSO Nº: 528620/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 6011/16

Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 23/2016, tipo menor preço global, destinado à "contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de sistema de controle de acesso e seus componentes no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, localizado em Curitiba/PR, em regime de empreitada por preço global, por um período inicial de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes do Anexo I." (peça 29).

O procedimento foi iniciado pela Diretoria Administrativa, em atendimento ao Pedido de Material n.º 4311 da Diretoria de Tecnologia da Informação, diante da necessidade desta Corte na identificação segura dos servidores que acessam as dependências com o uso da leitura biométrica.

Após o regular trâmite, a licitação foi autorizada mediante o Despacho n.º 4455/16-GP (peça 27), pelo preço máximo global de R\$ 695.808,18 (seiscentos e noventa e cinco mil, oitocentos e oito reais e dezoto centavos).

Por conseguinte, iniciou-se a fase externa com a publicação do edital, sendo designada para o dia 22 de setembro de 2016 a abertura da sessão pública.

Houve cinco pedidos de esclarecimento e duas impugnações, as quais, todavia, não ensejaram modificações no edital, consoante as decisões do Pregoeiro – Informações n.º 265/16-SLC e n.º 266/16-SLC (peças 31 e 38) –, ratificadas pelos Despachos n.º 4678/16-GP e n.º 4707/16-GP (peças 35 e 41).

Na data designada, participaram da licitação as seguintes empresas: ALKANSE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., REDISUL INFORMÁTICA LTDA., ADVANCIS MAX EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., INTELIGATE TECNOLOGIAS DE ACESSO LTDA. e HEAD NET ENGENHARIA LTDA. – EPP.

Contudo, todas as propostas foram desclassificadas, sendo uma empresa

inabilitada, pelos seguintes motivos:

a) A proposta da empresa ADVANCIS MAX EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. – EPP, primeira colocada no certame, foi desclassificada por não atender às especificações técnicas do edital e por apresentar, para alguns itens, valores superiores aos fixados neste;

b) A empresa segunda colocada, REDISUL INFORMÁTICA LTDA., foi considerada inabilitada pelo não atendimento ao item 14.9 do edital, referente aos requisitos de qualificação técnica;

c) As propostas das empresas INTELIGATE TECNOLOGIAS DE ACESSO LTDA. e ALKANSE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., terceira e quarta colocadas, respectivamente, foram igualmente desclassificadas por não atender às especificações técnicas do objeto exigidas no instrumento convocatório; e

d) A empresa HEAD NET ENGENHARIA LTDA. – EPP, quinta colocada, deixou de encaminhar a documentação quando convocada, sendo desclassificada nos termos do item 12.2 [1] do edital.

Aberto o prazo para o registro de intenção de recurso, a empresa ADVANCIS MAX EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. – EPP registrou intenção de recorrer em face de sua desclassificação e do "cancelamento do processo" (peça 44, fls. 20/21). Entretanto, deixou de apresentar as respectivas razões após a definição dos prazos recursais.

O relatório final de licitação, então, foi apresentado pela Supervisão de Licitações e Contratos, por meio da Informação n.º 309/16 (peça 53).

A Diretoria Jurídica, analisando a fase externa do certame, verificou, inicialmente, que os procedimentos legais atinentes à modalidade licitatória previstos na Lei Federal n.º 10.520/02 e na Lei Estadual n.º 15.608/07 foram observados, nos termos do Parecer n.º 651/16 (peça 55).

Ainda, "diante da impossibilidade de se adjudicar o objeto licitado", concluiu que a presente licitação deve ser declarada fracassada, "cabendo à autoridade superior o juízo a respeito da viabilidade e do interesse público na repetição do procedimento ou, caso contrário, na sua revogação".

Nesse caso, recomendou que as unidades técnicas responsáveis pela elaboração do termo de referência e do edital realizem a revisão do procedimento.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Presidência para deliberação.

Pois bem.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a presente licitação observou os procedimentos legais previstos na Lei Federal n.º 10.520/02 e na Lei Estadual n.º 15.608/07, conforme destacado pela Diretoria Jurídica. Confira-se o Parecer n.º 651/16-DIJUR (peça 55):

Assim, nos termos das informações carreadas à peça 47, depreende-se que o Edital de convocação foi publicado no DETC n.º 1437, de 05 de setembro de 2016, bem como, na mesma data, junto ao periódico "Gazeta do Povo" e no sistema "Compras Governamentais".

Destarte, conclui-se que foi dado cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado pelo artigo 4º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.520/2002, bem como pelo artigo 31 e seus incisos, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Os avisos acima mencionados obedecem ao estatuído no art. 4º, inciso II e V, da Lei Federal n.º 10.520/2002, como também ao disposto pelo art. 31, §1º e 2º, inciso IV, do diploma estadual. Isto porque, naqueles, constam informações pertinentes ao objeto da licitação, ao local, dias e horários em que poderia ser obtida a íntegra do Edital, sendo também respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame.

Nada há que se opor também ao procedimento levado a efeito quando das respostas aos pedidos de impugnação e esclarecimentos, respaldadas na expertise do setor técnico responsável, no caso, a Diretoria de Tecnologia da Informação.

Nos termos do que se extrai dos documentos contidos no presente processo, em especial da Ata de Realização do Pregão Eletrônico (peça 44), participaram do certame cinco empresas, cujas propostas todas foram desclassificadas a posteriori (...).

No entanto, com a desclassificação das propostas das empresas ADVANCIS MAX EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. – EPP, INTELIGATE TECNOLOGIAS DE ACESSO LTDA., ALKANSE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. e HEAD NET ENGENHARIA LTDA. – EPP e a inabilitação da licitante REDISUL INFORMÁTICA LTDA., todas as participantes do certame, a licitação restou fracassada, como destacado pela Supervisão de Licitações e Contratos e pela Diretoria Jurídica.

Assim, em conformidade com o opinativo da assessoria jurídica, declaro fracassado o Pregão Eletrônico n.º 23/2016.

Não obstante, permanece o interesse desta Corte na prestação dos serviços objeto do certame, haja vista as justificativas então apresentadas pela unidade solicitante acerca da necessidade de identificação segura dos servidores que acessam as dependências do Tribunal com o uso da leitura biométrica. Logo, considero oportuna a repetição da licitação.

Diante disso, acolhendo o Parecer n.º 651/16-DIJUR (peça 55), encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para proceder à revisão do procedimento licitatório, mediante a análise das especificações técnicas, a realização de nova pesquisa de mercado e dos demais atos que julgar pertinentes, com vistas à nova realização do certame.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "12.2. O licitante que abandonar o certame, deixando de enviar a documentação indicada no item anterior, será desclassificado e sujeitar-se-á às sanções previstas neste Edital."



Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Vice-Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira.....	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti	Procurador-Geral
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Juliana Sternadt Reiner.....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Michael Richard Reiner	Procurador
Valéria Borba	Procuradora
Vacância.....	Procurador
Vacância.....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier.....	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthyia Pedron Ciaciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

Alexandre Faila Coelho	Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes	Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban.....	Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gommel.....	Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo.....	Diretor Administrativo
Hamilton Bora.....	Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel	Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade.....	Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik	Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Coordenador de Execuções
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann.....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira.....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira.....	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes.....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

